



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 69/2018 – São Paulo, segunda-feira, 16 de abril de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015600-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido do impetrante formulado na petição ID 5467497.

Intime-se o impetrado para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão liminar, devendo levar em consideração as alegações formuladas na petição supra referida.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007722-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GM REVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a autora o ajuizamento da ação, uma vez que o pedido pode ser formulado nos autos da ação principal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUÁRIA TRIÂNGULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SOCIEDADE COMERCIAL E AGROPECUÁRIA TRIÂNGULO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos na inicial, bem como afastando a necessidade de pagamento das prestações mensais, em razão do pagamento total.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Afirma o impetrante que "*após cumprir regularmente com o pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos objeto da reabertura da Lei n. 11.941/2009, pela Lei n. 12.865/2013, por mais de 5 (cinco) anos, foi surpreendida com sua exclusão do citado programa por conta do atendimento, a destempo, do procedimento de consolidação instituído pela Portaria n. 31, de 02 de fevereiro de 2018" (fl. 05).*

Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Desta forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa efetuar a consolidação do parcelamento fora do prazo estabelecido e da forma que entende devida.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a justificar a concessão da medida pleiteada.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes* e às *rigidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da *confiabilidade funcional*, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008453-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSIGHT MARCENARIA TECNICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP216076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FUNCHAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR RICARDO SBRACCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR SESTARI - SP88402
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Indefiro o requerimento de perícia médica, uma vez que há nos autos documentos suficientes para formação da convicção do Juízo. Intimem-se e após, conclua-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR RICARDO SBRACCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR SESTARI - SP88402
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Indefiro o requerimento de perícia médica, uma vez que há nos autos documentos suficientes para formação da convicção do Juízo. Intimem-se e após, conclua-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008364-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918
RÉU: PATRICIA AUGUSTA DE OLIVEIRA QUEIROZ

DESPACHO

Ciência à parte contrária e após, remetam-se os autos ao Tribunal.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido, no prazo de 5 dias, devendo complementar as custas, se necessário. Após, voltem-se para liminar.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do CPC.

A União Federal manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los.

Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência ao autor sobre a contestação.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015393-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCLEAN EXTRUSAO DE METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455, RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ENIO BIANCHI
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Id. 3552614: não obstante as alegações postas pelo corréu, por ora, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da determinação id 2785603, com a citação do corréu INPI, com urgência.

Com a vinda aos autos da contestação do corréu INPI, abra-se vista à parte autora para a réplica, apresentação do pedido de provas, justificando sua pertinência e apontamento dos pontos controvertidos.

Após, vista aos réus para provas e apresentação dos pontos controvertidos e conclusos para decisão saneadora.

Depreque-se a citação do INPI. Intimem-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO COMUM

0699456-97.1991.403.6100 (91.0699456-3) - JOSE MUNHOZ BONILHA X CONCEICAO PALAMIN MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Compulsando os autos, verifico que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 91 não se encontra regularmente constituído nos autos, visto que à fl. 63 foi substabelecido quando ainda estagário de direito. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6) - SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante do pedido de fl. 552, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato com poderes para renunciar. No mesmo prazo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044396-47.1998.403.6100 (98.0044396-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INVASORES DA FAIXA DE DOMINIO DA RODOVIA FEDERAL X AIRTON PINTON X APARECIDA IMACULADA FAGUNDES X FRANCISCO EDMILSON FORTUNATO DE SOUZA X JOSE DA PAZ X PASCHOAL GONCALVES DE SOUZA FILHO(Proc. CLAUDIA A. SIMARDI E SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO E Proc. LEONOR PEREIRA DUARTE E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, diante da anulação da r. sentença de fls. 318/324. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048567-13.1999.403.6100 (1999.61.00.048567-3) - VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 342. Diante da incorporação noticiada às fls. 277/332, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.954.394/0001-17. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002175-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002175-0) - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017165-25.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 293/303: Ciência às partes, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006918-77.2013.403.6100 - VERA JORGINA YANG(SP305576 - FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 202/203: Ciência à parte autora. Ressalto que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da sentença de fls. 101/102, no prazo ali determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011856-13.2016.403.6100 - PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025806-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025806-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059222-15.1997.403.6100 (97.0059222-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016577-76.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023710-72.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011908-97.2002.403.6100 (2002.61.00.011908-6) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido à fl. 586. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058076-36.1997.403.6100 (97.0058076-8) - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FIRMINO MAIOLINO X MESSIAS HONORATO DOS SANTOS X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LEITE X MARIA INES KLEIN MATANO X HELOISE LELIS DE OLIVEIRA GABASSO X MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA X GERALDO JOSE PEIXINHO X CARMEM MARTINS DA CONCEICAO SILVA X JULIA FURLAN REDO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 418/419: Anote-se. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que a carga dos autos pode ser realizada independentemente de pedido nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059222-15.1997.403.6100 (97.0059222-7) - CLEIDE PARDINI GAETA X ELISABETH MARIA PRETO FERREIRA X MARIA SUELI DOS SANTOS MARCON X MARIA TERESA ESPADA SIVUCHIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023112-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023112-7) - PORTOBELLO S/A(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PORTOBELLO S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 194. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0019429-73.2014.403.6100 - ISaura DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060747-32.1997.403.6100 (97.0060747-0) - ELIZABETH ROMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUSSARA KIMIE STELLA X KUNIO SADO X SIRLEI DEIZE PITASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TOSHIYUKI UJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIZABETH ROMAO X UNIAO FEDERAL
Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO COMUM

0042596-18.1997.403.6100 (97.0042596-7) - SAKURA - NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ E SP172600 - FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Despachado em inspeção. Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para reficar o polo passivo do presente feito e o polo ativo dos embargos à execução, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050744-13.2000.403.6100 (2000.61.00.050744-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038383-32.1998.403.6100 (98.0038383-2)) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor parcial de R\$ 60.819,71 (sessenta mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), com data de janeiro de 2018, depositado na conta 0265.005.86407034-1 (fl. 311), sob o código de receita 2864. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016060-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016060-9) - ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO E SP042968 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO E SP143863 - PAULA ALESSANDRA LUISI FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8) - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027179-05.2009.403.6100 (2009.61.00.027179-6) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1)) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Diante das alegações de fls. 261/263, providencie a Secretária o desentranhamento do alvará de levantamento nº 3518703 (fls. 264/265), procedendo ao seu cancelamento, com posterior arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento na forma em que requerida. Indefero o pedido de remessa do alvará à agência Lorena da CEF, devendo o mesmo ser retirado na Secretária deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017516-27.2012.403.6100 - EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019721-92.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Diante da manifestação da ANS (fl. 241), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020712-97.2015.403.6100 - SILVANA MARISA CLAUDINO DINIZ(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da inércia da parte autora/apelante, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024841-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP

Fl. 92. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, intime-se pessoalmente a CEF para que cumpra o despacho de fl. 91. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019824-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019824-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042596-18.1997.403.6100 (97.0042596-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SAKURA - NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ E SP172600 - FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022258-27.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Intimem-se os embargados para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO

0011894-59.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039007-91.1992.403.6100 (92.0039007-2) - ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU

NAGAE(SPI12130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MASSATUGU NAGAE X UNIAO FEDERAL

Requeiram os exequentes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HENRIQUE DAMATO NETO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MIARELLI X UNIAO FEDERAL X DALMO TELLES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051658-48.1998.403.6100 (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000396-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000396-9) - SAYURI YAMAMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X SAYURI YAMAMOTO

Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010672-76.2003.403.6100 (2003.61.00.010672-2) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA

Fls. 242/251: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013950-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-59.2015.403.6100 ()) - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X UNIAO FEDERAL X ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP

Intimado para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, por meio do despacho de fl. 118, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/11/2017, o requerente/executado, às fls. 126/128 apresentou impugnação à execução, intempestivamente, em 26/01/2018, sem garantia do Juízo, sob a alegação de iliquidez e excesso de execução. Alega que a União (Fazenda Nacional) não apresentou demonstrativo dos valores executados, e que estes não correspondem à condenação. Aduz, ainda, que a impugnada pretende a execução dos títulos encaminhados a protesto. Não assiste razão ao impugnante. Compulsando os autos, verifico que às fls. 116/117, a União apresentou memória de cálculos com o índice utilizado. Ademais, o valor apresentado corresponde à condenação da sentença transitada em julgado, qual seja, 10% do valor atualizado da causa. Ainda quanto à alegação de que a exequente incluiu os valores dos títulos encaminhados a protesto não merece prosperar, já que a exequente apresentou memória de cálculos no valor de 10% do valor atualizado da causa. Assim, deixo de receber a impugnação apresentada, pois totalmente em desacordo com a legislação vigente. Acolho como corretos os valores apresentados pela União à fl. 121, no valor de R\$ 2.195,37 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2018. Dessa forma, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de R\$ 2.195,37 (dois mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERONICA LUCAS MENDES

DESPACHO MANDADO

Cite(m)-se Verônica Lucas Mendes, CPF 320.742.308-69, no endereço Rua Tenente Sotomano, 1031, casa 4 – Jardim Brasil – CEP 02226-000 – São Paulo / SP respectivamente, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4712D38F6>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **25/07/2018 às 17:00**, consoante documento id 5485202, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, **manifeste(m)-se** o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MASAMITI NISHIMARU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN- SP157460
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos contidos na mídia digital que compunha os autos físicos, intimem-se as partes para que verifiquem sua integralidade.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SIMOES VILANOVA - SP261867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, Alínea "b", da Resolução 142 de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-47.2018.4.03.6100
AUTOR: RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SZPERMAN - SP221600, ATILA MELO SILVA - SP282438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026072-54.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-09.2018.4.03.6100
AUTOR: EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-67.2018.4.03.6100
AUTOR: CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO
ESPOLIO: ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126,
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-41.2018.4.03.6100
AUTOR: VALERIO MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE MORAES - SP109603
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-58.2018.4.03.6100
AUTOR: MASPAR PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
RÉU: BANCO PAN S.A., SILMIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, DELOITTE TOUCHE TOHMA TSU AUDITORES INDEPENDENTES, CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR, BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIO DE CARVALHO NETO - AM4861, JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR - SP258500, PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108, SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596
Advogados do(a) RÉU: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, RAFAEL BITTENCOURT SILVA - SP329268, JESSICA RICCI GAGO - SP228442, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111
Advogados do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO - AM8001, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
Advogados do(a) RÉU: SILMIO TRAVAGLI - SP58780, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO - PI3476, ALIRIO VIEIRA MARQUES - AM3772

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-58.2018.4.03.6100

AUTOR: MASPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES ECLISSATO NETO - SP182700

RÉU: BANCO PAN S.A., SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, DELOITTE TOUCHE TOHMTSU AUDITORES INDEPENDENTES, CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR, BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIO DE CARVALHO NETO - AM4861, JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR - SP258500, PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108, SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596

Advogados do(a) RÉU: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, RAFAEL BITTENCOURT SILVA - SP329268, JESSICA RICCI GAGO - SP228442, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111

Advogados do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO - AM8001, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO - PI3476, ALIRIO VIEIRA MARQUES - AM3772

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-58.2018.4.03.6100

AUTOR: MASPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES ECLISSATO NETO - SP182700

RÉU: BANCO PAN S.A., SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, DELOITTE TOUCHE TOHMTSU AUDITORES INDEPENDENTES, CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR, BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIO DE CARVALHO NETO - AM4861, JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR - SP258500, PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108, SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596

Advogados do(a) RÉU: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, RAFAEL BITTENCOURT SILVA - SP329268, JESSICA RICCI GAGO - SP228442, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111

Advogados do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO - AM8001, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO - PI3476, ALIRIO VIEIRA MARQUES - AM3772

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-58.2018.4.03.6100

AUTOR: MASPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES ECLISSATO NETO - SP182700

RÉU: BANCO PAN S.A., SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A, DELOITTE TOUCHE TOHMTSU AUDITORES INDEPENDENTES, CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR, BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIO DE CARVALHO NETO - AM4861, JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR - SP258500, PEDRO BRUNING DO VAL - SP235108, SERGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596

Advogados do(a) RÉU: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, RAFAEL BITTENCOURT SILVA - SP329268, JESSICA RICCI GAGO - SP228442, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111

Advogados do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LUCAS EMANUEL PIRES MONTENEGRO - AM8001, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO - PI3476, ALIRIO VIEIRA MARQUES - AM3772

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027759-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NASSER FARES, NAJLA FARES, SUMAYA FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Advogado do(a) AUTOR: FADI HASSAN FAYAD KHODR - SP344210

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da autora HAJAR BARAKAT ABBAS FARES, de acordo com o contido no instrumento de id 5417380.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007953-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH CRISCUOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a impetrante para que esclareça a impetração deste mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal, tendo em vista que o requerimento para transferência de titularidade foi formulado à Secretaria de Patrimônio da União (id 5400232).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026821-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: I3 PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por I3 PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à antecipação de garantia de futura execução fiscal por meio dos créditos decorrentes do processo nº 96.00.16768-0, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, permitindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A autora relata que possui débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS devidas em novembro de 2015 e ao IRPJ e CSLL devidos a partir do terceiro trimestre de 2015, os quais impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Diante disso, pretende antecipar a garantia de execução fiscal ainda não ajuizada, por intermédio dos créditos decorrentes do processo nº 96.00.16768-0, em trâmite na 15ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sustenta que a ausência da certidão de regularidade fiscal impede a obtenção de financiamentos e a celebração de negócios com fornecedores que exigem a apresentação de tal documento.

A decisão de id 3882613 reconheceu a incompetência do Juízo desta 5ª Vara Federal Cível e determinou a remessa a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017.

Redistribuído o feito, o MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, em razão de não haver nos autos prova de que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, condição necessária ao ajuizamento de execução fiscal (id 4981065).

Este Juízo foi designado para apreciação das questões urgentes (id 5273246).

Intimem-se as partes para ciência de que este Juízo foi designado para apreciação das questões urgentes, devendo a União, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a pretensão da requerente.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020683-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: THOMAZ ULYSSES DE ANDRADE GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a questão preliminar suscitada pela União em contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias (art. 1.009, §2º do CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-05.2017.4.03.6126 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FINHOLDT FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO FINHOLDT FILHO em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante o passaporte decorrente do pedido nº 1.2017.000.185.506-1, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00.

O impetrante relata que requereu a renovação de seu passaporte (nº CB 463892), emitido em 04 de setembro de 1983, conforme pedido nº 1.2017.000.185.506-1.

Afirma que cumpriu todos os requisitos necessários, porém o documento não foi expedido em razão da ausência de pagamento de encargos devidos ao Estado.

Sustenta a inexistência de qualquer impedimento à emissão do documento pretendido, pois preenche todos os requisitos presentes no artigo 20, do Decreto nº 5978/2006.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3081967 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

No despacho id nº 3538645 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a procuração, comprovar o ato coator e recolher as custas processuais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 3789702.

Considerando que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, determinou-se à impetrante a juntada de prova do ato coator praticado, mediante documento que revele a recusa na emissão do passaporte (id. nº 3867686).

O impetrante solicitou dilação de prazo para cumprimento da decisão judicial (id. nº 4443332), o que foi deferido (id. nº 4529109).

A parte impetrante requereu a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. nº 4765575).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 4765575), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016213-14.2017.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

No mesmo prazo, providencie a parte autora o pagamento da multa por litigância de má-fé (10% sobre o valor da causa).

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEDRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEDRO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Houve a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para: a) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; b) comprovação do recolhimento da diferença das custas judiciais; c) juntada de guias devidamente pagas dos últimos cinco anos; d) declaração de autenticidade dos documentos e e) identificação do subscritor da procuração (id. nº 1182981).

O impetrante apresentou manifestou (id. nº 1448607) e, em seguida, requereu a desistência da ação (id. nº 1545218).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 1545218), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025013-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: C.Q.TEXEIRA MOVELARIA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JADIR FERREIRA SANTOS - SP118468, MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261, ELIANA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA - SP175432

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-61.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017797-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME

DESPACHO

Id 4850509 – Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016553-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE LOPES - SP45015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Controvertem as partes sobre o pagamento em duplicidade (pagamento em DARF e débito em conta corrente) efetuado pela parte autora, por ter aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

A União Federal contesta a presente ação, alegando em preliminar que sequer há pretensão resistida. Que a autora impetrou 19 pedidos de restituição na via administrativa, e um Mandado de Segurança, obtendo decisão favorável para análise dos pedidos de restituição.

Em decisão proferida no Processo n.º 16692.720784/2014-99 foi indeferido o pedido de restituição, alegando a União Federal que não foram realizados pagamentos indevidos.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a autora ficou-se inerte. A União Federal protesta pela produção de prova documental, pela concessão de prazo para juntada da manifestação da Receita Federal do Brasil no e-processo nº 10080.002348/0617-78, ainda não respondido pela DERAT.

Defiro a produção de prova documental, para a qual defiro o prazo de quinze dias para sua juntada pela União Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intem-se as partes.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o valor da causa indicado foi de R\$ 100.000,00, o recolhimento das custas deverá ser no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 1% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, providencie a autora o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2396561 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso não haja interesse, fixe os pontos controvertidos para posterior intimação da autora para apresentação das provas que entenda pertinentes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, justificando sua pertinência e relevância.

Peiteia a autora indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido em sua conta-poupança. Alega a autora que após um choque corporal com terceiro desconhecido, quando deixava a agência bancária, teve sua carteira subtraída com documentos pessoais e cartão bancário. Mesmo tendo comunicado a agência bancária, teve a quantia de R\$ 6.027,04 retirada de sua conta.

A CEF não traz preliminares.

Controvertem as partes quanto à responsabilidade no saque indevido. A autora alega negligência da CEF no bloqueio imediato da conta em 06 de março de 2015. A CEF afirma descuido da autora com seu cartão e senha (que estava anotada), único meio de possibilitar a movimentação de sua conta; que a autora somente comunicou a agência bancária em 09 de março de 2015, e não em 06 de março de 2015 como indica na inicial.

Publique-se. Após, havendo interesse da CEF na conciliação, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019809-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLENICANE BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Id 4377367 – Ciência à parte autora da insuficiência do depósito para suspensão da exigibilidade do crédito. Providenciando a complementação, resta desde já determinada a intimação da ANP para manifestação no prazo de cinco dias.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a ANP.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Id 4452765 - Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL DO LAGO - SP195831, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor inicialmente distribuiu a Ação Anulatória de Notificação de Débito e Auto de Infração perante a 48.ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ter sido notificada de débito com o Fundo de Garantia (NDFC n.º 200.603.051) e Contribuição Social (Autos de Infrações n.ºs 20.805.688-2, 20.805.696-3 e 20.805.674-2).

A inicial valorou a causa em R\$ 5.000,00.

O juízo trabalhista determinou a citação da requerida (União Federal) para manifestação quanto ao requerimento de antecipação da tutela e determinou a juntada da contestação.

Profêrida sentença (Id 5499143), esta acolheu em parte os pedidos, e declarou a nulidade do auto de infração n.º 20.805.688-2 e da NDFC n.º 200.603.051, além da condenação da União Federal em honorários advocatícios.

A União Federal interpôs recurso ordinário (Id 5499253), que não foi conhecido. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região decretou de ofício a nulidade da sentença em face da incompetência da Justiça do Trabalho (Id 5499396). Os Embargos de Declaração da parte autora foram rejeitados, declinando a competência (Id 5499449).

Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que a justifique;
- b) Recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações, cite-se a União Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO DE ASSIS, MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, as partes não indicam provas, porém a CEF protesta pela juntada de prova documental (Id 5367662).

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora quanto ao documento juntado pela CEF, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO DE ASSIS, MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, as partes não indicam provas, porém a CEF protesta pela juntada de prova documental (Id 5367662).

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora quanto ao documento juntado pela CEF, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE ASSIS, EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS, RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
RÉU: MANUEL FERREIRA NEVES, SILVIA RIBERI NEVES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta inicialmente perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa/SP, por OSMÁRIO FERREIRA DE ASSIS, EDILEUZA RUFINO DOS SANTOS DE ASSIS e RETENTORES VEDALONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP em face de MANUEL FERREIRA NEVES e SILVIA RIBERI NEVES visando a declaração de nulidade da arrematação levada a efeito no bojo de processo executivo.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Redistribuído o processo para a 13ª Vara de Execuções Fiscais, sobreveio decisão determinando livre distribuição perante as Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 4398545).

Por meio de decisão id. nº 4727851, conferiu-se prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia simples do auto de penhora e arrematação; documento comprobatório da posse/propriedade do bem e da petição que indicou o imóvel na execução fiscal como passível de penhora.

Intimada, a parte requereu a desistência da ação (id. nº 4822874).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (id. nº 4822874), sem que tenha sido instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora.

Sem honorários advocatícios, haja vista a não triangulação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAMYS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por THAMYS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de evidência para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita ou faturamento.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o valor correspondente ao imposto estadual é destacado na nota fiscal para mero registro contábil e representa receita do Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1312878 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer se o pedido abrange suas filiais; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A autora apresentou a manifestação id nº 1564292.

A tutela de evidência foi deferida, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 2014975).

A União ofertou contestação, assinalando a necessidade de sobrestamento dos autos até finalização do julgamento do RE nº 574.706 (id. nº 2241041). Informou, outrossim, a interposição de agravo de instrumento nº 5014550-94.2017.403.0000 (Terceira Turma) - id. nº 2240846.

Intimadas, as partes não requereram outras provas além das já constantes dos autos (id. nº 4767929 e 5105548).

É o relatório.

Decido.

Cumpra consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que existe óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, reconhece-se o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.
(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intinem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se digitalmente cópia da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5014550-94.2017.403.0000 (Terceira Turma).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022259-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por TECNO4 PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os recolhimentos vincendos da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores pagos a título de ICMS, abstendo-se a parte ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança das exações.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que não integra o faturamento ou a receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.705, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por objeto a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3377992 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos.

A autora apresentou a manifestação id nº 4402174.

A tutela de urgência foi deferida, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de adotar qualquer medida tendente à sua cobrança (id. nº 4427404).

A União ofertou contestação, assinalando a necessidade de sobrestamento dos autos até finalização do julgamento do RE nº 574.706 (id. nº 4715576).

Intimadas, as partes não requereram outras provas além das já constantes dos autos (id. nº 5011463 e 5086720).

É o relatório.

Decido.

Cumpra consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

O julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso, razão por que inexistiu óbice à prolação de decisão definitiva neste processo.

Também, em razão do recolhimento indevido do tributo, reconhece-se o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela União e honorários advocatícios fixados em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DESPACHO

Sancador

O Instituto Nacional do Seguro Social não traz questões preliminares.

Controvertem as partes sobre o amparo legal para pensão por morte tendo como beneficiária uma menor de idade que tinha como guardiã uma servidora pública aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social. O INSS afirma que o artigo 217, inciso II, alínea "b", da Lei 8.112/90 foi revogado pela Lei n.º 13.135, de 17 de junho de 2015. A parte autora apoia-se na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente para requer a concessão da pensão por morte por necessidade da menor.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora requer a produção pericial técnica, com indicação de Assistente Social que avalie a real situação de necessidade financeira pela qual passa a autora, além da oitiva de testemunhas. O Instituto Nacional do Seguro Social não tem provas a produzir.

Defiro a produção de provas requerida pela parte autora. Para a perícia social, nomeio como perita do Juízo a Assistente Social ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA, CPF N.º 277.111.288-43, para avaliação da situação de necessidade da menor.

A Resolução CJF n.º 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais, e cinquenta e três centavos), equivalente ao valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Quanto à oitiva de testemunhas, intime-se a parte autora para que informe se as testemunhas deverão ser intimadas pelo Juízo ou se comparecerão independente de intimação. Ainda, intime-se o INSS para, querendo, indique suas testemunhas.

Após, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se as partes e após a perita (cientificando-a da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007556-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de justiça gratuita, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5023008-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: IVAN BALDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON WADY SABBAG - SP43152

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO, DALCIANI FELIZARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375

DESPACHO

Intimados para pagamento, os executados quedaram-se inertes.

Diante do exposto, requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022906-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013466-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRAZQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129, NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935, ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
EXECUTADO: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025546-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
EXECUTADO: PAPELARIA E LIVRARIA MAX CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIVAS GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIVAS GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA - SP94991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Débito Fiscal em que o Autor busca provimento jurisdicional para condenação da ré para anular a penalidade de multa decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física, além de honorários advocatícios e custas.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor requer o pagamento de R\$ 39.072,90 (trinta e dois mil, setenta e dois reais e noventa centavos). É certo que os valores não excedem a sessenta salários mínimos.

Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal à cobertura securitária decorrente de doença diagnosticada como incapacitante da coautora LUCIENE DE JESUS GOMES.

Como a citação, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 4631964), e, preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, apontando CAIXA SEGURADORA S/A como única para figurar no polo passivo do feito, visto que se trata de cobertura securitária.

Afasto a alegada ilegitimidade, considerando que o contrato em que os autores requerem a cobertura foi firmado com a Caixa Econômica Federal quanto ao financiamento de imóvel, sendo a cobertura securitária uma de suas cláusulas.

Considerando a petição da CAIXA SEGURADORA (id 4734953), e que a cobertura securitária será de responsabilidade da Caixa Seguradora, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021393-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COSTA BOLZAN
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BARBOSA RODRIGUES - SP112862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Id 5389776 – Diante da informação de que não há proposta de acordo, determino o cancelamento da audiência (Id 4320719).

Regularmente citadas, os corréus BANCO SANTANDER S.A. e ITAU UNIBANCO S.A. quedaram-se inertes.

Embora revéis, deixo de lhes aplicar os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), considerando que há três réus no polo passivo, e a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, em atenção ao artigo 351, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de quinze dias.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA APARECIDA ROCHA MOREIRA

DESPACHO

ID 4697877 - determino o cancelamento da audiência designada.

Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKTEST TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a autora o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACREDITE - AMIGOS DA CRIANÇA COM REUMATISMO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Controvertem as partes sobre a caracterização da autora como entidade imune às Contribuições à Seguridade Social. A autora afirma que cumpre os requisitos da Lei Complementar (artigo 14, do Código Tributário Nacional), reconhecida constitucionalmente; a União Federal defende a necessidade de enquadramento da autora nos requisitos da Lei Ordinária nº 12.101/09.

Instadas para especificação de provas, a União Federal não tem provas a produzir. A autora requer a produção de prova pericial contábil que comprove a conformação da autora com os requisitos da Lei Complementar.

Questão de mérito que deve ser enfrentada em sentença é a necessidade (ou não) de enquadramento da autora nos requisitos da Lei Ordinária para a concessão de imunidade. Visto tratar-se de matéria de direito, indefiro a produção de prova pericial.

Eventual repetição de valores deverá ser analisada em execução de sentença.

Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (Id nº 4194894), enquanto o autor requer a produção de prova pericial contábil (Id 4227295).

Trata-se de ação de revisão contratual, em que o autor pleiteia anulação das cláusulas abusivas no compromisso de compra e venda, e cobrança indevida dos juros.

O autor insiste que a Ré não obedeceu aos critérios estabelecidos para o reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, levando à desestabilização financeira do autor.

Considerando o requerimento da parte autora, e a necessidade de análise do contrato de financiamento para verificar a aplicação de juros a incidir sobre o saldo devedor, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado, determino a produção de prova pericial.

Determino a baixa em diligência dos presentes e nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024986-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
RÉU: CLEUSA SOUZA DIB - ME

DESPACHO

Regularmente citada, a ré ficou-se inerte.

Embora revel, deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), considerando que a presente ação trata de direitos indisponíveis.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 348, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Regularmente citada, a ré HOSPITAL SÃO PAULO ficou-se inerte.

Embora revel, deixo de lhe aplicar os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial), considerando que há três réus no polo passivo, e dois deles ofereceram contestação (art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, em atenção ao artigo 348, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014120-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Deixo de apreciar a contestação id. nº 5495591, tendo em vista a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme decisão id. nº 3075457 e comprovante de redistribuição (id. nº 3690387).

Sendo assim, intím-se a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A para que providencie a juntada de sua contestação junto ao processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

Em seguida, proceda a Secretaria à exclusão da contestação id. nº 5495591, registrando-se a baixa definitiva (remetido a outro órgão por incompetência do juízo).

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022734-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, JULIANA DE SOUSA - SP208240, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intím-se a União Federal.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005771-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VELOX PARTS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do ato que suspendeu a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de modo que esta passe a constar no sistema da Receita Federal do Brasil como ativa.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio atacadista e a importação de peças e acessórios para veículos automotores e, por ocasião da importação das mercadorias objetos das Declarações de Importação (DI) nºs 16/1393044-7, 16/1393164-8 e 16/1526094-5, foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, através do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 0817900-2016-02571-9, para verificação da presença de interposição fraudulenta de terceiros na importação.

Informa que apresentou os documentos solicitados pelo fiscal da Receita Federal do Brasil e, posteriormente, foram lavrados o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (processo nº 15771-723.900/2017-21) e a Representação Fiscal – Propositura de Inapetência de CNPJ por Irregularidades em Operações de Comércio Exterior (processo nº 15771.723903/2017-65).

Destaca que, em virtude das férias de final de ano, perdeu o prazo para apresentação de defesa, acarretando a suspensão de sua inscrição no CNPJ, a partir de 03 de janeiro de 2018, com fundamento nos artigos 39, inciso V; 40, inciso III e 43, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da suspensão de sua inscrição no CNPJ, pois contraria o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 2º, da Lei nº 9.784/99.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada viola, também, o princípio da legalidade, pois a suspensão da inscrição no CNPJ por suposta prática de irregularidade em operações de comércio exterior, nos moldes do artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, não possui previsão legal.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular o ato que determinou a suspensão da inscrição da impetrante no CNPJ, de modo que esta passe a constar nos sistemas da Receita Federal do Brasil como ativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5052353 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 15771.723903/2017-65 e 15771723900/2017-21, providência cumprida por meio da petição id nº 5125293.

A liminar foi indeferida (id. nº 5159847).

A impetrante requereu a desistência da ação, pugrando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id. nº 5135882).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 5135882), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se a União e a parte impetrante para que apresentem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIRIUSTAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020605-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DECIO ROMANO JUNIOR, ADRIANA DE CARVALHO ZICHIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da questão preliminar trazida pela União na petição de contrarrazões à apelação (art. 1.009, §2º do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, 12 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5023724-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: CRISTINA SIMONE DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de id 5242177, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILT CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013306-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009182-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013351-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TAKETA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS PICA PAU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006822-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EYE PHARMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFTS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO ANTUNES SOROCABA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Petição de id 5250441: A impetrante requer a expedição de alvará de levantamento do saldo de sua conta do FGTS, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de recurso contra a sentença de id 4207197.

Indefiro o pedido. A Lei que regulamenta o mandado de segurança dispõe que, se concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09).

Assim, não houve trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a necessidade de análise do reexame necessário pela instância superior.

Intime-se a impetrante.

Após, remetam-se os autos à instância superior (reexame necessário).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON FURLAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FURLAN - SP372768
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON FURLAN em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada afaste os efeitos do ato por meio do qual o impetrante foi eliminado do concurso público, atribua a pontuação total no requisito experiência profissional e inclua seu nome na primeira colocação da lista dos aprovados para a próxima etapa.

Requer, ainda, seja determinada sua inclusão na concentração inicial que se iniciará em 31 de agosto de 2017.

O impetrante relata que participou do Processo Seletivo de Recrutamento e Mobilização Pessoal para concorrer a uma vaga na especialidade de serviços jurídicos em São Paulo/Guarulhos, conforme Edital EAT/EIT 2-2017.

Informa que as inscrições no processo seletivo em tela foram realizadas por meio do comparecimento pessoal do candidato ao local escolhido para atuação profissional e entrega do requerimento de inscrição, acompanhado dos documentos.

Narra que um dos requisitos presentes no edital era a comprovação de experiência profissional na advocacia, atribuindo dez pontos a cada cinco processos por ano, em causas e questões distintas, limitados a quarenta pontos.

Afirma que, no momento de sua inscrição, comprovou a atuação como advogado autônomo desde novembro de 2015, por meio da apresentação dos extratos de andamento processual obtidos no site do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Notícia que, em 21 de agosto de 2017, foi divulgado o resultado provisório da avaliação curricular, tendo obtido a 30ª colocação, com vinte e cinco pontos totais, decorrentes dos requisitos de graduação, já que sua pontuação correspondente à experiência profissional estava zerada.

Destaca que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de que os documentos apresentados não estavam em conformidade com o edital.

Sustenta que a atribuição dos quarenta pontos referentes à experiência profissional o colocaria em primeiro lugar da classificação de candidatos para a próxima fase do certame.

Alega que os documentos apresentados comprovaram sua atuação profissional e seguiram os termos previstos no edital do concurso, pois foram emitidos por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e contem o nome do advogado, a data de distribuição do processo e o atual andamento do feito.

Aduz que “após o advento da Lei 11.419/06 tomou-se comum e totalmente pacífica a aceitação no ordenamento jurídico a apresentação das informações disponibilizadas nos sites oficiais dos tribunais para finalidade probatória, tendo essas atribuídas o peso da certidão” (documento id nº 2403532, página 03).

Argumenta que o edital do concurso é omissivo, visto que não especifica quais as certidões admitidas para comprovação do exercício profissional, informando apenas que devem ser expedidas por órgão público.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Campinas.

Na decisão id nº 2408970 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Por meio da decisão id. nº 2466100, houve indeferimento da liminar.

A parte apresentou petição nos autos, demonstrando o recolhimento das custas e desistindo do mandado de segurança, por não ter mais interesse em seu prosseguimento (id. nº 4224816).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Tendo sido formulado pedido de desistência da ação (id. nº 4224816), é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 8336

EMBARGOS A EXECUCAO

0023962-07.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014990-82.2015.403.6100) - WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890 X WAGNER BISPO DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União (DPU), a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora, bem como da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios, sendo recalculado o saldo devedor com a incidência apenas da comissão de permanência com base na CDI. Pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido. A fls. 45 a DPU requereu aditamento da inicial para constar apenas o embargante WAGNER BISPO DE OLIVEIRA, excluindo-se a pessoa jurídica. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 48/54-vº requerendo a improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF esclarecesse se houve cumulação da comissão de permanência (taxa de CDI) com taxa de rentabilidade, juros e/ou demais encargos (fls. 55). A embargada se manifestou a fls. 61/61-vº, afirmando que aplicou a comissão de permanência, composta de taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi conveniada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, momento porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (ERESP 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) No caso dos autos, consta na cláusula oitava do contrato de fls. 14/19, bem como na cláusula décima do contrato de fls. 20/28, ambos da ação principal, que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Instada a se manifestar acerca de referida cumulação, a fls. 61/61-vº, a CEF confirmou tal procedimento. Assim, reputando este Juízo ser indevida a cumulação, deve ser excluído dos cálculos de fls. 37/38 e 42/43 dos autos principais qualquer outro encargo decorrente da mora, devendo ser aplicada apenas a comissão de permanência composta pela taxa de CDI. Observe-se que o resultado do recálculo refletirá nas contas de fls. 34/35 e 39/40. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos nos contratos supracitados, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado aos autos principais. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que, o cálculo de fls. 37/38 e 42/43 da ação principal, seja aplicada apenas a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, excluindo-se outros encargos decorrentes da mora. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência ínfima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita. Oportunamente ao SEDI para exclusão do WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890 do polo passivo da ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 207/208-verso e 210/215 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

No tocante ao pedido de consulta ao INFOJUD, ressalto que a providência restou ultimada a fls. 164/166.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010250-57.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos em inspeção.

Fls. 506/508: Defiro o pedido de penhora das cotas sociais de ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL.

Espeça-se mandado de penhora a AGIL ADMINISTRADORA DE BENS E NEGÓCIOS LTDA intimando-a para que, no prazo de 3 (três) meses, apresente seu balanço e, ato contínuo, ofereça as quotas aos demais sócios para que estes exerçam o direito de preferência (artigo 861, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil).

Não havendo interesse dos sócios, promova a AGIL ADMINISTRADORA DE BENS E NEGÓCIOS LTDA a liquidação das quotas, depositando em juízo o valor apurado (art. 861, III, NCPC) em conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, vinculada a estes autos.

Oficie-se, outrossim, à JUCESP para que seja anotada à margem do registro mercantil da empresa AGIL ADMINISTRADORA DE BENS E NEGÓCIOS LTDA a indisponibilidade das cotas sociais do executado, com cópia do documento de fls. 502/503 dando conta da doação realizada pela sócia OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL em favor do executado, não averbada naquele registro.

Instrua-se mandado e ofício com cópias de fls. 502/503 e fls. 507/508, além de cópia desta decisão.

Fls. 509/588: nada a deliberar.

Intime-se, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Vistos em inspeção.

Fls. 234 - Cumpra a exequente adequadamente o despacho de fls. 230, apresentando a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Vistos em inspeção. Trata-se de arguição de impenhorabilidade formulada por CARLOS CESAR MARTUCCI alegando em síntese que o imóvel penhorado consiste em bem de família, já que se trata do único bem residencial da parte executada, pleiteando o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, com a insubsistência da penhora lavrada. Intimada, a parte exequente alega que não restou comprovado se tratar do único imóvel de titularidade do executado, não estando averbada na matrícula do imóvel que se trata de bem de família. É o breve relato. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a arguição de impenhorabilidade pode ser formulada a qualquer tempo por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão temporal. Consoante se infere da documentação trazida às fls. 297/328, bem como das certidões dos oficiais de justiça (fl. 47 e fl. 280), é possível depreender que o executado reside no imóvel e nele pode ser encontrado desde 2014, comprovando que o bem imóvel penhorado é utilizado efetivamente como residência da parte executada e sua família. Desta maneira, tenho que o imóvel em questão deva ser considerado como bem de família, nos moldes do que prevê a Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Corroborando o sustentado, há de se salientar que a matéria em análise já foi objeto de pronunciamento pelo TRF da 3ª Região, AC 94031016795, DJU de 10/09/2008, de relatoria da Juíza NOEMI MARTINS, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO EXEQUENTE, DE QUE O EXECUTADO EFETIVAMENTE POSSUÍA OUTROS BENS SOBRE OS QUAIS PODERIA RECAIR A PENHORA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O EMBARGANTE EFETIVAMENTE RESIDIA NO BEM IMÓVEL CONSTRITADO. PRECEDENTES. INDICAÇÃO DO BEM PELO PRÓPRIO EXECUTADO. MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMENTIDO, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A alegação do apelante/embargado de que a r. sentença atacada deve ser reformada in totum já que fundada apenas nas alegações de fato produzidas pelo Apelado não deve prosperar. O fato do apelado/embargante não ter comprovado, nos autos, que o imóvel onde reside (ou residia) com sua família não era o único de sua propriedade, não elide a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que restou comprovado que o mesmo e sua família residem no imóvel penhorado, informação esta constante da certidão do senhor oficial de justiça a fl. 75-verso dos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, confirmada pela procuração de fl. 05 destes autos. Caberia sim, ao Apelante/embargado a comprovação de que referido imóvel não era o único de propriedade do embargante ou que não era o de menor valor, nos termos do artigo 5º da mencionada Lei, o que, entretanto, não ocorreu. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. 2. Razão assiste ao Apelante/embargado, entretanto, no que diz respeito à sua condenação em verbas de sucumbência, pois, quem deu causa à ação foi o próprio embargante, na medida em que ofertou em garantia o bem acobertado pela impenhorabilidade, vindo a juízo, posteriormente, tão somente para alegar tal defesa. Pelo princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. A regra indica que costumemente se encontra nesta situação a parte sucumbente, porque a razão se encontraria ao lado da parte vitoriosa no feito. Entretanto, em casos mais raros, como se afigura no dos autos, apesar de vitorioso, foi o próprio embargante quem criou a necessidade de aforamento dos embargos, indicando bem que sabia, previamente, impenhorável, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais decorrentes de sua conduta perniciososa, devendo, os ônus sucumbenciais, ser invertidos, com a condenação do embargante no seu pagamento em prol do embargado. 3. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, parcialmente providos para inverter a condenação nas verbas de sucumbência aplicada em 1º grau de jurisdição, de forma a condenar o embargante no ressarcimento das custas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS e no pagamento dos honorários advocatícios a este último, tal como arbitrados em 1º grau de jurisdição. Sentença parcialmente reformada. Ademais, da própria pesquisa de bens trazida pela CEF (fls. 245/246) denota-se que o executado possui somente o imóvel em comento em seu nome. Desta feita, ACOLHO a arguição de impenhorabilidade oposta, e determino, por esta decisão, a desconstituição da penhora do bem imóvel matriculado sob o nº. 174.835 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Desnecessária expedição de ofício, uma vez que não averbada a restrição. Intime-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Vistos em inspeção.

Fl. 165: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, proceda-se à retirada da restrição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Fl. 257: considerando que os executados constituíram advogado nos autos dos Embargos à Execução (fls. 247/250), proceda-se à sua inclusão no sistema processual para intimação da coexecutada SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO acerca da penhora, nos termos do art. 842 c.c. art. 841, 1º, NCPC.

Sem prejuízo, cumpra a CEF adequadamente o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo as informações necessárias para expedição de mandado de avaliação do imóvel objeto de penhora, imprescindível à designação de hastas, sob pena de levantamento da penhora lavrada.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025328-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Vistos em inspeção.

Fls. 145 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MHJ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, a executada ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH é proprietária de dois veículos, os quais contêm as restrições de VEÍCULO ROUBADO e VEÍCULO BAIXADO, consoante se infere dos extratos anexos.

Diante dessa constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens.

No tocante ao executado MARCELO HERBE JAUCH, este é proprietário de três automóveis, os quais possuem Restrição Judicial cadastrada pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XV Butantã.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Quanto ao requerimento de consulta no ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado a fls. 147/159, bem assim em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006739-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C R FERREIRA CONTABILIDADE - ME(SP079582 - NELSON CASTRO) X CICERA ROCHA FERREIRA(SP079582 - NELSON CASTRO)

Vistos em inspeção.

Em face do informado pela CEF de que não possui qualquer relação com a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., comprove o executado suas alegações apresentando os termos do acordo realizado junto à financeira, diligenciando, inclusive, acerca de eventual cessão de crédito, juntando cópia nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, prossiga-se com a presente execução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010889-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 137/138 - Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Laudo de Avaliação realizado a fls. 131/132.

Sem prejuízo, proceda-se à inutilização das cópias de declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 96/103, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 105/108, na forma determinada a fls. 63.

Concedo à Caixa o prazo de 15 (quinze) dias, para a realização de pesquisas de bens na esfera administrativa, devendo, ainda, apresentar a planilha de débito atualizada.

Sobrevida a manifestação das partes, quanto ao Laudo de Avaliação, tomem os autos conclusos, para a designação de leilões.

Cumpra-se, após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - D.P.U. e, ao final, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011713-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Vistos em inspeção.

Fls. 118 - Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao referido sistema, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer se há interesse na realização da citação por edital, conforme já sinalizado anteriormente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016305-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP X FERNANDO DE BARROS LEITE X MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

Vistos em inspeção. Fls. 140/142: primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora, transferindo-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Oportunamente, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento, conforme previamente determinado. Passo a apreciar o segundo pedido.

Considerando os documentos acostados, demonstrando que a devedora encontra-se ativa, bem como as frustradas buscas de bens penhoráveis em nome da mesma, defiro o pedido de penhora de seu faturamento, observando-se o limite do crédito exequendo atualizado, o qual deverá ser juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, pela exequente. Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 805, NCP, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - (...) O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - (...) Recurso desprovido. (Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014) Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio como depositário e responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada Sr. FERNANDO DE BARROS LEITE, CPF 147.065.228-54 no endereço de fl. 45, o qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Assim sendo, providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo supracitado, e, com a resposta, expeça-se o mandado de penhora. Intime-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017630-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOAL PLUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X FABIANA LOPES DE SOUSA

Vistos em inspeção.

Fls. 75 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

No tocante ao segundo pedido formulado, reputo inócua a providência, em virtude do que restou certificado pelos Oficiais de Justiça a fls. 46 e 59.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019862-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS PAVARINI X LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES X MARIANA SAMPAIO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027730-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PAVAN LAMARCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - BA 7206, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEMA GALGANI PEREIRA VICENTINO
REPRESENTANTE: MONICA CRISTINA VICENTINO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716, MARIA ODETE CALVO MORTE - SP211947,
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 5435824), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita que ora defiro.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a apelante (parte autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0007829-84.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se os apelados para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025377-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VOSS, DARCY BARBOSA CORREA VOSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ - SC16319
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA MARIA BREHM PADILHA - SC16953

DESPACHO

Ciência à parte executada da anuência manifestada pela exequente como parcelamento proposto.

Informado o pagamento total do débito, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008006-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTUR MACEDO

DESPACHO

Regularize a exequente a presente virtualização dos autos nº. 0000883-62.2017.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o disposto no art. 3º, §1º, V, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo em vista não constar cópia do recurso de apelação e dos atos subsequentes (fs. 57 e ss.).

Após, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007652-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: TATIANA BARBOSA SOARES, ILDA PIRAHY BARBOSA SOARES, LUIZ ANTONIO ROMANO

DESPACHO

Esclareça a CEF a presente virtualização, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista já ter sido proposto o Cumprimento de Sentença nº. 5006443-60.2018.4.03.6100 referente aos autos nº. 0029153-48.2007.403.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009219-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA MINGANTI - SP139465
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Considerando que a CEF já apresentou a sua impugnação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022084-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS - SP301317

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: TATIANA BARBOSA SOARES, MARIA LUCI PIRAHY ROMANO, LUIZ ANTONIO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743

DESPACHO

Petição de ID 5485047: Indefiro a exclusão do referido patrono, porquanto a sucessão se deu de forma irregular, conforme consignado no despacho de fl. 318 dos autos físicos nº. 0029153-48.2007.403.6100.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, vez que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo o poder geral de cautela do juiz previsto no art. 297, NCPC aplicável à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC.

Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, §4º cc. art. 792, II e §1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá no mesmo prazo apresentar o comprovante do recolhimento parcial das custas (ID 5473972) com a identificação do Banco.

Quanto ao pleito liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022973-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESIMIEL DE SOUZA SABINO

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007054-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA SLOMPO, LIZETE MARIA ROSSI LUTZ, MARIO CANDIDO RODRIGUES, JEREMIAS COUTINHO FERREIRA, ANTONIO SERGIO BORGES
ASSISTENTE: OSVALDO APARECIDO DE PAULI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de cademeta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos parcialmente acolhidos."

No caso em tela, os exequentes são domiciliados nas cidades de Bariri – SP e Itaju – SP, que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025697-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA RICARDO NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a cumprir as determinações contidas nos IDs 3930158 e 4375385, comprovando a anuência da instituição financeira com a cessão realizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, limitou-se a reiterar o pedido, noticiando a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Intimada novamente (ID 5224441), a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Comunique-se ao relator do Agravo o teor da presente decisão.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GUILHERME DOS SANTOS ZIMMERMANN

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345, AILTON INOMATA - SP96045

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da contestação e documentos acostados pela ré.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 24.07.2018 às 13h00, na Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003238-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER WILHELM LUTHOLD
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS METROVIARIOS DOS EXCEPCIONAIS - AME
Advogados do(a) AUTOR: ADAIR LOREDO DOS SANTOS - SP126940, SIDNEIA PEREIRA COELHO - SP190503
RÉU: TELEFONICA DATA S.A., TELEFONICA BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ASSOCIAÇÃO AMIGOS METROVIÁRIOS DOS EXCEPCIONAIS em face da UNIÃO FEDERAL, TELEFÔNICA DATA S.A. E TELEFÔNICA BRASIL S.A. objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência suspendendo os efeitos dos atos administrativos de homologação e adjudicação, bem como a ata de registro de preços - ARP, com efeito retroativo a prática dos atos, atingindo inclusive os futuros, impedindo, assim, a Fazenda Pública de firmar contrato de prestação de serviços com as demais requeridas, relativos ao objeto da licitação e de anuir adesão a esta ARP por outros órgãos da Administração Pública Federal.

Relata a publicação de edital número 07/2017 de licitação para registro de preços, na modalidade pregão, do tipo menor preço, com o objeto de contratação de prestador de serviço especializado no fornecimento de solução de acessibilidade para interpretação e interlocução em tempo real (on line) entre a equipe de funcionários e usuários da linguagem brasileira de sinais (Libras) – composta de terminal audiovisual, conexão à internet, planos de minutos – e a conexão com a central de serviços e intérpretes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Aduz constar no item 1.2 do termo de referência a necessidade de “os elementos que compõem essa solução de acessibilidade deverão operar de forma integrada garantindo todas as funcionalidades entre os elementos.”.

Informa que a proposta vencedora foi a do Consórcio Vivo Libras – formado pelas corrés, com o preço inicial de R\$ 1.576.725,00.

Discorda da homologação e adjudicação do objeto da licitação à vencedora, ante a ausência de comprovação de qualificação técnica nos termos do item 9.7 do edital, no tocante execução do já mencionado item 1.2, razão pela qual ingressou com recurso administrativo, restando o mesmo indeferido.

Sustenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública e aos participantes a observância incondicional a todas as regras e condições previamente previstas no edita. Ao contrário, há ofensa os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao final, requer sejam declarados nulos todos os atos administrativos que homologaram e adjudicaram o objeto licitado, bem como a assinatura da ARP.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso do direito de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental.

No presente caso, não vislumbro nenhuma das hipóteses acima mencionadas.

Assim, passo a analisar o pedido em sede de tutela de tutela antecipada de urgência.

A autora impugna a decisão do prego eletrônico nº 07/2017 sob a alegação de que o consórcio vencedor apresentou atestados de qualificação técnica em desconformidade com objeto da licitação.

Ao menos nessa análise prévia, constato que a manifestação do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal – Divisão de Programa e Logística - Licitações – restou devidamente fundamentada (ID 5516715 – pág. 11 e ss).

Esclarece que o item 12 do Termo de Referência (anexo I do edital) permite a utilização de subcontratação parcial do objeto, cabendo à contratante avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além de regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto, tendo o Consórcio vencedor apresentado a empresa Viável, a qual atende às exigências, sendo que, já foi, inclusive, contratada pela Administração para prestação de serviço, com excelente qualidade.

Portanto não compete a este Juízo, sem a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa deduzir pela existência de qualquer nulidade capaz de eivar de vício o ato licitatório.

Diante de todo o exposto, infere-se a ausência da probabilidade do direito invocado, restando prejudicada a apreciação da existência do perigo de dano, já que os requisitos ensejadores da concessão da tutela devem existir concomitantemente.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto feito, cite-se.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019110-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GEISA FELIX BARUFI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI, em face do (I) GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL; bem como da (II) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/05416 (7421), além (III) da empresa SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA – ME, mediante o qual pleiteia a concessão da segurança a fim de anular o procedimento administrativo de classificação da proposta, arrematação e de adjudicação do objeto da licitação à empresa SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ME, prosseguindo com o procedimento de habilitação das demais empresas concorrentes, obedecidas a ordem de classificação.

Alega que a empresa referida não observou os itens 3.1 e 3.1.4 do edital, bem como não observou o artigo 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93, deixando de apresentar o comprovante de registro de credenciamento junto à entidade profissional competente e a confirmação de que possui em seus quadros um responsável técnico.

Sustenta ter ingressado com recurso administrativo, o qual foi indeferido sob a justificativa de que a existência de um responsável técnico e o registro junto ao órgão competente não constavam no edital como requisitos eliminatórios, além de a desclassificação da concorrente com base nesse critério ferir o princípio da vinculação.

Entende que a vencedora não possui as qualificações técnicas necessárias para a prática das atividades objeto do certame, motivo pelo qual os princípios administrativos da melhor contratação pública e da legalidade restaram violados.

Requeru a citação da empresa declarada vencedora do certame.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar restou indeferido, bem como determinados alguns esclarecimentos relativos à denominação da impetrante e o recolhimento de custas processuais, o que foi cumprido em manifestação – ID 744271 e ss.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas, mediante as quais foram suscitadas preliminares de incompetência da Justiça Federal; falta de interesse de agir (pois o processo licitatório e a consequente contratação são meros atos de gestão empresarial, não cabendo mandado de segurança em face dos mesmos); além de inadequação da via eleita (em razão da necessidade de dilação probatória). Quanto ao mérito, pugnam pela denegação da segurança.

A empresa SETA ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (ID 1294860).

Determinada a regularização das informações a fim de serem subscritas pelas autoridades impetradas (ID 1641200), o que restou cumprido na manifestação ID 1729854.

O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 1869657).

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas (ID 1903738).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, afastado a preliminar relativa à **incompetência da Justiça Federal** para processo e julgamento da presente demanda.

Isso porque a impetrante insurge-se contra atos praticados no âmbito de processo licitatório de sociedade de economia mista federal. Nesse caso, portanto, os impetrados encontram-se na condição de autoridades coatoras federais, atraindo a competência deste Juízo, nos termos do artigo 109, VIII da CF/88.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no CC 109584/PE, o qual restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)

Também não há que se falar em falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, pois o fato de o processo licitatório submeter-se a regras de Direito Público (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10520/93) afasta os atos impugnados do conceito de meros "atos de gestão comercial" previsto no artigo 1º, § 2º da Lei nº 12016/2009, tal como se observa no seguinte julgado do E. TRF 2ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Sentença que reconheceu a inadequação da via mandamental para os fins almejados pela Impetrante, sob o fundamento de que não configura ato de autoridade aquele proferido na condução do procedimento licitatório, de maneira que não se pode considerá-lo como ato delegado pelo poder público. 2. Conforme o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público". Impossibilidade de enquadramento dos atos praticados em sede de procedimento licitatório como de mera gestão comercial. "Ao estabelecer que 'cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública', a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança" (STJ, 1ª Seção, CC 71.843, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJE 17.11.2008). No mesmo sentido, os apontamentos doutrinários de Humberto Theodoro Júnior e do Exmo. Min. Luiz Fux. 3. Assentada a premissa do cabimento do mandamus, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal (desde que federal a entidade da Administração Pública Indireta, naturalmente). Ainda que as sociedades de economia mista não tenham sido contempladas pelo inc. I do art. 109 da CRFB/1988, a autoridade tida por coatora será federal. Subsunção ao inc. VIII do mesmo dispositivo constitucional. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

(...)

(AC 01030531220154025001, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: 22/06/2015)

Da mesma forma, não prospera a alegação de necessidade de dilação probatória, pois a simples análise do conteúdo dos autos, sobretudo o Edital do pregão eletrônico, confere subsídios à análise da legalidade/ilegalidade da classificação e habilitação da empresa SETA Serviços Especiais diante da alegada ausência de documentos.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Tal como constou na decisão de indeferimento do pedido liminar, o pregão Eletrônico impugnado na presente ação mandamental tem por escopo a contratação de serviços gerais de apoio, compreendendo as atividades de Controlador de Estacionamento, Operação de Cargas e Materiais em Ambiente de Tesouraria e Recepção de Comitê para diversas dependências do Banco do Brasil localizadas no estado do Pará.

Conforme especificações técnicas do objeto licitado, algumas das atividades a serem desenvolvidas são o controle de entrada e saída de veículos de estacionamento, da existência de vagas (para o controlador de estacionamento), amarração de milhares de cédulas em tesouraria, amarração e retirada de numerário de prateleiras, limpeza de maquinário (para os operadores de carga e materiais em ambiente de tesouraria), prestação de atendimento telefônico (iniciar, atender e transferir chamada), anotação e transmissão de recados; (na recepção de comitê administrativo); dentre outras.

Trata-se, portanto, de atividades simples, as quais não estão sujeitas à fiscalização por órgão específico e não demandam habilitação própria, até porque a Lei nº 8.666/93 quando exige que a empresa apresente registro ou inscrição na entidade profissional competente refere-se àquelas cujas atividades necessitam de habilitação especial para tanto, o que não é o caso do pregão em comento.

Vale destacar que o item 3.1.4 do Anexo nº 02, no qual estão previstas as exigências para a habilitação dispõe que o registro ou inscrição do proponente na entidade profissional competente será apresentado se houver, não sendo, portanto, obrigatório o respectivo registro, além de não constar a necessidade da existência de um responsável técnico como requisito eliminatório.

Segundo informado pelas autoridades impetradas a qualificação técnica da empresa vencedora foi suficientemente comprovada e a apresentação de anteriores contratos de prestação de serviços firmado com os Correios corroboram com o cumprimento de tal requisito.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPJ.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANÇA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A. GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2015/05416 (7421), SETA SERVICOS ESPECIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA FERNANDA FERREIRA - PR59852

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONFIANÇA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI**, em face do (I) **GERENTE DO SETOR DE DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMÔNIO (DISEC)/CENTRO DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO (CESUP) DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL**; bem como da (II) **PRESEDEnte DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/05416 (7421)**, além (III) da empresa **SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA – ME**, mediante o qual pleiteia a concessão da segurança a fim de anular o procedimento administrativo de classificação da proposta, arrematação e de adjudicação do objeto da licitação à empresa SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ME, prosseguindo com o procedimento de habilitação das demais empresas concorrentes, obedecidas a ordem de classificação.

Alega que a empresa referida não observou os itens 3.1 e 3.1.4 do edital, bem como não observou o artigo 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93, deixando de apresentar o comprovante de registro de credenciamento junto à entidade profissional competente e a confirmação de que possui em seus quadros um responsável técnico.

Sustenta ter ingressado com recurso administrativo, o qual foi indeferido sob a justificativa de que a existência de um responsável técnico e o registro junto ao órgão competente não constavam no edital como requisitos eliminatórios, além de a desclassificação da concorrente com base nesse critério ferir o princípio da vinculação.

Entende que a vencedora não possui as qualificações técnicas necessárias para a prática das atividades objeto do certame, motivo pelo qual os princípios administrativos da melhor contratação pública e da legalidade restaram violados.

Requeru a citação da empresa declarada vencedora do certame.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar restou **indeferido**, bem como determinados alguns esclarecimentos relativos à denominação da impetrante e o recolhimento de custas processuais, o que foi cumprido em manifestação – ID 744271 e ss.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas, mediante as quais foram suscitadas preliminares de incompetência da Justiça Federal, falta de interesse de agir (pois o processo licitatório e a consequente contratação são atos de gestão empresarial, não cabendo mandado de segurança em face dos mesmos); além de inadequação da via eleita (em razão da necessidade de dilação probatória). Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

A empresa SETA ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (ID 1294860).

Determinada a regularização das informações a fim de serem suscitadas pelas autoridades impetradas (ID 1641200), o que restou cumprido na manifestação ID 1729854.

O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 1869657).

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas (ID 1903738).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à **incompetência da Justiça Federal** para processo e julgamento da presente demanda.

Isso porque a impetrante insurge-se contra atos praticados no âmbito de processo licitatório de sociedade de economia mista federal. Nesse caso, portanto, os impetrados encontram-se na condição de autoridades coatoras federais, atraindo a competência deste Juízo, nos termos do artigo 109, VIII da CF/88.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no CC 109584/PE, o qual restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)

Também não há que se falar em **falta de interesse de agir** por inadequação da via eleita, pois o fato de o processo licitatório submeter-se a regras de Direito Público (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10520/93) afasta os atos impugnados do conceito de atos de gestão comercial previsto no artigo 1º, § 2º da Lei nº 12016/2009, tal como se observa no seguinte julgado do E. TRF 2ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Sentença que reconheceu a inadequação da via mandamental para os fins almejados pela Impetrante, sob o fundamento de que não configura ato de autoridade aquele proferido na condução do procedimento licitatório, de maneira que não se pode considerá-lo como ato delegado pelo poder público. 2. Conforme o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público". Impossibilidade de enquadramento dos atos praticados em sede de procedimento licitatório como de mera gestão comercial. "Ao estabelecer que 'cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública', a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança" (STJ, 1ª Seção, CC 71.843, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17.11.2008). No mesmo sentido, os apontamentos doutrinários de Humberto Theodoro Júnior e do Exmo. Min. Luiz Fux. 3. Assentada a premissa do cabimento do mandamus, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal (desde que federal a entidade da Administração Pública Indireta, naturalmente). Ainda que as sociedades de economia mista não tenham sido contempladas pelo inc. I do art. 109 da CRFB/1988, a autoridade tida por coatora será federal. Subsúncão ao inc. VIII do mesmo dispositivo constitucional. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

(-)

(AC 01030531220154025001, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: 22/06/2015)

Da mesma forma, não prospera a alegação de necessidade de dilação probatória, pois a simples análise do conteúdo dos autos, sobretudo o Edital do pregão eletrônico, confere subsídios à análise da legalidade/ilegalidade da classificação e habilitação da empresa SETA Serviços Especiais diante da alegada ausência de documentos.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Tal como constou na decisão de indeferimento do pedido liminar, o pregão Eletrônico impugnado na presente ação mandamental tem por escopo a contratação **de serviços gerais de apoio**, compreendendo as atividades de Controlador de Estacionamento, Operação de Cargas e Materiais em Ambiente de Tesouraria e Recepção de Comitê para diversas dependências do Banco do Brasil localizadas no estado do Pará.

Conforme especificações técnicas do objeto licitado, algumas das atividades a serem desenvolvidas são o controle de entrada e saída de veículos de estacionamento, da existência de vagas (para o controlador de estacionamento), amarração de milhares de cédulas em tesouraria, arumação e retirada de numerário de prateleiras, limpeza de maquinário (para os operadores de carga e materiais em ambiente de tesouraria), prestação de atendimento telefônico (iniciar, atender e transferir chamada); anotação e transmissão de recados; (na recepção de comitê administrativo); dentre outras.

Trata-se, portanto, de atividades simples, as quais não estão sujeitas à fiscalização por órgão específico e não demandam habilitação própria, até porque a Lei nº 8.666/93 quando exige que a empresa apresente registro ou inscrição na entidade profissional competente refere-se a aquelas cujas atividades necessitam de habilitação especial para tanto, o que não é o caso do pregão em comento.

Vale destacar que o item 3.1.4 do Anexo nº 02, no qual estão previstas as exigências para a habilitação dispõe que o registro ou inscrição do proponente na entidade profissional competente será apresentado **se houver**, não sendo, portanto, obrigatório o respectivo registro, além de não constar a necessidade da existência de um responsável técnico como requisito eliminatório.

Segundo informado pelas autoridades impetradas a qualificação técnica da empresa vencedora foi suficientemente comprovada e a apresentação de anteriores contratos de prestação de serviços firmado com os Correios corroboram com o cumprimento de tal requisito.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011175-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA., UNIVERSAL STUDIOS LIMITED
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, mediante o qual pretendem as impetrantes seja reconhecido o direito de não sofrerem a aplicação de quaisquer penalidades por não se submeterem à tributação do Imposto de Renda (IRRF) à alíquota de 25%, nos termos do artigo 706 do Decreto nº 3.000/99, mas sim à alíquota de 15%, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.249/95.

Requerem, ainda, seja determinada a abstenção, por parte da autoridade impetrada, da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores em discussão, tais como lavratura de auto de infração, inscrição no CADIN, execução judicial, bem como não seja negada Certidão Negativa de Débitos por força da mencionada diferença de alíquotas.

Relatam haver celebrado entre si Contrato de Licenciamento, no qual a UNIVERSAL STUDIOS LIMITED figura como licenciante e a UNIVERSAL PICTURES INTERNACIONAL BRAZIL LTDA, como licenciada, a fim de garantir a exploração e distribuição das obras audiovisuais produzidas pela primeira.

Atestam que desde janeiro de 1996 os rendimentos remetidos ao exterior em decorrência de tal exploração pela licenciada devem sujeitar-se à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 15%, tal como disposto na Lei nº 9.249/95, porém, a autoridade coatora entende que a tributação dos mesmos deverá ocorrer à alíquota de 25%, baseada em interpretação equivocada aplicável, *in casu*, pela Lei nº 9.779/1999 e Decreto 3.000/99, o qual majorou para 25% a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior decorrentes do trabalho e da prestação de serviços, o que entendem indevido.

Argumentam não haver correspondência entre cessão dos direitos de exploração e a prestação de serviços, de modo que a cobrança fiscal configura majoração indevida do imposto incidente sobre a remuneração da Licenciante e, por consequência, em ilegítima obrigação de retenção por parte da Licenciada, eis que fere princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, tais como o da legalidade (artigos 5º, II), da tipicidade cerrada em matéria tributária (art. 150, I da CF/88 e 97 do CTN), além dos princípios que vedam o enriquecimento ilícito do ente tributante e o que protege o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII da CF).

Juntaram procuração e documentos.

A liminar foi deferida para autorizar as impetrantes a recolherem o IRRF à alíquota de 15% sobre os rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais remetidos à licenciante, na forma da Lei nº 9.249/95, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores referentes à diferença de alíquota (ID 2053993).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2239306).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu seu ingresso no feito (ID 2244193 e ss), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (ID 2247152).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 2419874.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Extrai-se do contrato firmado entre as impetrantes (ID 2034717), claro ajuste para a exploração dos direitos autorais pertencentes à Universal Studios Limited em relação às obras cinematográficas produzidas, conforme consta no item 2 do referido instrumento:

2. Licença.

2.1 Observadas as cláusulas 2.2 a 2.4, pelo presente instrumento, a Universal concede à Licenciada os Direitos Licenciados sobre e em relação aos Filmes de acordo com os termos e condições aqui previstos. Os Direitos Licenciados devem incluir o direito de sublicenciar tais direitos; ficando ressalvado que a Licenciada deverá obter a aprovação prévia por escrito da Universal.

2.2 A Universal terá o direito de optar por excluir da concessão dos Direitos Licenciados qualquer filme de longa metragem que seja cofinanciado ou explorado de forma compartilhada ou separada, ou qualquer filme de longa metragem cujos direitos cinematográficos a Universal ou uma Afiliada da Universal:

(a) tenha vendido diretamente com base em por filme; e/ou

(b) tenha licenciado a um terceiro para exploração como um título de biblioteca,

(em cada caso, doravante denominado um "Filme Excluído"). A Universal deverá notificar a Licenciada por escrito sobre qualquer Filme Excluído antes de sua data de estreia inicial programada ou outra estreia relevante desse Filme Excluído no Território.

2.3 Conforme acordado entre as Partes, todos os direitos sobre um Filme não expressamente concedidos à Licenciada de acordo com os termos aqui previstos são reservados à Universal, e a Universal terá o direito de explorar esses direitos no Território.

2.4 Quaisquer direitos concedidos à Licenciada de acordo com os termos deste Contrato estão sujeitos a restrições e são onerados com as obrigações que a Universal vier a periodicamente notificar a respeito de um Filme, e a Licenciada deverá se certificar de que essa exploração dos Direitos Licenciados esteja em conformidade com quaisquer restrições e obrigações em questão.

Nesse sentido, a remessa de valores realizada pela licenciada à licenciante decorre justamente do licenciamento para a exploração das obras cinematográficas e não de eventual prestação de serviço, o que enseja a aplicação da norma disposta no artigo 28 da Lei nº 9.249/95, o qual dispõe "A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento."

Nesse sentido já se posicionou o E. TRF da 3ª Região, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º. DO CPC. OBRAS CINEMATOGRAFICAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA DETENTORA DE DIREITOS AUTORAIS DE OBRAS AUDIOVISUAIS, RETIDOS PELA DISTRIBUIDORA NO BRASIL, E REMETIDOS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI N. 9.249/95. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98) protege as obras intelectuais e considera como tais as obras cinematográficas (artigo 7º, inciso VI). 2. A segunda impetrante é detentora de direitos autorais sobre sua obra, sendo certo que a remuneração revida pela sua distribuidora no Brasil e que lhe é repassada, decorre da exploração desses direitos autorais pela empresa exibidora. A outra parcela recebida pela distribuidora remunera a sua prestação de serviços, qual seja, a distribuição de películas da licenciante às empresas exibidoras, não se confundindo com os direitos autorais da licenciante. 3. O contrato celebrado entre as impetrantes foi o de licenciamento para a exploração de obras audiovisuais, e não contrato de locação de bem móvel, tampouco de prestação de serviços, conforme sustenta a União Federal. 4. A remessa de valores que a licenciada faz à licenciante não está sujeita à incidência do tributo à alíquota de 25%, nos termos do artigo 706 do Decreto n.º 3000/99, na medida em que tal pagamento decorre do licenciamento dos direitos de exploração das obras audiovisuais e não da prestação de um serviço que a licenciante presta à licenciada, devendo ser aplicado o disposto no artigo 28 da Lei n.º 9.249/95. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedito nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido."

(AMS 00018884720024036100, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:24/09/2014).

TRIBUTÁRIO. REMESSA DE JUROS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALÍQUOTA DE 15%. LEI Nº 9.249/95. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1 -Trata-se de apelação em Mandado de Segurança em que a impetrante pretende o afastamento do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre as remessas ao EUA, decorrente de pagamento decorrente de licenciamento e cessão de direitos e não prestação de serviços. 2 - Legalidade da incidência da alíquota de 15% a título de imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias pagas a empresa estrangeira autorizada a explorar direitos sobre obras audiovisuais, conforme preceitua a Lei nº 9.249/95. 3 -Compensação, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar a data da propositura da ação. 5 - Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00118899120024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:13/06/2014).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de não sofrerem a aplicação de quaisquer penalidades por não se submeterem à tributação do Imposto de Renda (IRRF) à alíquota de 25%, nos termos do artigo 706 do Decreto nº 3.000/99, mas sim à alíquota de 15%, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.249/95.

Determino, ainda, a abstenção, por parte da autoridade impetrada, da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores em discussão, tais como lavratura de auto de infração, inscrição no CADIN, execução judicial, bem como não seja negada Certidão Negativa de Débitos por força da mencionada diferença de alíquotas.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022334-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SATCOM DIRECT CAPACIDADE SATELITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (ID 3883000), cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao contribuinte identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, determino a inclusão do Delegado da Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC no polo passivo da presente impetração.

Expeça-se ofício à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Oportunamente voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006782-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA, CONTROLLER BMS COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a parte impetrante seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito de não incluir tal tributo na base de cálculo das contribuições em comento.

Requer, outrossim, seja garantido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com atualização monetária.

Afirma a parte impetrante estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos aos tributos indiretos, como o ICMS, cobrado pelos Estados Federados, e o ISSQN, cobrado pelos Municípios, os quais vêm destacados nas respectivas notas fiscais. No entanto, entende que os valores desses tributos, inseridos no preço final dos serviços prestados pela impetrante, não representam faturamento e, sequer, receita da contribuinte, já que são destinados aos cofres públicos municipais e estaduais. Assim, diante de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, ingressa com o presente *mandamus* a fim de excluir o imposto das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante e suas filiais o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 5211354).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 5401472).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Indefiro o sobrestamento do feito na atual fase processual, vez que o réu sequer foi citado.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora indique novos endereços para tentativa de citação do réu, ou requeira o que entender de direito.

Silente, cumpra-se o tópico final do despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882

DESPACHO

Petição ID 5526932: Atente a CEF para o correto peticionamento eletrônico, vez que a impugnação apresentada se refere aos autos dos Embargos à Execução nº. 5005797-50.2018.4.03.6100.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pleito de ID 5527275.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008865-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, mediante o qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores relativos ao IPI destacado nas notas fiscais de transferência entre estabelecimentos, nos termos consignados no artigo 12, §4º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, declarando-se o direito líquido e certo da Impetrante de compensar, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS, cuja base de cálculo foi contabilizada a partir do cômputo como custo indevido do IPI destacado nas notas fiscais de transferência entre o estabelecimento importador e as filiais varejistas.

Informa que, o modelo de negócio adotado para o regular exercício de suas atividades consiste, basicamente, nas seguintes etapas: importação centralizada por meio do estabelecimento filial registrado no CNPJ nº 02.314.041/0001-88, que tem a função institucional de importador e distribuidor das mercadorias que serão futuramente comercializadas pelas unidades varejistas, ou seja, importação, distribuição e comercialização.

Relata que apesar da incidência e destaque em Nota Fiscal do IPI relativo à operação de transferência do estabelecimento importador às unidades varejistas, na fase de distribuição, encontra-se impedida de descontar o referido imposto das bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na operação de venda ao consumidor final, por interpretação literal e restritiva do artigo 12, § 4º do Decreto-Lei nº 1.598/77, o que entende indevido.

Argumenta que as unidades varejistas não se equiparam a um estabelecimento industrial e, por esse motivo, não se sujeitam ao recolhimento da exação nas vendas ao consumidor final. Não obstante isso, por ter havido a incidência do IPI na etapa anterior de transferência de mercadoria, tem-se que o tributo é internalizado pela unidade varejista e contabilizado como custo dos produtos por ela comercializados, motivo pelo qual deveria ser autorizado o seu desconto das bases de PIS e COFINS nesta última etapa de comercialização, afinal, apesar de diversas, todas as etapas são praticadas pela mesma pessoa jurídica.

Aduz violação ao princípio da isonomia e à própria finalidade do comando normativo, a qual visa garantir aquelas operações com a incidência de tributos não cumulativos, seja unificada, ou segregada em etapas (mas que na essência, seja uma), a possibilidade de excluir tais montantes do cômputo da receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, mesma oportunidade em que se determinou a retificação do valor atribuído à causa (ID 1954959), o que restou cumprido, conforme manifestação - ID 1954982 e ss.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1972512).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2132199) e foi incluída no polo passivo da ação mandamental (ID 2344535).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2324215).

O Delegado da DERAT prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2978680).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a análise da legislação em apreço e da exposição fática apresentada pela impetrante enseja a denegação da segurança.

No que tange à composição da receita bruta, base de cálculo das questionadas contribuições ao PIS e COFINS, o artigo 12, § 4º do Decreto-Lei nº 1.598/77 prevê:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

De fato, nota-se que a intenção do legislador foi desonerar certas etapas da cadeia produtiva, mas para tanto e justamente para garantir a isonomia entre os mais diversos contribuintes beneficiários de tal medida, definiu um critério específico: a cobrança com o destaque de tais tributos pelo vendedor dos bens.

Com isto, estabeleceu-se tratamento diferenciado em relação às operações de mera transferência de mercadoria entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e as operações de compra e venda desta para terceiros.

As empresas estão livres para adotar a estrutura societária que melhor lhe aprouver e, para tal escolha, devem estar cientes das implicações relativas aos custos das operações e ao planejamento tributário em si, pois a lei é válida para todos aqueles que se encontrem na mesma situação, não havendo razões para equiparar a situação negocial da impetrante, acumulando operações e funções de três tipos de estabelecimentos distintos (o importador, o distribuidor e o varejista) com quem opere de maneira mais centralizada, com atribuições distintas concentradas num mesmo estabelecimento, ou até mesmo de forma isolada.

Isto sim seria desigual.

Conforme bem aduzido pela autoridade impetrada, a “solução jurídica” intencionada pela impetrante busca equiparar a posição que ocupa dentro da cadeia produtiva de artigos esportivos, onde acumula as funções de importador, distribuidor e varejista garantindo diversos benefícios como ganhos de escala, eficiência administrativa e operacional, com a posição de outros varejistas menores que atuam no mesmo mercado, dando-se tratamento tributário igual em situações completamente distintas.

Logo, a possibilidade de exclusão dos tributos cumulativos destacadamente cobrados na nota fiscal das bases de cálculo do PIS e da COFINS, sobretudo no que tange ao IPI, dotado de seletividade e extrafiscalidade, visa, em última análise, equalizar a cadeia de circulação dos produtos evitando justamente desequilíbrio concorrencial, não havendo qualquer ilegalidade no impedimento expresso na consulta nº 13804.724076/2016-96.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011434-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA - SP106430, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar por meio do qual pleiteia o impetrante seja assegurado o direito de seus substituídos não recolherem a contribuição previdenciária com base na Medida Provisória 774/2017, a qual alterou as regras sobre a desoneração da folha de pagamento previstas na Lei 12.546/2011, desrespeitando a previsão do artigo 9º, § 13 da Lei 12.546, com as modificações da Lei 13.161/2015, bem como ofendendo aos princípios da estrita legalidade, direito adquirido e segurança jurídica.

Juntou procuração e documentos.

A União manifestou-se requerendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, bem como a improcedência de todos os pedidos do Impetrante (ID 2275596).

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo reiterado seu pleito quanto ao período em que a MP 774/17 vigorou.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada não exija dos substituídos representados pelo impetrante o recolhimento da contribuição sobre a folha de pagamento no período em que vigorou a MP nº 774/17 (ID 2440960).

A União opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar que a decisão liminar proferida surtirá efeito para os filiados constantes na lista apresentada na petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária (ID 2682460).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2667766).

O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, estando o mesmo pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Nota-se que o impetrante se insurgiu contra a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017, a qual modificou parcialmente a Lei nº 12.546/2011 excluindo algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, de modo que a opção, anteriormente permitida e teoricamente irretroatável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da lei nº 8.212/91 com base na receita bruta (e não na folha de salários) foi obstada a partir de julho de 2017.

Ocorre que tal ato legislativo presidencial foi expressamente revogado pela MP 794/2017, a qual entrou em vigor em 09/08/2017, ocasionando, em termos práticos, a reinserção das atividades econômicas momentaneamente excluídas ao programa de desoneração, permitindo-se, portanto, a partir de agosto/2017 a contribuição para a Previdência com base na receita bruta, sendo, portanto, forçoso o reconhecimento de que houve a perda superveniente do interesse processual em relação a tal período (agosto/2017 a dezembro/2017), mantendo-se, exclusivamente, para julho/2017, em relação ao qual passo à análise do mérito.

O direito pleiteado pelo impetrante merece ser assegurado.

Originalmente, a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 é calculada sobre a folha de salários do contribuinte.

Na tentativa de desonerar a folha de pagamentos de algumas empresas pertencentes a setores estratégicos da economia, a fim de fomentar produção e desenvolvimento nacional, foi editada a Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual possibilitou, nos termos dos artigos 7º e 8º, a contribuição das empresas destinada à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta em substituição à forma originária prevista no citado dispositivo legal.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015, incluiu-se o § 13 no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

Art. 9º (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

A questionada Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir de julho/2017, revogou vários dispositivos da Lei nº 12.546/2011, de modo que diversos setores da economia, entre eles o do impetrante, passaram a não mais poder recolher a contribuição previdenciária nos moldes da opção prevista em lei, voltando a submeterem-se, por imposição do Poder Executivo, à original forma de recolhimento (sobre a folha de salários), apesar da irretroatabilidade prevista no dispositivo acima citado, o que ocasionou, no mínimo, confusão legislativa e insegurança jurídica entre os contribuintes.

Ocorre que, a opção pela forma de tributação permitida em lei (receita bruta ou folha de salários) requer planejamento estratégico, análise de custos e investimentos e a consideração de todo o cenário econômico e fiscal da empresa optante, motivo pelo qual o respeito à anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º) e a necessidade da rápida produção de efeitos econômicos almejados pelo Poder Executivo, não são suficientes a legitimar e revestir de legalidade a alteração promovida pela MP 774/2017.

Outros princípios constitucionais devem ser levados em conta e ponderados no caso concreto.

A começar pela **boa-fé objetiva**, regente não apenas das relações contratuais entre particulares, mas também da relação jurídico-tributária existente entre o contribuinte e Estado tributante, a qual permite a conclusão de que a irretroatabilidade prevista no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, em razão da própria lógica interpretativa, vincula não só o contribuinte, mas também a própria Administração Pública, a qual deve submeter-se às próprias regras.

Pode-se igualmente dizer que a alteração legislativa promovida pela MP 774/2017 feriu o princípio da **segurança jurídica**, previsto como direito fundamental (artigo 5º, CF), pois a alteração da forma de tributação para o ano calendário já iniciado (2017) causou instabilidade - haja vista o grande número de ações intentadas para a discussão do tema - bem como a quebra de confiança naturalmente esperada nos atos e medidas governamentais.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região, conforme decisões trazidas à apreciação pelo próprio impetrante, dentre as quais cita-se o voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.403.6100, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 31/10/2017, o qual restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação:

a) Julgo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, o pedido relativo ao recolhimento da CPRB referente ao período compreendido entre agosto e dezembro/2017, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto;

b) **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, NCPC no que tange ao recolhimento efetuado em **julho/2017**, ressaltando que a presente decisão surtirá efeito para os filiados do impetrante constantes na lista apresentada na petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Comunique-se ao relator do Agravo supracitado o teor da presente decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006650-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERIVAL MENON MARICATO - SP42143
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 5504638: Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHANTAL CADARIO CENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

Manifestação ID 5450361 – Nada a deliberar, haja vista o ofício expedido (ID 5503480).

Abra-se vista dos autos ao MPF.

Int-se

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (ID 5528526), a qual concedeu efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para as providências cabíveis.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006089-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ÁGUA CORRENTE VÁLVULAS E CONEXÕES EIRELI - EPP, EMÍLIA DOS SANTOS MIGNON, DORLEI MIGNON

DESPACHO

Considerando-se que o executado ÁGUA CORRENTE VÁLVULAS E CONEXÕES EIRELI - EPP também opôs os Embargos à Execução nº 5019411-59.2017.4.03.6100, reputo-o citado, nos termos do disposto no artigo 239, § 1º, do NCPC.

Petição de ID nº 3995305 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada EMÍLIA DOS SANTOS MIGNON não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ÁGUA CORRENTE VÁLVULAS E CONEXÕES EIRELI - EPP é proprietário do seguinte veículo: I/HAFEI RUIYI PICKUP L, ano 2011/2011, Placas FAI 4269/SP, o qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, conforme se depreende do extrato anexa.

Quanto ao executado DORLEI MIGNON, este é proprietário do seguinte automóvel: HONDA/CIVIC LXL, ano 2006/2006, Placas DSM 7856/SP, o qual também possui a anotação de Restrição Judicial oriunda da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, conforme se depreende do extrato anexo.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Quanto ao requerimento de consulta na ARISP, indefiro-o, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ONLINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CENTRAL PRÁTICA EDUCAÇÃO CORPORATIVA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação da executada quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

2. Fica a executada CENTRAL PRÁTICA EDUCAÇÃO CORPORATIVA EIRELI-EPP intimada para, no prazo de 15 dias, pagar à exequente, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de **RS 39.325,80** (trinta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), para janeiro/2018.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027638-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Cadastre a Secretária o advogado da parte ré JORGE ALVES DIAS, OAB/SP 127.814, conforme requerido.

2. Ante a petição - id. 4926688, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, regularizar a digitalização das peças indicadas pela ré.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

DESPACHO

1. Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre os requerimentos da parte autora formulados na petição id. 4885995.

2. Com a resposta, intime-se a DPU para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

3. Após, em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DECISÃO

Deferida a antecipação da tutela para viabilizar o pagamento do financiamento a partir da 23ª parcela, comprovou o autor o adimplemento de uma única parcela, em março de 2018.

Ora, a antecipação da tutela foi deferida em julho de 2017, o que significa que o autor deveria ter comprovado o adimplemento ou depósito judicial, das prestações referentes aos períodos de agosto à dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018.

Vale lembrar que foi o próprio autor quem solicitou autorização judicial para retomar o pagamento das parcelas, e que a inadimplência contratual teve início em setembro de 2016.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o autor deverá comprovar o adimplemento das parcelas referentes à agosto-dezembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018, sob pena de revogação da antecipação da tutela e caracterização de litigância de má-fé.

No mais, o desbloqueio do veículo deverá ser solicitado ao Juízo que determinou o bloqueio.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHISHLANE BATISTA DA SILVA 37232929846
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Altere a classe processual deste feito para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica intimado o réu, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para pagar à autora, ora exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 986,66 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), para fevereiro de 2018, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORTORA - SP337480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora ajuizou Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente a fim de que fosse sustado o protesto, ou respectivos efeitos, da CDA 80.2.16.0219-06, sob o principal fundamento de desconhecer a origem da referida inscrição (ID 648749).

A tutela pretendida foi indeferida (ID 687507).

Apresentada manifestação da União acerca dos argumentos que basearam o pedido de tutela, sustentou aquela sobre a legitimidade do protesto e sobre a regularidade da CDA questionada, tendo em vista que os valores inscritos em dívida ativa não teriam sido objeto de parcelamento (ID 852319).

Determinada a emenda da petição inicial para que a demandante apresentasse o pedido principal, nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil (ID 926996).

Emendada a petição, a parte autora, após informações prestadas pelo Fisco, reconheceu o débito e esclareceu que a cobrança teria origem em dois supostos débitos de IRPJ apurados em (I) fevereiro de 2001, no valor de R\$ 6.812,38, com vencimento em 30.03.2001, e (II) em fevereiro de 2002, no valor de R\$ 5.769,83, com vencimento em 28.03.2002.

Sustenta a autora que, sendo optante pelo lucro real, não estava obrigada a efetuar a apuração do mencionado imposto, pois amparada em exclusão prevista na IN 93/97. Apesar disso, no que tange ao primeiro débito, afirma que o valor devido teria sido compensado com o IRRF apurado no mesmo ano e informado na DIPJ/2002. Em relação ao segundo débito, esclarece que foi constatado prejuízo no período, motivo pelo qual não seria devido IRPJ, conforme lançado na DIPJ/2003.

Argumenta, ainda, ser a questionada CDA constituída também por lançamento de multas oriundas do Processo Administrativo nº 10882.001590/2005-86, o qual, por sua vez, afirma jamais ter sido notificada sobre sua existência. Por fim, alega que os créditos exigidos estão acobertados pela decadência, conforme regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, requerendo, inclusive, a sustação do protesto por meio da concessão da tutela de urgência (ID 1034533).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedido o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para completa instrução do feito (ID 1063190).

Em sua resposta, aduziu a União Federal não ter ocorrido a decadência (ID 1809120).

Apresentada nova emenda à inicial, acompanhada de documentos relativos às supervenientes teses de defesa (ID 1539434). Sustenta a autora, em síntese, que a base de cálculo do imposto de renda deve considerar, para sua composição, resultado que repercute em acréscimo patrimonial do contribuinte, sem o qual estaria obstada a tributação por este imposto.

Argumenta, ainda, sobre a inexistência de suporte legal que autorize a tributação de lucro inflacionário, haja vista que a variação cambial verificada por força da desvalorização da moeda nacional em face da moeda estrangeira não constituiria um real aumento do patrimônio da pessoa jurídica, mas uma mera recomposição do patrimônio originalmente investido. Nessa mesma linha, ilustra o indevido débito a partir da tese sobre a atualização monetária de ativos financeiros, que, igualmente, não se caracterizaria como fato gerador de imposto de renda, pois a correção monetária não traduziria incremento de capital, mas tão somente o restauara dos efeitos corrosivos da inflação.

Além disso, enfatiza a autora acerca da necessária incidência da tributação sobre a renda real da pessoa, sob pena de incidir em renda irreai, caso considerada apenas a renda nominal (onde se incluiria a correção decorrente da inflação), e, assim, causar desequilíbrio na relação tributária, infringindo diretamente a regra da impossibilidade da tributação com efeito confiscatório e o princípio da capacidade contributiva.

No que se refere ao percentual aplicado como multa (setenta e cinco por cento), defende a demandante ser aquele demasiadamente elevado, porquanto afastado de razoabilidade jurídica e voltado apenas ao fim punitivo, com aplicação de forma indiscriminada e genérica. Por fim, reitera o pedido de concessão da tutela de urgência, a fim de sustar os efeitos do protesto, e, no mérito, pleiteia seja julgado insubsistente o auto de infração que deu origem à CDA protestada e, consequentemente, canceladas todas as penalidades impostas (principais e acessórias), reconhecendo-se, ainda, a inexistência ou a inexigibilidade do crédito tributário, com o imediato cancelamento da CDA (ID 1539434).

Recebida a petição como nova emenda à inicial (ID 1824079).

Apresentada a contestação, sustentou a União Federal ser necessária a manutenção dos lançamentos questionados, visto ter a autora descumprido disposição legais vigentes. No que tange à tributação do lucro inflacionário, afirma ter sido aquele realizado em patamar mínimo sobre o saldo existente, sendo que a opção pelo diferimento do lucro inflacionário acarretaria encargos estabelecidos em lei, como a obrigação de adicionar ao resultado do exercício o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro inflacionário acumulado.

Sintetiza a ré, portanto, que a origem do lançamento consubstanciado no auto de infração seria a ausência dessa realização mínima para o lucro inflacionário diferido, que, conforme sustenta, seria pacífico o entendimento dos tribunais sobre sua inclusão na base de cálculo do IRPJ.

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que sua natureza é sancionatória por violação de preceito legal e que a vedação do confisco, arguida pela autora, deve ser aplicada à cobrança de tributo, e não de multa. Além disso, afasta qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade (ID 2108414).

Na réplica, a autora reiterou os argumentos expendidos anteriormente, requerendo o julgamento procedente da ação (ID 2435620).

Éo essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos. Saliento que as cópias dos processos administrativos das duas autuações juntadas pelas partes são o bastante para a apreciação do pleito.

Afasto a alegação de decadência e prescrição do crédito tributário.

Preveem os artigos 150 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso concreto, os créditos tributários questionados pela autora são referentes ao exercício de 2001 e 2002.

O auto de infração foi lavrado em 11.03.2005 (ID 1539640) e concluído em 30.08.2005 (ID 1539643). Após impugnação do contribuinte, houve seu respectivo julgamento em sessão de 09.03.2007 (ID 1539643).

Contra o acórdão que julgou parcialmente o recurso interposto, foi interposto novo recurso voluntário em 14.03.2008, cuja decisão proferida pelo CARF negou provimento à impugnação administrativa (ID 1539644). A intimação de constituição definitiva do débito ocorreu em 30.05.2016 e a inscrição em dívida ativa da União ocorreu em 22.07.2016 (ID 1539644 - Pág. 65).

Dessa forma, não há falar em prescrição ou decadência do crédito tributário, haja vista que, observado o período em que permaneceu suspenso em razão dos recursos interpostos pelo contribuinte, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para sua constituição definitiva e para sua inscrição em dívida ativa.

No que se refere ao processo administrativo que deu origem débito questionado, sua instauração teve como objetivo verificar adições não computadas na apuração do lucro real. Conforme se depreende do termo de intimação, o início do procedimento ocorreu com a revisão eletrônica das Declarações de Informações Econômico-Fiscais relativas aos anos-calendário 2000 e 2001, quando se verificaram divergências entre os valores declarados e aqueles calculados com base na legislação em vigor, especificamente quanto à declaração a menor do lucro inflacionário realizado (ID 1539640 – Pág. 3). O total do crédito tributário apurado foi, à época, R\$ 45.505,61 (ID 1539640 – Pág. 35).

Na resposta da impugnação administrativa apresentada (consubstanciada, basicamente, das mesmas teses suscitadas na presente ação), verifica-se que seu julgamento parcial se deu pela adoção de base de cálculo diferente daquela utilizada inicialmente, sem, todavia, afastar a inconstitucionalidade da norma contestada pelo contribuinte (ID 1539643 - Pág. 65/67).

Por outro lado, posterior recurso interposto para julgamento pelo CARF foi negado provimento, sob a justificativa de que “a empresa deveria ter oferecido à tributação, como adição a Lucro Real, importância mínima correspondente a 10% do saldo de lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/1995”.

Conceitua o artigo 6º, “caput”, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 como sendo “lucro real”:

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Dispondo sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, previa o artigo 1º da Lei nº 8.200/1991:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Ocorre que referido dispositivo foi expressamente revogado pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995, passando a não mais ser incluído, portanto, o lucro inflacionário à base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Tal modificação, todavia, também foi regulada na mesma lei por uma regra transitória que determinou a observância da legislação vigente ao saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente de 31 de dezembro de 1995, com a seguinte previsão:

Art. 6º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

Constata-se, no caso concreto, que os argumentos que ensejaram a fiscalização e que fundamentaram os recursos interpostos foram atrelados unicamente ao fato de não se ter observado a legislação vigente que impunha a tributação do percentual mínimo sobre o lucro inflacionário, sem afastar, em momento algum, que o crédito questionado se referia, de forma exclusiva, a lucro inflacionário até o período de 31.12.1995.

Não obstante ter optado o legislador por manter a tributação neste caso específico, em consonância ao atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à inadmissibilidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real, não se mostra lícito o lançamento fundado exclusivamente na diferença apurada como “lucro inflacionário”, haja vista referido acréscimo não traduzir aumento patrimonial que justifique sua inclusão na base de cálculo do tributo.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Registro que não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, mas apenas sobre o lucro real.
3. É de se reconhecer que o acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1452725/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA.

1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.
4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013.
6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(REsp 1505719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016) (destaque inserido)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.
2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

Destarte, o ato administrativo impugnado, cujo fundamento reside exclusivamente na tributação do lucro inflacionário, ainda que em período anterior a 31.12.1995, deverá ser desconstituído por incidir em grandeza que não representa acréscimo patrimonial e que, portanto, não deve compor a base de cálculo do IRPJ.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para desconstituir os débitos que foram objeto da presente demanda (Processo Administrativo nº 10882.001590/2005-86), mediante o cancelamento da respectiva CDA e afastamento de todas as cobranças pertinentes ao débito.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretária a alteração do assunto principal da presente demanda para constar a matéria discutida neste feito (IRPJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo 19 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRB1
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO

DECISÃO

Ciência ao autor sobre o teor da manifestação do Ministério Público Federal.

Providencie o conselho autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da prova documental apresentada até o momento, trazendo ao processo as provas e documentos colhidas no bojo do inquérito civil em trâmite perante o *Parquet*.

No silêncio, venham conclusos para extinção do processo.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

RÉU: PEDRO YAMACITA
Advogados do(a) RÉU: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

DECISÃO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos apresentados pelo réu, bem como sobre o pedido de aproveitamento das provas produzidas no bojo do PAD.
Defiro a realização de prova oral consistente na oitiva do réu e das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, e designo audiência para o dia 20 de junho de 2018, às 14:00 horas.
Expeça-se o necessário.
Int.
São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011842-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de alteração de data e horário da perícia para o dia 25.05.2018, às 12:30, na sala de audiências deste juízo (Av. Paulista, nº 1682, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).
2. Intimem-se as partes da alteração, por meio de publicação, bem como a perita, por correio eletrônico.
Publique-se.
São Paulo, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.
Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.
São Paulo, 10 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008088-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BULL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação anulatória de débito, sob o procedimento comum, proposta por **BULL COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos de Imposto de importação (II) e IPI, além de multas correlatas (multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas e multa de ofício de 75% sobre os impostos não recolhidos pela autora), os quais foram lançados por meio do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo de Cobrança nº 15771.722.447/2017-36, e da respectiva inscrição na dívida ativa, até que seja proferida decisão definitiva nesta ação, com a expressa ordem para que essas cobranças não impliquem na impossibilidade de renovação da certidão de regularidade fiscal da autora e na devida inscrição no CADIN.

Relata a autora que objetiva o cancelamento parcial do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10314-005.143/2004-60, por meio da qual a Fazenda Nacional lançou o Imposto de Importação (II) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e multas correlatas.

Esclarece que a exigência de II e IPI decorre de procedimento de revisão aduaneira, que resultou na reclassificação de equipamentos de informática importados pela autora, em razão de alegado enquadramento incorreto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Informa que o Auto de Infração original exigiu impostos e penalidades relativos ao período de janeiro/1999 a setembro/2003.

Aduz que, por conta da reclassificação fiscal, além dos impostos, as autoridades fiscais exigiram (i) multa de controle aduaneiro por falta de licença de importação, de 30% sobre o valor das mercadorias importadas; (ii) multa regulamentar por suposta classificação indevida das mercadorias, de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e (iii) multa de ofício de 75% sobre os impostos não recolhidos.

Para delimitar o objeto da ação, informa que a discussão sobre a multa de 30% por falta de licença de importação não é objeto desta ação, aguardando julgamento definitivo pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda ("CARF") nos autos do Processo Administrativo nº 10314-005.143/2004-601, e além disso, parte dos valores originalmente autuados foi cancelada na esfera administrativa, conforme premissas fixadas pela decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II ("DRJ/SP2"), a qual foi mantida pelo CARF.

Assim, esclarece que o objeto da presente ação anulatória é a improcedência dos valores de II, IPI e multas correlatas (multa regulamentar de 1% multa de ofício de 75%), os quais são controlados nos autos do Processo Administrativo de Cobrança nº 15771-722.447/2017-36.

Do ponto de vista fático, informa a autora que tem como principal objeto social o comércio atacadista de equipamentos de informática, e que os aparelhos de informática e/ou telecomunicação que importou foram fabricados pela 3.Com Corporation ("3COM")³ e pela Cisco Systems ("CISCO")⁴, ambas nos Estados Unidos da América.

Esclarece que, ao importá-los, adotou as classificações "NCM" conforme as características técnicas específicas e individuais de cada equipamento.

E que no momento do despacho de importação de tais mercadorias, os tributos incidentes na importação (II e IPI) foram objeto de lançamento pela própria autora, tendo sido regularmente apurados e pagos.

E, uma vez que os lançamentos tributários promovidos pela autora referentes a cada operação de importação foram expressamente homologados pelas Autoridades Aduaneiras no curso do despacho aduaneiro, as mercadorias importadas foram desembaraçadas.

Esclarece que, ainda na fase da conferência aduaneira, foi verificado o regular cumprimento das obrigações tributárias relativas à importação (apuração dos tributos devidos e do efetivo pagamento), já que a liberação dos produtos importados está, via de regra, condicionada à comprovação de quitação dos tributos incidentes na importação.

No caso específico, aduz a autora que os aparelhos de informática e telecomunicação importados passaram por todas as fases do despacho aduaneiro, sujeitando-se, inclusive, à conferência pelos canais amarelo e vermelho, em muitos dos casos, conforme atesta a lista de fls. 1.991/1.992 do Processo Administrativo.

No entanto, aduz que, muito tempo depois de concluído cada despacho de importação, as autoridades fiscais, exclusivamente com base em Soluções de Consultas formuladas por outros contribuintes, reclassificaram as mercadorias importadas, ou seja, o Auto de Infração foi instruído com Soluções de Consulta que buscaram deslegitimar as classificações há muito adotadas pela Autora (e que vinham sendo aceitas pelas Autoridades Aduaneiras, inclusive após a análise física de diversas mercadorias).

Esclarece que, de maneira geral, no entender da RFB, os aparelhos de informática e/ou telecomunicação – enquadrados pela Autora nos subitens 8471.80.14, 8517.30.62 e 8517.30.90 da NCM – deveriam ser classificados nos subitens "Outros", porque não haveria possibilidade de enquadramento nos itens anteriores, mais específicos.

Discorre sobre a ilegalidade da exigência fiscal, face à impossibilidade de revisão do lançamento tributário relativo a tributos incidentes na importação depois de concluído o despacho aduaneiro das mercadorias importadas.

Aduz que a ilegalidade de tal procedimento é ainda mais evidente quando, em mais de 110 DI's contempladas na autuação, a conferência aduaneira das mercadorias foi realizada pelos canais vermelho e amarelo, o que demonstra que as Autoridades Aduaneiras, por diversas vezes, concordaram expressamente com as classificações aplicadas pela autora às mercadorias importadas (lista de fls. 1.991/1.992 do Processo Administrativo).

Objetiva, igualmente, com a presente ação, demonstrar a improcedência das reclassificações pretendidas pela RFB e, para tanto, desde já destaca a importância das análises técnicas conduzidas pela empresa especializada contratada pela Autora (TwoWay – Avaliações e Perícias de Engenharia Ltda.) e que divergiu em muitos aspectos do laudo elaborado pelo perito oficial, fls. 2.098/2.143 e fls. 2.197/2.211 do Processo Administrativo.

Pontua, ainda, que, no presente caso, a RFB não indicou – e muito menos comprovou – qual das hipóteses do artigo 149 do CTN estariam presentes para justificar a revisão do ato de lançamento.

Salienta a autora, ainda, que não está questionando o direito de as autoridades fiscais praticarem ato de revisão aduaneira, como pareceu entender o voto vencedor proferido durante o julgamento do processo no CARF. O que questiona é a legalidade da revisão de um ato de lançamento tributário fora das hipóteses legalmente previstas.

Por fim, aduz que, na hipótese de ser superada a alegação de impossibilidade de revisão do lançamento tributário, o que se admite para argumentar ainda assim há que se considerar o correto enquadramento na "NCM" das mercadorias importadas, sendo primordial, no entender da autora, que essa análise conte com o auxílio de profissional habilitado para conduzir perícia técnica.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

A inicial veio acompanhada de extensa lista de documentos, além de cópias do processo administrativo, recursos perante o CARF, etc (fls.51 a 6393).

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Objetiva a parte autora seja declarada suspensa a exigibilidade parcial do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 10314-005.143/2004-60, por meio da qual a Fazenda Nacional lançou o Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além de multas correlatas.

Consoante se verifica do Auto de Infração juntado sob o ID nº 5428859, a autora foi intimada inicialmente no importe total de R\$ 57.715.787,19 (cinquenta e sete milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), abrangendo o valor correspondente a juros de mora, além de multas.

Na descrição da infração, consta a ocorrência de "declaração inexata de mercadoria", com a apuração de que (...) "o importador, por meio das DI's relacionadas e registradas conforme tabela anexa ao final do presente auto, submeteu a despacho roteadores digitais, equipamentos denominados 'Lan Switch Fast Ethernet', Firewall e Servidor de Acesso Remoto, e suas partes e peças, classificando-os na Tarifa Externa Comum nos códigos NCM 8517.30.62, 8471.80.14 e 8517.90.10 (...). Contudo, aponta o referido Auto de Infração, ainda, que (...) "as soluções de Consultas determinaram a adoção dos códigos 8517.30.69, para os roteadores por não atingirem a velocidade de 4 Mbits, conforme RGLs 1º e 6º (textos da posição 8517 e da subposição 8517.30), c/c RGC-1 da TEC- Decreto nº 2376/97 – Anexos Resolução Camex nº 42/2001, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92- alterado pela IN SRF nº 157/2002), e 8471.80.19 para os equipamentos: 'Lan Switch Fast Ethernet, Firewall e Servidor de Acesso Remoto, com base nas RGLs' (...).

Consoante se verifica dos presentes autos, após procedimento de revisão fiscal, com base em Soluções de Consultas, foi a autora autuada para apresentar documentação ("purchase order" ou "order confirmation" dos softwares, contratos de licença de software importados no período, etc), conforme ID nº 5428881, vindo a apresentar impugnação ao Auto de Infração em questão, relativamente ao processo nº 10314.005.143/2004-60, conforme ID nº 5428881, apresentando fundamentação técnica para a discussão do enquadramento dos produtos (ID nº 5428898), sendo que, posteriormente, foi determinado pela autoridade a conversão em diligência do julgamento, nos termos da decisão juntada sob o ID nº 5428898.

Consoante relatório da 2ª turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi determinada a baixa do processo, a fim de que a repartição de origem adotasse diversas providências, com relação à realização de análise técnica por perito da Receita Federal acerca dos produtos descritos na listagem, informando, especificamente, acerca das mercadorias analisadas, descritas nas DIs (ID nº 5428898).

Houve, ainda, novas diligências (2ª conversão em julgamento), conforme se verifica do ID nº 5428924 (fl.2681), a fim de se possibilitar o julgamento da impugnação.

Nos termos da decisão da 2ª Turma da DRJ/SP2 verifica-se que a impugnação da autora foi acolhida em parte, sob a seguinte fundamentação, que transcreve-se, em parte (ID nº 5428931, fls. 2921 e ss):

(...)

“A interessada também alega ser nulo o lançamento em razão do mesmo ter sido realizado em procedimento de revisão aduaneira e, conforme entende, não é possível realizar tal procedimento para rever classificação fiscal. Isso porque, acredita ter ocorrido mudança de entendimento da SRF relativamente à classificação dos equipamentos importados. A revisão aduaneira está prevista no artigo 54 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-lei 2.472/88:

“Art 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei”.

Dentro do prazo previsto na lei, a autoridade aduaneira pode revisar qualquer procedimento já realizado e alterá-lo se entender que o mesmo está maculado de alguma irregularidade. Note-se que o simples desembaraço aduaneiro de mercadoria em determinada classificação não pode ser considerado como entendimento oficial da SRF. A mudança de critério jurídico necessita de pronunciamento expresso que lhe dê os contornos da manifestação para que seja possível a apreciação da divergência de entendimento. O despacho aduaneiro não caracteriza fixação de critério jurídico em relação à classificação fiscal adotada pelo importador. Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes nos autos do Acórdão 301-33.006 de 12/07/2006:

“A classificação das mercadorias subsume-se às determinações contidas nas Regras de Gerais de Interpretações do Sistema Harmonizado, bem como às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, cabe ressaltar que é necessário haver adequação entre as características extrínsecas e intrínsecas do produto e a posição pretendida, e neste caso a realização do desembaraço por análise preliminar não prejudica a revisão aduaneira que reclassifica a mercadoria, para posição nova. A reclassificação por análise criteriosa não importa em mudança de critério jurídico.”

Assim sendo, não considero que tenha ocorrido mudança de critério jurídico por parte da fiscalização nos termos do artigo 146 do CTN e, conseqüentemente, não há que se falar em nulidade da atuação (...).

No tocante às consultas, assim se manifestou o mesmo órgão julgador:

(...)

“Faz-se necessário ressaltar que ao emitir uma solução de consulta, a SRF apenas aponta qual a correta posição na tabela para classificar determinado produto. Posição essa que é válida e se faz devida desde a publicação da lei que a instituiu, juntamente com os textos de suas notas de posição e notas explicativas. A consulta nada cria, apenas aponta procedimento que encontra amparo em norma já vigente em período anterior a sua criação. Desde a publicação da lei que instituiu uma determinada posição, a classificação do produto nela se faz imediatamente obrigatória. A consulta só vem a esclarecer o que já é válido desde sua vigência. Como não havia consulta com entendimento contrário emitida para a interessada, não há que se falar em mudança de entendimento ni critério jurídico. É por essa razão que considero não ter ocorrido desrespeito ao critério previsto no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da lei 9.784/99 conforme quer fazer crer a impugnante. Da mesma forma, impede a alegação da impugnante de que não poderia ter sido lançada a multa prevista no artigo 84, I, da MP 2.158/2001 em razão de mudança de entendimento da SRF. Por todas essas razões, considero improcedentes as alegações de nulidade do lançamento levantadas até esse momento pela impugnante e passo a uma análise mais detalhada acerca do processo de consulta (...).

No mérito, observa-se que a autoridade administrativa julgadora analisou o objeto da impugnação da autora e a deferiu parcialmente, exonerando o crédito tributário, para que passasse de R\$ 51.081.558,62, para R\$ 24.110.915,10, conforme ID nº 5428931.

A parte autora apresentou recurso ao CARF (ID nº 5428931, fls. 2951 e ss), o qual proferiu decisão, nos seguintes termos:

“Processo nº 10314.005143/200460

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 3402002.986

4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de março de 2016

Matéria II/PI CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrente BULL COMERCIO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 26/01/1999 a 03/09/2003

REVISÃO ADUANEIRA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A revisão aduaneira deve ser efetuada com base no art. 149, I, do CTN combinado com o art. 54 do DL nº 37/66, ainda que se considere que o erro de classificação fiscal constitua erro de direito.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A falta de questionamento da classificação fiscal durante a conferência aduaneira não caracteriza anuência da Administração Tributária com os códigos de classificação adotados pelo contribuinte, não servindo de critério para invocar mudança de critério jurídico em relação a posteriores decisões em processos de consulta respondidos pela COANA.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “HUBS” e “SWITCHES”.

Os “hubs” devem ser classificados no código 8471.8014 por aplicação da RGI I, uma vez que estão nominalmente citados no texto do referido código. Já os “switches” devem ser classificados no código 8471.8019 por força da mesma RGI I, uma vez que se tratam de distribuidores de conexão com características diferentes dos “hubs”.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “ROTEADORES”

Roteadores com velocidade na porta serial igual ou superiores a 4 Mb/s, devem ser classificados no código 8517.3061 por aplicação da RGI I, uma vez que estão nominalmente citados no texto desse código. Já os roteadores que não atinjam essa velocidade na porta serial, devem ser classificados no código 8517.3069, por aplicação da RGI I, ainda que possam atingir velocidades superiores utilizando outras interfaces.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “FIREWALLS”. exigência de imposto de importação (II) e IPI decorreu de procedimento de revisão aduaneira, que resultou na reclassificação de equipamentos de informática importados pela autora, em razão de alegado enquadramento incorreto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Os “firewalls” classificam-se no código 8471.80.19 por aplicação da RGI I combinada com a Nota 5b do Capítulo 84.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES E PEÇAS DE ROTEADORES E DE SERVIDORES DE ACESSO REMOTO. As partes e peças de roteadores classificam-se no código 8517.90.99 por força da RGI I. Já as partes e peças de servidores de acesso remoto classificam-se no código 8473.30.49, também por força da RGI I.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERÍCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. Exonera-se o crédito tributário indevidamente lançado em relação aos equipamentos precisamente identificados pela perícia e corretamente classificados pelo contribuinte, e também o crédito tributário em relação aos equipamentos em relação aos quais perícia foi inconclusiva, em face do ônus da prova na revisão aduaneira ser da Administração Tributária.

DECADÊNCIA.

Existindo pagamento parcial do crédito tributário antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa visando a cobrança dos tributos, o prazo de decadência do direito do fisco deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º do CTN. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Devem ser excluídos do auto de infração os valores da multa em relação às mercadorias corretamente descritas nas declarações de importação, com base no ADN COSIT nº 12/1997.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

É cabível a inflação da multa por erro de classificação, quando tal irregularidade seja constatada em regular procedimento de revisão aduaneira.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

A multa de ofício deve ser excluída com base no ADN COSIT 10/1997 para os fatos geradores ocorridos até o advento do ADI SRF 13/2002, para os casos em que a mercadoria foi corretamente descrita nas declarações de importação.

Recurso voluntário provido em parte.

Recurso de ofício negado.

Assim, analisando-se o feito, em sede de cognição sumária, observo, em um primeiro ponto, que, ao contrário do alegado pela autora, a revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no artigo 54 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-lei 2.472/88:

“Art 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ARTS. 94, 96, INC. II, 105, INC. XI DO DECRETO-LEI Nº 37/66, ART. 23, INC. IV E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. REVISÃO ADUANEIRA APÓS O DESEMBARAÇO. POSSIBILIDADE. MERCADORIA COM CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DIVERSA. CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DOLOSO DA PARTE. 1. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, bem como no art. 36 da Instrução Normativa nº 69/96 da SRF. 2. A correta classificação do material importado em questão depreende-se do laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico da Alfândega do Porto de Santos, não havendo qualquer impugnação por parte da impetrante, em relação a este resultado. 3. A pena de perdimento encontra amparo no inciso XI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, ao se caracterizar o dolo consistente na tentativa de intimação clandestina das mercadorias ou mesmo o intuito de subtraí-las à autorização e ao controle prévios do ato de importação assim como às restrições e imposições existentes sobre tais mercadorias, ou seja, não haja apenas a evasão fiscal mas também o objetivo de ludibriar a Fiscalização. 4. Se a impetrante tivesse declarado os bens importados na classificação correta, além da diferença observada na tributação, o controle administrativo deveria ter sido efetuado pela SECEX/DECEX, com análise prévia do licenciamento e controle do preço, ou seja, deveria necessariamente sujeitar-se a procedimento de despacho diverso e mais rigoroso daquele efetivamente realizado. 5. No presente caso, o intuito doloso reside comprovadamente na possibilidade concreta de obtenção de vantagem ilícita, não somente quanto à redução da tributação devida, mas também no que toca ao livre trânsito da mercadoria pelo canal verde, que permite o desembaraço automático, dispensados o exame documental da declaração, a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro, afigurando-se correto o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem importado. 6. Apelação improvida (trf-3, Apelação em Mandado de Segurança nº 8571-SP, 1999.61.04.0085710-2, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Julgamento em 10/01/08).

E:

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ARTS. 94, 96, INC. II, 105, INC. XI DO DECRETO-LEI Nº 37/66, ART. 23, INC. IV E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. REVISÃO ADUANEIRA APÓS O DESEMBARAÇO. POSSIBILIDADE. MERCADORIA COM CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DIVERSA. BRINQUEDOS. CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DOLOSO DA PARTE. OUTRAS MERCADORIAS DECLARADAS E REGULARES. ANULAÇÃO PARCIAL DO PERDIMENTO E DO LEILÃO. 1. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, bem como no art. 36 da Instrução Normativa nº 69/96 da SRF. 2. A característica principal do material importado em questão depreende-se da Certidão trazida aos autos pela própria impetrante, expedida pelo INMETRO / Instituto da Qualidade Falcão Bauer, na qual se classifica expressamente o produto como sendo brinquedo. 3. A pena de perdimento encontra amparo no inciso XI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, ao se caracterizar o dolo consistente na tentativa de intimação clandestina das mercadorias ou mesmo o intuito de subtraí-las à autorização e ao controle prévios do ato de importação assim como às restrições e imposições existentes sobre tais mercadorias, ou seja, não haja apenas a evasão fiscal mas também o objetivo de ludibriar a Fiscalização. 4. No presente caso, o intuito doloso reside comprovadamente na possibilidade concreta de obtenção de vantagem ilícita, não somente quanto à redução da tributação devida, mas também no que toca ao livre trânsito da mercadoria pelo canal verde, que permite o desembaraço automático, dispensados o exame documental da declaração, a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro. 5. Também apreendidas 250 sacolas para tapetes de borracha, na conformidade da Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração, às quais não se aplica a motivação legal do ato rotulado de coator. Devida, pois, a anulação da pena de perdimento e do leilão aduaneiro das sacolas para tapetes de borracha. 6. Legalidade do processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias tidas como brinquedo. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, Apelação em Mandado de Segurança MAS 5841 SP, 1999.61.04.005841-1, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Marcelo Aguiar, J.01/08/07).

Assim, tem-se que, em tese, é perfeitamente cabível a revisão aduaneira em questão, uma vez que o simples desembaraço aduaneiro de mercadoria em determinada classificação não pode ser considerado como entendimento oficial ou vinculativo à Receita Federal do Brasil.

Feita tal consideração, observo que, do que se dessume dos autos, ainda, o órgão julgador considerou que após a realização da revisão aduaneira constatou-se erro de classificação fiscal das mercadorias por parte da autora, sendo feita a revisão com base no art. 149, inciso I, do CTN combinado com o art. 54 do DL nº 37/66.

Quanto a essa questão, a revisão aduaneira se enquadrou na hipótese do art.149, I do CTN que dispõe o seguinte:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determinar;

E o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a revisão será realizada da forma que o regulamento estabelecer, *in verbis*:

Art.54- A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste DecretoLei.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Por fim, cumprindo o designio legal, o art. 570 do RA/2002 estabeleceu a forma de se fazer a revisão aduaneira, *in verbis*:

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472, de 1988, art. 2o, e Decreto-lei n 1.578, de 1977, art. 8o).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei n 2.472, de 1988, art. 2o) e

II do registro de exportação.

§ 3º -Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado

Não obstante a autora impugne ter havido erro, ou mesmo qualquer das hipóteses previstas no artigo 149 do CTN, para efetuar-se a revisão, fato é que esses pontos constituem o objeto litigioso do presente feito.

A matéria fática, assim, consistente em verificar-se a pertinência do enquadramento efetuado pela autora, ou aquele do Fisco, que efetuou a revisão aduaneira, efetuando a cobrança de tributo e multas, depende, tal como manifestado pela própria parte autora, de prova pericial, que deverá aquilatar o correto enquadramento e classificação das mercadorias, consoante as normas de classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul, objetos do auto de infração.

Assim, ante a divergência em questão, incabível, na estreita via da cognição sumária, deferir-se o pedido de tutela invocado, não obstante a judicosa tese da parte autora, fulcrada, em boa parte, nas razões do voto-vencido da Conselheira do CARF (fls.6056 e seguintes, ID nº 5429043).

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Não obstante o indeferimento da tutela em questão, observo, outrossim, a possibilidade de obtenção da tutela parcial por parte da autora, no tocante a obtenção de CND e suspensão no CADIN, caso oferecido seguro garantia.

Não obstante seja pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não se reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010), no entanto,

“o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não constitui a fiança bancária com hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)” (AI 334488, TRE3, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).

Desta feita, preenchendo o seguro garantia os requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014, é de se considerá-lo meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal e impedir a inscrição junto ao CADIN.

A corroborar este entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN: (AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB..)”

Ante o exposto, não obstante o indeferimento da tutela, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse no oferecimento do seguro-garantia, nos termos da legislação em vigor.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, para adequá-la ao benefício econômico almejado, que, no caso é a suspensão do débito remanescente do auto de infração, correspondente a R\$ 24.110.915,10 (vinte e quatro milhões, cento e dez mil, novecentos e quinze reais e dez centavos), conforme ID nº 5428931, devendo efetuar o recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Efetuada o aditamento à inicial, e recolhimento das custas processuais, cite-se a União Federal.

P.R.I.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023663-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS CESAR KASSABIAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para intimação das partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002364-05.2018.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo à decisão liminar, conforme id 5497603.

Ofício-se, ademais, a autoridade coatora.

Após, voltem-se conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5017516-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENI VANDECY DOS SANTOS PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada movida por VALDENI VANDECY DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora alega estar com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de dívida que a requerente desconhece.

Requer o pagamento de indenização por danos morais e a inexistência do débito, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.534,91 (vinte mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).

Aduz, ainda, que a ação não poderá tramitar junto ao Juizado Especial Federal, considerando a necessidade de posterior produção de provas.

Não assiste razão à parte autora.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não determina em nenhum de seus artigos a proibição de produção de provas no JEF.

Nesse sentido, o recente julgado, especificamente acerca da prova grafotécnica:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, em ação na qual o demandante pretende a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. 2. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 3. Tampouco se vislumbra pertinente o fundamento de que a realização de perícia grafotécnica demanda a apresentação de documentos originais e a adoção de providências físicas (tais como colheita de assinaturas, dentre outras) que se mostrariam inviáveis diante da realidade do processo virtual (eletrônico) que impera nos Juizados. Fosse assim, seria de se admitir que em momento futuro restaria inviabilizada a realização de qualquer perícia em quaisquer processos, já que o Judiciário Nacional ruma francamente e com velas abertas para a virtualização dos feitos - o que se espera seja alcançado com toda a extensão dentro em breve. Esta Corte, aliás, diga-se de passagem, implantou o Processo Judicial Eletrônico em toda a Terceira Região da Justiça Federal. 4. A ulatimação de perícias no mais das vezes pressupõe a realização de atos físicos, diligências e trabalhos que se realizam no mundo e na vida das coisas e pessoas. Isso não significa, todavia, a incompatibilidade com autos eletrônicos, mas antes quer dizer que algumas fases e procedimentos serão tramitados de forma diversa. 5. No caso da perícia grafotécnica, ou de qualquer outra, nada obsta que os documentos originais sejam apresentados diretamente ao perito, bem como sejam colhidas por este as assinaturas ou adotadas providências outras, retratando-se todo o procedimento seguido pelo experto e as conclusões a que chegou, apresentando-se o resultado em formato digital. 6. Se reputar conveniente para assegurar a fidelidade do procedimento, nada impede que o magistrado designe audiência para que ali presencialmente sejam expostos os documentos originais que serão periciados, ainda como sejam colhidas in loco as assinaturas, sempre presente que o perito responderá de todo modo pela higidez ética e técnica de seus trabalhos. Assim, a necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 7. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00016463020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a secretaria a retificação da classe processual para ação de procedimento comum ordinário.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, sob o procedimento comum, proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE-SP** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, com pedido de tutela provisória de urgência, que determine que o réu se abstenha de descontar dos vencimentos dos substituídos a cota parte destinada ao custeio do auxílio pré-escolar, até decisão final da lide.

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, no caso, o valor pleiteado, a título de restituição, relativamente, aos seus substituídos, com a verba em discussão, no prazo de 05 (cinco) anos, efetuando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, vindo, então, para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

10ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006785-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERT SERVICOS E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por **VERT SERVIÇOS E ADMINISTRADORA EIRELI-ME** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o afastamento dos atos de transferência e alienação extrajudicial de bem imóvel da “3M Investimentos e Gestão de Bens Próprios Ltda”, sob a matrícula nº. 21.555 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a expedição de termo de caução referente ao crédito representado pelo “Contrato Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças” nos autos nº. 0009366-85.2005.8.19.0001 da 46ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente foi indeferido, sendo determinado à parte autora que procedesse à emenda da inicial, esclarecendo acerca de seu pedido de tutela final, bem como sobre a via processual eleita, nos termos da decisão de id nº 5229163.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, ratificando os termos da petição inicial bem como a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, afirmando que o pedido final é no sentido de que seja julgada procedente a demanda com o fim de decretar a extinção da obrigação contratual por meio da dação em pagamento.

Na sequência a parte autora se manifestou, reiterando seu pedido de concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 5434211 como emenda à inicial.

Ratifico os termos da r. decisão de id nº 5229163, por meio da qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Com efeito, não se vislumbram novos elementos capazes de conduzir a alteração do juízo de cognição sumária realizado inicialmente.

É certo que a parte autora confirma a necessidade de tutela, porém, a prestação judicial para tanto deverá ser oferecida em sede de cognição plena, eis que a norma do art. 303 § 6º, do CPC determina a necessidade de emenda da inicial para fins de o autor confirmar o seu pedido de tutela definitiva, isso porque se trata de circunstância na qual a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida previamente, não podendo ser renovado o seu pedido sem evidência de novos pressupostos para a sua concessão.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24/07/2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Sem prejuízo, determino a conversão do rito para “Procedimento Comum”. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARIANA DLICIO DO CARMO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema “BACEN-JUD 2.0”;

II – Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, VITOR BURD

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema “BACEN-JUD 2.0”;

II – Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

demonstrar que o sindicato não necessita de autorização dos substituídos para a execução do título judicial tirado de ação coletiva, de forma que todos, em princípio estariam representados. Note-se que no caso da ação coletiva da ANASPS seria necessária aferir quais de seus associados constam da lista apresentada com a inicial, para fins de identificação dos substituídos em sede judicial. Não existem esses elementos, por isso é preciso partir da alegação do INSS com relação aos nomes que já teriam recebido os valores das prestações vencidas. Porém, quanto aos demais, insista-se que causaria perplexidade extinguir a presente lide, por força de litispendência, que não foi aduzida em tempo oportuno; e sem que os substituídos na presente ação tivessem oportunidade de dar início à execução individual, eis que optaram tacitamente pela execução coletiva, perpetuando a legitimação do Sindicato, para fins de centralizar o tratamento da questão nos autos da lide proposta neste Estado de São Paulo. Portanto, tendo em vista a identificação específica dos beneficiários substituídos, na qualidade de titulares de direitos determináveis, não tem suporte jurídico válido a extinção do feito na fase de execução de sentença com fulcro na ocorrência litispendência, pois não se apresenta evidenciada a identidade de partes. Dos beneficiários na presente lide Os efeitos decorrentes do título executivo judicial deverão alcançar apenas e tão somente aqueles substituídos do SINDFISP-SP, que assim optaram, e que não tenham, ainda, recebido os valores das prestações vencidas, exatamente nos termos do v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, devem ser excluídos do rol de substituídos para fins de execução do julgado(a) aqueles que preferiram receber individualmente, pois, não obstante já tenha sido cristalizado na jurisprudence que as ações individuais não geram litispendência com as ações coletivas (RÉsp 1682919/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017), aqueles que optaram por ações individuais cuidaram de exercer o seu direito de forma personalizada. Eles receberam o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor a legitimação ativa necessária para a liquidação da sentença de condenação genérica, que passou a configurar um direito individual disponível, que uma vez exercido fulmina a pretensão nesta lide. b) o rol de substituídos apresentados pelo SINDFISP-SP, pela petição de fls. 14.214/15.602, que optaram por desistir, expressamente da presente execução, conforme a lista inserida no Anexo III; c) aqueles que firmaram acordo em sede administrativa ou judicial, tendo efetivamente recebido os valores controvertidos. A exclusão, neste caso, é de rigor, pois a renovação do pedido não se coaduna com a lisa do cumprimento da avença firmada, estar-se-ia desrespeitando o princípio da boa-fé e do devido processo legal decorrentes do acordo celebrado entre as partes. Portanto, são legitimados a exercer o direito à execução do título executivo judicial os demais substituídos, especificamente: os que reafirmaram, conforme relacionado no Anexo I da petição de fls. 14.214/15.602, a sua disposição de permanecer no rol de beneficiários nesta lide; aqueles que constam da lista do Anexo II, que não receberam quaisquer valores relativos às prestações vencidas decorrentes da incidência dos 28,86% sobre os vencimentos e pensões; todos os indicados no Anexo IV, eis que não há necessidade de autorização para fins de representação, conforme já se demonstrou acima a jurisprudência cristalizada. Evidentemente, caberá ao INSS aferir se algum dos beneficiários, indicados nas listas referidas acima, recebeu valores das prestações vencidas a título de inclusão dos 28,86% nos vencimentos e pensões. 3) Da alegação de litispendência - aspecto objetivo Outro ponto a respeito da tripla identidade para fins de se constatar a ocorrência de litispendência consiste na aferição do pedido e da causa de pedir. No presente caso, conforme já exposto, não há que se falar em reunião de processos, nem tampouco extinção da presente execução tendo em vista que os substituídos são diferentes. Por sua vez, no que toca ao aspecto objetivo - consistente na abrangência do título executivo judicial - é preciso anotar que a execução na presente lide não se confunde com aquela da ação nº 0013779-18.1995.401.4300, em trâmite em Brasília. Nesta demanda, o título executivo judicial decorre do trânsito em julgado da sentença/acórdão, em 16/06/2000, o qual, porém, foi desafiado pelo INSS em sede de Embargos à Execução, cujo desfecho acompanhou o precedente cristalizado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.478.439/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 25/03/2015), nos termos do v. acórdão proferido na Apelação Cível em sede de Embargos à Execução nº 1083565 - 0031120-70.2003.4.03.6100, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA24/05/2016, transitado em julgado em 04/07/2016 (fl. 14.209). Quanto à lide coletiva da 6ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal, autos nº 0013779-18.1995.401.4300 (95.00.13851-4), não é possível extrair dos documentos trazidos com a petição do INSS de fls. 14.046/14.162, a data exata do trânsito em julgado da sentença (fls. 14.094/6). Não obstante, consta que o feito solucionado pela sentença de homologação de acordo firmado entre as partes, dando origem ao título executivo judicial que viabilizou o pagamento mediante ajuste entre as partes. Releire-se que, evidentemente, todos os que executaram o referido acordo naqueles autos nº 0013779-18.1995.401.4300 não podem, neste momento e nesta ação, desistir da execução daquela lide. Cabendo ao INSS demonstrar se eventualmente algum dos substituídos nesta lide, após as delimitações indicadas no item 2, devem ser afastados em virtude do recebimento dos valores, se constatar que aceitaram receber o montante oferecido por meio de convenção entre as partes. Outro ponto é a questão do valor total dos créditos individualizados, que também não pode ser renovada nestes autos. Insista-se, à exaustão, que aqueles que assentaram em receber as importâncias oferecidas pela convenção firmada perante o MM Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília não poderão vir nestes autos buscar complementação de nenhum tipo. Isso porque, iniciada a execução pelo SINDFISP-SP nesta lide, o INSS diligenciou no sentido de buscar a extinção do feito sob a alegação de cumprimento da obrigação, litigando sobre a forma correta do cálculo da incidência do percentual de 28,86%, mediante o entendimento de que não deveria recair sobre a gratificação (GEFA). Conforme já mencionado, acabou prevalecendo a incidência dos 28,86% sobre a GEFA. Por essa razão, a coisa julgada material deve levar em consideração a solução obtida mediante a liquidação de sentença. Verifica-se, portanto, que em sede de embargos à execução de sentença judicial - que têm natureza de ação de conhecimento com caráter constitutivo e autônomo - os pontos controvertidos foram pacificados pelo v. acórdão proferido na Apelação Cível em sede de Embargos à Execução nº 1083565, transitado em julgado em 04/07/2016 (fl. 14.209), tomando líquida a obrigação de fazer e, consequentemente, a obrigação de pagar, exclusivamente nesta lide coletiva, que alcança, neste fase, os somente substituídos do SINDFISP-SP que ainda não receberam nas prestações vencidas. Anote-se que a natureza constitutiva do acórdão proferido em sede de embargos à execução autoriza a evidente diferença para maior dos valores devidos, tendo em vista que a liquidação da sentença proferida na ação de conhecimento dependia, necessariamente, da definição da questão sobre a forma do cálculo da incidência dos 28,86%, cuja litigiosidade extrema conduziu o Colendo Superior Tribunal de Justiça a se manifestar em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.478.439/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 25/03/2015). Ademais, é de conhecimento de todos que a jurisprudência cristalizou-se no sentido de permitir a inclusão de correção monetária, que não configura excesso de execução. Assim, no presente feito a pacificação do entendimento quanto à incidência dos 28,86% sobre a gratificação (GEFA) configura causa superveniente à formação do título, porém, inerente à formação da própria relação obrigação. Veja-se nesse sentido a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUPERVENIENTE FUNDADA NOS ARTS. 1º, CAPUT E 1º, DA LEI Nº 8.022/90, E 12, CAPUT, V, E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LC Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCLUSÃO DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA À MÍNGUA DE PREVISÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contração, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).3. Deu-lhe da orientação deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, omissa a sentença exequenda transitada em julgado quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado, a inclusão dos expurgos inflacionários para apuração do quantum debeatir não configura violação à coisa julgada.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621991/SP, Rel. Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017) Ainda sobre a impossibilidade de se estender aos substituídos que firmaram acordo na lide em trâmite em Brasília, proposta pela ANASPS, o quantum debeatir apurado nesta lide a partir dos Embargos à Execução, é de rigor registrar que não pode ser estendido o v. acórdão transitado em julgado neste feito àquela lide. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÔMPUTO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS MESMO SEM PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte e sem enfrentar explicitamente os dispositivos legais mencionados na irresignação que lhe foi submetida.3. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da dívida exequenda, até mesmo de ofício, salvo disposição expressa em contrário constante do título.4. Tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada não é possível afirmar que a decisão proferida nos embargos à execução opostos por um dos executados opere efeito vinculante em relação a outro executado, sobretudo quando esse último também opôs embargos para discutir a mesma matéria e referidos embargos foram rejeitados sem enfrentamento da questão.5. Recurso especial não provido. (REsp 1.642.128/RJ, Rel. Exmo. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018) Assim, a conta de liquidação deverá observar os termos do título executivo judicial nos termos do v. acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Embargos à Execução.4) Dos honorários contratuais O SINDFISP-SP requereu (fls. 15.707/15.763) o destaque de honorários contratuais de 7% (sete por cento) ao invés dos 5% (cinco por cento) requeridos inicialmente. Alega que o percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor bruto de cada substituído decorre da atribuição de 5% ao escritório Mota e Advogados Associados e de 2% ao Sindicato, conforme foi acordado nos termos da ata da assembleia geral de 15/10/2001. Entretanto, o pedido não pode ser deferido tendo em vista que constam da petição inicial as procurações de cada um dos substituídos com a anotação expressa de que os honorários contratuais estavam fixados em 5% (cinco por cento), fls. 398/2057 (vol. 2 a 10). Desse modo, os representados não poderiam agora vir a ser surpreendidos pela majoração dos custos do processo - por decisão judicial -, a qual passaria a interferir no objeto do que fora previamente contratado entre as partes. O artigo 653 do Código Civil disciplina a matéria dispondo: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Ensina Maria Helena Diniz que o mandato é consensual, uma vez que o simples acordo de vontades será suficiente para a sua formação, apesar de determinar a lei que a procuração é o seu instrumento (...). A procuração consubstancia uma autorização representativa (...). Se o mandato for oneroso, o mandatário fará jus à retribuição avençada no contrato (...). (Código Civil Anotado. Ed. Saraiva, SP, 2006, pgs. 547 e 552) Evidentemente, é facultado ao SINDFISP-SP instar os seus representados ao pagamento dos valores que entender cabíveis, na forma da assembleia geral realizada, pela via administrativa. Portanto, deve o SINDFISP-SP proceder ao recálculo dos honorários contratuais a razão de 5% (cinco por cento), conforme contrato de fls. 15.625/15.630 e os instrumentos de procuração juntados na inicial.5) Dos cálculos do valor principal e dos juros O SINDFISP-SP apresentou, em atendimento à decisão de fls. 15.764/5, o cálculo do principal e dos juros destacados por período. Todavia, deverá proceder à apresentação de novos cálculos dos quais devem constar, para cada um dos substituídos, em ordem alfabética, o valor total do principal e dos juros - sem destaque de quaisquer períodos. E, da mesma forma, quanto aos honorários advocatícios de 5%, cujos importes deverão ser destacados mediante a indicação de principal e juros, sem menção ao período.6) Revogação de pedido de exclusão do feito Defiro a revogação do pedido (fl. 15.849/15.861) de desistência da substituída ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, que havia requerido a sua exclusão do feito (fl. 14.166/7). A exequente deverá apresentar o comprovante de situação cadastral no CPF, para fins de cadastramento no sistema processual, bem assim no sistema de precatório. Após, proceder-se-á ao encaminhamento ao SEDI para inclusão de seu nome no sistema processual como exequente.7) Da conciliação O INSS opôs embargos à execução quanto à obrigação de fazer, tendo observado a implantação do percentual discutido nos termos do v. acórdão transitado em julgado. De outra parte, apresentou nestes autos manifestação (fls. 13.950/14.018) afirmando que não pretendia interpor embargos à execução da obrigação de pagar, reconhecendo, inclusive, na ocasião, a pendência de pagamento dos valores atrasados conforme planilha com os cálculos atualizados, que foi juntada aos autos, considerando incontroverso o valor de R\$ 43.254.150,13. Posteriormente, questionou a possibilidade de duplicidade de execução, tendo em vista a ação coletiva proposta pela ANASPS, caracterizando-se a hipótese de litispendência, a qual foi afastada conforme a fundamentação indicada no item 2 acima. Portanto, isto as partes, tendo em vista a data de ingresso da lide - em 11 de janeiro de 1996 -, a buscarem a solução consensual para a identificação dos valores devidos a título de prestações vencidas. Assim, determino: 1. a) manifestação a respeito do despacho de fl. 15.862;1.b) no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos comprovantes de situação cadastral no CPF de todos os substituídos que permanecem na execução;1.c) no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas de cálculos atualizados, com desmembramento entre valor principal e juros, bem assim quanto aos honorários advocatícios contratuais de 5% (cinco por cento), relativamente aos substituídos que pretendem a execução do título judicial;1.d) a habilitação para fins de inclusão dos sucessores dos substituídos falecidos. 2. À exequente ROSE ANE AUGUSTO MARIANO que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda.3. Ao INSS, que se manifeste sobre a lista de exequentes e a planilha de valores apresentada pelo SINDFISP, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim sobre a conta de ROSE ANE AUGUSTO MARIANO.4. Proceda à r. Secretária.4.1) Recebida a planilha de cálculo do SINDFISP, encaminhe os autos ao INSS, para que se manifeste.4.2) Após, recebidos os comprovantes de regularidade do CPF, encaminhe o feito ao Setor de Distribuição para o cadastramento no sistema processual dos substituídos que constam como regular no cadastro do CPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008286-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEIANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Inicialmente, afastado a prevenção dos juízes relacionados na certidão Id 5477114, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 3) A justificação do valor atribuído à causa, retificando-o se for o caso para que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca ingressar novamente no parcelamento fiscal, de modo que o valor dos débitos pendentes lá que configurar, em última análise, o valor do presente "mandamus" pois, do contrário, a dívida será considerada vencida e, evidentemente, será submetida ao rito da execução de débitos fiscais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, em relação ao mandado de segurança nº 5008323-87.2018.403.6100 distribuído a este juízo, a impetrante também discute a exigibilidade de crédito tributário apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porém sobre fatos geradores distintos (até dezembro de 2014).

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008316-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCO SO - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia de documento que comprove que as pessoas que outorgaram a sua procuração possuíam poderes para representá-la em 10/04/2017 (9ª alteração contratual);
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Esclarecimentos sobre qual(is) licença(s) de importação discute neste juízo, mencionando-as expressamente em seus pedidos;

3) A justificação do valor atribuído à causa, retificando-o se for o caso, a fim de que seja compatível com o valor das mercadorias importadas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA e outros em face de D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduzem, em favor de seu pleito, que o valor referente a ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.

Informam, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 5442715 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Outrossim, verifico nesta oportunidade que a impetrante já havia atribuído à causa valor compatível com a quantia recolhida nos últimos 5 (cinco) anos (Id 5044709).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN RICARDO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5233578: Manifestem-se os impetrantes sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre a alegação de que a cobrança do laudêmio referente ao RIP 7047 0102935-52 está suspensa por força de decisão proferida nos autos do processo nº 5017544-31.2017.403.6100, em trâmite no juízo da 2ª Vara Federal Cível.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012407-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAMAO MURO DELFINO, GESSELINA CORTES DA SILVA DELFINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ids 5457046 e 5457053: Ciência ao embargante.

Após, arquivem-se novamente os autos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010625-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMMA YESENIA CABANILLAS BLANCO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada Lei da Migração, que assegurou a isenção do pagamento de taxas aos hipossuficientes, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na presente demanda.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção dos juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, em relação ao mandado de segurança nº 5008295-22.2018.4.03.6100 distribuído a este juízo, a impetrante também discute a exigibilidade de crédito tributário apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porém sobre fatos geradores distintos (a partir de janeiro de 2015).

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 26 de junho de 2018, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débito (CND), ou da Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN) em seu nome, nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se que: (i) o débito de COFINS (Dez/2016), relacionado no PA nº 10480.728.625/2016-11 não pode ser óbice à certidão, eis que se encontra extinto pela compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN e, (ii) que os processos administrativos nº 10880.918.402/2011-19; nº 10880.920.745/2011-43; nº 10880.931.748/2011-11; nº 10880.950.033/2012-30; nº 10880.973.980/2010-37; nº 10880.973.981/2010-81; e nº 10611.721.579/2012-55 se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, visto que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Informa o impetrante que no exercício de suas atividades empresariais no ramo de montagem e funcionamento de equipamentos médico-hospitalares, participa com frequência de licitações e concorrências públicas pelo País e, como de praxe, necessita da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) para comprovar sua regularidade fiscal, sendo que a validade de sua atual CPD-EN expirará em 15/04/2018.

Aduz, no entanto, que na tentativa de renovar sua certidão, foi surpreendida com óbices apontados em seu Relatório de Situação Fiscal que não poderiam impactar na emissão da pretendida certidão, haja vista que tais débitos, ou encontram-se extintos, ou possuem causa suspensiva de exigibilidade, em virtude de inclusão ao PERT, o que não pode persistir.

Por fim, informa que se encontra em iminente prejuízo, pois é vencedora de certames licitatórios nos quais é necessária a apresentação da referida certidão, bem como possui contratos realizados com a Administração Pública, cujo montante a receber se acumula em R\$19.095.629,84, valores esses que não serão pagos caso não seja expedida a certidão em debate.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção dos juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Evidencia-se, nesta aferição em sede de cognição sumária, a presença simultânea dos requisitos necessários à concessão da medida emergencial, eis que dos documentos apresentados exsurge a probabilidade dos argumentos do impetrante.

Com efeito, o Relatório de Situação Fiscal cuja cópia foi trazida com a inicial (doc. 3; ID 5498617) indica apontamentos relacionados aos Processos Administrativos nºs. 10480.728.625/2016-11, 10880.918.402/2011-19, 10880.920.745/2011-43, 10880.931.748/2011-11, 10880.950.033/2012-30, 10880.973.980/2010-37, 10880.973.981/2010-81 e 10611.721.579/2012-55.

Não obstante, consta da Certidão Receita Federal - Diagnóstico de Pendências – Envelope nº 2223/18, expedido em 16/03/2018, (doc. 16, ID 5498705) que a impetrante teve expedida Certidão Positiva em razão das pendências consistentes nas seguintes ocorrências:

“Contribuinte optante PERT-DEMAIS – art. 3º III.

Quanto ao PERT, a empresa optou pela modalidade que previa a liquidação total do saldo, após o pagamento da entrada, em jan/18.

Observa-se que a empresa não procedeu ao pagamento em questão.

Caso esteja utilizando a possibilidade prevista no art. 3º, § 2º, II da IN 1711/17, ou seja, utilizar prejuízos fiscais para liquidar ou amortizar parcialmente o saldo, deverá juntar declaração expressa nesse sentido juntamente com resumo demonstrativo da origem desse crédito.

Sugestão dessa declaração encontra-se anexa à presente.

A empresa possui débito de origem previdenciária não justificada no protocolo”.

Desde logo, não foi mencionada qualquer pendência com relação ao processo administrativo nº 10480.728.625/2016-11, que se refere à compensação de débito fiscal, solucionada nos termos do r. Despacho Decisório SARAC/IRF/REC Nº 11/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, (doc. 6, ID 5498644), que entendeu pelo reconhecimento do direito ao encontro de contas.

No que diz respeito aos demais processos administrativos, os documentos apresentados pelo impetrante dão notícia de que os valores fiscais em questão foram objeto de inclusão no PERT, o que foi corroborado pela manifestação da r. Administração Fiscal, ao se referir às pendências que impediram a expedição da certidão fiscal pretendida.

Ocorre que a indicação de orientação da D. Autoridade Fiscal não consta do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, foi anotado que a impetrante não procedeu ao pagamento nem tampouco indicou que procederá à utilização de suas bases negativas e prejuízos fiscais. Tanto assim, que foi indicado modelo de declaração para viabilizar a regularização.

Evidentemente, o detalhamento de tão grande e abrangente Programa de Regularização Tributária, que deu origem à sigla PERT, requer a operacionalização da divulgação de diversas providências destinadas aos contribuintes, para que não se coloque em risco o controle efetivo da arrecadação. Nesse diapasão, não obstante a dedicação das Autoridades Fiscais, a ausência de divulgação expressa de uma informação pode dificultar a fluência das etapas e providências a serem observadas pelos sujeitos passivos tributários.

No caso, a apresentação de declaração não consta do sítio da Secretaria da Receita Federal.

A página eletrônica, visitada nesta data, às 19h51m, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/programa-especial-de-regularizacao-tributaria/> relaciona quatro tópicos em relação ao PERT, a saber: Legislação; Orientações; Passo a Passo de Adesão e Perguntas e Respostas. Entretanto, em nenhum deles consta a indicação expressa sobre a necessidade de apresentação de declaração, nem tampouco o modelo desse documento.

Portanto, consta que a impetrante recolheu as cinco parcelas devidas a título de entrada relativa ao PERT, na forma do artigo 3º, § 2º, II, da IN 1711/17, conforme os documentos dos autos. No entanto, não poderia ter finalizado a sua consolidação no PERT, eis que pretende valer-se dos valores relativos aos seus prejuízos fiscais e bases negativas, e deveria atender à orientação do item 37 das Perguntas e Respostas do sítio da Receita Federal, que indica haveria divulgação por meio de ato normativo da SRF sobre o prazo para proceder à declaração.

Deveras, é de rigor que a impetrante proceda de acordo com as orientações da Certidão Receita Federal - Diagnóstico de Pendências – Envelope nº 2223/18, expedido em 16/03/2018, (doc. 16, ID 5498705), que, no entanto, não podem inviabilizar a expedição do documento fiscal consistente na certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a não expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Débitos em favor da impetrante, na forma preconizada pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda.

Notifique-se a D. Autoridade impetrada - **por mandado e com urgência** - para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020876-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIF PARQ DAS ARVORES(SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 272 expedindo-se o alvará, em favor da parte ré, para levantamento parcial do depósito de fl. 153, no valor de R\$ 23.480,58, resultante da subtração da parcela devida à CEF indicada à fl. 270 (R\$ 1.650,50) do valor reconhecido na sentença de fls. 171/173 verso (R\$ 25.131,08). Compareça o advogado da beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente. Int

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-60.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CORNELLY - RS89506, ALINE NACK HAINZENREIDER - RS100435, ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por TABACUM INTERAMERICAN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional para reconhecimento da insubsistência do “crédito” correspondente à estimativa de IRPJ e de CSLL do mês de 12/2015, inscrito em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.16.066844-99 e 80.6.16.127928-76, uma vez que declarado o mesmo valor na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2015, o qual já se encontra parcialmente extinto por compensação (PER/DCOMP n. 15543.16129.270116.1.3.01-9532), com seu saldo tendo sido incluído em programa de parcelamento ordinário/simplificado.

Afirma a Autora que, em auditoria realizada internamente, constatou a apresentação de DCTF correspondente ao mês de 12/2015 no valor de R\$ 854.733,44 e de CSLL no valor de R\$ 320.146,87, ao passo que, simultaneamente, procedera na entrega da Declaração de Ajuste Anual constituindo crédito tributário da mesa quantia, também a título de IRPJ e de CSLL.

Alegou que, diante desse cenário, como objetivo de evitar o pagamento de tributos em duplicidade, bem como visando a preservar-se de eventual óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição em dívida ativa e correspondente protesto, inscrição no CADIN ou em órgão de restrição ao crédito, promoveu a entrega de DCTF retificadora correspondente à estimativa do mês de 12/2015, zerando a estimativa devida para o mês, em razão de o tributo já se encontrar constituído definitivamente na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2015, exercício de 2016.

Sustenta que, em março de 2016, objetivando pagar o saldo devedor do ano-calendário de 2015, quitou parte do valor devido ao Fisco através de compensação mediante PER/DCOMP n. 15543.16129.270116.1.3.01-9532 de parte do crédito tributário de IRPJ e de CSLL constituído ao final do exercício, tendo sido o saldo remanescente devido ao Fisco pago via programa de parcelamento ordinário/simplificado, cujas prestações vêm sendo honradas tempestivamente.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 552510).

Inresignada, a parte Autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 598544).

Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento na qual foi concedida a tutela (ID. 660820).

Devidamente citada, a União Federal informou o cumprimento da tutela (ID. 794969), bem como apresentou contestação (ID. 857460). Assevera que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais. Ao final, pede a concessão de prazo para manifestação conclusiva sobre a manutenção da cobrança ou eventual cancelamento do crédito tributário, mormente quanto ao exame do alegado equívoco no preenchimento da DCTF.

Houve réplica (ID. 1099978).

Em novas manifestações (ID. 1099985 e 1099991), a União encaminha decisão proferida no âmbito da Receita Federal do Brasil sugerindo o cancelamento das inscrições nºs 80.2.16.066844-99 e 80.6.16.127928-76. Ao final, pugna pela condenação da Autora em custas e honorários, em razão do Princípio da Causalidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos.

DO MÉRITO.

Da compensação

A compensação é modalidade de extinção das obrigações em que os sujeitos envolvidos ocupam, simultaneamente, as posições de credor e devedor, em um face do outro, em duas relações obrigacionais distintas. Pela compensação, as duas obrigações se extinguem, até onde se equivalem (art. 368 do Código Civil).

O Código Tributário Nacional consagrou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte (art. 156, inciso II).

A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

No entanto, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Posteriormente, o art. 74, § 1º, teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

A compensação equivale ao pagamento, produzindo efeitos desde a apresentação da DCOMP. Segundo a dicção legal, a compensação declarada à Receita Federal "extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação" (§2º do art. 74), tal qual o pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, "extingue o crédito, sob condição resolútoría da ulterior homologação ao lançamento".

A Receita Federal tem o prazo de cinco anos para homologar ou rejeitar a compensação, contado da data da entrega da DCOMP (§ 5º do art. 74, na redação dada pela Lei 10.833/2003). Transcorrido o quinquênio sem apreciação, a extinção do crédito fazendário toma-se definitiva, decaindo a possibilidade de o Fisco rejeitar, no todo ou em parte, a compensação.

Caso a compensação não seja homologada, o débito tributário não é extinto, e o contribuinte deve ser intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou (§7º do artigo em apreço). Dispensável o lançamento administrativo, porquanto a referência ao crédito fazendário na DCOMP já basta para formalizá-lo: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." (§5º, incluído pela Lei 10.833/2003).

A jurisprudência do STJ, nos autos do REsp nº 1.137.738, firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que, em matéria de compensação, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Caso concreto

Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito.

Alega a Autora, em síntese, que constituiu o crédito da estimativa de IRPJ e de CSLL correspondente ao mês de 12/2015. Contudo, não teria efetivado a dedução do crédito tributário apurado ao final do exercício, razão pela qual a cobrança da referida estimativa pelo Fisco configura duplicidade.

Conforme já destacado no r. julgado proferido em sede de Agravo de Instrumento (ID. 600820), as antecipações mensais do IRPJ pagas pelo contribuinte durante o ano-calendário na sistemática do artigo 2º da Lei 9.430/1996 são dotados, em sua essência, do caráter de provisoriedade, sendo valores apenas estimados que deverão ser compensados ao final do ano, quando da efetiva apuração da renda auferida pela pessoa jurídica. Desse modo, referidos pagamentos não se tratam da efetiva quitação do imposto, mas de mera antecipação estimada do pagamento que estará por vir.

O fato gerador do IRPJ e da CSLL é complexo, reputando-se ocorrido no dia 31 de dezembro. No decorrer do ano fiscal, de acordo com a opção do contribuinte, são efetuados recolhimentos mensais estimados. É no final do exercício que deve ser efetuado o ajuste.

Pelo princípio da universalidade da tributação, é exigido que, ao final do exercício fiscal, se apure e tribute todo o aumento patrimonial ocorrido no período fixado em lei, por inteiro e em conjunto, sem possibilidade de fracionamento ou distinção de espécies de rendas e proventos, ajustando-se, assim, ao princípio da generalidade.

Por esse motivo, esse princípio requer a tributação única (universal) do incremento patrimonial, não admitindo a separação de parcelas de um mesmo patrimônio, como se fossem coisas ou patrimônios diferentes, o que até poderia acarretar a exigência do imposto em situações nas quais o resultado global auferido no período fosse de decréscimo patrimonial.

A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL E IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP RETIFICADORA. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DENTRO DAS NORMAS LEGAIS (IN/SRF Nº 600/2005 E CTN, ART. 96). DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

(...)

5. Crédito tributário cobrado pelo Fisco regularmente lançado e inscrito, com base na DCTF entregue pelo contribuinte à Receita Federal.

6. A ausência de retificação da declaração prestada pelo contribuinte no âmbito administrativo não obsta que nos embargos à execução se postule a nulidade do lançamento, demonstrando-se que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário.

7. O contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhes forem favoráveis. A inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração ou mesmo descumprimento de obrigação tributária acessória não podem ter como consequência a cobrança de tributo sobre fato gerador não ocorrido.

8. É o que se deu na situação posta, pois, ainda que não tenha noticiado o equívoco no curso do processo administrativo, o embargante trouxe evidência da dissonância entre as informações que embasaram a DCTF e aquelas constantes na DIPJ e na PER/DCOMP.

9. Precedentes jurisprudenciais.

10. Apelações não-providas. (TRF 5, AC 00081974020134058300, rel. Des. Federal Manuel Maia, 1ª Turma, DJE 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP.

Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação.

(TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/RS; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; DJE 09.12.2009).

A autora alega que, embora não tenha recolhido o valor da estimativa do mês de 12/2015, também não procedeu à compensação desse valor na apuração realizada no dia 31 de dezembro do referido ano, nos moldes do §3º do Artigo 2º da Lei 9.430/1996, de tal sorte que o valor não pago foi incluído na apuração efetiva do IRPJ somando-se ao saldo positivo a ser quitado, nos termos do Artigo 6º, §1º, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Ademais, buscando evitar transtornos, a parte Autora optou por emitir DCTF retificadora em momento oportuno (ID. 387462).

O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio de DCTF para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado que não houve o aproveitamento, a título de compensação, dos valores por parte do contribuinte.

De fato, a busca pela verdade real deve ser almejada, sempre que possível.

A corroborar a veracidade das alegações da parte Autora, verifica-se que a própria Receita Federal do Brasil encaminhou à Fazenda Nacional determinação conclusiva pelo cancelamento das inscrições em Dívida Ativa objeto da presente demanda (ID. 1099985 e 1099991).

Assim reputo que a autora demonstrou a nulidade das inscrições efetivadas em seu desfavor, já reconhecidas pela Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a insubsistência do crédito correspondente à estimativa de IRPJ e de CSLL do mês de 12/2015 constante das inscrições em Dívida Ativa nº 80 2 16 066844-99 e 80 6 16 127928-76, uma vez que declarado referido valor na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2015, devendo a ré proceder ao cancelamento de referidas Inscrições, com adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5000559-51.2017.4.03.0000 acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100
AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

ID 3390780: Ciência à SEQUOIA MODA OPERAÇÕES LOGISTICAS LTDA acerca da certidão negativa do oficial de Justiça, expedida no intuito de CITAR e INTIMAR o corréu MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA – ME (CNPJ 02.487.018/0001-95), na pessoa de seu representante legal, SR. DAVI VERCELINI DA ROCHA (CPF: 090.196.578-28), devendo indicar endereço atualizado para expedição de novo mandado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Atente a AUTORA que os endereços abaixo indicados já foram diligenciados sem sucesso:

Av. Prof. José Maria Alkmim, 681- Jardim Esther,

Rua Juan Vicente, 482, Bloco 07, apto. 75 – Osasco

Avenida Professor Celestino Bourroul, nº 971, Bairro Limão,

Avenida Industrial, nº 2397, Bairro Campestre - Santo André

Rua Contomo, 126, Bairro Campestre - Santo André

Fornecido novo endereço, especifique-se.

ID 5478213: Ciência às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO do Agravo de Instrumento Nº 5000261-59.2017.4.03.0000.

I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795

DESPACHO

ID 5491733: Vista às partes para manifestação acerca dos honorários periciais definitivos estipulados pelo perito nomeado (Dr. Renato Cezar Correa), no prazo de 10 (dez) dias.

ID 4769742: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo RÉU (CONVENÇÃO SÃO PAULO), dê-se vista ao AUTOR (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 4769742) interpostos pelo RÉU, bem como fixação da remuneração do perito, se necessário.

São Paulo, 11 de abril de 2018

TFD

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PRISCILA RIBEIRO HUGUET em face da decisão proferida (ID. 5376862), aduzindo que o pedido formulado na exordial consiste em tutela de evidência, razão pela qual pugnou pelo esclarecimento da alegada obscuridade.

Sem prejuízo, protocolizou a petição ID. 5474277, requerendo a emenda da exordial, para fins de aditamento dos pedidos de provimentos finais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, recebo a petição ID. 5474277 como emenda à inicial.

Por seu turno, admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Verifico que assiste razão à embargante, no tocante à alegação de se tratar de tutela de evidência o pedido formulado na exordial, razão pela qual passo a reapreciar a tutela:

“Cinge-se a análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de que seja determinada a imediata suspensão do processamento dos seguintes procedimentos administrativos: PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL 12.615/2015, SINDICÂNCIA 195.981/2016, SINDICÂNCIA 195.969/2016, SINDICÂNCIA 195.977/2016, SINDICÂNCIA 195.980/2016 e SINDICÂNCIA 195.998/16.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.

Ademais, da análise dos incisos do supracitado dispositivo, verifica-se a existência de 02(duas) modalidades de tutela de evidência: a punitiva (inciso I), que tem caráter de sanção em desfavor daquele que age com má-fé e/ou obstaculiza o regular andamento do feito, comprometendo a celeridade e lealdade que lhe seriam inerentes; e a documentada (incisos II a IV), na qual há prova documental das alegações de fato da parte, determinando a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento: de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presumido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte Autora.

Assevera a Autora que os procedimentos administrativos estão maculados por vícios, sendo que inclusive caracterizariam *bis in idem*, ao apurarem os mesmos fatos, bem como feriram a razoabilidade na aplicação de suspensão cautelar, a qual também considerou injusta, arbitrária e desmedida, visto que a medida adotada no âmbito do Conselho réu seria contrária às provas produzidas nos autos dos procedimentos ético-profissionais supracitados, os quais violam princípios como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Ocorre, todavia, que em se tratando o pedido ora deduzido de hipótese que eventualmente se enquadraria como tutela de evidência documental, não observo o preenchimento dos requisitos a ensejarem deferimento do pleito.

Muito embora a parte Autora instrua a exordial com os documentos que entende suficientes à comprovação dos fatos narrados, verifico, da análise dos Processos Ético-Profissionais instaurados para apuração da responsabilidade da Autora, que não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cerceada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, os procedimentos ainda se encontram em curso.

Outrossim, especificamente no que tange ao pressuposto de direito exigido para concessão de tutela de evidência, verifico que não há qualquer precedente com força vinculante antecedido de amplo debate por parte dos Tribunais Superiores acerca do tema que pudesse limitar as possibilidades argumentativas da parte Ré de modo a tomar pouco provável seu êxito.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória requerida**.

Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração da parte Impetrante.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

BFN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA CLEIDE FONSECA CAVALCANTE contra ato do COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, objetivando, em sede liminar, o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte especial pago à Impetrante.

Em síntese, consta da inicial que foi instaurado processo administrativo para apurar irregularidade na concessão de benefício concedido nos termos do art. 5º parágrafo único da Lei nº 3.373/1958, que instituiu a pensão por morte à filha maior solteira, bem como jurisprudência do TCU e da Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 – MPOG e Acórdão 2780/2016/TCU/Plenário.

Dentre as pensões questionadas, constou o benefício de titularidade da impetrante, sob o fundamento de que não foi comprovada a dependência econômica da impetrada.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Por sua vez, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrogabilidade da competência.

Precedente do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrogável. Recurso conhecido e provido. (REsp 257.556/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239)

Observa-se nos presentes autos que a impetrante indicou como autoridade coatora o COORDENADOR GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO

PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, SR AMADO JOSÉ BUENO NETTO, que exerce suas funções na Esplanada dos Ministérios, Bloco “C”, 7º andar, Sala 754, Brasília/DF.

Portanto, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal do Distrito Federal. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais do Distrito Federal**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007121-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: KIIR INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: INES PAPANATHANASIAS OHNO - SP268418, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KIIR INDÚSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, visando a inexistência do crédito tributário que representa a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, também em caráter liminar, autorização para depositar judicialmente nestes autos, mensalmente, o valor que entende devido referente à obrigação tributária ora debatida.

Alega, em síntese, que a jurisprudência sustenta sua tese de exclusão do imposto [ICMS] da base de apuração do PIS/COFINS e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Emenda à inicial (ID Num. 5446797) para adequar o valor da causa.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

DEPÓSITO JUDICIAL – DISPENSA AUTORIZAÇÃO

O depósito judicial dos valores controvertidos discutidos nos autos é um direito subjetivo do contribuinte de modo que pode ser efetivada tanto na esfera administrativa quanto judiciária. Caberá ao contribuinte a análise da conveniência.

Portanto, o depósito judicial pretendido pelo impetrante **independe de autorização judicial (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS)**. Não cabendo ao Juízo ordená-lo ou indeferi-lo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. 2. Pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de que somente o depósito em dinheiro do montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se incluindo nesse conceito o depósito de 50% do valor da multa aplicada. (TRF-3 - AC: 5997 SP 2005.61.19.005997-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 03/03/2011, SEXTA TURMA)

Contudo, para evitar maiores debates desnecessários ao tramite processual, **acolho o pedido formulado na inicial para deferir o depósito judicial dos valores mensais, pro rata, relativos à inexigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS relativas ao impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como abster-se de incluir a impetrante nos cadastros do CADIN/SICAF. Defiro, ainda, como requerido pelo impetrante, o pedido para efetuar depósitos mensais, *pro rata*, referente ao valor da obrigação tributária discutida nestes autos eletrônicos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018

LEQ

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005335-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 5152122, fica a parte Executada intimada nos termos do art. 523 do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008503-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar aforado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO**, em face da **UNIÃO FEDERAL e IBAMA**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 1573-09/04/2016 perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo cujo valor corresponde a R\$ 3.502,19 (três mil, quinhentos e dois reais e dezenove centavos), com a respectiva expedição de ofício a este Tabelião, ou, sucessivamente o depósito do seu montante no prazo de 48 horas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 1573-09/04/2016, ou sucessivamente, a realização do depósito do valor integral do título.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida.

O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.

Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. “INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).

O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar, **mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA**, para fins de sustação do protesto informado nos autos.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, ___ de abril de 2018.

Marcelo Guerra Martins

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004494-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4983420 e documentos acostados: Anote-se.

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo [ID 5228510] e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo [ID 4932435], requerendo, se o caso, a retificação do polo passivo do feito.

ID 5422164: Mantenho a r. decisão ID 4783696, por seus próprios fundamentos.

Com a vinda da manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2618273, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 2005.61.00.901196-0.
2. Primeiramente, providencie a parte exequente o cumprimento integral do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, com a virtualização dos documentos remanescentes (incisos II, III, IV e VI).
3. Após, e nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Decorrido o prazo acima, fica o Executado intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
6. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 9", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará o encaminhamento dos requisitórios diretamente à entidade devedora, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução nº 458/2017.
14. Após a intimação de pagamento, informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

15. Expedido, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.
16. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFICIO CONDOMINIO TAMAREIRAS I
Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAÇA PAVA
Advogado do(a) RÉU: ELISETE APARECIDA BONIFACIO - SP134446

DESPACHO

Em virtude do decurso de prazo registrado, decreto a revelia da ré **EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA**, produzindo, justificando sua pertinência.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027653-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA SUELEM NASCIMENTO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOS SANTOS - SP222492
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 5402522: Proceda-se à exclusão da petição Id 5039212 em virtude do erro noticiado pela União Federal.

A União Federal afirma que não é parte no presente feito, mas a sentença proferida nos autos físicos nº 0083376-42.2015.403.6100 indica que houve extinção sem julgamento do mérito em relação a ela.

Assim, resta mantida a sua inclusão no polo passivo até que sobrevenha trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o decurso de prazo registrado para a parte autora prestar esclarecimentos nos termos do despacho Id 4627679, e considerando que os autos nº 5027692-04.2017.403.6100 já foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação, arquivem-se estes.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016543-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KARINA RAMOS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022047-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme registrado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int .

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017130-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CICERO DE ASSIS RODRIGUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trasladem-se cópias da sentença id 4344197 e da certidão de trânsito em julgado id 5433618 para os autos dos Embargos à Execução nº 0016656-26.2012.403.6100.

Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal (AGU) id 5400590, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007979-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
REQUERIDO: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os pedidos formulados pela parte autora, que inclui, entre outro, a rescisão contratual com a devolução das quantias pagas, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, no prazo de quinze dias.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023861-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DANTAS DA SILVA BALANCAS - ME, MARCOS DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intem-se os devedores, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação ao executado MIGUEL MARINS JUNIOR (id 5308589), aguarde-se o prazo para impugnação à penhora, considerando a conversão da indisponibilidade em penhora (id 5422162).

Após, e considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores totais depositados nas contas judiciais abertas (id 5422255), servindo o presente como ofício.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, considerando o teor da petição Id 5303596, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022243-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do SENAC (id 5515799).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANP CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do SENAC (id 5515983).

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO COMUM

0039838-42.1992.403.6100 (92.0039838-3) - VERA REGINA CASARI BOCCATO X OLGA MONTEIRO CASARI X VILMA TEREZINHA CASARI X NEREU MESQUITA GARCIA X BERTHOLD BERNARDO VERHALEN X TOMI YAMASHITA X SERGIO FRENKIEL X JOSE MIGUEL GREINER X AYRTON SYDNEY GUARALDO X ILIANA RITA CERON GUARALDO X JAYME ROCCO X PEDRO PISTORI FILHO X GELSON ARANTES LIMA X BENEDITO DE PAULA COSTA X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X CLAUDIO EDMAR SEIBEL X ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD X GETULIO SABURO NAKANISHI X HILDA NICOLINA ALARIO X WANDERLEY SEGARRA AQUILA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 476/477: Razão não assiste à União Federal, uma vez que a sua discordância se fundamenta na utilização do IPCA-E no lugar da TR após 07/2009, objeto da decisão irrecorrida de fls. 460/460vº, que determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 que, por sua vez, estipula a aplicação do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro/2001 até a data da expedição do precatório.

Ademais, a decisão subsequente de fls. 467/467vº também determina a aplicação da correção monetária com base nos índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, de aplicação obrigatória por ser matéria de ordem pública, ou seja, o índice a ser utilizado é o IPCA.

Deste modo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 470/472.

Quanto à percepção dos honorários advocatícios em nome do IDEC no que se refere à verba sucumbencial, e considerando que a sua execução é direito autônomo do advogado, bem como o acordado no parágrafo segundo da Cláusula 4ª do Contrato de Prestação de Serviços juntado às fls. 312/323, defiro a expedição do ofício requisitório em favor do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (CNPJ nº 58.120.387/0001-08). Ao SEDI para seu cadastramento na condição de exequente dos honorários advocatícios.

Assim, esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0021463-21.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 916: Dê-se vista à parte autora e após, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022597-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021463-21.2014.403.6100 ()) - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 919: Dê-se vista à parte autora e após, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP339924 - RODRIGO TRENTIN) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP339924 - RODRIGO TRENTIN E SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Fls. 198/198vº: Uma vez que a questão referente à regularidade da revogação do mandato pelos réus ALBERTO FRANCISCO MORGADO e MARIA DE FÁTIMA GAZZI MORGADO é matéria estranha a estes autos, resta claro que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94.

Ademais, no caso em concreto, o ingresso do novo patrono (fls. 194) deu-se apenas após a prolação da sentença, quando ainda pendente de processamento o recurso de apelação por eles interposto.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:

CONSULTA ACERCA DE TEMAS ATINENTES AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E À ATUAÇÃO DO ADVOGADO EM PROCESSO FALIMENTAR - NÃO CONHECIMENTO - QUESTÕES ALUSIVAS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONHECIMENTO PARCIAL (...). Os honorários sucumbenciais, em caso de revogação do mandato judicial, pertencem ao advogado, salvo convenção em contrário, e são devidos proporcionalmente ao trabalho efetuado. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Honorários da fase de conhecimento, caso a revogação dos poderes se der na fase de cumprimento da sentença, pertencem integralmente ao advogado cuja procaução ad judicium foi revogada. Nesta hipótese, o advogado tem direito autônomo de requerer o cumprimento da sentença, na parte alusiva aos honorários de sucumbência. Já os honorários da fase de cumprimento de sentença caberão ao advogado que a iniciar, em substituição ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. (...) Proc. E-3.785/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FERNANDES MATEUCCI.

Assim, mantenha-se cadastrado o nome do patrono LUIZ GAGLIARDI NETO, OAB/SP nº 33.228, inclusive por ocasião da virtualização dos autos para inserção no sistema PJE.

No mais, guarde-se o cumprimento do despacho de fls. 196.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024263-51.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Processo nº 0024263-51.2016.403.6100DECISÃO Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face de Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, objetivando a indenização por danos morais e materiais em decorrência de prejuízos sofridos pelo seu licenciamento pela OAB-SP, distribuída inicialmente à 7ª Vara Federal Cível por dependência à ação ordinária nº 0024237-2014.403.6100. Por decisão de fls. 145/146vº, dos presentes autos, não foi reconhecida a prevenção por esse Juízo e, por consequência, os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Cível, que por sua vez procedeu a devolução dos autos a este Juízo em 10/07/2017. Pelas razões elencadas na decisão de fls. 145/146vº, não há razão para a reunião das ações, uma vez que se referem a fatos e pedidos distintos, considerando que a discussão na ação ordinária nº 0024237-24.2014.403.6100 limita-se às alegações de nulidade dos atos praticados nos autos do Processo Disciplinar nº 141/2010, e o que se discute nos presentes autos é a indenização por danos morais e materiais por prejuízo pelo seu licenciamento pela OAB/SP. Destarte, por todo o exposto, suscito conflito negativo de competência, determinando seja oficiado eletronicamente à Excelentíssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão, observando-se o disposto no art. 16, da Resolução nº 446, de 1º de outubro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 04 de março de 2018. FENANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-66.2017.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Processo nº 0000443-66.2017.403.6100DECISÃO Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face de Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, objetivando a indenização por danos morais e materiais em decorrência de prejuízos sofridos pelo seu licenciamento pela OAB-SP, distribuída inicialmente à 7ª Vara Federal Cível por dependência à ação ordinária nº 0024237-2014.403.6100. Por decisão de fls. 116/117vº dos presentes autos, não foi reconhecida a prevenção por esse Juízo e, por consequência, os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Cível, que por sua vez procedeu a devolução dos autos a este Juízo em 10/07/2017. Pelas razões elencadas na decisão de fls. 116/117vº, não há razão para a reunião das ações, uma vez que se referem a fatos e pedidos distintos, considerando que a discussão na ação ordinária nº 0024237-24.2014.403.6100 limita-se às alegações de nulidade dos atos praticados nos autos do Processo Disciplinar nº 141/2010, e o que se discute nos presentes autos é a indenização por danos morais e materiais causados pelo seu licenciamento pela OAB/SP. Destarte, por todo o exposto, suscito conflito negativo de competência, determinando seja oficiado eletronicamente à Excelentíssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão, observando-se o disposto no art. 16, da Resolução nº 446, de 1º de outubro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 04 de março de 2018. FENANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038771-37.1995.403.6100 (95.0038771-9) - SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA(SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PUBLISHER PRODUcoes EDITORIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 796 e 797: Ciência às partes dos depósitos comprovados.

Informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária ou de seu patrono com os referidos poderes, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 796 e 797, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GARCIA

Tendo em vista a manifestação de fls. 438, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 2947851.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 430, a partir do quarto parágrafo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X THAIS WELLAUSEN DE ALENCAR ARARIPE X FELIPE DA SILVA WELLAUSEN X ANDREA DA SILVA WELLAUSEN X CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTIA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO(SP185969 - THIAGO PROENÇA CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)

Em virtude da manifestação da PETROBRÁS às fls. 1093, cumpra-se o despacho de fls. 1088, segundo parágrafo.

Manifeste-se referida exequente nos termos da parte final do despacho acima indicado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI

Fls. 747/748: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de SILVIO KOITI TAGUDI, CPF nº 046.601.518-67.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

Após, dê-se vista à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CENTRAIS acerca da consulta INFOJUD de fls. 750/758.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO COMUM

0038219-82.1989.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034706-09.1989.403.6100 (89.0034706-3)) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Primeiramente, ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste PEPSICO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 31.565.104/0001-77.

Considerando que o julgador de fls. 532/560 determinou o retorno dos autos à origem para fins de apreciação do pedido de conversão em renda da União do valor do tributo e de levantamento do saldo remanescente pelo recorrente, bem como as petições da parte autora (fls. 211/215) e da União Federal (fls. 276/278), desarquiem-se os autos da Medida Cautelar nº 0034706-09.1989.403.6100, apensando-se a estes.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a conversão/levantamento dos depósitos efetuados naqueles autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8) - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULLIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Face à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº2009.03.00.033425-0, e ao tempo decorrido, manifeste-se as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. acerca das contas de execução do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0082684-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082684-8) - ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 000279-77.2012.403.6100, desapensem-se estes.

2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, considerando o pedido de vista formulado às fls. 196.

3. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base nos cálculos homologados às fls. 178vº.

4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

6. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

10. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

1. Chamo o feito à ordem.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho de fls. 161 determinou a intimação da parte devedora, na pessoa de seu patrono, para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

3. Todavia, observa-se que o réu não encontra-se representado por advogado constituído nos autos, uma vez que foi citado (fls. 113), deixando transcorrer in albis o prazo para a resposta, o que acarretou a decretação da sua revelia (fls. 115).

4. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 161, bem como tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo às fls. 171vº, em razão da nulidade ocorrida.

5. Intime-se a Executada, por mandado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 181/189), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC), ou ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.

12. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

13. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 646: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para verificação de possíveis bens do executado.

Após, dê-se vista à parte credora.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à OAB da consulta RENAJUD de fls. 648/649.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-52.2015.403.6100 - MARCIO BERTOLANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a apresentação dos demais documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 261, necessários à elaboração dos cálculos, a saber, informe de rendimento dos valores recebidos na Justiça do Trabalho em 2011, bem como o extrato bancário da conta judicial com a discriminação das verbas recebidas, considerando que só houve a apresentação do Imposto de Renda ano calendário 2011, exercício 2012 (fls. 274/281).

Com o cumprimento, retomem os autos à Contadoria Judicial.

Após o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada requerido pela parte autora em termos de início da execução, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 212/213: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte

devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do desbloqueio de valores nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 217/218.

PROCEDIMENTO COMUM

0026286-04.2015.403.6100 - DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0021174-84.2016.403.0000.

Sobrestem-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP19060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 896.

Fls. 898/909: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 5001013-94.2018.403.0000.

Int. DESPACHO DE FLS. 896: Fls. 844/845 e 890/895: No presente caso, aplicável o disposto na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Dessa forma, considerando o quanto ficou decidido na Reclamação nº 26.259, a natureza autônoma e o caráter alimentar são comuns aos honorários sucumbenciais, seja por arbitramento judicial ou contratuais, não havendo óbice ao destacamento do valor principal, na forma em que requerido pela parte autora. Outrossim, a existência de recurso sem efeito suspensivo também não impede a expedição do precatório/requisitório. Cumpra-se o disposto no parágrafo quarto do despacho 887, observando-se, entretanto, a existência de penhora no rosto destes autos. Dê-se vista à União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078086-77.1992.403.6100 (92.0078086-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073036-70.1992.403.6100 (92.0073036-1)) - STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X GABRIEL GANANIAN(SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP297660 - RAQUEL GUERREIRO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STECO COMERCIAL ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a ECT (CORREIOS) intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 503/504, nos termos do art. 436 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (ID 4996292), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

3. Sem prejuízo, no prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO, ROSIMARIA DE OLIVEIRA ALBANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição (id 5431451) - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o quanto determinando na decisão (id 4574412).
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO, ROSIMARIA DE OLIVEIRA ALBANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição (id 5431451) - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o quanto determinando na decisão (id 4574412).
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A simples juntada do instrumento de procuração (id 5308105) não regulariza o feito.
2. Para tanto, deve o patrono da parte autora emendar a inicial, observando o disposto nos artigos 319 e 320, do CPC.
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-14.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCIENE LOPES CANDEIAS

DESPACHO

Vistos.

Muito embora apresentada a exceção de pré-executividade de ID nº 5262054, sob alegação de impenhorabilidade absoluta dos vencimentos percebidos pela executada na condição de diretora escolar, é imperioso o cumprimento do despacho de ID nº 5160890, quer porque há determinação de outras restrições, quer porque a conta-salário pode não ser a única conta mantida pela executada.

Destarte, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 5160890 e, havendo bloqueio de ativos financeiros da conta-salário, proceda-se ao imediato desbloqueio tão somente desta.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10177

PROCEDIMENTO COMUM

0020364-84.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE - ASSEJ(SP269766 - FLAVIA ANDRESSA DA SILVA NERY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DP016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Associação Educadora da Infância e Juventude - ASSEJ em face da União Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e do Serviço Social do Comércio - SESC pedindo a anulação do Auto de Infração DECAB 37.011.719-0 (Processo Administrativo 19515.000520/2010-21), bem como o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de contribuições do Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Em síntese, a parte-autora afirma ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, atendendo a requisitos para a desoneração de contribuições sociais (tendo inclusive obtido êxito na ação ordinária 1999.61.00.027638-5, que tramitou perante esta mesma 14ª Vara) mas que, em 08/03/2010, recebeu autuação porque não recolheu Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE relativos ao período de 1º/01/2006 a 31/12/2007. Afirmando que não foi observada a legalidade e nem o devido processo legal para o cancelamento de sua certificação de entidade apta à desoneração (art. 206, 8º, do Decreto 3.048/1999), que tem direito adquirido a se eximir dessas cobranças até a cassação de sua certificação e que, ainda, cumpre os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 (o que estende a desobrigação de recolher salário-educação nos termos do art. 1º, 1º, V, da Lei 9.766/1999), a parte-autora pede a anulação da autuação bem como a declaração de inexistência de relação jurídica para o pagamento desses tributos. A União Federal contestou (fs. 201/207), após o que foi indeferido pedido de tutela antecipada (fs. 190, 209/212v e 264). A parte-autora acostou aos autos manifestação da Receita Federal, de 20/01/2015, apontando que cumpre os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 (fs. 298/301), sobre o que a União Federal se manifestou (fs. 303 e 305/308). Convertido o julgamento em diligência para regularização do polo passivo (fs. 312/319), FNDE e INCRA contestaram (fs. 343/345), assim como SEBRAE (fs. 346/379) e SESC (fs. 424/276). Réplicas às fs. 479/480, 482, 483/484 e 486/488. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fs. 475/476, 477/478, 493, 492 e 489), enquanto o SEBRAE não se pronunciou (fs. 485 e 494). Consta realização de depósito judicial (fs. 284/285, 286 e 295/296), bem como de agravo de instrumento já decidido pelo E.TRF da 3ª Região (fs. 266/274 e 276/281). É o breve relatório. Passo a decidir. Mais do que solucionar lides, decisões judiciais devem buscar pacificação do conflito mediante critérios que não o façam prologar ou se repetir. Embora a parte-autora tenha obtido êxito inicial na ação ordinária 1999.61.00.027638-5 (que tramitou perante esta 14ª Vara Federal e que atualmente está em fase recursal no E.TRF da 3ª Região), fato é que nessa outra ação foi discutida a imunidade tributária à luz do art. 195, I, e 7º da Constituição, objeto distinto desta ação. Atacando o Auto de Infração DECAB 37.011.719-0 (Processo Administrativo 19515.000520/2010-21) a parte-autora fez pedido anulatório, e ao pedir de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que fundamenta a condenação, foi formulado pedido declaratório. Contudo, porque a autuação impõe contribuições do Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, por certo não há pleito declaratório no que concerne a outras contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento. De certo modo, nesta ação se reproduz restrição que também ocorreu na ação ordinária 1999.61.00.027638-5 (no caso, reduzida às contribuições para a seguridade), o que explica a não inclusão no polo passivo, deste presente feito, de entidades como APEX e ABDI. A decisão judicial de fs. 312/319 também se justifica no atual posicionamento inconclusivo da jurisprudência em relação à legitimação passiva. Esta ação foi inicialmente ajuizada apenas em face da União Federal, embora questione contribuições tributárias devidas sobre a folha de pagamentos (contribuições para terceiros), sobre o que há acordos concomitantes, recentes e conflitantes do E.S.T.J: no AgInt no AREsp 1153575/RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0204450-8, Rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 21/11/2017, Dje 27/11/2017, foi afirmado que o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, que devem integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo unitário; já no REsp 1698012/PR RECURSO ESPECIAL 2017/0227329-8, Rel. Min. Ministro OG FERNANDES, também da SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2017, Dje 18/12/2017, foi afirmado que apenas a União deve integrar o polo passivo porque não há litisconsórcio passivo necessário com os destinatários da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Esse problema tem levado a decisões como a de fs. 312/319, para que o processamento prudente de ações judiciais seja feito com a potencialização do contraditório e da ampla defesa, sem risco de privar entidade de integrar a lide. No que concerne ao mérito, o feito não está pronto para sentença, tanto por aspectos de direito quanto por problemas de fato, exigindo a aplicação do art. 10 do Código de Processo Civil. Somente na impossibilidade de debate ou de produção de prova são legítimas as aplicações de presunções do sistema jurídico. A parte-autora formula seu pedido argumentando ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, atendendo a requisitos para a desoneração de contribuições sociais. Em princípio, o art. 195, 7º da Constituição não escora a pretendida desoneração, porque esse mandamento constitucional diz respeito a contribuições destinadas à seguridade social, modalidade tributária distinta das contribuições de terceiros indicadas nesta ação (ainda que dentre elas existam contribuições sociais gerais). Tendo em vista que imunidade tributária é restrição constitucional a campo de incidência por ela mesmo estabelecida, não são possíveis interpretações extensivas dos preceitos que a conferem, motivo pelo qual modalidades diversas de contribuições sociais para a seguridade não são desoneradas pela imunidade pessoal prevista no art. 195, 7º da Constituição. Não bastasse, trata-se de imunidade condicionada, motivo pelo qual é necessário demonstrar o cumprimento desses elementos (de direito e de fato), em regra estipulados pela própria Constituição e também por preceitos infraconstitucionais, com os reparos feitos pelo E.S.T.F nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941. Por

outro lado, não sendo o caso de imunidade, a parte-autora potencialmente pode usufruir de isenção conferida por atos normativos infraconstitucionais. Porque favor fiscal representa limitação à regra geral de cobrança de tributos e à própria isonomia, o art. 111 do Código Tributário Nacional impede interpretações extensivas em se tratando de preceitos normativos que concedem isenções, razão pela qual o contido no art. 1º, V, da Lei 9.766/1999 pode ser aplicado apenas para contribuições devidas a título de salário-educação. E porque esse art. 1º, V, da Lei 9.766/1999 faz expressa referência ao já revogado art. 55 da Lei 8.212/1991 (a Lei 12.101/2009 deu outro tratamento), trata-se de isenção condicionada, impondo a demonstração de requisitos jurídicos e de fato para que esse tratamento favorecido seja assegurado (seja no período da autuação, seja na pretensão declaratória formulada). Portanto, não só é necessário que sejam discutidos elementos normativos que, a exemplo do art. 1º, V, da Lei 9.766/1999, cuidem de isenções para outras modalidades de contribuições de terceiros sub judice, como também se torna imperativo demonstrar o cumprimento de requisitos de fato porventura condicionantes dessas isenções. A manifestação da Receita Federal, de 20/01/2015, apontando que a parte-autora cumpre os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 (fs. 298/301), atende a uma parcela do objeto desta ação, uma vez que também é necessário definir se, no período de 1º/01/2006 a 31/12/2007 (Auto de Infração DECAB 37.011.719-0, Processo Administrativo 19515.000520/2010-21) se deu corretamente a satisfação das condições legais. Há ainda argumentos de ofensa à legalidade (porque haveria pedido de isenção que não poderia ter sido simplesmente cancelado), e ao devido processo legal para o cancelamento de sua certificação de entidade apta à desoneração (art. 206, 8º, do Decreto 3.048/1999). A lide posta nos autos tem todos esses contornos, aos quais a jurisdição não pode silenciar nem analisar de modo impróprio. E esses aspectos mostram que o feito não está devidamente pronto para sentença (apesar das manifestações de fs. 475/476, 477/478, 493, 492 e 489). Porque esta ação foi distribuída há quase 6 anos, com atraso importante na apreciação jurisdicional, converto o feito em diligência e designo audiência de instrução para o dia 16/05/2018, às 16hs, nas dependências desta 14ª Vara Federal. Intime-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028089-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 4425616: Defiro o ingresso da CEF no polo passivo. Para tanto, proceda a secretária as anotações cabíveis.

Vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

17ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014651-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ROBECLDA HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015588-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CILENE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016137-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DESIDERIU ROMANEK FILHO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016318-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUDIMILIA PEREIRA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016510-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA GUJIMARAES

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE DE CARVALHO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ELLEN ZANGALLI - SP319700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 219, inciso VII, do Código de Processo Civil).

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou o recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº. 5457387 - Pág. 2 não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessidade).

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007744-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO - SP200892

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5471524, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 11200

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

1. De início, promova a Secretária o cancelamento dos formulários antigos de requisições de precatórios sob nº 2014.0000193 e 2017.0056256, haja vista as novas requisições sob nº 2018.0011327 e 2018.0011326, respectivamente.

2. Intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor expedido às fls. 752, 754, 756, 758, 760, 763 e 765, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, se em termos, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região.

4. Juntamente com este, publique-se a decisão exarada às fls. 747/748, intimando-se a União Federal de todo o processado nestes autos. Int.

TEOR DA DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 747/748: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de Calçados Buzolin S/A Ind e Com para ONDAPEL S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS conforme cadastro de fls. 745/746 junto a Receita Federal.Fls. 740: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório - PRC. Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 741, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 379 e 652/658 (em agosto de 2001) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos, devendo a secretária observar a reserva de valores ao Juízo das Execuções Fiscais com relação a autora ONDAPEL S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS (penhora de fls. 632/638). Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intimem-se.

Expediente Nº 11192

PROCEDIMENTO COMUM

0527182-11.1983.403.6100 (00.0527182-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada dos comprovantes do pagamento do parcelamento às fls. 368/371, 373/374, 377/383, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento da presente execução do julgado.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010830-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010830-7) - AMBER BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de vista deduzido pela União Federal à fl. 409, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Consigno que, desde o retorno da Instância Superior à fl. 414, os presentes autos encontram-se com o andamento suspenso, com o fito da empresa autora promover a regularização da sua representação processual, nos termos do artigo 76, caput, do Código de Processo Civil. A parte autora foi intimada da renúncia de seus causídicos às fls. 367/369, bem como restou negativa a diligência realizada para sua intimação acerca da necessidade de regularização da representação processual nos autos (fls. 426/427). Deste modo, ficou demonstrado o descumprimento do seu dever de manter atualizado nestes autos os endereços onde receberão suas intimações (artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil).

3. Assim, diante da informação constante às fls. 428/430, determino a intimação da empresa autora, de início, via comunicação eletrônica (contabilidade@hwa.com.br e cetra@uol.com.br) e, se por ventura não houver manifestação, pessoalmente no endereço do sócio administrador da empresa declinado à fl. 430, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do

processo (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001448-0) - CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF/SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(S/PO23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1. Fls. 378/387: Anote-se.

2. Intime-se a parte autora, através da sua causídica Dra. Rosângela Elias Macedo Stoppa, portador da OAB/SP nº 164.782, acerca da decisão exarada à fl. 377, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da contrafe para citação da Caixa Econômica Federal, em consonância com o decidido na Instância Superior às fls. 374/375.

3. Com o integral cumprimento do item 2, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018410-71.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/135372 - MAURY IZIDORO) X JF FERREIRA INFORMATICA-ME X JOSE FRANCISCO FERREIRA

1. Ante a inexistência de valores bloqueados da parte executada, mediante sistema BACENJUD (fls. 132/133), requiera a parte exequente (ECT) o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento da presente execução.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005883-19.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(S/PO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Diante da certidão constante à fl. 3870 (verso), reitere-se o ofício expedido à fl. 3866, conforme determinado à fl. 3861.

Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014846-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INVASORES DO IMOVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA

Tendo em vista o requerido às fls. 62/66, republique-se a sentença proferida às fls. 59/60 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int

TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 59/60: Trata-se de ação ordinária, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Textéis, n.º 1500 - apto. 31 - bloco - E Distrito de Guaianazes - São Paulo - SP, Condomínio Residencial Santa Etevína, bem como a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e ao ressarcimento das perdas e danos ocorridas no imóvel, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/23). Às fls. 29 foi proferida decisão determinando a expedição de mandado de constatação para que fosse certificado o estado geral do imóvel, o número de pessoas que residiam no local, bem como se haveria necessidade de reforço policial em caso de desocupação forçada. Auto de constatação às fls. 32. O pedido de tutela foi deferido (fls. 34/35). O mandado de reintegração de posse foi devidamente cumprido (fls. 46/49). O Ministério Público Federal foi intimado para ciência do presente feito (fls. 57). É o relatório. Decido. A questão discutida no feito se refere à reintegração de posse de imóvel que está indevidamente ocupado por terceiro. Nos termos, do art. 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. O pedido de reintegração de posse é manifestamente procedente, eis que cumpridos os requisitos legais mencionados. Com efeito, o registro imobiliário às fls. 17 comprova que o imóvel, localizado na Rua Textéis, n.º 1500, no Distrito de Guaianazes, compõe o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, cuja gestão coube à CEF (arts. 2º, 4º VI e 8º). Assim, diante da responsabilidade legal atribuída à Caixa, há que se reconhecer sua legitimidade para a propositura do presente feito. Ademais, inexistente qualquer controvérsia quanto à sua ocupação irregular (fls. 32). Verifico, ainda, que a desocupação foi concretizada, reintegrando-se a CEF na posse do imóvel de sua propriedade (fls. 47/49). No entanto, quanto ao pedido de taxa de ocupação e ressarcimento das perdas e danos por conta da ocupação e permanência indevida do imóvel, embora o ordenamento jurídico preveja a indenização em casos que tais, o fato é que a parte autora não cuidou da indispensável demonstração dos prejuízos que alega ter suportado, não sendo possível a condenação dos réus nesse quesito. Neste sentido, a seguinte ementa: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE A CEF E TERCEIRO INVASOR DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SUPOSTAMENTE CAUSADOS COM A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. I - Terceiro ocupante do imóvel que o usufruiu indevidamente em detrimento de seu legítimo arrendatário. II - Constatada a irregular ocupação do imóvel adstrito ao PAR, tendo havido notificação regular para promover a desocupação do imóvel, resta configurado o esbulho possessório, todavia, incabível a cobrança de taxa de ocupação por inexistência de contrato assinado entre a CEF e o terceiro ocupante. III - Não comprovado pela CEF suposto estado de depreciação do imóvel é descabido o pedido de ressarcimento de danos causados pela ré. IV - Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 1882873, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de formulado na inicial para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado à Rua Textéis, n.º 1500 - apto. 31 - bloco - E Distrito de Guaianazes - São Paulo - SP, Condomínio Residencial Santa Etevína. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final) art. 86, sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004110-31.2015.403.6100 - LIGIA DE PAULA VENUTE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 152, requiera a parte autora (União Federal) o que dê direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021472-46.2015.403.6100 - ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA(S/182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações impostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto às fls. 291/323.

2. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do requerido pela parte autora à fl. 392.

3. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017318-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO(S/101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Fls. 131/135 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Considerando que o bem informado à fl. 135 encontra-se onerado, é notório que o domínio pertence ao credor fiduciário, inviabilizando a penhora requerida à fl. 128. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6) - CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS(S/165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FLORENTINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DIAS DE MATOS

Ante a certidão de fl. 172 (verso), aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019606-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019606-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6)) - CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS(S/366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FLORENTINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DIAS DE MATOS

Ante a certidão de fl. 381 (verso), aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026040-28.2003.403.6100 (2003.61.00.026040-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(S/114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA(S/273177 - NATHALIA CRISTINA GOMES EUGENIO DA SILVA GAZZINEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA

1. Ante a inexistência de valores bloqueados da parte executada, mediante sistema BACENJUD (fls. 263/264), requiera a parte exequente o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento da presente execução.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024230-32.2014.403.6100 - T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI(S/316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI

1. Ante a efetivação da indisponibilidade de valores constantes às fls. 217/218, intime-se a parte executada, T. K. S. Comércio e Serviços Eireli - ME, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.
2. Suplantado o prazo acima assinalado, promovam-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).
3. Após, nada sendo requerido pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0744946-55.1985.403.6100 (00.0744946-1) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ODETE BRIZ DE ARAUJO (SP296355 - AIRTON BONINI) X JARED FISCHER X NEUSA SCANAVINI FISCHER X JOAO BATISTA GUIBELINI X APARECIDA VALENTIM GUIBELINI X NORBERTO GUERRA X CAILLIDA TOLENTINO DE OLIVEIRA GUERRA (SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP032388 - SALIM MIGUEL MITNE E SP055970 - LINA MARA ZALA MITNE E SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 382-v. Ciência aos autores, que deverão requerer em termos de prosseguimento.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 11193

PROCEDIMENTO COMUM

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora expressamente sobre a certidão de fl. 301, no prazo de 10 dias, sendo em vista que a ela compete fornecer o endereço correto das pessoas indicadas na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Após o cumprimento, ou no silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-70.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043887-07.2012.403.6301 ()) - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel, bem como a condenação da ré ao reajuste pleno Plano de Equivalência Salarial, conforme fatos narrados na inicial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 28/82). A tutela foi indeferida (fls. 111/113). Contestação às fls. 134/182. O pedido de prova pericial foi deferido (fls. 209). Laudo pericial às fls. 230/265. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial. Posteriormente, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem como noticiou que as custas judiciais, bem como honorários advocatícios seriam pagos administrativamente (fls. 291). Em seguida, foi dado vista à CEF que não se opôs ao pedido acima mencionado (fls. 300/301). Determinou-se a regularização da representação processual da parte autora para que apresentasse instrumento que conferisse ao patrono constituído poderes para renunciar ao direito sobre o qual de funda a ação. A parte autora apresentou procuração às fls. 305/307. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019136-06.2014.403.6100 - BANCOP FOMENTO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a desconstituição do débito vinculado através do procedimento administrativo nº 163.27.001040/2008-91, afastando qualquer ato tendente à exigência do valor, conforme fatos narrados na inicial. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 22/35). A tutela foi indeferida (fls. 40/41). Contestação às fls. 53/77. Réplica às fls. 83/92. O pedido de prova pericial foi deferido (fls. 98). Laudo pericial às fls. 124/255. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial. A parte autora apresentou concordância com o laudo, ao passo que a parte ré requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora narra na petição inicial que, no ano-calendário de 2004, celebrou diversos contratos junto a pessoas jurídicas e físicas residentes no Brasil, contratos estes, que previam a incidência de juros mensais sobre o valor mutuado. Acrescenta que as operações foram devidamente refletidas na contabilidade do período, por meio de registro dos Contratos de Mútuo na conta nº 211140002-0671 - CESSÃO DE CRÉDITO e dos respectivos juros sobre o mútuo a pagar na conta nº 211022807-0281. Esclarece, contudo, que por ocasião da fiscalização e tendo em vista o entendimento da fiscalização sobre a não apresentação adequada dos contratos referentes ao período, os valores foram glosados pela Receita Federal. A parte autora alega que as operações realizadas foram devidamente refletidas na contabilidade do período. Assim, com base na legislação em vigor - art. 177 da Lei 6404/76, deduziu os juros sobre mútuo a pagar (encargos financeiros decorrentes dos contratos de mútuo) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido submetida à fiscalização pela Receita Federal, de onde emanaram as exigências inseridas no Procedimento 16327.001040/2008-91, com a respectiva glosa das despesas financeiras. A parte autora acrescenta que tais lançamentos abrangem, ainda, os encargos com o empréstimo no montante de R\$ 210.000,00 que teria sido repassado a seu sócio, Sr. Macedo Bernardino, sem a transferência do respectivo ônus. A par disso, o agente fiscal ao constatar a exigência de deduções de juros sobre mútuo a pagar da base do IRPJ e da CSLL, intimou a autora, em 19/11/2007, a apresentar, no prazo de 05 dias, todos os contratos de mútuo relativos aos juros sobre mútuo a pagar deduzidos, determinação esta, que, segundo a autora, não pode ser cumprida em sua totalidade devido ao prazo exíguo concedido. Desta forma, esclarece que a ré realizou confronto de informações contidas na conta de juros sobre mútuo a pagar, com os contratos de mútuo apresentados no prazo concedido para intimação. Assim, foram glosados juros sobre mútuo a pagar, relativos aos documentos não apresentados na resposta à intimação, o que totalizou o valor constate à fl. 04 do feito. Diante da situação deflagrada, a parte autora apresentou impugnação administrativa, sob os seguintes argumentos: 1- Nulidade dos atos de infração; 2- Ilegitimidade da glosa efetuada, e 3- caráter operacional referente ao empréstimo efetuado ao sócio, tendo em vista o disposto no art. 357 do Decreto 3000/99. Em sede administrativa, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, sendo mantidas as parcelas em relação ao fisco que não foram apresentados os contratos de mútuo correlatos, bem como em relação ao valor do empréstimo efetuado ao sócio. Vejamos. I - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A parte autora alega que o auto de infração é nulo, uma vez que descabe à ré arbitrar os juros das operações efetuadas, pois os mesmos são previstos em lei. Além disso, alega que a ré realizou o confronto de informações de forma unilateral, ou seja, pelos documentos constantes da planilha elaborada pelo fiscal e não pelos documentos apresentados pela empresa autora. Assim, entende que os juros não foram aplicados de forma objetiva consoante o disposto no art. 148 CTN, sob o argumento de que o arbitramento é uma forma excepcional de apuração e só deve ser utilizado em caso de omissão de informações. De acordo com as alegações expendidas e documentos constantes dos autos, é certo que, pelo fato da autora não ter apresentado adequadamente os contratos de 2004, foram glosados pela Receita Federal os juros sobre o mútuo a pagar relativos aos contratos respectivos. A parte autora, por outro lado, esclarece que a ré não poderia arbitrar taxas de juros estabelecidas no contrato de mútuo. Alega que a ré desconsiderou a documentação contábil da autora e que na situação não cabe arbitramento conforme art. 148 do CTN. Alega a possibilidade de dedução dos juros com custo ou despesas...; 2- GLOSAS DOS CONTRATOS APRESENTADOS. A parte autora alega que apresentou à ré a documentação comprobatória dos documentos de origem e efetividade das despesas operacionais, nos termos do art. 374 do Decreto 3.000/99, que estabelece o seguinte: Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único): I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata temporis, nos períodos de apuração a que competirem; II - os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados. Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 3º). Esclarece a autora que as deduções efetuadas foram devidamente comprovadas (aprovação efetiva das despesas), além de tratarem as deduções de despesas com característica necessária e essencial à atividade da empresa. Alega que a fiscalização deixou de reconhecer mais de 20 contratos, arquiando supostas irregularidades na contabilização dos juros. Entende, contudo, que a ausência de contabilização dos juros em 2004, não impede que se faça a dedução da despesa pelo regime de competência, tendo ocorrido a efetiva contabilização quando da liquidação do contrato de mútuo, ocorrida em período posterior. Todavia, o que se constata na situação dos autos é que o agente fiscal, ao constatar a exigência de deduções de juros sobre mútuo a pagar da base do IRPJ e da CSLL, intimou a autora, em 19/11/2007, a apresentar, no prazo de 05 dias, documentos de todos os contratos de mútuo relativos aos juros sobre mútuo a pagar deduzidos, determinação esta, que, segundo a parte autora, não pode ser cumprida em sua totalidade devido ao prazo exíguo concedido, conforme resposta apresentada à fiscalização. Diante disso, a ré realizou confronto de informações contidas na conta de juros sobre mútuo a pagar, com os contratos apresentados no prazo concedido na intimação. Assim, foram glosados juros sobre mútuo a pagar referentes os documentos não apresentados. Muito embora a autora alegue que procedeu à apresentação da documentação em momento posterior, o fato é que a autoridade fiscal efetuou a glosa pelos documentos que dispunha na ocasião, ou seja, pelas razões expostas à fl. 58/59, já que a parte autora não apresentou em momento próprio. Em suma, no decorrer do procedimento administrativo, a parte autora apresentou novos contratos, não justificando, todavia, o motivo da contabilização a maior dos custos (especialmente referente ao valor de R\$ 1.516.193,62 sobre as parcelas de juros incorridos e não comprovados). A fiscalização, por outro lado, considerou como comprovadas as despesas de juros relativas aos contratos inicialmente apresentados. Restou esclarecido, também, que o contribuinte só contabilizava as despesas com juros quando da liquidação do contrato, motivo pelo qual foi efetuada a contabilização dos juros incorridos a cada mês. A parte ré apresentou documentos às fls. 61/76 dos autos, referentes à decisão administrativa proferida, que detalha que efetivou a análise referente aos contratos apresentados pela empresa autora. O Perito nomeado, por sua vez, esclareceu que, salvo melhor juízo, a situação que ensejou a glosa de valores foi causada pela metodologia utilizada pela parte autora para contabilização do valor dos juros sobre a operação que ela repassa aos mutuantes. Discorreu, também, sobre as operações realizadas pela empresa autora e apresentou planilhas. De acordo com o laudo do Perito, os juros objeto da discussão incidiram em momento posterior, ou seja, foram apropriados em meses subsequentes. 3- DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS AO SÓCIO. Um dos argumentos a pautar o requerido pela parte autora quanto a anulação do auto de infração é a possibilidade de dedução dos valores pagos ao sócio, sob o argumento de que o contrato realizado se refere a despesa operacional. A parte autora alega que, segundo a fiscalização, sobre o empréstimo realizado ao sócio da empresa, não poderia ter a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Esclarece, contudo, que o art. 357 do Decreto 3.000/99 permite que os valores pagos a sócios sejam dedutíveis na determinação do lucro real. Sem razão a parte autora. Com efeito, de acordo com o constante dos autos, a empresa efetuou empréstimo ao sócio (repasse de valor), sem incluir ônus, vale dizer, sem a incidência de juros. Ora, pelo que verifica, a glosa neste caso ocorreu não pelo fato de ter a empresa realizado empréstimo ao sócio, mas pela não incidência de juros no negócio. Nesse sentido, resta descaracterizada a argumentação quanto à contabilização do empréstimo como despesa operacional. Aliás, o art. 397 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece o seguinte: Art. 397. As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e autorizadas a funcionar no País somente poderão deduzir como custos ou despesas aqueles realizados por suas dependências no território nacional, bem como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 64) I - as quotas de depreciação, amortização ou exaustão dos bens situados no País; II - as provisões relativas às operações de suas dependências no País. 1º Não serão dedutíveis, como custo ou despesa, quaisquer adicionais ou reajustamentos de preços após o faturamento original das mercadorias enviadas a suas dependências no País, por empresas com sede no exterior (Lei nº 4.506, de 1964, art. 64, parágrafo único). 2º Excetuem-se do disposto neste artigo as despesas de que trata o art. 367, obedecidas as condições e limites fixados em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 7º). Portanto, como bem asseverado pela parte ré em contestação, os juros deveriam ter sido cobrados e não poderiam ter sido deduzidos, por configurarem despesas desnecessárias. Neste diapasão, aliás, já se manifestou a jurisprudência: TRIBUNÁRIO. IRPJ. DESPESAS FINANCEIRAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. DESPESAS OPERACIONAIS. CLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIO DISTINTIVO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DIRETA NA ATIVIDADE USUAL DA EMPRESA. CONCESSÃO DE MÚTUO A ACIONISTAS. OPERAÇÃO ESTRANHA AO OBJETO DA EMPRESA. CLÁUSULAS FAVORÁVEIS. LIBERALIDADE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CERTIDÃO. MANUTENÇÃO NO PAÍS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação do imposto de renda da pessoa jurídica permite a dedução das despesas operacionais do resultado do exercício. 2. Enquadraram-se como despesas operacionais aquelas não computadas nos custos e que são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo a usualidade e a normalidade das despesas o seu caráter distintivo (artigo 242, 1º, do RIR, Decreto nº 1.041/94, fundamento legal no artigo 47 da Lei nº 4.506/64). 3. A empresa emprestou aos sócios

sem juros e por tempo indeterminado e teve de buscar recursos na rede bancária para compensar a redução do seu capital de giro - neste caso obviamente com a incidência das taxas de juros praticados pelo mercado - e pretendeu abater tais despesas do resultado do exercício, o que se mostra visivelmente contrário à finalidade da norma que possibilita o abatimento das despesas operacionais. 4. As operações de mútuo com os sócios são estranhas ao seu objeto social, não podendo ser considerado como despesas incorridas em razão direta da atividade produtiva. 5. Os contornos que envolveram a realização de tais contratos demonstram insofismatáveis que foram firmados com condições extremamente vantajosas configurando liberalidade por parte da empresa. 6. Mesmo que se conceda que os recursos alcançados aos sócios com o objetivo de manter o controle acionário da empresa possam ter resultado em ganho para a empresa, esse benefício guardaria relação meramente acidental, não podendo ser considerado causa direta de ganhos com a atividade usual da empresa e necessárias à manutenção da atividade produtiva. 7. É razoável o critério utilizado pelo Fisco para apurar o montante de despesas financeiras com empréstimos bancários deduzidas indevidamente, uma vez que foram glosadas no exato montante do valor emprestado aos sócios, espelhando adequadamente o reflexo negativo suportado pelo capital de giro da empresa. 8. Embora a caução de bens possa ser aceita, desde que idônea, como medida antecipatória dos efeitos da futura penhora com vistas a permitir a emissão de CPD-EN, nos termos do artigo 206 do CTN, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo ser, desta feita, impeditivo de eventual exclusão do PAES. (TRF 4, Décima Primeira Turma, APELREEX 200671000206710, DJ 23/09/2009, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, destaques). Em suma, nos casos dos autos, a União Federal determinou que a empresa comprovasse os documentos, solicitados e estes não foram apresentados em sua totalidade no momento oportuno, o que levou à glosa dos valores aqui combatidos. A própria autora afirma na petição inicial que não apresentou todos os contratos de mútuo. E como não foram apresentados, a única forma da União Federal verificar a compatibilidade dos dados seria por arbitramento. Desta forma, não se revela ilegal o procedimento adotado. Consta-se, também, que a parte autora efetuou empréstimo para um dos sócios, sobre o qual não houve cobrança de juros. A partir daí, conclui-se que, se não incidiram juros, os valores referentes a esse empréstimo não podem ser considerados como despesa operacional e sim como mera liberalidade da empresa. Como os contratos não foram apresentados na época própria, como já observado, não é possível aferir se houve o cumprimento dos termos legais, sem o amparo da fiscalização. Ressalta, ainda, que para a real aferição da regularidade dos procedimentos adotados pela empresa autora, necessário também que esta apresentasse, além da totalidade dos documentos exigidos, os livros societários, onde fossem registradas entradas e saídas, atos societários, etc. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. Na verdade a sentença não padece de omissão, eis que o pedido foi parcialmente procedente, consoante se verifica à fl. 248 dos autos. Realmente, não foi confirmada a tutela na sentença. Contudo, a confirmação deve ser feita nos termos do dispositivo proferido que, no caso, foi parcial procedência. Assim, resta confirmada somente o teor da liminar acatado na sentença. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER SOARES CABRAL(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X MARINES MUNARETTO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Trata-se de ação de procedimento comum promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER SOARES CABRAL E MARINES MUNARETTO, cujo objeto é a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 40.492,49, em virtude do contrato de prestação de serviços de correspondente denominado CAIXA AQUI, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 45/138). A parte ré apresentou contestação (fs. 149/172). Réplica às fs. 182/184. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Conforme a inicial, a parte autora firmou contrato de prestação de serviços de correspondente bancário com a empresa Cabral e Munareto Serviços Ltda. EPP (atualmente dissolvida), sendo que a remuneração devida ao correspondente pelos serviços prestados foi efetuada de forma equivocada, o que ocasionou recebimentos indevidos. Ainda segundo a inicial, a remuneração a que faria jus o correspondente bancário Caixa Aqui, deveria incidir sobre a contratação do primeiro empréstimo, mas nos casos de renovação, o pagamento deveria ser realizado sobre a diferença e não sobre o novo montante, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito. É o relatório, no essencial. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte autora apresentou documento de comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica - CNPJ nº 07.936.996/0002-71, referente à filial da empresa, cuja situação é baixada pela extinção p/enc. Lq. Voluntária em 09/10/2015. No contrato avençado, o CNPJ indicado é o nº 07.936.996/0001-90, assim como nos demais contratos e respectivos aditamentos (fs. 13/21, 23/36, 38/40/43, 51/59). Observo que no contrato de fs. 51/58, o endereço é o da matriz, mas o CNPJ indicado é o da filial. O contrato é datado de 06/03/2012. Nos termos de aditamento de fs. 60/68, 70/74 e 75/76, o CNPJ também é a filial. Desta forma, verifico que a parte é ilegítima, tendo em vista que, os contratos foram firmados com a pessoa jurídica que, por consequência, possui personalidade própria em relação à personalidade de seus sócios. Muito embora a parte autora tenha mencionado a baixa da filial, é certo que a pessoa jurídica, segundo os documentos apresentados, ainda existe. Além disso, a Caixa não deixou clara a questão da responsabilidade relativa às pessoas físicas apontadas no polo passivo do feito, limitando-se a alegar que são responsáveis pelos contratos firmados, ou seja, a autora não especificou adequadamente a que título são responsáveis os réus. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, 2º). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016040-12.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, autorização para realizar o depósito judicial, no percentual de 1% sobre o faturamento da empresa, todo dia 15 de cada mês, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Formulou pedido para que seja autorizado o parcelamento extraordinário, no percentual de 5% sobre o faturamento da empresa, todo dia 15 de cada mês, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tudo conforme fatos narrados na inicial. A parte autora apresentou documentos. A tutela foi indeferida (fs. 50/51). Contestação às fs. 73/94. A União Federal impugnou o valor da causa e em preliminar, alegou a inépcia da inicial. No mérito, alegou a impossibilidade de concessão de parcelamento extraordinário, eis que não disciplinado em lei. Réplica às fs. 96/103. As partes informaram ausência de interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Com relação à impugnação ao valor da causa, a parte ré alega que o valor correto para a causa corresponde à respectiva dimensão econômica, que consiste no valor de todos os débitos cuja exigibilidade não está suspensa. Esclarece que os débitos cuja exigibilidade não está suspensa perfazem o total de R\$ 3.903.909,05. Acrescenta que os débitos previdenciários já inscritos e não inscritos perfazem o total de R\$ 25.993.897,96, acrescido das atualizações o total de R\$ 27.218.597,00. Acolho a impugnação ao valor da causa, tendo em vista o relatório de débitos apresentado às fs. 80/82 para que o valor seja retificado para R\$ 3.903.909,05. Afasto a preliminar invocada pela parte ré, pois houve a descrição dos fatos impugnados na inicial. A petição inicial descreve os fatos e o direito pretendido pela parte autora. Além disso, a petição inicial permitiu à ré a apresentação de contestação às fs. 73/94. No mérito, pretende a parte autora efetuar o depósito do valor mensal de 1% do seu faturamento para o fim de amortizar os débitos tributários que alega possuir em razão da mencionada crise financeira que enfrentou. Todavia, o parcelamento excepcional pretendido não encontra amparo legal no disposto no artigo 12, da Lei nº 11.941/2009, não havendo disposição em lei para amparar o requerido pela parte autora na presente ação. Com efeito, o parcelamento é concedido por Lei federal, tratando-se de benefício fiscal concedido a aqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos pelo Credor, sendo certo que, uma vez realizada a opção pela adesão às suas cláusulas, deverá haver respeito ao todo pactuado. Nesse sentido, é necessário que o contribuinte se atenha ao funcionamento do parcelamento ordinário de débitos. É sabido que, com a adesão, o valor total do débito (somatório do valor do principal acrescido de juros e demais encargos) é fixado no momento da consolidação e congelado, sendo a ele aplicadas as reduções previstas na legislação, tomando-se esse o montante principal que passam a ser aplicadas as condições de quitação previstas na legislação do parcelamento. Acerca do tema, trago à colação julgado proferido nos autos da Apelação Civil n. 346584, em trâmite perante a Sexta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO, PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. JUIZOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido a aqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes têm de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 3. No caso em questão, a impetrante insurge-se especificamente contra a incidência de juros sobre juros, bem como de juros sobre multas de mora e de ofício. 4. Consoante disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, salvo disposição de lei em contrário. 5. A Lei nº 11.941/09, ao dispor sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, além de outros favores fiscais, determinou a edição de atos infralegais para a regulamentação dos regimes em questão. 6. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 prevê que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação, sendo que a consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão, resultando da soma do principal, multas e juros de mora. 7. Não há que se falar em capitalização ou em juros compostos, pois no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofre reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. 8. Precedentes das Cortes Regionais. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 346584 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. em 13/02/2014 - in DJE em 26/02/2014, destaques) Assim sendo, não é legítimo o pedido da parte autora para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. Ou seja, não é atribuição da função jurisdicional substituir o legislador e fixar parcelamentos e critérios diversos dos estabelecidos em lei. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019484-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-52.2016.403.6100) - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, autorização para efetuar o pagamento de 99% dos débitos vencidos da empresa com precatórios de titularidade da empresa, tudo conforme fatos narrados na inicial. A parte autora apresentou documentos. A tutela foi indeferida (fs. 86). Contestação às fs. 107/129. A União Federal impugnou o valor da causa. Alega, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduz a ocorrência de decadência no caso em questão e a impossibilidade de cessão de créditos a terceiros como finalidade de compensação. Argumenta que com a entrada em vigor do artigo 4º da Lei nº 11.051/04, as compensações pretendidas a partir desta data, em que os créditos sejam de terceiros serão considerados não declarados. Réplica às fs. 131/136. As partes informaram ausência de interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a impugnação ao valor da causa, tendo em vista o relatório de débitos apresentado (fs. 114/129) para que o valor seja retificado para R\$ 4.732.603,02, devendo a parte autora recolher a diferença de custas. A parte autora pretende efetuar o pagamento de 99% dos débitos vencidos da empresa com precatórios subsidiados em compensação com títulos representativos de obrigações emitidos pela Eletrobrás. A parte autora apresentou cópia dos documentos que pretende utilizar para efetuar a compensação às fs. 34/69. Afasto a preliminar aventada quanto a apresentação de documentos indispensáveis, eis que parte autora apresentou cópia dos documentos que pretende efetuar a compensação às fs. 34/69. Acolho a em parte a alegação de decadência invocada pela parte ré. Com efeito, os títulos cuja compensação pretende a parte autora estão sujeitos ao prazo de decadência vintenária. Nesse sentido, com exceção do título de fl. 52, todos os demais estão abrangidos pela decadência, visto que atingiram o prazo vintenário. Acerca do tema referente ao prazo de vinte anos, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APÓLICES DA ELETROBRÁS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 4.156/62 estabeleceu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica e determinou no seu art. 4º o prazo de resgate em dez anos. Tal prazo foi alterado para vinte anos, em relação às obrigações tomadas a partir de 01 de janeiro 1967, consoante o Parágrafo Único do art. 2º, da Lei nº 5.073/66. 2. O agravante reuniu as condições para exigir o resgate relativo aos títulos que alega ser possuidor após o transcurso de vinte anos de sua emissão, como previsto na norma legal retro transcrita. Superado tal lapso vintenário, inicia-se o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, contado-o da data do ato ou fato do qual se originaram. 3. Apesar de a ELETROBRÁS, que emitiu os títulos, ostentar a condição de sociedade de economia mista, a União é responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou

no sentido de que as apólices da Eletrobrás, por serem ilíquidas, não servem à penhora e garantia de execução fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 00125794320094030000, DJF 3 12/11/2010, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI Nº 11.457/2007. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO QUINQUENAL. APÓS 20 ANOS. DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL 1.050.199, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Na inicial a autora busca provimento jurisdicional que autorize a compensação de créditos de empréstimo compulsório com débitos fiscais federais, dentre eles, contribuições previdenciárias. Observe-se que a Lei nº 11.098/2005 conferiu ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias constantes do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. A referida norma que atribui legitimidade à União, por meio da Receita Federal do Brasil, foi mantida pela MP nº 258, de 21 de julho de 2005. A mencionada medida provisória perdeu sua eficácia em 18/11/2005, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005, retomando a redação originária da Lei nº 11.098/2005, que transferiu do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando a dita autarquia a gerir apenas os benefícios previdenciários. Convém ressaltar que com a unificação da Secretaria da Receita Federal e do INSS, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, as contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, de forma definitiva, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, pela União. Tendo a ação sido ajuizada em 28 de janeiro de 2005, antes, portanto, das aludidas alterações legislativas, o INSS era, à época, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do Recurso Especial 1.050.199, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo, que neste caso específico, configurado direito potestativo, o que configura a decadência. Considerando-se que, na presente demanda, discutem-se justamente as obrigações ao portador, Série DD de nº 0095347, emitidas pela Eletrobrás em 1973, resta evidente que a solução da controvérsia aqui vertida situa-se no âmbito da decadência e não da prescrição. E, sob essa perspectiva, o direito de resgate postulado pela parte autora encontra-se extinto pela decadência, na medida em que, entre o vencimento dos títulos, ocorrido em 1993 (após o decurso do prazo de vinte anos) e data do ajuizamento da ação, qual seja 28/01/2005, transcorreu lapso muito superior aos 5 anos previstos no art. 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, Quarta Turma, Ap 0008057020054036106, DJF 02/03/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Com relação aos títulos não atingidos pela decadência, o pedido é improcedente. Com efeito, a legislação tributária não permite a cessação de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou, conforme precedente abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O impetrante realizou o encontro de contas com débitos fiscais, pleiteando a homologação da extinção dos créditos tributários pela compensação. Na análise dos processos administrativos acima referidos a Secretaria da Receita Federal não homologou a compensação efetuada, considerando que as obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório são títulos públicos de origem financeira, não administrados pela Secretaria da Receita Federal. 2 - Trata-se no caso, de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, não havendo competência da Receita Federal na administração e arrecadação da exigência, ficando impossibilitada a sua compensação com tributos por ela administrados, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 3 - O 12 do citado artigo 74, elenca de forma taxativa as hipóteses em que será considerada não declarada a compensação, sendo que a alínea e especifica: não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4 - A compensação pretendida não está albergada pelo ordenamento jurídico, posto que o título público não é espécie de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, correta portanto a autoridade impetrada, sendo de rigor a manutenção da sentença. 5 - Agravo não provido. (TRF 3, Terceira Turma, AMS 00000116120104036110, DJF 06/08/2014, Rel. Des. Fed. Nery Junior, destaque) Ou seja, não é atribuição da função jurisdicional substituir o legislador e fixar critérios para compensação diversos dos estabelecidos em lei. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024622-98.2016.403.6100 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ORLANDO CRUZ DOS SANTOS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da penalidade aplicada, bem como a inconstitucionalidade do art. 265, do CPP e o cancelamento definitivo da restrição em nome do autor perante o CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada dos documentos. A tutela foi indeferida (fls. 109/110). Contestação às fls. 126/130. Réplica às fls. 133/192. A parte autora informou não ter provas a produzir (fl. 194). A parte ré manifestou ausência de interesse na produção de provas (fl. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Trata-se de ação sob o procedimento comum, pela qual a parte autora o autor impugna a aplicação da multa inserta no art. 265 do CPP, mormente sob o argumento de ser o dispositivo inconstitucional. Alega a parte autora que o dispositivo em comento extrapola todos os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, pois a norma determina uma aplicação de punição de fato, presumidamente censurável, sem que para tanto se instaure o devido processo legal, e sem garantia à ampla defesa e ao contraditório. Preliminarmente, observo que a multa prevista no art. 265 do CPP não viola o contraditório e a ampla defesa, conforme precedentes que seguem: PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR À AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regime legal. 2. O defensor dativo, na espécie dos autos, não justificou sua ausência à sessão do Tribunal do Júri. 3. Recurso ordinário em mandato de segurança a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, RMS 201302143194 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DJE 15/04/2016, Rel. Ribeiro Dantas). Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Constatção de vício. Necessidade. Processo penal. Abandono. Aplicação de multa (CPP, art. 265). 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória (STJ, EDEI no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09). 2. Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do caput do art. 265 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolnar, j. 20.06.13; ACN n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACN n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 10.04.12). 3. Ordem impetrada a que se conceda. (TRF 3, 4ª Seção, MS 00273089820144030000 MS - Mandado de Segurança - 354002, DJF3 Judicial 1 DATA 24/04/2015 - Fonte: Republição, Rel. Des. Fed. André Nekatschewka). MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. ATO JUDICIAL APLICANDO MULTA A ADVOGADO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. - Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que aplicou, nos autos de ação penal, multa a advogado que, embora intimado por mais de uma vez, não apresentou contrarrazões a recurso de apelação da acusação, por entender a autoridade impetrada configurado abandono da causa. - Possibilidade de aplicação de multa prevista expressamente no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. Precedentes. - Alegações de ausência de prejuízos que não tangem a verdadeira questão, a teoricamente não se reconhecer nulidade tal não eximindo o advogado de cumprir seus deveres atendendo a intimação do juiz para manifestação nos autos respondendo a recurso da acusação. - Impetração julgada improcedente e segurança denegada. (TRF 3, 1ª Seção, MS 00059126520144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 350189, DJF 3 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior) Desta forma, não assiste razão à parte autora quanto à impugnação contra a multa aplicada eis que, conforme posto nos autos, referida multa está prevista na lei para o defensor que abandonar a causa, exceto se houver um motivo relevante que o impossibilite advogar no curso do processo. A parte autora apresentou documentos referentes ao processo nº 007046-24.2008.403.6181, que revelam a caracterização de abandono da causa pelo defensor (fl. 106). Da mesma forma, os documentos apresentados nos autos denotam que o autor sequer noticiou o que motivou da sua ausência na defesa do réu Cícero Vieira da Silva ou os motivos pelos quais deixou de promover os atos necessários à defesa do acusado. Ressalto que a ausência do advogado sem motivo justificado pode indicar desídia do profissional e, ainda, abuso de direito, na hipótese de restar configurado o interesse em atrapalhar o regular andamento processual e causar tumulto com a demora no andamento do processo. O autor em réplica aduz que sequer celebrou contrato de honorários advocatícios na forma escrita, tendo em vista que o sr. Cícero não retornou para formalizar a contratação. Desta forma, com a ocorrência do distrato (o que, ao seu entender nem poderia ser chamado de distrato, uma vez que nem houve contratação), deixou de comparecer à audiência designada. (fl. 134). Acrescenta o autor, que o sr. Cícero não sofreu prejuízo, já que a audiência foi realizada, com a atuação de um Defensor Público. Assevera, ainda, que uma vez que não incorpora os quadros da Defensoria Pública, não está obrigado a atuar sem o recebimento dos honorários correspondentes. Todavia a decisão de aplicação de multa pelo Juízo Criminal está pautada no princípio da legalidade. Na situação apresentada, o autor poderia ter comunicado previamente ao Juízo criminal a situação que iria impedir o seu comparecimento, mas não o fez. Ao contrário do alegado nestes autos, a conduta do patrono a toda evidência viola a ampla defesa e o contraditório e prejudica o desenvolvimento do processo em sua plenitude, já que o cliente já estava sendo representado pelo advogado. Ou seja, o autor poderia ter justificado o não comparecimento ao Juízo. Ademais, a justificativa sobre a ausência de formalização de contrato e suposto distrato apontados nos presentes autos não afasta a responsabilidade do advogado em defender seu cliente até que ocorra a comunicação ao Juízo, em respeito à própria lealdade processual. A multa inserta no dispositivo legal é justamente aplicada para garantir a ampla defesa do acusado, vale dizer, para evitar prejuízos à sua pessoa. Nesse sentido, a finalidade do artigo 265 do CPP é a de garantir o respeito à pessoa do acusado, do que busca o pleno desenvolvimento do processo criminal do qual é parte, com as respectivas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (defesa plena). Não se pode olvidar, portanto, que a lealdade e a boa-fé são premissas básicas e primordiais que devem prevalecer entre as pessoas, para que haja uma convivência mais harmoniosa e justa nas relações humanas. A multa combatida, desta forma, nada mais é do que uma forma de reforçar a garantia da ampla defesa para o acusado. Não há desproporção no valor da multa diante de sua finalidade maior, qual seja, garantir a ampla defesa ao acusado. O artigo 265 do CPP não afronta, de forma alguma, o livre exercício da profissão do advogado, pelo contrário, pelo dispositivo em comento, o exercício da profissão do advogado é fortalecido em sua missão primordial, qual seja, a garantia dos clientes. Neste diapasão, o direito do advogado (contraprestação pelos serviços), embora legítimo, não pode ser transformado em abuso de direito, principalmente no âmbito penal, substanciado na ausência de comparecimento sem comunicação e sem justificativa. O legislador, a este teor, com a atribuição da multa, objetivou justamente evitar que a conduta do advogado desidioso ocasione acréscimo de gastos ao Estado com os procedimentos necessários e respectivas redesignações de audiências. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Jonas Moraes de Freitas contra decisão da lavra do Juízo Federal da 4ª. Vara Criminal da Seção Judiciária do Tocantins que, nos autos da ação penal nº. 0010790-88.2014.4.01.4300, aplicou-lhe multa por suposto abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. A parte ora impetrante sustenta que todos os atos processuais de sua responsabilidade foram corretamente realizados, todavia a autoridade coatora, após seu não comparecimento em audiência designada para oitiva de testemunhas, lhe aplicou multa pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos. Nesse ponto, adita que foi aberto prazo para apresentação de justificativa do seu não comparecimento, tendo apresentado o que lhe foi solicitado, além da explicação acerca da ausência, o que não foi acolhido pelo Juízo de origem, restando mantida a sanção ora impugnada. Sustenta que por motivos profissionais e o não pagamento de honorários fixados pelas partes, renunciou ao mandato que os réus tinham lhe outorgado, notificando-o e juntado o devido instrumento de renúncia no dia 17/11/2016, e mesmo assim, ainda compareceu nos atos judiciais, por já ter se comprometido, inclusive, na audiência de instrução e julgamento realizada em 06/12/2016. Assevera que, mesmo depois de todas as explicações e do seu comparecimento nos atos que são de responsabilidade de advogado, sobreveio a decisão guerreada, proferida em 17/01/2017, na qual o magistrado a quo, manteve a multa aplicada. Afirma, ainda, que não restou caracterizado o abandono de causa e a defesa das partes, pois sempre cumpriu os prazos e compareceu em todos os atos processuais que eram de sua obrigação, ao tempo em que ressaltou a inconstitucionalidade do art. 265 do CPP, ao menos, por flagrante violação ao contraditório. Frisa que a maior prova de que inexiste o abandono de causa se demonstra pelos seus atos, que respondeu o porque de sua falta em audiência, atualizou o endereço das testemunhas que lhe foi solicitado, e, até realizou audiência interrogando outras testemunhas que já haviam sido citadas, conforme documentalmente comprovado nos autos. Pugna pela concessão da segurança para sustar os efeitos da decisão judicial, proferida pela Autoridade Impetrada, eis que não caracterizado o abandono de causa (fls. 17/18). A fim de subsidiar a apreciação do pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações. Informações prestadas pelo Juízo de origem, às fls. 81/110v. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, anoto que para a concessão da liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença incontestada dos requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, indispensáveis para o deferimento da medida urgente. In casu, neste juízo precário de cognição sumária, não vislumbramos, a princípio, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de modo a me convencer da verossimilhança da alegação da parte impetrante, sobretudo porque não se pode desconsiderar os fundamentos do decísium guerreado que deram azo à manutenção da sanção pecuniária ora impetrante, por abandono de causa, in verbis: O advogado João Inácio Neiva (OABTO854B) postulou a reconsideração da multa aplicada em razão do abandono da defesa do acusado JOÃO ALBERTO SANTOS DE SOUZA, alegando em síntese que apresentou as justificativas necessárias no prazo concedido (fl. 973/975). Verifica-se que, embora tempestivas, as justificativas apresentadas pela defesa não servem como fundamento plausível para reconsiderar a penalidade aplicada. Outrossim, não foram apresentados documentos comprobatórios que justifiquem o equívoco alegado pelo causídico quanto à efetiva realização de audiência. Ademais, inexistiu deliberação nos autos contrária à realização de audiência designada. Por sua vez, o advogado Jonas Moraes de Freitas (OABTO6532B) postulou a reconsideração da multa aplicada, sem, contudo, apresentar elemento diverso do constante em sua justificativa anterior, apta a ensejar novo entendimento deste Juízo. Mantenho a decisão de fl. 937/938 que culminou multa de 10 (dez) salários mínimos aos advogados (...), pelos seus próprios fundamentos (fl. 68 - destaques nossos). Por oportuno, reproduzo, ainda, os seguintes excertos da decisão que aplicou a indigitada multa, ípsis verbis: O abandono por parte dos advogados João Inácio da Silva Neiva - OAB TO 854B, Glaydo José de Freitas - OAB TO 5860 e Jonas Moraes de Freitas - OAB SP 330465 está causando transtornos para a marcha processual, ensejando o atraso na tramitação do feito, circunstância que viola a garantia constitucional da duração razoável do processo (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Diante disso, os advogados devem ser reprimidos com a sanção prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Por configurar, em tese, a infração disciplinar descrita no artigo 34, XI, da Lei 8906/93, o fato deve ser comunicado ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entender cabíveis (fl. 96v - destaque). Nesse diapasão, depreende-se da leitura das informações prestadas pelo juízo de origem que a decisão atacada não é ilegal, muito menos teratológica. Além do mais, salta aos olhos a inexistência da fumaça do bom direito, hábil ao deferimento da medida liminar requerida. Por oportuno, em situações análogas à presente, mutatis mutandis, colaciono, inter plures, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que, inclusive, rechaçam a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 265, do Código de Processo Penal. Confira-se: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. ADVOGADO. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA.

DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança (STJ - RMS 31966/PR, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 5ª Turma, julgado por unanimidade em 14/04/2011, publicado no DJe de 18/05/2011). 2. No caso em comento, o ora impetrante, apesar de ter sido, por duas vezes, regularmente intimado, não apresentou as alegações finais nos autos do processo nº 2007.38.15.000903-5/MG e, além disso, não apresentou nenhuma justificativa, o que levou o MM. Juízo Federal a quo a aplicar-lhe multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, por abandono de causa. Dessa forma, a decisão impugnada encontra respaldo no art. 265, caput, do CPP, que é expresso ao afirmar que O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 3. A decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada, não apresentando eiva de legalidade ou abuso de poder que pudesse justificar a concessão do writ. 4. Mandado de segurança denegado. (TRF1. MS 0039346-07.2011.4.01.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 de 07/10/2011 - destaques nossos). PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO. APLICAÇÃO DE MULTA ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o art. 265 do Código de Processo Penal tem plena aplicabilidade e não ofende o devido processo legal, estando assegurado ao advogado o exercício do contraditório e da ampla defesa ante a possibilidade de impugnação da multa por meio de pedido de reconsideração ou mandado de segurança (STJ, AgRg no RMS n. 45364/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.06.14; RMS n. 42953, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.14; RMS n. 31966, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14.04.11). 2. Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do caput do art. 265 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13; ACR n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACR n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diáféria, j. 10.04.12). 3. O abandono da causa previsto no artigo 265 do CPP pode se caracterizar por meio indireto, ou seja, quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis à sua alçada (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13). 4. Segurança concedida. (TRF3. MS 356.737, Quarta Seção, Rel. Des. Federal André Nekatschalo, e-DJF3 de 23/10/2015 - destaques nossos). Com efeito, verifica, ao contrário do alegado no presente writ, que o Juízo de origem, fundamentadamente, ao constatar a ocorrência de desídia e procrastinação, aplicou corretamente a multa, inclusive, em seu mínimo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Encaminhem-se à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 2 de março de 2017. Desembargador Federal NEY BELLO Relator. (TRF 1ª Região, MANDADO 00068821720174010000 MANDADO DE SEGURANÇA. DJF 07/03/2017, Rel. Des. Fed. Ney Bello, destaques). EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO STJ. 3. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ATTO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada, conforme disciplina o art. 557 do Código de Processo Civil, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa ao contraditório ou legalidade da multa aplicada, mas apenas em devida observância do regramento legal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à sua aplicação. 3. Os casuísticos deixaram de apresentar as alegações finais de seus clientes, sob a alegação de que não haviam sido juntadas todas as diligências requeridas, bem como em virtude de não terem conseguido fazer carga dos autos. Contudo, os argumentos utilizados não autorizam a inércia da defesa, que, até mesmo para justificar sua inação, o fez de forma intempestiva, conforme anotado pelo Magistrado de origem. Dessarte, mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..E(STJ, Quinta Turma, AROMS 201500838264, DJE 30/09/2015, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. ILEGALIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Muito embora o advogado tenha tomado ciência inequívoca da nova data para o ato, assinando, inclusive o termo da audiência, a ele não compareceu, nem tampouco cuidou de suscitar suposta nulidade quando intimado para apresentar memoriais. Preferiu quedar-se silente, sem qualquer justificativa. 2. Assim, a decisão do juízo devidamente fundamentada, acolhendo pedido feito pela Defensoria Pública de imposição de multa ao casuístico, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, não ofende direito líquido e certo do advogado porquanto caracterizado o abandono da causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AROMS 201603091110, DJ 03/05/2017, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). PROCESSO CIVIL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEVNTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015). PRAZOS PENAIAS INALTERADOS. CONTAGEM DE FORMA CONTÍNUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 798 DO CPP. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, SE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO FORA PUBLICADO DIAS ANTES DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. MULTA POR ABANDONO INDIRETO DA CAUSA (ART. 265 DO CPP). LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO AO CASO CONCRETO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado (AgRg no AREsp n. 1.040.102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 07/04/2017). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Judicial Eletrônico de 16/02/2017 (quinta-feira). Considerada a data da publicação o 1º dia útil seguinte, seja dizer, o dia 17/02/2017 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal somente terá início no dia 20/02/2017 (segunda-feira). No entanto, o presente reclama foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo somente em 14/03/2016, uma terça-feira, ou seja, no 23 dia após a publicação, desbordando, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias fixado no art. 33 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 1.003, 5º, do novo CPC (Lei 13.105/2015). 3. A data da disponibilização da certidão de publicação da decisão judicial não constitui o marco legal do início do prazo para interposição de recursos, mas, sim, a data em que é colocado à disposição da parte o teor do julgado, seja por meio de publicação em órgão oficial, seja por meio de ciência do advogado nos autos, até porque é a partir do conhecimento dos fundamentos nele contidos que a parte tem condições mínimas de preparar contra-argumentos em sua defesa. 4. Ainda que assim não fosse, melhor sorte teria o recorrente no mérito, visto que esta Corte, em situações em tudo semelhantes à examinada nestes autos, tem entendido que o não comparecimento de advogado à audiência, mesmo devidamente cientificado para tanto, sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP. Precedentes. 5. A postura do defensor ao não comparecer à audiência redesignada a seu pedido, sem qualquer comunicação prévia ao réu ou ao Juízo, porque deixou de receber parcela de valores previamente contratados com seu cliente, consiste em verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralizando a tramitação processual do feito, além de causar prejuízo ao erário, na medida em que foram efetuadas despesas para se transportar e escoltar o réu do núcleo de custódia em que se encontra recolhido, na cidade de Franca/SP, até a cidade de Ipaú/SP, para a audiência. 6. Por óbvio, toda profissão legalmente exercida deve ser remunerada e não se olvida que o profissional liberal depende de seus honorários para sobreviver. No entanto, existe um procedimento correto e anparado na boa-fé objetiva para o recebimento de pagamento por serviços prestados e ele não se coaduna com a inércia em relação ao cumprimento de deveres profissionais, sem prévia comunicação a quem de direito, assumindo o risco de causar graves prejuízos ao contratante, ainda que esteja ele eventualmente inadimplente. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, ADMOMS 201701364708, DJE 20/09/2017, Min. Reynaldo Soares da Fonseca). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Proceidi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Ressalto que a execução dos valores acima permanece suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC., tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022054-51.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ GONZAGA CHAPELA insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação do embargante às fls. 166/170. Em seguida, a coautora Piedade Alves da Silva Chapelá manifestou-se acerca dos embargos às fls. 171/175. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 178/185. Às fls. 188/189 e 191/195 a coautora Piedade Alves da Silva Chapelá manifestou sua discordância acerca dos cálculos da contadoria. Já a União Federal concordou com tais cálculos (fls. 196). Em seqüência, às fls. 201 a contadoria do Juízo prestou esclarecimentos acerca dos cálculos de fls. 178/185. A coautora Piedade Alves da Silva Chapelá novamente discordou dos cálculos (fls. 205/208), bem como Luiz de Gonzaga Chapelá (fls. 214/215). Já a União Federal e a coautora Zulma de Aquino Wittiz - Espólio manifestaram sua concordância (fls. 209 e 216, respectivamente). Posteriormente, foi proferida decisão (fls. 217/219) que julgou prejudicadas as manifestações das coautoras Piedade Alves da Silva Chapelá e Zulma de Aquino Wittiz, eis que os presentes embargos somente se referem às contas apresentadas por Luiz de Gonzaga Chapelá. Além disso, referida decisão consignou que os cálculos de fls. 178/185 fizeram menção aos nomes de Jose Luiz da Silva e Wanderlyr Arnuss como coautores da ação ordinária apensa, porém considerando que estes não fizeram parte da relação processual da mencionada ação, foi determinada nova remessa dos autos a contadoria do para apuração somente dos valores devidos ao coautor Luiz de Gonzaga Chapelá. Foram opostos embargos de declaração pela coautora Piedade Alves da Silva Chapelá (fls. 220/226), que foram rejeitados (fls. 227), o que gerou a oferta de agravo retido (fls. 228/232) e contra minuta ao agravo às fls. 236/240. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que elaborou os cálculos de fls. 242/246. O embargante Luiz de Gonzaga Chapelá manifestou sua concordância com tais cálculos (fls. 249). A embargante não concordou com os cálculos, argumentando que a Contadoria atualizou os valores utilizando-se do IPCA-E ao invés da TR (fls. 262/279). Em seguida, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos coautores Piedade Alves da Silva Chapelá, Zulma de Aquino Wittiz e Junia de Aquino Wittiz do polo passivo, em face da decisão proferida às fls. 217/219. Por fim, ante o reconhecimento da repercussão geral no RE 870.947/SE, foi determinado o recálculo do valor executando com base na redação literal do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 287), tendo sido apresentado novo laudo contábil às fls. 292/297. As partes concordaram com os cálculos de fls. 292/297 (fls. 806/807 e 315/316). É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao fator de correção monetária, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, muito embora em julho de 2009 tenha sido editada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para determinar a aplicação da Taxa Referencial (TR), em detrimento do IPCA-E, como índice de correção monetária nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por ofensa ao direito fundamental de propriedade. A inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública foi, inclusive, referendada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restaram firmadas as seguintes teses de repercussão geral: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Desse modo, tendo em vista que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela parte embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento, adoto o parecer contábil de fls. 242/246, para fim de liquidação do título judicial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução. Acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 242/246, no montante de R\$ 106.852,64 (cento e seis mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) apurados em setembro de 2015, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que ambas as partes submeteram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-13.2015.403.6100) - N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fls. 85/86 - O benefício da justiça gratuita é concedido com a mera afirmação da parte de que não se encontra em condição de arcar com as custas do processo. No entanto, observo que essa afirmação possui

presunção juris tantum, e, no caso em comento, em cotejo com as provas apresentadas por N. G. Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda e Carlos Cesar Garcia, às fls. 87/104, impõe-se reconhecer que referidos documentos não traduzem a situação de indivíduo pobre na forma da lei, tampouco demonstram a impossibilidade dos referidos embargantes arcarem com os encargos processuais. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita requerido por N.G. Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda e Carlos Cesar Garcia. 2. Quanto à embargante Vanessa Naito, considerando as informações de fl. 85 e a declaração de fl. 41, defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista que o substabelecimento dos direitos outorgados pelo embargado/executor, às fls. 85/86 do executivo apenso, se deu anteriormente à publicação do despacho de fl. 73, promova-se a inserção da causídica substabelecida no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 73, cujo teor reproduzo: 1. Considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculto à requerente a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Fls. 47/68 - Dê-se ciência ao embargante. 3. Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n 1SP266962/P-5, CPF 885.994.938-68, RG 9457048-6, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int. 4. Na oportunidade, a embargada deverá regularizar sua representação processual neste feito, juntando instrumento de procuração/substabelecimento. Int.

Expediente Nº 11194

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0011543-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011543-5) - SIDNEY DOS SANTOS ALVES X ANA MARIA MENDES ALVES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 644/651: Ciência às partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 634. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAPHAEL PARISI (SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA COLOMBO E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP217531 - REYNALDO DELFINI CERA) X CARLOTTA MAZZARELLA X DONARIA BRAGA DA SILVA - ESPOLIO
Fls. 1164/1172: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se incluam, com advogados do polo ativo, os gerentes jurídicos da autora, quais sejam Taisa Oliveira Maciel - OAB/RJ nº 118.488 e Hélio Siqueira Junior - OAB/RJ nº 62.929. Após, tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos e, sabendo que se trata de escritório terceirizado, intime-se a autora na pessoa de seus gerentes jurídicos acima indicados para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularizem a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em que constem os advogados indicados às fls. 1168/1172. Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela. Com o decurso do prazo supramencionado, cumpra-se decisão de fls. 1163. Fls. 1173/1174: Indefiro o pedido de levantamento, haja vista a decisão de fls. 1163. Quaisquer pleitos relativos ao mérito da presente demanda deverão ser analisados pelo Juízo Estadual, para que se evitem futuras arguições de nulidade. Intime(m)-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PEDRINA PEREIRA LIMA (Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26 E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 430/432: Preliminarmente, providencie a expropriante a CRI atualizada do imóvel expropriado. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 430/431. Int.

MONITORIA

0021254-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOARES GASPARETE
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO SOARES GASPARETE, objetivando o pagamento de R\$ 168.030,57 (cento e sessenta e oito mil e trinta reais e cinquenta e sete centavos), valor referente ao contrato de relacionamento - abertura de crédito e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/57). Regularmente citado (fls. 67), o réu não apresentou embargos monitoriais (fls. 68). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio e peço a fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 168.030,57 (cento e sessenta e oito mil e trinta reais e cinquenta e sete centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0659103-59.1984.403.6100 (00.0659103-5) - TIP TOP TEXTIL S/A (SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 394/400: Dê-se ciência às partes do comunicado de estomo em virtude da Lei n. 13.463/2017.

O Decreto-lei 1.737, de 20 de novembro de 1979, disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal. Segundo o art. 1º da norma em foco: Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal. Por sua vez, o art. 7º do aludido Decreto-lei estatui que: Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado. Em suma, significa dizer que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária do Juízo somente pode movimentar as importâncias depositadas, seja em favor do depositante ou em favor da Fazenda Pública, mediante prévia autorização judicial.

Nesse contexto, a teor do art. 149 do CPC, a Caixa Econômica Federal é considerada auxiliar do juízo.

A Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 e que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais não contraria esse entendimento.

Não obstante o 1º do art. 2º da lei em tela prever que O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, entendo ser indispensável prévia autorização judicial, na medida em que não houve revogação, seja expressa ou tácita, do previsto no art. 7º, I, do Decreto-lei 1.737/79.

Aliás, a prévia autorização do Juízo se mostra de rigor em homenagem à segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, transferências indevidas por não se encaixarem nos estritos termos da Lei 13.463/2017, como no presente caso, considerando-se que o depósito de fls. 226/227 estava penhorado.

No caso em apreço, portanto, deve a Caixa Econômica Federal providenciar o retorno ao status quo ante, ressarcindo-se posteriormente perante o Tesouro Nacional se for o caso.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal (agência 1181 - PAB do TRF3), num prazo máximo de 10 (dez) dias, recolha à disposição do Juízo os valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 30000017-0, CONTROLE CEF 30170099-0 (fls. 226/227), sob pena de multa cominatória de 1% (hum por cento) sobre o valor total depositado por dia de atraso.

Após, apreciarei o pedido de fls. 392/393.

Ofício-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0980719-12.1987.403.6100 (00.0980719-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL J SERRANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 605/606: Dê-se ciência às partes do comunicado de estomo em virtude da Lei n. 13.463/2017.

O Decreto-lei 1.737, de 20 de novembro de 1979, disciplina os depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal. Segundo o art. 1º da norma em foco: Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal.

Por sua vez, o art. 7º do aludido Decreto-lei estatui que: Mediante ordem do Juízo ou da autoridade administrativa competente, o depósito: I - em dinheiro, será devolvido ao depositante ou transferido à conta da receita da União no Banco do Brasil S.A., monetariamente atualizado. Em suma, significa dizer que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositária do Juízo somente pode movimentar as importâncias depositadas, seja em favor do depositante ou em favor da Fazenda Pública, mediante prévia autorização judicial.

Nesse contexto, a teor do art. 149 do CPC, a Caixa Econômica Federal é considerada auxiliar do juízo.

A Lei 13.463, de 06 de julho de 2017 e que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais não contraria esse entendimento.

Não obstante o 1º do art. 2º da lei em tela prever que O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, entendo ser indispensável prévia autorização judicial, na medida em que não houve revogação, seja expressa ou tácita, do previsto no art. 7º, I, do Decreto-lei 1.737/79.

Aliás, a prévia autorização do Juízo se mostra de rigor em homenagem à segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, transferências indevidas por não se encaixarem nos estritos termos da Lei 13.463/2017, como no presente caso, considerando-se que o depósito de fls. 591 estava à disposição do Juízo.

No caso em apreço, portanto, deve a Caixa Econômica Federal providenciar o retorno ao status quo ante, ressarcindo-se posteriormente perante o Tesouro Nacional se for o caso.

Assim, determino que a Caixa Econômica Federal (agência 1181 - PAB do TRF3), num prazo máximo de 10 (dez) dias, recolha à disposição do Juízo os valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 1181.005.50927336-9, (fls. 591), sob pena de multa cominatória de 1% (hum por cento) sobre o valor total depositado por dia de atraso.

Após, apreciarei o pedido de fls. 603/604.

Ofício-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-75.1997.403.6100 (97.0004413-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PEC

1. Ante a inexistência de valores bloqueados da parte executada, mediante sistema BACENJUD (fls. 319/320), requeira a parte exequente (ECT) o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento da presente execução.
2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017885-55.2011.403.6100 - WINCLER HERNANI CALLEGARI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Ante o requerido às fls. 299/303, concerne a início do cumprimento do julgado, promova o exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-82.2013.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRICIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 542/544: Ciência à parte autora.
2. Fls. 545/574 e 575/654: Ciência às partes.
3. Fl. 655: Defiro o pedido de vista requerido pela União Federal. Int. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021279-02.2013.403.6100 - ROSANA ANTUNES X NARA RUBIA DIAS X FATIMA APARECIDA SANTIAGO X JOAO RICARDO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste-se a parte credora sobre a impugnação das rés de fls. 365. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-39.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 148/156, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012577-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE BUFALO
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023023-27.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DENISE AZANHA
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de DENISE AZANHA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 12.123,07 (doze mil e cento e vinte e três reais e sete centavos), tudo conforme narrado na exordial.Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 27/27-v que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que o acordo celebrado entre as partes implica em extinção do feito.Compulsando os autos, verifico que a parte exequente noticiou que as partes se compuseram e que o pagamento do débito teria sido realizado. No entanto, deixou de apresentar o mencionado acordo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL
Aguardar-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0022544-39.2013.403.6100 (em apenso). Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-12.2017.4.03.6110 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RARIZ CULTURAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - NONA REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486

Advogado do(a) IMPETRADO: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006652-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPOKOR SERVICOS ORTOPEDICOS S/S.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares (exames diagnósticos complementares e procedimentos cirúrgicos), descritos na inicial.

Aduz a parte autora que presta serviços hospitalares e possui autorização da ANVISA, bem como é optante pelo regime de apuração fiscal do lucro presumido, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta, como vem procedendo atualmente.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei, ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Os serviços prestados pela autora enquadram-se nessa situação, porquanto as atividades hospitalares por ela desenvolvidas são procedimentos médicos e cirúrgicos no seguimento ortopédico e traumatológico, na forma da Lei n. 11.727/2008.

Por conseguinte, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à parte autora, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para autorizar a autora a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

Cite-se a União para ofertar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRON. LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO RIBEIRO, ELIANA DE FATIMA ATHAYDE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 14/04/2018, bem como para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, até o julgamento final da lide.

Ao final, pleiteia a nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Requer, ainda, a revisão do saldo devedor, objetivando obter-se o valor correto para purgar a mora, oportunizando o seu pagamento no prazo legal e possibilitando o pagamento das parcelas vincendas.

Sustenta que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 10/10/2017, para pagamento no prazo de 240 meses, tendo realizado o pagamento de 108 parcelas. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu mais honrar o contrato.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, haja vista que não foi intimado pessoalmente acerca da designação do leilão, tendo sido surpreendido no dia 06/04/2018 por telegrama enviado pela Associação Nacional dos Mutuários acerca do leilão de seu imóvel agendado para 14/04/2018, bem como em razão de irregularidades na intimação pessoal para purgar a mora, por não conter a indicação discriminada da evolução do débito.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida.

De acordo com os fatos narrados, o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

A notificação pessoal dos mutuários promovida pela CEF através do Cartório de Registro de Imóveis aparenta regularidade e, em princípio, os valores da planilha não apresentam discrepância com os valores devidos com base no contrato.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação quanto à designação dos leilões não tem o condão de invalidar tal procedimento neste momento processual, tanto que a autora tomou conhecimento a tempo, inclusive, de possibilitar o ajuizamento de ação judicial. A matéria demanda dilação probatória e será analisada oportunamente, em sede de cognição exauriente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores apresentem procurações e declarações de hipossuficiência, pelo que postergo a apreciação do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para ciência e cumprimento desta decisão, devendo manifestar-se, ainda, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017080-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMERI WEBSTER 46919031000, LACY SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787, GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO AILTON REBELLO - SP94787, GRASIELA ANTONANGELO SOARES - SP215785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária à autora ROSEMERI WEBSTER, CNPJ 20.427.210/0001-78, tendo em vista que o fato de ser optante do Simples Nacional por si só não comprova o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.

Ante o exposto, cumpra a decisão (ID 2907679), comprovando o preenchimento dos requisitos à concessão da gratuidade de justiça, ou recolha as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO COMUM
0041063-39.1988.403.6100 (88.0041063-4) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0042600-36.1989.403.6100 (89.0042600-1) - USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.
Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..
Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o

certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-54.1990.403.6100 (90.0002251-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045224-40.1988.403.6182 (88.0045224-8)) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SPI04397 - RENER VEIGA E SP006899 - ANTONIO TOLOZA DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO43176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008207-46.1993.403.6100 (93.0008207-8) - ISABEL CAROLINA ELIAS X ISMAEL ANTONIO PICCOLI X IRANI APARECIDA RONZELLA X IZABEL CRISTINA MENDONCA BELODI X ISABEL MARIA LAMBERTUCI VIDAL X ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA LEME X IVANIRA DA SILVA SOUZA X ISMAEL AVELINO MACIEL X IZILDINHA APARECIDA VELOZA XIVALDO ANGELO CINTRA(SPO78244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO57005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, requeira a parte autora o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013238-42.1996.403.6100 (96.0013238-0) - MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X MARIA MENEZES PEREIRA X MARIA NETO DE FREITAS X MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO X MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA PAIXAO DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DA SILVA X NADIR DE FREITAS(SPI07946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SPO67977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência. Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021829-17.2001.403.6100 (2001.61.00.021829-1) - ELCYR ANTONIO CAPELLINI X LISIA RIBEIRO NEGOCIO(SPI27128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO08105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037976-50.2003.403.6100 (2003.61.00.037976-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-54.1990.403.6100 (90.0002251-7)) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SPI73711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SPO47705 - MANOEL GUERRERO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019761-79.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007839-07.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA(SP14345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO E SP285334 - BRUNO SCARABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito quanto ao cumprimento da r. Sentença de fls. 165-168, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009020-43.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Dê-se vista dos autos à parte autora - ECT, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-14.2012.403.6103 - S.C. PIMENTEL DOS SANTOS RACOES ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretária o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019270-96.2015.403.6100 - VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Tendo em vista o pedido formulado pelo réu de desistência da oitiva das testemunhas arroladas e da representante legal da autora, resta prejudicada a audiência designada para o dia 11 de abril de 2018.

Cientifique as partes do cancelamento da audiência mencionada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-66.2016.403.6100 - HELOISA MEIRA ROCHA - INCAPAZ X AUDA DE ALMEIDA MEIRA(SP18370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos. Instada a se manifestar, com urgência, sobre o alegado descumprimento de decisão liminar que determinou o fornecimento gratuito, imediato e contínuo à autora do medicamento Miglustat (Zavesca), a União (AGU) limitou-se a solicitar o exibição de receituário médico atualizado sobre o estado de saúde da autora (fls. 258). Em seguida, a União (AGU) peticionou informando que o medicamento Zavesca é padronizado e fornecido pelo SUS administrativamente, sendo desnecessária a judicialização da questão (fls. 273-277). Por sua vez, a autora manifestou-se (fls. 281-290) assinalando que se prontificou a solicitar o medicamento pela via administrativa. Todavia, tal procedimento pode demorar até 30 (trinta) dias para ser analisado. Ressalta que, embora o tratamento seja imprescindível e ininterrupto, ela deixou de receber o fármaco desde novembro 2017. Junta relatório médico e receituário atualizados (fls. 281-290). Afirma não poder ser penalizada pela demora no cumprimento da ordem judicial em razão de dificuldades administrativas. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Assiste razão à autora. A despeito da alegação da União (AGU) acerca do fornecimento administrativo do remédio em questão, bem como da informação da autora de que se prontificou a solicitar o medicamento pela via administrativa, existe decisão em vigor nos presentes autos determinando o fornecimento gratuito, imediato e contínuo do medicamento Miglustat (Zavesca), na forma e nos quantitativos prescritos pelo médico. Considerando que a União deixou de fornecer o remédio, entendendo caracterizado o descumprimento de decisão judicial. Saliente que, até que o pedido administrativo da autora seja deferido e o fornecimento do remédio comprovado, a União não poderá se furtar ao cumprimento da decisão liminar. Assim, dê-se nova vista dos autos, com urgência, à União (AGU) para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias o fornecimento do remédio em destaque à autora, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 281-290. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022107-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(GO012805 - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA E GO015420 - DEBORA LIMA FERREIRA) X RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 299 e 300 em favor do representante judicial da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.

2) Diante da restrição judicial (RENAJUD) anotada(s) nos autos, determino a expedição do competente mandado de intimação da(s) penhora(s) realizada(s) à(s) fl(s). 282 e 287 bem como a constatação e avaliação do(s) veículo(s) de fl(s). 282-283 e 287-288 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) mencionado(s):

I) Veículo placa NZC 8680 - SP (MMC/L200 TRITON 3.2D - Proprietário: RICARDO ALOISIO GUIMARAES):

a) Rua João Antônio Braz nº 26 - Bairro: Jardim Riviera - São Paulo -SP - CEP: 04925-030;

b) Avenida Atos Tomás Ferraciu nº 251 - Bairro: Jardim Maracá - São Paulo-SP - CEP: 05861-020

II) Veículo placa KMN 4955 - SP (FIAT/PALIO ELX FLEX - Proprietária: MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES):

a) Rua João Antônio Braz nº 26 - Bairro: Jardim Riviera - São Paulo -SP - CEP: 04925-030;

b) Avenida Atos Tomás Ferraciu nº 251 - Bairro: Jardim Maracá - São Paulo-SP - CEP: 05861-020

Saliente que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl. 277, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fl(s). 282-283 e 287-288.

Uma vez cumprida a diligência requerida e decorrido o prazo de oferecimento de impugnação prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC (2015), tornem os autos conclusos para designação de leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004709-33.2016.403.6100 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar preparatória de execução fiscal, com pedido de liminar, objetivando a autora provimento judicial que acolha o depósito judicial do montante integral dos créditos tributários objetos das CDA's nºs 80 7 15 015878-30 e 80 6 15 069534-97, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia dos débitos e obter a certidão de regularidade fiscal. A requerente noticiou a realização dos depósitos judiciais às fls. 45/49. O pedido liminar foi deferido às fls. 50/52 para acolher a instituição da caução dos depósitos judiciais realizados nos montantes de R\$ 1.186.569,42 e R\$ 311.774,86, referentes às inscrições em dívida ativa nºs 80 7 15 015878-30 e 80 6 15 069534-97 e, via de consequência, determinar que tais inscrições não se erjam em óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. A União noticiou às fls. 65 ter cumprido a decisão liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Informou, ainda, a necessidade de retificação do código de receita para 7525. A requerente manifestou-se às fls. 73/74, concordando com a retificação dos depósitos pleiteada pela União. Pleiteia, após, a transferência dos depósitos para o MM. Juízo da Execução Fiscal ajuizada sob nº 0002275-19.2016.403.6182. Às fls. 78/79 foi juntada cópia da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos nº 0002275-19.2016.403.6182, solicitando a transferência dos depósitos judiciais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Examinado o feito, verifico a natureza fiscal da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a requerente obter provimento judicial que receba os depósitos judiciais em garantia do crédito tributário, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida. Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, prazos ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material. Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido. Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017. Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, a este Juízo não cabe analisar as questões pendentes de apreciação, no tocante à regularização dos depósitos e a transferência deles para a execução fiscal ajuizada, que serão dirimidas pelo Juízo competente. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações. Comunique-se o Juízo da 1ª VEF, por Correio Eletrônico, sobre o teor da presente decisão. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Autos n. 5001451-27.2016.403.6100

Sentença tipo "A"

Vistos em sentença.

PAULISTA SERVIÇOS GERAIS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou Habeas Data em face do Delegado Especial da Delegacia da Receita de Administração Tributária – DERAT, com pedido de fornecimento de todos os dados da sua conta SINCOR e CONTSCOPI, do período não alcançado pela prescrição.

Intimada, a autoridade prestou informações, no sentido de que os dados do SINCOR remontam até 12/1996, sem alcançar períodos posteriores. Pugna pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.507/1997, conceder-se-á habeas data:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Trata-se de regulamentação do inciso LXXII da Constituição Federal de 1988.

Pretende a impetrante o acesso a dados do seu conta corrente pessoa jurídica e do sistema SINCOR, em poder da Receita Federal do Brasil.

A respeito do cabimento de habeas data nessa situação, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Concluiu aquela Corte pela obrigatoriedade do fornecimento dos dados do conta corrente e do SINCOR.

Como o impetrante postula os dados somente no período relativo ao prazo prescricional, quinquenal, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, de rigor o acesso somente àqueles constantes do seu conta corrente, com exclusão do SINCOR, uma vez, conforme assinalado pela autoridade impetrada, tais dados vão até o período de apuração 12/1996, fora, portanto, do período pleiteado, na medida em que já teria ocorrido a prescrição para a pretensão de repetição do indébito.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, concedendo a ordem de habeas data para determinar à autoridade impetrada o fornecimento ao impetrante, no prazo de quinze dias, dos dados constantes do sistema CONTA CORRENTE, no quinquênio anterior à impetração (a partir de 10/12/2011), intimando-o para retirada na sua sede.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em razão da gratuidade do procedimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se cuidar de ação gratuita.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024561-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCEMAR PEREZ GALERA, JOSE PERES FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5338989: Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SILVA MOTA - SP344832, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições ID 5500980 e 5503300 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Outrossim, para que os negócios da empresa Impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo a participação dela na modalidade de licitação: Pregão Eletrônico nº 001/2018 – Processo nº 1171/0070/2017, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino – Região de Pirassununga, a ser realizada no dia **12/04/2018**, restando condicionada eventual contratação à apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, ressalto que a impetrante deverá promover a juntada dos documentos individualmente e nominalmente identificados, a fim de possibilitar a melhor análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007887-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSANA ORSOLINI FERRAZ, VANDA SUELI COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de emenda à inicial:

1. A parte autora ajuizou a presente ação com base no CPC/73, em manifesta inobservância ao CPC/2015, vigente, pois a ação cautelar pretendida não subsistiu no novo *Codex*.

Por conseguinte, a presente ação, autuada como Tutela Cautelar Antecedente, deverá ter a petição inicial aditada, em consonância com os dispositivos a ela atinentes, sendo necessário observar-se o procedimento adequado, previsto nos artigos 303 a 310 do CPC/2015.

Não há mais autonomia do processo cautelar em relação à demanda principal, cumprindo salientar, neste ponto, que a autora deve indicar o pedido de tutela final, nos moldes do disposto no art. 303 do CPC/2015.

2. Deverá a parte autora esclarecer a divergência verificada nos autos de como tomou conhecimento da designação do leilão extrajudicial designado pela CEF, pois na narrativa dos fatos informa que tomou conhecimento através de contato por "WhatsApp" de uma empresa se dizendo especializada em anulação de leilões, oferecendo seus serviços. Contudo, os documentos acostados aos autos denotam da conversa no "WhatsApp" (ID 5391167) a coautora Rosana respondeu ao contato no dia 2/4: "Conversem com minha advogada passarei o contato!!!" ... "Ela já tá cuidando dessa anulação pra...". Por conseguinte, aparentemente, a coautora Rosana já tinha conhecimento da designação do leilão quando contactada pela citada empresa.

3. No tocante à legitimidade ativa, as autoras afirmam terem vendido o imóvel objeto da ação, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, Obrigações com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Outras Avenças para Antonio Medeiros Souza, que por sua vez vendeu o imóvel a Denisvaldo Pedro Martins, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Margarita Irma Garrido Navarro Martins, o que sugere o interesse processual dos adquirentes do imóvel, pois serão eles os atingidos diretamente pela venda do imóvel em leilão extrajudicial, razão pela qual eles devem compor a lide.

4. Ademais, providencie a juntada de procuração, dos documentos pessoais e declaração de hipossuficiência da coautora Vanda e documentos pessoais da coautora Rosana.

5. Verifico, ainda, vício consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027564-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 5517618), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int..

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023847-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA REGINA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3876892: Diante do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição, cumpra a impetrante o despacho (ID 3461147), integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007326-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTERO ARANTES MARTINS FILHO - SP305544
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, é intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o alegado pagamento, pelo prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011332-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY, RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, é intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o alegado pagamento, pelo prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5054

MONITORIA

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Aceito a conclusão supra.
Folha 210: Defiro o requerido.
Proceda a Secretaria o desentranhamento das folhas 9 à 15 dos autos substituindo-as por cópias.
Intime-se o requerente para que retire os originais no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014131-67.1995.403.6100 (95.0014131-0) - LUCIA ROSSI LOUREIRO X GUSTAVO RODRIGUES FILHO X SANTA ONELIA SALLES ALVARES X ODIR NASCIMENTO(SP129742 - ADELVO BERNARIT E SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARIT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.
Folha 697: Quanto ao requerido, não há pertinência com o assunto tratado nos autos.
Retornem os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3) - SERGIO BRANCO DE SOUSA(SP353715 - OTAVIO BRANCO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP184094 - FLAVIA ASTERITO)

Vistos.
Tendo em vista a existência de saldo residual, conforme demonstra a consulta retro, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013250-9) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA E SP169744 - CAMILA PAROLIN DE ALBERGARIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 606/651: Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int. (Ronaldo Caris - OAB/SP178.351)

PROCEDIMENTO COMUM

0027105-92.2002.403.6100 (2002.61.00.027105-4) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MIRANDA BARBEDO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 824/826: Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011258-45.2005.403.6100 (2005.61.00.011258-5) - KEIPER DO BRASIL LTDA(S/SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 390/421: Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005543-85.2006.403.6100 (2006.61.00.005543-0) - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(S/SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Folhas 251/577: Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução.

Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado.

Decorridos sem manifestação, sobrestem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026386-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026386-5) - BIMBO DO BRASIL LTDA(S/SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 640: Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016045-10.2011.403.6100 - SYLVIA VENOSA BIGHETT - ESPOLIO X VERA SYLVIA BIGHETTI(S/SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 302/311: Cumpra a parte interessada o que determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fica advertida a parte interessada que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos art. 10 e 11 da supracitada Resolução. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Deverá atentar-se a necessidade que o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental acompanhadas das peças necessárias para conhecimento do pedido. Determina-se, para conhecimento total do pedido, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Decorridos sem manifestação, sobrestem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008464-36.2014.403.6100 - GILBERTO BRIHY - ESPOLIO X NORMA OLIVEIRA BRIHY(S/SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(S/SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(S/SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 563.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011527-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-51.2015.403.6100 ()) - VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP X OSWALDO FREIRE BARRETO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à Caixa Econômica Federal para resposta no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024454-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-51.2015.403.6100 ()) - GEORGE HUMBERTO BEZERRA(S/SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à Caixa Econômica Federal para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021407-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP X OSWALDO FREIRE BARRETO X GEORGE HUMBERTO BEZERRA(S/SP145932 - CARLA REGINA BARROS PEREIRA SIMONATTO)

Vista à Caixa Econômica Federal para resposta no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(S/SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(S/SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(S/SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO MENDES DOS REIS X BANCO SANTANDER S/A

Vistos.

Autos disponíveis em Secretaria para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004228-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004228-0) - MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(S/SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 400/401: Defiro. Converta-se em renda da União o depósito de fl. 395 (0265.005.86400685-6). Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com cópia das folhas 400/401. Int.

22ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS (inseridos na base de cálculo) recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade aqui retratada (violação ao artigo 110 do CTN e 195, I da CF), autorizando, ainda, a **compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dos últimos 5 anos** (artigo 165, I e 168, I, ambos do SCTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96), acrescidos da Taxa de Juros SELIC (artigo 39 da Lei nº 9.250/95), ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar requerida para o sobrestamento do feito foi indeferida.

As informações foram prestadas (id. nº 1079852).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1090202).

A impetrante se manifestou e juntou documentos, (id. nº 1587843 e 4145600)

Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1699754).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Épice Importação, Comércio e Representações LTDA, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos a maior ao erário a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, a partir de janeiro/2015 até o último pagamento realizado durante o andamento deste feito, devidamente atualizado pela SELIC, após o trânsito em julgado da presente ação, nos termos da legislação em vigor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. nº 1318093).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 1356218)

A impetrante se manifestou e juntou documentos, (id n.º 1587843 e 4145600)

Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 1478427).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA DONATO MATHIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DONATO MATHIAS - SP285959

IMPETRADO: DIRETOR(A) DO NÚCLEO DE ADMISSÃO E MATRÍCULA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (GVLAW SÃO PAULO/SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante no curso de pós-graduação em Propriedade Intelectual e Novos Negócios.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2008, se graduou no curso de Direito, tendo sido aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, com a atuação profissional na área de contencioso cível. Afirma, por sua vez, que com o intuito de ampliar seus conhecimentos jurídicos se inscreveu no curso de pós-graduação *lato sensu* em Propriedade Intelectual e Novos Negócios na Fundação Getúlio Vargas (GVLaw), sendo que o único requisito para o acesso ao processo seletivo é a apresentação do diploma de graduação pelo candidato, sendo certo que o processo seletivo é composto pela análise curricular e entrevista individual. Alega, entretanto, que foi surpreendida com a sua reprovação na fase curricular, sob o fundamento de que seu perfil profissional não se enquadra no público alvo de pós GVLaw em Propriedade Intelectual e Novos Negócios, sendo que o curso em Processo Civil seria mais adequado para o seu perfil. Acrescenta que a despeito das alegações da autoridade impetrada, o edital do curso estabelece que o público alvo são os candidatos graduados em Direito que desejam aprofundar seu conhecimentos em propriedade intelectual e compreender as relações entre a proteção jurídica de ativos intangíveis e a estruturação de novos negócios, o que é o caso da impetrante, motivo pelo qual faz jus ao deferimento de sua matrícula no curso.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

Foi indeferida a liminar.

A impetrante pediu desistência, tendo em vista que cursará outro curso de pós-graduação e outra instituição de ensino superior.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção, dada a ausência de interesse público.

É a summa do processado.

Não há razão para deixar de homologar o pedido de desistência. A autora atua em causa própria. Não se cogitando da ausência de poderes para tanto.

É desnecessária a anuência da impetrada, dado que no *mandamus* não há ônus sucumbenciais a serem atribuídos. No sentido da possibilidade de desistência a qualquer tempo e independentemente de aquiescência da parte adversa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004463-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAVILLON DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS, dando-se assim perfeita aplicação à regra inserida no artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF, com o que estarão sendo preservados também os princípios da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), da vedação ao confisco (CF, art. 150, IV) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II); bem como que seja declarado o direito da Impetrante de reaver devidamente corrigidos com base na taxa SELIC os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, mediante a compensação destes valores com as mesmas contribuições sociais vincendas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02 e alterações posteriores, ressalvando o direito da Secretaria da Receita Federal de verificar a conformidade dos valores compensados administrativamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores".

As informações foram prestadas (id. nº 1332918).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id nº 1366586)

Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1819572).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006767-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F. PINHEIRO COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando abster-se de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre o ICMS incluso indevidamente em suas respectivas bases de cálculo - faturamento e ou receita, bem como, seja declarado o seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, recolhimentos estes devidamente comprovados através da documentação que acompanha a exordial, com débitos vincendos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.”

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1452584).

As informações foram prestadas (id. nº 1506071).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1780053).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXIMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OXIMIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela Douta Autoridade Impetrada, bem como a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, proporcionando à impetrante o pagamento das contribuições futuras sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Requer, ainda, seja autorizada, em conformidade com o disposto na legislação tributária pátria, a restituição ou a compensação do montante recolhido indevidamente de PIS e da COFINS sobre o valor incluído nas bases de cálculos das contribuições título de ICMS dos últimos 5 anos, visto a inconstitucionalidade do excesso das exações, corrigido o montante restituído ou compensado pela Taxa de Juros SELIC acumulada, nas formas e procedimentos exigidos por lei específica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.”

As informações foram prestadas (id. nº 1648403).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1724236).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 19355646).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA & FERREIRA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILA & FERREIRA COMERCIAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando: a declaração de inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e COFINS do valor do ICMS; que a autoridade coatora se abstenha **DEFINITIVAMENTE** de exigir que sejam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS o valor do ICMS; e a compensação do que pagou a maior, com atualização pela Selic.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: "para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final."

As informações foram prestadas (id. nº 1648572).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id nº 1685620).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1789284).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, autorizando, ainda, a **compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos** (demonstrativo anexo), com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2002 e legislação aplicável, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços."

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1423186).

As informações foram prestadas (id. nº 150801).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

"Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

Esclarecido esse ponto, consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTAL PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORTAL PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando interromper definitivamente a incidência de COFINS calculada sobre a parcela de ICMS indevidamente contida na Receita Bruta, face às flagrantes inconstitucionalidades acima apontadas, bem como restituir os valores pagos indevidamente. Requer, ainda, a devolução, mediante compensação nos competentes livros e documentos fiscais, constantes das obrigações acessórias deste imposto, os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma espécie tributária, conforme dispõe artigo 49 da Lei n.º 10.637/02 e demais normas aplicáveis, e os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decadencial decenal, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior em razão do não creditamento face aos impedimentos ora combatidos, conforme Provimento n.º 26, de 29/04/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e alterações posteriores, acrescidos de juros SELIC, a partir de 01.01.96 até a data da efetivo crédito em conta gráfica ou compensação, sem as limitações impostas por normas legais e infralegais, garantindo-se o encontro de contas e a aplicação efetiva do direito de não recolhimento do imposto compensado, uma vez que a Impetrante é credora da Autoridade Coatora conforme já demonstrado nesta exordial.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços."

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1375839).

As informações foram prestadas (id. nº 1446294).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1869612).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

Esclarecido esse ponto, consigno que o precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNÓSTICO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT**, objetivando **não incluir** os valores a título de ICMS, destacados nas faturas e notas fiscais por ela emitidas, na base de cálculo de PIS/COFINS, sendo autorizado, em definitivo, que a IMPETRANTE **deixe de apurar e recolher** PIS/COFINS sobre os valores correspondentes ao ICMS. Requer, ainda, a **compensação**, nos termos da legislação federal atual (ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à IMPETRANTE) e com base na Súmula STJ nº 213, com quaisquer tributos federais, dos créditos relativos ao **PIS** e à **COFINS** indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos e que vierem a ser recolhidos indevidamente no curso desta ação, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic ou por índice que venha a substituí-la, ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação federal, fiscalizar essas compensações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.”

As informações foram prestadas (id. nº 1150562).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id. nº 1183249)

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1910172).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 27 de março de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007438-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA COUSELO LTDA, METALURGICA COUSELO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALURGICA COUSELO LTDA – MATRIZ e METALURGICA COUSELO LTDA - FILIAL , em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS com suas bases de cálculo acrescidas dos valores referentes ao ICMS, ou ainda, para que seja determinado que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que resulte na inclusão do ICMS na base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins, independentemente da legislação infraconstitucional que o autorize. Requer, ainda, que os valores indevidamente recolhidos sejam declarados como COMPENSÁVEIS, isto em relação aos últimos cinco anos, a contar da data de distribuição do presente write, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4o. da Lei n.º 9.250/95).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para reconhecer o direito das impetrantes de não incluírem o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final”.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 1579793).

As informações foram prestadas (id. n.º 1635489).

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE n.º 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 03 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

HABEAS DATA (110) Nº 5001452-12.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A L G - TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Habeas Data*, tendo o manejo da ação constitucional o desiderato da prestação de informações tributárias atinentes aos extratos atualizadas da conta corrente nos sistemas SINCOR e CONTACOPJ, emitidos pela Receita Federal do Brasil. Junta indeferimento administrativo cuja fundamentação é a de que o contribuinte já possui acesso aos dados via certificação digital.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora defende a legalidade do proceder administrativo, negado o alcance do direito à informação nos moldes defendidos pela parte autora. Aduz que o COTACOPJ é um subsistema do SINCOR.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

É a suma do processado.

Primeiramente, consigno que a parte autora comprova o prévio requerimento administrativo por meio dos documentos de fls.16/20, atendendo, assim ao quanto sumulado no verbete 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, tem-se que o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 673.707 abarca e cancela o pleito deduzido na presente ação constitucional. Segue adiante a transcrição da ementa no que se revela essencial:

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

Logo, é direito subjetivo da parte autora a prestação das informações vindicadas.

Entendo, por outro lado, que se inexistisse o respectivo cadastro informatizado em poder do demandado, a posição jurídica da parte autora seria outra, pois existe um direito à informação enquanto conhecimento que já exista sobre o resultado do fluxo de débitos e pagamentos, mas não se revela igualmente claro que se possa vislumbrar um direito à constituição de acervo informacional que espelhe fatos cujo maior interesse na apuração é do próprio contribuinte. Creio que esta é uma reflexão que se faz necessária para que o direito à informação, tal como reconhecido pelo STF, não se confunda com outro de maior extensão, pois conhecer algo já sabido por outrem é uma coisa, esperar legitimamente que outro crie tecnologia para que apure fato de interesse alheio, é outra coisa. Feito este *obiter dictum*, passo a fixar o prazo para cumprimento.

Entendo ser razoável a fixação de 30 (trinta) dias para a prestação das informações.

Por fim, consigne-se ser descabido o recolhimento das custas ante a gratuidade garantida pelos arts. 5º, LXXVII, da CF/88 e 21 da Lei do Habeas Data (Lei Federal 9.507/97). No mesmo sentido, vem sendo sustentado em sede jurisprudencial (TRF1, Apelação 2007.33.07.000521-7) que não subsiste razão na condenação em honorários quando a facilidade do acesso à justiça é promovida pela gratuidade inerente à ação em tela.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a prestação das informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se imediatamente (art. 15, parágrafo único, da Lei do *Habeas Data*).

Ausente condenação em custas e honorários sucumbenciais.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001453-94.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALG - SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES E GERENCIAMENTO DE FROTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Data*, tendo o manejo da ação constitucional o desiderato da prestação de informações tributárias atinentes aos extratos atualizadas da conta corrente nos sistemas SINCOR e CONTACOPJ, emitidos pela Receita Federal do Brasil. Junta indeferimento administrativo cuja fundamentação é a de que o contribuinte já possui acesso aos dados via certificação digital.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora defende a legalidade do proceder administrativo, negado o alcance do direito à informação nos moldes defendidos pela parte autora. Aduz que o COTACOPJ é um subsistema do SINCOR.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

É a suma do processado.

Primeiramente, consigno que a parte autora comprova o prévio requerimento administrativo por meio dos documentos de fls.16/20, atendendo, assim ao quanto sumulado no verbete 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, tem-se que o posicionamento assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 673.707 abarca e cancela o pleito deduzido na presente ação constitucional. Segue adiante a transcrição da ementa no que se revela essencial:

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

Logo, é direito subjetivo da parte autora a prestação das informações vindicadas.

Entendo, por outro lado, que se inexistisse o respectivo cadastro informatizado em poder do demandado, a posição jurídica da parte autora seria outra, pois existe um direito à informação enquanto conhecimento que já exista sobre o resultado do fluxo de débitos e pagamentos, mas não se revela igualmente claro que se possa vislumbrar um direito à constituição de acervo informacional que espelhe fatos cujo maior interesse na apuração é do próprio contribuinte. Creio que esta é uma reflexão que se faz necessária para que o direito à informação, tal como reconhecido pelo STF, não se confunda com outro de maior extensão, pois conhecer algo já sabido por outrem é uma coisa, esperar legitimamente que outro crie tecnologia para que apure fato de interesse alheio, é outra coisa. Feito este *obiter dictum*, passo a fixar o prazo para cumprimento.

Entendo ser razoável a fixação de 30 (trinta) dias para a prestação das informações.

Por fim, consigne-se ser descabido o recolhimento das custas ante a gratuidade garantida pelos arts. 5º, LXXVII, da CF/88 e 21 da Lei do Habeas Data (Lei Federal 9.507/97). No mesmo sentido, vem sendo sustentado em sede jurisprudencial (TRF1, Apelação 2007.33.07.000521-7) que não subsiste razão na condenação em honorários quando a facilidade do acesso à justiça é promovida pela gratuidade inerente à ação em tela.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando a prestação das informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se imediatamente (art. 15, parágrafo único, da Lei do *Habeas Data*).

Ausente condenação em custas e honorários sucumbenciais.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA.**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando recolher a COFINS e as contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidiria sobre a parcela devida a título de ICMS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços".

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 1350770).

As informações foram prestadas (id. nº 1395685).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1869681).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 03 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de sua base de cálculo, autorizando-se ainda a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. nº 1441549).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id nº 1510440).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº 1830881).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, **no tocante ao ISS**, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, os últimos andamentos conferidos ao sobredito recurso referem-se à juntada de manifestações das partes, conforme despacho exarado em 29.03.2017, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 03 de abril de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAM LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA .**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao inc. I, alínea “b”, art. 195 da Carta Magna de 1988, o reconhecimento da ilegalidade do alargamento do conceito de “faturamento” para fins fiscais como previsto no art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98 tendo em vista o desrespeito ao art. 110 do Código Tributário Nacional e a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos por conta de indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

As informações foram prestadas (id. nº 1445885).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id. nº 1509674).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1869677).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata apreciação dos 28 PERs apresentados pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, em 23/07/2014, formulou diversos pedidos de restituição junto à autoridade impetrada, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foi deferida liminar para que os pedidos fossem analisados em até 30 dias.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o STJ ao julgar o recurso representativo da controvérsia (RESP 1.138.206) decidiu pela inaplicabilidade da Lei Federal 9.784/99 e que viola a isonomia e a igualdade pleitos que permitam que os pedidos de determinados contribuintes passem à frente da maioria.

O MPF opinou pela concessão da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Impõe-se a confirmação da liminar, inclusive na linha do parecer do MPF.

O precedente do STJ invocado pela autoridade coatora afasta a aplicação da Lei Federal 9.784/99, mas assenta expressamente a incidência do art. 24 da Lei Federal 11.457/2007 que prevê o prazo de 360 dias advogado pela impetrante e que foi extrapolado no caso dos autos (pedidos datados de 23.07.2014).

Do julgado-paradigma, colhe-se:

“7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

Assim, procede o pleito, impondo-se a CONCESSÃO DA SEGURANÇA e confirmando-se a liminar.
Custas a serem reembolsadas pela União. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAMETRO REFORMA DE EDIFICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ALEXANDRE BUBOLZ ANDERSEN - RS82566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por **SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA**, em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela provisória, *inaudita altera parte*, para que o PIS e a COFINS devidos pela **Autora** sejam calculados sem a inclusão do ICMS.

Com a inicial vieram documentos.

A medida antecipatória da tutela foi deferida para: “determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id n.º 1138851)

A União contestou o feito, (id. n.º 1138911), pugnano pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, (id. n.º 2044671).

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada. A repetição pode dar-se, por escolha do credor, na forma de compensação administrativa ou pagamento em juízo, vedada a restituição administrativa tendo em vista a regime ao qual está submetida a Fazenda Pública em juízo (RPV/precatório).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré a pagar honorários no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Sem compensação.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANCIM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JUNIOR - SCI8096

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades coatoras que procedam à imediata liberação do documento de propriedade da impetrante e que foi apreendido, sem a necessidade o pagamento de qualquer importância e principalmente sem a necessidade da apresentação de qualquer documento.

Aduz, em síntese, que, é empresa do ramo de transporte de cargas e possui diversos caminhões em circulação, dentre os quais, o veículo DAF/XF 105 FTS 460A, de cor branca, placas QIC 0573/SC, o qual, em data de 24/05/2016, teve o acréscimo de um compressor. Alega, por sua vez, que a despeito do referido compressor não ser considerado um mecanismo operacional, mas sim um componente pneumático, foi surpreendido com a aplicação de multa e apreensão de seu CRLV sob o fundamento de que o veículo se encontrava em desacordo com Resolução 292/2008 do CONTRAN, uma vez que o compressor que foi adaptado ao sistema de transmissão do veículo para auxílio da carga e descarga, deve ser considerado como sendo um mecanismo operacional. Afirma que a penalidade e apreensão estão em desacordo com a Portaria nº 64 do DENATRAN, datada de 24/03/2016, que estabelece a tabela anexo da resolução do Contran nº 292/2008, atinente às modificações permitidas em veículos, na qual resta claro que a inclusão de compressor para auxílio de carga e descarga não impõe a realização de inspeção veicular e a emissão de Certificado de Segurança Veicular, nos termos do art. 4º da Resolução 292/2008 do Contran, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Foram prestadas informações.

Foi indeferido o pedido de liminar.

O MPF opinou pelo regular andamento do feito, sem sua intervenção.

É o breve relatório. Decido.

Insurge-se a impetrante contra a autuação sob o fundamento de que o componente instado não se constitui em mecanismo operacional, mas pneumático, afastando, assim, a necessidade de submeter-se ao crivo da Administração Pública a inserção de tal dispositivo no caminhão. Tece considerações sobre a regulamentação aplicável e questiona a validade do auto de infração lavrado.

Primeiramente, tem-se que o ato impugnado está bem fundamentado e sua clara redação espelha a motivação que ensejou sua feitura, tendo sido a sanção decorrente da instalação de compressor adaptado à transmissão do veículo para o auxílio de carga e descarga, considerando-se o mesmo como um mecanismo operacional. Aliás, sequer há controvérsia sobre o motivo do ato administrativo, havendo questionamento sobre a correção de sua lavratura diante dos fatos em tela.

Assim, sob tal dimensão, o ato é inatacável.

Acerca da adequação do exercício do poder de polícia aos fatos e fundamentos jurídicos invocados, especialmente a Portaria 64/2016 do DENATRAN, tem-se que o impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, mantendo-se a presunção de validade do ato.

O item 19 prevê a necessidade de emissão de CSV (Certificado de Segurança Veicular) ante modificações (incluídas aqui tanto as inserções, as supressões quanto as alterações no veículo) relativos a mecanismos operacionais e, por sua vez, remete à uma observação de número 3 que expressamente consigna que mecanismos de elevação de variadas espécies são mecanismos operacionais a exigir o aval da Administração Pública. Assim, o caráter pneumático não retira a natureza operacional do dispositivo, antes o confirma.

A relação entre a necessidade de chancela administrativa e a espécie de mecanismo adotado é evidente. Na medida em que a carga e a descarga é facilitada por dispositivo pneumático que auxilia a operação, de igual forma há de ter-se cuidado no que toca ao funcionamento de tal item, pois seu uso pode ensejar um infortúnio com o descarregamento involuntário, lesando coisas e pessoas.

Dessa forma, julgo improcedente o pleito e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006863-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA.**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final”.

As informações foram prestadas (id. nº 1504890).

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id. nº 1506014).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. nº1332670).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2018.

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA. e SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS, já que o Imposto Estadual não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 08 de outubro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG; bem como a compensação do valor do indébito gerado por conta dos pagamentos do PIS e da COFINS indevidamente cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, mais o período de tramitação, devidamente atualizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1831937).

As informações foram prestadas (id. nº 1891988).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAMAR VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA., CHS MOTORS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CIA MOTOS COMERCIAL LTDA., CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., ÓTIMA MOTORS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA. e SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP), objetivando o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS, já que o Imposto Estadual não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 08 de outubro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG; bem como a compensação do valor do indébito gerado por conta dos pagamentos do PIS e da COFINS indevidamente cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, mais o período de tramitação, devidamente atualizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1831937).

As informações foram prestadas (id. nº 1891988).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010786-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW CENTER BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW CENTER BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, (id. n.º 2058417).

As informações foram prestadas (id. n.º 2218869).

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009740-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMINI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMINI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA.**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, proporcionando à impetrante o pagamento das contribuições futuras sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços”.

A União requereu o seu ingresso no polo passivo da presente ação, bem como a suspensão do feito, (id n.º 1853977).

As informações foram prestadas (id. n.º 1959355).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º2249754).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELLE ANDRES BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabrielle Andres Brandão Medeiros visando a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade na condição de Técnica em Contabilidade. Aduz a autora que graduou-se em 22 de dezembro de 1997 e que não lhe pode ser exigida prova de proficiência inexistente à época.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O MPF opinou pela denegação da segurança, aduzindo que a concessão da ordem resta inviabilizada pela ausência de data do pedido de inscrição no Conselho de categoria profissional

A impetrada noticiou o cumprimento da liminar..

É a suma do processado.

A matéria é conhecida e já foi examinada em sede pretoriana em diversas oportunidades, entendendo-se violar o direito adquirido a exigência de requisito ausente na época da conclusão do curso técnico, tendo a impetrante comprovado documentalmente a data da conclusão do curso mediante apresentação de diploma que estampa o dia 22 de dezembro de 1997 como marco final da etapa de estudos. Assim, assiste razão à autora. *Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à míngua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:06/03/2015 - grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifei)''.

O MPF, na linha da autoridade impetrada, traz, todavia, outro argumento, a saber, o relativo ao momento do pedido de inscrição profissional. A tese consiste, em suma, na impossibilidade de inscrição de técnicos a partir de 2015.

Entretanto, tal argumento não merece acolhida.

Pelas mesmas razões que a instituição de critério novo para a admissão nos quadros do Conselho viola direito adquirido, de igual modo o estabelecimento de prazo para a inscrição fere de morte o mesmo direito já integrado ao patrimônio jurídico da cidadã. Estipular um prazo após o qual resta vedada a regularização do exercício profissional é fulminar o direito ao exercício já conquistado e que, como tal, não pode sofrer mácula por normatização superveniente, mormente quanto a mesma, na prática, fulmina o direito adquirido. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA LEI Nº 12.249/10. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 estabelece que os profissionais de que trata somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Os profissionais a que o caput se refere, por evidente, são bacharéis, já que dos técnicos em contabilidade não se exige a aprovação em bacharelado. - Segundo o parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 (com redação dada pela Lei 12.249/2010), o qual que trata de exceção à regra geral, os técnicos de contabilidade que venham a ser registrados no Conselho até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. - Estabelecendo o artigo 2º do Decreto-Lei 9.295/1946, regra permanente e basilar do texto legal, que o exercício da profissão contábil é permitido aos técnicos em contabilidade, não se pode extrair do § 2º do artigo 12, regra de transição, inteligência no sentido de que estabeleceu a lei previsão para extinção da categoria de técnico em contabilidade a partir de 1º de junho de 2015. - Resta, assim, a conclusão, razoável e afinada com uma visão sistêmica, de que a determinação no sentido de que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão, diz respeito apenas à desnecessidade, para os contemplados na regra de transição (ou seja, formados até 1º de junho de 2015), de submissão ao exame de suficiência - No caso em apreço, tendo o impetrante realizado o exame de suficiência e obtido aprovação, não precisava ter feito. Assim, o indeferimento do pedido de registro pelo Conselho, pelo motivo de expiração do prazo de validade do exame nos termos da Resolução CFC nº 1373/2011, não prospera, pois o impetrante sequer precisava tê-lo feito. (TRF4 5032468-07.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/02/2016)

Assim, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas a serem reembolsadas pelo Conselho. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

Com reexame necessário.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA SILENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este juízo determine a Autoridade Coatora a conceder à Impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Aduz, em síntese, que em 18 de janeiro de 2017 recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao 28º Ofício de Registro Civil do Subdistrito do Jardim Paulista da Comarca de São Paulo. Em seguida, passou a praticar todos os atos necessários para a instalação e o funcionamento da Serventia Extrajudicial, entre estes a abertura de inscrição cadastral própria e específica de CNPJ junto à Receita Federal.

No entanto, o pedido de abertura da referida inscrição foi negada pela Autoridade Coatora, com o fundamento de que "o evento informado não confere com o deliberado no ato constitutivo/alterador", tendo em vista que o CNPJ é atributo da entidade "Cartório" e não da pessoal natural delegatária do serviço público.

Houve a concessão de liminar.

Em informações, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da ordem judicial.

Depois, a União veio aos autos e pediu a extinção por perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Decido.

A edição de atos regulamentares no sentido da tese advogada pela autora esvazia a necessidade inicialmente existente de pronunciamento de mérito. Na linha do entendimento jurisprudencial dominante, entendo que a perda superveniente do objetivo obsta a cognição sobre o pleito mandamental. Nessa linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSTERIOR IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Conforme relatado, a impetração do presente mandado de segurança foi motivada pelo descumprimento pelo INSS de decisão proferida por sua 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

- A decisão foi, contudo, cumprida logo após a interposição do recurso de apelação pelo autor, tendo o INSS tanto implantado o benefício quanto procedido ao pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

- Essa implantação e esse pagamento de valores atrasados não foram resultado de decisão proferida neste processo, mas simplesmente cumprimento - ainda que demorado - do decidido administrativamente pela 14ª Junta de Recursos.

- Como tais atos do impetrado correspondem precisamente à segurança aqui pleiteada, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, ocorrendo superveniente carência da ação.

- Recurso de apelação e reexame necessário prejudicados. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 288795/SP 0001979-71.2006.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 11.12.2017)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O impetrante protocolou, em 19/05/2011, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2 - Ante a negativa de reconhecimento de trabalho especial e, conseqüente indeferimento do benefício postulado (20/07/2011), o segurado interpôs recurso administrativo, do qual obteve resultado favorável, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (17/10/2012).

3 - Em 11/08/2014, a Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, ao negar provimento ao recurso interposto pela Autarquia, confirmou que "com o enquadramento do período requerido, o segurado alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício, nos termos do art. 201, §7º da Constituição Federal de 1988". Apesar de ter obtido provimento favorável à sua pretensão, o benefício, a proposição da ação, em 18/11/2016, ainda não havia sido implantado; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança.

4 - Em 03/02/2017, a liminar foi deferida. À fl. 204, o INSS informou "que o benefício do segurado foi concedido pela APS Santo André em fase recursal e que o mesmo permanece em manutenção". Em consulta ao Sistema Único de Benefício/DATAPREV, verifica-se que, de fato, o benefício encontra-se ativo, desde 02/03/2017, e que a concessão foi feita nos termos em que postulado pelo autor, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2011).

5 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo, com a respectiva implantação do benefício previdenciário, satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. Precedentes.

6 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

7 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da re
0007325-97.2016.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, julgado em 12.03.2018)

A solução no sentido de não se julgar o mérito apresenta ainda a vantagem prática de não ensejar reexame necessário, evitando, destarte, que se submete ao duplo grau obrigatório uma ordem mandamental desprovida de qualquer efeito prático contra o ente público.

Entretanto, ainda que não haja, hoje, a necessidade de provimento mandamental, ainda assim a causalidade impõe que as custas sejam reembolsadas pela União. Assim, por mais que a ordem perseguida tenha se tornado despendiêcia, não pode o impetrante ver-se onerado indevidamente por erro que não cometeu. Aqui a sucumbência é vetor que cede ante a causalidade.

Pelos fundamentos expostos, denego a segurança por perda superveniente do objeto litigioso.

Sem honorários. Custas a serem reembolsadas pela União.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Murilo Antônio Mendes de Oliveira visando a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade na condição de Técnico em Contabilidade. Aduz o autor que graduou-se em 19 de dezembro de 2002 e que não lhe pode ser exigida prova de proficiência inexistente à época.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O MPF opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção.

É a suma do processado.

A matéria é conhecida e já foi examinada em sede pretoriana em diversas oportunidades, entendendo-se violar o direito adquirido a exigência de requisito ausente na época da conclusão do curso técnico, tendo a impetrante comprovado documentalmente a data da conclusão do curso mediante apresentação de diploma que estampa o dia 19 de dezembro de 2002 como marco final da etapa de estudos. Assim, assiste razão à autora. *Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à mingua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifei).

Todavia, outro argumento, a saber, o relativo ao momento do pedido de inscrição profissional, poderia obstar a inscrição. A tese consiste, em suma, na impossibilidade de inscrição de técnicos a partir de 2015.

Entretanto, tal argumento não merece acolhida.

Pelas mesmas razões que a instituição de critério novo para a admissão nos quadros do Conselho viola direito adquirido, de igual modo o estabelecimento de prazo para a inscrição fere de morte o mesmo direito já integrado ao patrimônio jurídico da cidadã. Estipular um prazo após o qual resta vedada a regularização do exercício profissional é fulminar o direito ao exercício já conquistado e que, como tal, não pode sofrer mácula por normalização superveniente, mormente quanto a mesma, na prática, fulmina o direito adquirido. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEI Nº 12.249/10. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 estabelece que os profissionais de que trata somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Os profissionais a que o caput se refere, por evidente, são bacharéis, já que dos técnicos em contabilidade não se exige a aprovação em bacharelado. - Segundo o parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 (com redação dada pela Lei 12.249/2010), o qual que trata de exceção à regra geral, os técnicos de contabilidade que venham a ser registrados no Conselho até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. - Estabelecendo o artigo 2º do Decreto-Lei 9.295/1946, regra permanente e basilar do texto legal, que o exercício da profissão contábil é permitido aos técnicos em contabilidade, não se pode extrair do § 2º do artigo 12, regra de transição, inteligência no sentido de que estabeleceu a lei previsão para extinção da categoria de técnico em contabilidade a partir de 1º de junho de 2015. - Resta, assim, a conclusão, razoável e afinada com uma visão sistêmica, de que a determinação no sentido de que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão, diz respeito apenas à desnecessidade, para os contemplados na regra de transição (ou seja, formados até 1º de junho de 2015), de submissão ao exame de suficiência - No caso em apreço, tendo o impetrante realizado o exame de suficiência e obtido aprovação, não precisava ter feito. Assim, o indeferimento do pedido de registro pelo Conselho, pelo motivo de expiração do prazo de validade do exame nos termos da Resolução CFC nº 1373/2011, não prospera, pois o impetrante sequer precisava tê-lo feito. (TRF4 5032468-07.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/02/2016)

Assim, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA.

Custas a serem reembolsadas pelo Conselho. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

Com reexame necessário.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, RENATO VILELA FARIA - SP205223
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo visando a extinção de débitos tributários mediante dação em pagamento. Assevera o impetrante que já houve negativa da autoridade impetrada de cindir os débitos do autor, permitindo o parcelamento de uns e adimplemento via dação em pagamento dos demais. Aduz que possui imóvel cujo valor é suficiente para satisfazer os débitos tributários e que a ausência de regulamentação infralegal não pode obstar a fruição de direito assegurado por lei. Formulou o pedido mandamental assim:

“a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo de pagamento dos créditos tributários que constam nas CDAs n. 80.2.16017915-48 (IRF) e 80.4.16006345-40 (IOF), ambas decorrentes do Processo Administrativo n. 16062.720.109/2016-48 pelo instituto da dação em pagamento, nos termos da Lei n. 13.259/16, com a redação dada pela Lei n. 13.313/16, por meio de bem imóvel que será indicado pela Impetrante durante o procedimento administrativo que será adotado pela Autoridade Costora.”

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O MPF aduziu não ser caso de manifestação acerca do mérito da causa.

É a suma do processado.

A dação em pagamento é forma indireta de adimplemento, sendo natural que a aceitação da coisa seja dependente da aceitação do credor (nesse sentido, inclusive, o art. 356 do Código Civil). Isso porque o devedor é obrigado a desempenhar a prestação com exatidão, não sendo do *accipiens* exigido que aceite coisa mais valiosa (art. 313 do Código Civil).

Posta a raiz privada do instituto, passa-se a examinar sua recepção pelo Direito Tributário.

O art. 156, XI, do CTN prevê a dação em pagamento de bem imóvel, condicionando sua implementação ao advento de lei específica que determine as condições de utilização de tal via de extinção das obrigações.

Sobreveio a Lei Federal 13.259/2016 que em seu artigo 4º previu a disciplina do instituto. Veja-se:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.313, de 2016\)](#)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Segundo o impetrante, haveria um direito à extinção dos débitos tributários, sendo ato vinculado da Administração Pública o recebimento da coisa em pagamento. A ato regulamentar só caberia a fixação de critérios de avaliação.

Todavia, não se alcança aqui a mesma conclusão apontada pelo contribuinte.

O bem deve interessar ao ente público. Não se pode vislumbrar, de qualquer modo, um direito do devedor que se sobreponha ao interesse do credor, sob pena deste ter de ficar com bem que não lhe trará qualquer comodidade ou utilidade, violando, assim, a mais não poder, a própria razão de ser do instituto jurídico.

A menção legal (art. 4º, *caput*) a respeito de ser a dação em pagamento manejável “a critério do credor” não é aleatória, antes afirmando-se integralmente com a origem e razão de ser do próprio meio indireto de extinção da obrigação.

Sob o prisma administrativo, não vejo o ato como vinculado. A aferição da utilidade do bem dependerá de juízo de conveniência e oportunidade para a Administração Pública, sob pena do devedor livrar-se de bem desinteressante e da dívida, às custas do erário.

Aliás, o STF na ADIn 2.405 rechaçou até mesmo que o legislador obrigasse o Poder Executivo a aceitar determinados bens em dação em pagamento. Portanto, se o Poder Legislativo não pode obrigar a Administração a deixar de realizar juízo discricionário no tema, com maior razão descabe ao Poder Judiciário realizar dito constrangimento.

Assim, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003691-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP 114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLIMPIC INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), objetivando assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente nas vendas de mercadorias, declarando-se a ilegitimidade da exação. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente e a maior durante os últimos cinco anos contados da impetração do mandamus, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores”.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação, (id n.º 1114827).

As informações foram prestadas (id. n.º 1150812).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º1332670).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado para obstar qualquer ato tendente a constranger o impetrante, instrutor de tênis, a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, bem como a impedir que se aplique qualquer sanção ao mesmo por não ser inscrito no referido Conselho.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É a suma do processado.

Preliminarmente, rejeito a impugnação do valor da causa, vez que o valor da mesma é de difícil estimativa e não se vislumbra anormalidade ou, muito menos, abusividade na indicação do valor de R\$ 30.000,00, vez que sequer há condenação de honorários sucumbenciais em ações desta espécie, o que na prática acaba por tornar diminuta a relevância do elemento da exordial.

No mérito, tem-se que o pleito procede, como, aliás, vem sendo iterativamente reconhecido pelo TRF3. A seguir, alguns precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA.

- Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

- Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.

- Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora.

- A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infraregal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98.

- No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.

- Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 362116, Relator Des. Fed. André Nabarrete, julgado em 19.10.2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE SQUASH. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infraregal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira, squash e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Apelação provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 370789, Rel. Juiz Federal Sílvio Ferreira da Rocha, julgado em 21.02.2018)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA O EXERCENTE DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. ASPECTOS TÉCNICOS E TÁTICOS QUE NÃO NECESSARIAMENTE SÃO ADQUIRIDOS COM A GRADUAÇÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

O Judiciário já se debruçou sobre o tema, admitindo que o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a graduação em Educação Física, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TRF3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, julgado em 22.03.2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

- Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 364116, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 07.02.2018)

Some-se aos precedentes a ausência de risco sério e grave ao cliente, pois na aula de tênis prevalece o aspecto técnico do desporto sobre o desenvolvimento do preparo físico.

Deve-se ter muito cuidado com a imposição de determinada formação acadêmica e inscrição em Conselho profissional, pois a admissão acrítica de tal ordem de coisas pode ensejar, facilmente, uma verdadeira e perniciosa reserva de mercado, algo que, aliás, o STF vem combatendo. Veja-se dois interessantes julgados que ilustram isso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Pleno, RE 414426 / SC - SANTA CATARINA, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento: 01/08/2011)

JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX e XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSTURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais preservavam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma iminente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão inbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (STF, Pleno, RE 511961 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 17/06/2009)

Assim, a exigência de que somente determinado profissional, com determinada formação e submetido a órgão de classe, somente deve ser acolhida quando houver risco sério de dano grave ao utente do serviço ou a terceiro - o que não se vê no caso dos autos.

Desse modo, ratifica-se a liminar e impõe-se a concessão da segurança, determinando-se a abstenção de qualquer ato tendente a exigir a inscrição do impetrante no Conselho, vedando-se a aplicação de sanções pela ausência de submissão ao órgão de classe.

Custas pelo CREF4. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORAES CACA & PESCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o reconhecimento da invalidade de auto de infração que sancionou a autora em razão da ausência de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, postulando a impetrante, além da declaração de nulidade, a abstenção de outras medidas que a venham a constringer a submeter-se ao órgão de classe.

Foi deferida a liminar.

Não foram prestadas informações.

O MPF opinou no sentido de não ser caso de sua intervenção.

É a suma do processado. Decido.

Primeiramente, o ato administrativo impugnado já não se compatibiliza com o direito do cidadão de ver fundamentado o exercício do poder de polícia que lhe cria ônus quando imputa dentre os motivos da aplicação de sanção o exercício de atividade de "petshop". O termo "petshop" é expressão de origem estrangeira e que gera dúvida a respeito de qual o motivo concreto da autuação. E no caso concreto a situação piora na medida em que a impetrante nega a venda de animais vivos, o que infirma a atuação como "petshop", exceto se por tal termo entender-se apenas o comércio de produtos ligados ao bem-estar animal.

Não bastasse a ausência de clareza quanto ao motivo do ato sancionador, não é caso de submissão da autora ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como já bem apontado em sede liminar.

Ainda que exista controvérsia sobre as atividades desempenhadas pela impetrante, que nega a venda de animais ao passo que o auto de infração consigna o desempenho da atividade de "petshop", aduzindo que apenas vende rações, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que mesmo no caso de comercialização de animais, venda de rações e de medicamentos veterinários não se pode compelir o empresário a submeter-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. O caso dos autos subsume-se à exatidão ao entendimento do STJ, cujo resumo segue transcrita na forma do Informativo 602/2017:

Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário.

Assim, ratifico a liminar e concedo a ordem, declarando a invalidade do auto de infração, insubsistência da sanção e para que a impetrada se abstenha de novas atuações da espécie.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11421

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008069-79.1993.403.6100 (93.0008069-5) - NELSON DOS SANTOS X NILSON JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO DARCADIA VALLIM X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X NELSON ANTONIO SUSINI X NIVALDO DOS SANTOS X NADIR VISSOTTI X NATANAEL NASCIMENTO TRINDADE X NELSON KAZUNORI IGARASHI X NELSON MINORO ARAKAKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que a execução de sentença nestes autos vem se arrastando desde outubro de 2001, restringindo-se a discussão, a esta altura, a apenas três dos coautores- Nivaldo dos Santos, Nilson Joaquim da Silva e Nelson Antonio Susini, chamo o feito à ordem, a fim de que se possa chegar a termo de um processo que se iniciou há mais de 24 anos, para determinar: 01. Sejam expedidos alvarás referente aos honorários advocatícios depositados pela CEF (fls. 331 e 380), uma vez já ter havido concordância dos exequentes com o valor, intimando-se, ato contínuo, o procurador dos exequentes para comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada dos alvarás. Fica assim cumprida a obrigação da CEF em referência ao coautor Nilson Joaquim da Silva, uma vez que o depósito de fl. 380 refere-se aos honorários devidos a ele; 02. Proceda à CEF, no prazo de 15 dias, ao cumprimento do julgado referentemente ao coautor Nivaldo dos Santos, uma vez já haver sido demonstrado nos autos (fl. 664) que se trata de pessoa diversa do Nivaldo dos Santos coautor do processo 0029989-41.1995.403.6100, que tramitou pela 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Caso descumpra esta decisão, arbitro multa à CEF no importe de R\$ 15.000,00, considerando-se o tempo transcurso desde o início desta execução. 03. Esclareça a CEF sua afirmação referente ao coautor Nelson Antonio Susini, de que creditou valores com juros menores do que os apurados pela Contadoria, no mesmo prazo acima, devendo proceder ao recálculo dos valores devidos ao mesmo, e ao respectivo depósito das diferenças apuradas, isso no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação deste despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERREIRA X TERESA EIKO SAITO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WILSON GRANJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILDER GITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 791, intimando-se o subscritor de fl. 795, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, e proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 531, em nome de J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 536/550), representante do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, intimando-se a parte interessada, ato contínuo, a comparecer em secretaria para proceder à retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, intimem-se os outros exequentes a requerer o que de direito. No silêncio dos mesmos, tomem ao arquivo - sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTONEN BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Conforme requerido a fl. 333, expeçam-se alvarás de levantamento, referentes aos honorários advocatícios devidos ao CREA-SP, e também aos honorários periciais, conforme conta de fl. 310. Após, intime-se a subscritora de fl. 333 a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, e proceder à retirada dos alvarás. Juntados aos autos os alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011874-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011874-4) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA

O artigo 99 do Código de Processo Civil determina que o pedido de gratuidade judiciária pode ser formulado na petição inicial, na contestação, no ingresso de terceiros ou em sede de recurso. Considerando-se que o petição de fls. 227/228 trata-se, na verdade, de uma impugnação, admite-se o pedido, porém, de acordo com o parágrafo 2º do art. 100 do mesmo diploma processual, a concessão da gratuidade na fase em que se encontra o presente feito não pode eximir o executado da obrigação de pagar honorários à ora exequente. Ademais, a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para convencer o Juízo da ausência de condições para arcar com o pagamento do valor exequendo, mormente por não ser esse assaz elevado. Tratando-se o autor de um médico, presume-se possuir renda acima da média brasileira. No extrato BACENJUD de fls. 225, consta ser o executado titular de várias contas bancárias. Não houve, porém, demonstração de que a conta bloqueada é conta-salário ou conta-poupança, o que justificaria a alegada impenhorabilidade. Ficam por ora indeferidos o desbloqueio e a gratuidade judiciária, decisão que poderá ser revista caso demonstre o exequente de forma mais clara fazer jus às mencionadas providências. Reitere-se, porém, que ainda que concedida a gratuidade judiciária, não estará o executado isento da obrigação de pagar o débito referente à condenação em honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO

Proceda-se à expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados nos autos, conforme extrato de fls. 204/206 verso, intimando-se, ato contínuo, a procuradora da CEF, Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP 64158, a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, intime-se a parte executada a proceder ao depósito do valor complementar devido à CEF, conforme cálculos da Contadoria Judicial homologados a fl. 196, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024320-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024320-2) - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI

Despachado em inspeção (24/04 e 28/04/2017). Expeça-se o alvará referente aos honorários advocatícios devidos à CEF (fl. 241), em nome do subscritor de fl. 249. Ato contínuo, intime-se o mesmo a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, juntados aos autos o alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA

Fl 331: conforme requerido pela CEF, expeça-se alvará referente ao valor bloqueado nos autos (fls. 322/332), intimando-se o procurador da CEF, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, e proceder à retirada do alvará. Após, requeira a CEF em prosseguimento, considerando-se que não houve satisfação do valor executado nestes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO MOIA PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS - VILA CARRÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mauro Moia Pedrosa visando a obtenção de ordem judicial que compila o Chefe do Posto do INSS a realizar a análise de pedido de pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao período compreendido entre abril e novembro de 1988, bem como relativo ao mês de janeiro de 1989. Notícia que fez o pedido administrativo em 12.11.2014, sem, todavia, ver seu pleito deferido ou indeferido.

Foi deferida liminar determinando a análise do requerimento administrativo em até 30 dias.

Foram prestadas informações no sentido do cumprimento da tutela de urgência.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a summa do processado. Decido.

Na linha do decidido em sede liminar e também do parecer do MPF, a inércia da autarquia federal revela-se injustificável.

O autor traz documento que revela o protocolo administrativo em 12.11.2014. A inércia, no momento do ajuizamento da presente demanda (22.02.2017), já datava mais de dois anos.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera *in casu* há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99).

Assim, o INSS violou todos os prazos potencialmente incidentes ao caso, não subsistindo dúvida a respeito da omissão estatal.

Desse modo, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013820-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IONICE SIQUEIRA DUARTE - SP273253, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORIAL-COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. – EPP**, em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.”.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação e a suspensão do feito, (id n.º 2540231).

As informações foram prestadas (id. n.º 2637064).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 3094388).

É o relatório.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE n.º 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar n.º 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia n.º 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE n.º 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025080-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços da impetrante”.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da presente ação e a suspensão do feito, (id n.º 403115).

As informações foram prestadas (id. n.º 4057473).

O Ministério Público Federal entendeu não caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção meritória (id. n.º 4789484).

É o relatório.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Nesse ponto observo que a simples pretensão da União (Fazenda Nacional) de vir a interpor Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR, ou mesmo a possibilidade de prolação de decisão para modulação de seus efeitos, não são fundamentos suficientes para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão de ações dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária do pleito (ou seja, do STF).

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição ou compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 09 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007922-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARVAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARVAL BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando a concessão de medida liminar que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos indicados nos termos de intimação nº nº 100000024647328 e 100000025347664, expressos no relatório de situação fiscal da Impetrante, nos termos do inc. III do art. 151 do Código Tributário Nacional, enquanto pendem de análise as impugnações administrativas apresentadas, permitindo-se, em decorrência, a emissão de certidão positiva com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, em 30/03/2016, incorporou a empresa Relsa Brasil Locação de Veículos Ltda., sociedade limitada, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.338.409/0001-24.

A impetrante afirma ter cumprido todas as obrigações decorrentes, incluindo a entrega da DCTF em 16/05/2016, referente ao período de 01/03/2016 a 30/03/2016 (data esta da incorporação), com seus respectivos débitos e créditos relacionados e tempestivamente pagos (DCTF nº 39.05.70.46.79).

Após a baixa do CNPJ da empresa incorporada, a ora Impetrante encontrou obstáculo na expedição de Certidão Negativa de Débito pela suposta ausência de entrega de DCTF referente ao dia 31/03/2016, que não havia sido incluído na DCTF relativa à incorporação.

Apesar de não haver qualquer tributo com fato gerador no dia 31/03/2016, em razão da pendência apontada, em 30/08/2017, retificou a DCTF original nº 39.05.70.46.79, do período de 01/03/2016 a 30/03/2016, anteriormente apresentada, para que não constassem nenhum dos débitos. Essa DCTF retificadora recebeu o número 29.72.74.74.02.

No mesmo dia, 30/08/2017, apresentou nova DCTF originária (nº 37.36.21.56.34), referente ao período do mês integral de março de 2016 consolidando os mesmos débitos que tinham constado na DTFC originária nº 39.05.70.46.79, mas incluindo todos os dias do mês de março, entendendo que tal procedimento iria sanar a falta de informação relativa ao dia 31/03/2016.

Em 09/09/2017 a Impetrante recebeu a intimação nº 100000024647328, para pagamento dos valores informados nas DCTFs, alegando que os valores declarados não tinham sido pagos.

E em 07/10/2017 recebeu a intimação nº 100000025347664, indicando ser a Impetrante devedora da multa por atraso na entrega da segunda DCTF originária (nº 37.36.21.56.34) entregue em 30/08/2017.

Percebendo que os débitos continuavam em aberto e entendendo que o procedimento de correção tinha sido equivocado, em 27/12/2017, a Impetrante retifica pela segunda vez a DCTF entregue inicialmente (nº 39.05.70.46.79), posteriormente zerada pela DCTF Retificadora nº 29.72.74.74.02, retornando os valores zerados aos inicialmente declarados.

Ato contínuo, no mesmo dia 27/12/2017, apresenta uma outra DCTF retificadora (nº 34.16.82.42.13) à segunda DCTF (nº 37.36.21.56.34) relativa ao mês de março inteiro, zerando os valores que tinham sido apresentados em duplicidade. Em razão dos valores da DCTF terem sido zerados, por se tratar de declaração fora de prazo sem tributo devido, foi lançada multa de R\$ 689,00, conforme consta do comprovante em anexo.

Percebendo então que seu procedimento de regularização foi equivocado, a Impetrante houve por bem apresentar também em 27/12/2017, manifestação à intimação nº 100000024647328 esclarecendo o ocorrido e indicando que os valores apresentados na DCTF originária nº 39.05.70.46.79 já haviam sido recolhidos em sua integralidade conforme comprovantes anexos.

Em 11/01/2018 apresentou uma manifestação quanto ao termo de intimação nº 100000025347664, indicando não ter havido falta de declaração dos valores originariamente, pois a DCTF relativa à incorporação tinha sido entregue normalmente incluindo todos os débitos no prazo inicial, e todos os procedimentos realizados posteriormente visavam apenas corrigir a falha na informação de um único dia não informado originalmente, e cujo dia não houve qualquer incidência de imposto.

Apesar de todos os esclarecimentos e documentos apresentados, a impetrante afirma que até o presente momento a Receita Federal não analisou suas manifestações, não processou as retificações e os débitos continuam apontados como pendências no sistema da Receita Federal, impedindo a renovação da certidão.

Ressalte-se que em 10/03/2018 a Impetrante se dirigiu à Receita Federal, protocolou um pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, dado que as manifestações apresentadas ainda estão em análise, porém a Receita até o momento não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nem liberou a certidão da Impetrante, o que lhe está causando grandes prejuízos.

Acrescenta que em 28/03/2018 a Receita Federal do Brasil emitiu Diagnóstico de Pendências nº 2719/2018 reconhece (i) que os débitos estão em aberto, (ii) que a Impetrante apresentou DCTFs retificadoras, e (iii) que a Impetrante já apresentou manifestação com os documentos comprobatórios, mas que essas DCTFs retificadoras foram bloqueadas pela fiscalização para sua análise, devendo o contribuinte esperar a análise para só depois haver a liberação da certidão, nega a emissão de certidão até a análise das impugnações, sem informar qualquer prazo de conclusão.

E o relatório Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início observo que o documento id nº 5396794, Diagnóstico de Pendência, reconhece a existência de débitos em cobrança oriundos de DCTF's retificadas, pendentes de análise.

Os referidos débitos constam do Relatório de Situação Fiscal, id nº 5396794.

A DCTF originária 3905704679-04, (id 5397052), foi retificada pela DCTF 2972747402-01, retificada pela DCTF 2826483643-02, id nº 5397043.

A impetrante apresentou nova DCTF nº 3736215634-33, id nº 5397046, t, retificada pela DCTF 3416824213-80, id nº 5397039.

A impetrante foi intimada, (intimação n.º 10000025347664, emitida em 07.10.2017 e enviada em 19.10.2017, id n.º 5397023), para pagamento do débito da ordem de R\$ 392.832,32, (id n.º 7397026), o que foi impugnado conforme documento id n.º 5397035.

Foi também intimada, (intimação n.º 10000024647328, id n.º 5397032), para pagamento dos seguintes débitos: R\$ 393.417,97, IRRF; R\$ 9.512,68, IRRF; R\$2.078.442,17, IRPJ; R\$ 804,758,41 CSLL; R\$ 504,034,24 COFINS; R\$ 30.666,04 CSRF; R\$ 107.045,16 PIS e R\$ 446,57, IRRF. A impugnação apresentada corresponde ao documento to id n.º 5397037.

O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

A legislação prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando apresentados recursos ou reclamações em processo administrativo tributário.

No caso dos autos verifico que a impetrante tentou, ainda que de forma bastante confusa e atabalhoada, regularizar sua situação, utilizando-se à exaustão da via administrativa, tanto ao apresentar sucessivas DCTF's e DCTF's retificadoras, quanto ao protocolizar suas impugnações.

Pendem de análise as diversas DCTF's, originais e retificadores, duas impugnações administrativas e documentos que a instruíram, os quais buscam demonstrar a inexistência dos débitos tributários que lhe são imputados.

Neste contexto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos indicados nos termos de intimação n.º n.º 10000024647328 e 10000025347664, até que se proceda à análise das respectivas impugnações e recursos, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desses débitos estiver sendo negada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009749-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE LAW

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por HENRIQUE LAW em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte do seu filho menor impúbere LUIZ HENRIQUE LAW.

O impetrante narra que requereu a emissão de passaporte do seu filho em 12/06/2017 e que só não foi solicitado anteriormente em virtude da genitora do menor, a qual se encontra separada do impetrante, negar-se a fornecer de forma consensual a autorização para emissão de passaporte e autorização de viagem internacional. Alegou, ainda, que a viagem estava marcada para o dia 15/07/2017, período de férias do menor.

Afirma que ingressou com o pedido de Alvará Judicial de Suprimento de Autorização Judicial e Emissão de Passaporte, sendo os pedidos deferidos.

Contudo, mesmo demonstrado a urgência da expedição em razão da proximidade da viagem, a Polícia Federal permaneceu inerte, informando que somente cumprirá ordem judicial para expedição.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência à Luiz Henrique Law, com a emissão da correspondente guia complementar de pagamento da taxa de expedição nessa modalidade, caso necessário, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 1823267, sendo, posteriormente, modificada em sede de embargos de declaração para, considerando a notícia de que a França, país de destino do impetrante, não aceita o passaporte de emergência, retificar o dispositivo da decisão liminar, de forma a determinar à autoridade impetrada que providencie a confecção, expedição e entrega do passaporte regular a Luiz Henrique Law, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que toda documentação exigida esteja regular (Id 1835310).

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao requerente Luiz Henrique Law o Passaporte Comum FT 513596 (Id 2157982).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 2833806).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de verem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a ordem de expedição do passaporte.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010155-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA BORETTI MORESSI, ISABELA BORETTI MORESSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175 Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por LARISSA BORETTI MORESSI e ISABELA BORETTI MORESSI em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes das impetrantes.

As impetrantes narram que tinham viagem marcada para Orlando, nos Estados Unidos da América, no período de 11 a 20 de agosto de 2017, oportunidade em que a segunda impetrante participará de uma festival de dança no Complexo Walt Disney World.

Afirmam que, no dia 21/06/2017, realizaram o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 07/07/2017 e pagaram as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foram informados de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir dos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes às impetrantes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 1891788.

A autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos impetrantes os passaportes comuns nºs FT513706 e FT513705 (ids nºs 2172744 e 2172739).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 2911133).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de serem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011185-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITORIA DE ARAUJO LIMA VALENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA DE ARAUJO LIMA VALENTE - SP368030

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por VITORIA DE ARAUJO LIMA VALENTE em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar a Portugal em 10/08/2017 e participar do aniversário de sua avó materna na cidade de Vila Nova de Ourem.

Afirmam que realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 04/07/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informado de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão ID 2059542.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte comum nº FT567371 (Id nº 2897995).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 2949900).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de verem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011495-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO MATHIAS DE MELLO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA COSTA RILLO - SP313578, LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIZ FLAVIO MATHIAS DE MELLO em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

O impetrante narra que adquiriu passagem aérea para realizar uma viagem ao exterior em 10/08/2017.

Afirma que, no dia 13/06/2017, realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 12/07/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informado de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir dos impetrantes.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 2119043.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao impetrante o passaporte comum nº FT636314 (id nº 2907923).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 2949929).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de verem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009889-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLAINE LONGHI GALLETTE DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por GISLAINE LONGHI GALLETTE DA CUNHA em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar aos Estados Unidos da América em 25/07/2017.

Afirma que, no dia 02/05/2017, realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 28/06/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informada de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária, conforme decisão id nº 1847346.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte comum nºs FT513661 (id nº 2156601).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 2833811).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de serem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010577-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA ARAUJO EVANGELISTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por BIANCA ARAUJO EVANGELISTI em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar à Orlando, Estados Unidos da América, em 24/07/2017.

Em 17/07/2017, requereu Protocolo de Solicitação de Viagem, consoante documento juntado aos autos (Id 1951789).

Alega que a Polícia Federal notificou que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo de 48 horas, desde que em ordem a documentação pertinente e satisfeitas todas as exigências legais, conforme decisão id nº 1953988.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte de Emergência nº PB025670 (id nº 2157916).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 2894296).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de verem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026736-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LEANDRO DE ABREU OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA REGINA BARBOSA ARANTES - SP280736
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para complementar as custas judiciais a fim de recolher o valor mínimo previsto em lei (R\$ 10,64), no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução 142/2017.

Se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à instância superior".

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010606-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANGELO DE SOUZA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, RITA DE CASSIA SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO - SP329745

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO - SP329745

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO - SP329745 IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOSE ANGELO DE SOUZA, MARIA DO CARMO DE SOUZA e RITA DE CASSIA SOUSA em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

Os impetrantes narram que adquiriram passagens aéreas para viajarem à Madri/Espanha em 06/08/2017.

Afirmam que, no dia 08/05/2017, realizaram o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 30/06/2017 e pagaram as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foram informados de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustentam a ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir dos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes aos impetrantes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 1967128.

A autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos impetrantes os passaportes comuns nºs FT531923, FT531902 e FT531901 (ids nºs 2175526, 2175537 e 2175628).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3087799).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de verem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência devidamente assinada (ID 4193273 - sem assinatura), no prazo de 10 (dez) dias, ou para que recolha as custas judiciais nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025291-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO DE OLIVEIRA ROCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (ID 4880649), para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009524-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial elaborado pelo Ilmo. Perito João Milton Prata de Andrade (ID 5445856).

Se nada mais for requerido pelas partes em relação ao laudo pericial apresentado, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), correspondente ao saldo remanescente do valor depositado na conta n. 0265.005.86406803-7, a título de honorários periciais e intime-se o perito para retirada do documento em Secretaria.

Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil, intuem-se as partes da permanência destes autos pelo prazo de 1 (um) mês no sistema processual eletrônico par extração de cópias e certidões pelos interessados.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011006-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IAFA JOSEPH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por IAFA JOSEPH em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar à Miami, Estados Unidos da América, em 14/08/2017 e, dessa forma, visitar a sobrinha, lá radicada com o marido e três filhos.

Afirma que, no dia 03/05/2017, realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 21/07/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informada de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 2037515.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte comum nº FT 558456 (id nº 2173121).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3087802).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010518-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA - SP351344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por MARCUS VINÍCIUS PACHECO DE OLIVEIRA, menor, representado pelo seu genitor JESSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte do impetrante.

O impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar à Cancun/México e participar da confraternização em razão da formatura de ensino médio do colégio que estuda.

Afirma que, no dia 25/04/2017, quitou a guia de recolhimento e realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 28/06/2017.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informado de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir do impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a imediata confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, conforme decisão id nº 1940280.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao impetrante o passaporte de emergência nº PB 027345 (id nº 2157567).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3087803).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito do impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010297-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE VIANA LEE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP77530, MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por ALEXANDRE VIANA LEE em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte do impetrante.

O impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar à Espanha em 20/07/2017 por motivo de trabalho.

Afirma que realizou os procedimentos para renovação do seu passaporte e dirigiu-se pessoalmente à sede da Polícia Federal.

Contudo, foi informado de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir do impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência ao impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que em ordem toda a documentação exigida, conforme decisão id nº 1908420.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao impetrante o passaporte de emergência nº PB 027422 (id nº 2157029).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3087815).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito do impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUILBRATA RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EQUILBRATA RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição – PER/DCOMPS nºs 31093.11117.131213.1.2.15-1921, 38891.13504.131213.1.2.15-0428, 29196.19518.141213.1.2.15-0404, 26103.69731.141213.1.2.15-2521, 41194.32071.141213.1.2.15-7649, 18122.62449.141213.1.2.15-9885, 05874.74555.141213.1.2.15-7051, 26546.69085.141213.1.2.15-6904, 19422.40083.141213.1.2.15-7724, 28630.28715.141213.1.2.15-0900, 42831.72447.141213.1.2.15-1393, 12968.69792.131213.1.2.15-3305, 25285.07249.070314.1.2.15-8109, 21082.93700.070314.1.2.15-9704, 24787.56026.070314.1.2.15-1104, 06348.58490.070314.1.2.15-7772, 27900.89433.070314.1.2.15-0911, 29429.53619.100314.1.2.15-7183, 15345.13749.280314.1.2.15-6228, 23177.03124.280314.1.2.15-0487, 03760.22599.290414.1.2.15-0520, 34955.03987.290414.1.2.15-7531, 12771.79025.290414.1.2.15-0867, 24456.08768.290414.1.2.15-2625, 05962.65450.270514.1.2.15-2063, 27017.91944.270514.1.2.15-0415, 20431.44390.270514.1.2.15-3327, 18811.88510.250614.1.2.15-8837, 18419.01651.250614.1.2.15-9217, 40017.14893.250614.1.2.15-0009, 10142.98924.250614.1.2.15-1429, 12636.27930.250614.1.2.15-6799, 30505.22821.080714.1.2.15-8833, 40250.31557.070714.1.2.15-6456, 42433.05791.080714.1.2.15-2750, 26436.84760.080714.1.2.15-2099, 39719.30343.110714.1.2.15-5285, 00973.73054.110714.1.2.15-9709, 22930.83570.110714.1.2.15-6946, transmitidos pela impetrante entre dezembro de 2013 e julho de 2014.

A impetrante relata que transmitiu à Receita Federal do Brasil, entre os anos de 2013 e 2014, os pedidos eletrônicos de restituição acima relacionados. Contudo, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram analisados pela autoridade impetrada.

Argumenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

No despacho id nº 4475817 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para apresentar seu contrato social e procuração “ad judicium”.

A impetrante manifestou-se, acostando os documentos faltantes, id nº 4678372.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo entre dezembro de 2013 e julho de 2014, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (RESP nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Observo, contudo que há retificações pertinentes a algumas PERDCOMP recentemente transmitidas, em relação às quais não se pode acolher o pleito da autora, considerando que o prazo de 360 dias não transcorreu. São elas:

- 06348.58490.070314.1.2.15-7772, retificadora em 08.11.2017, (id 4185786)
- 21082.93700.070314.1.2.15-9704, retificadora em 07.11.2017 (id 4186738),
- 21082.93700.070314.1.2.15-9704, retificadora em 07.11.2017 (id 4186741),
- 06348.58490.070314.1.2.15-7772, retificadora em 07.11.2017 (id 4186745),
- 29196.19518.141213.1.2.15-0404, retificadora em 07.11.2017 (id 186753), e
- 29196.19518.141213.1.2.15-0404, retificadora em 07.11.2017 (id nº. 4186754).

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 31093.11117.131213.1.2.15-1921, 38891.13504.131213.1.2.15-0428, 26103.69731.141213.1.2.15-2521, 41194.32071.141213.1.2.15-7649, 18122.62449.141213.1.2.15-9885, 05874.74555.141213.1.2.15-7051, 26546.69085.141213.1.2.15-6904, 19422.40083.141213.1.2.15-7724, 28630.28715.141213.1.2.15-0900, 42831.72447.141213.1.2.15-1393, 12968.69792.131213.1.2.15-3305, 25285.07249.070314.1.2.15-8109, 24787.56026.070314.1.2.15-1104, , 27900.89433.070314.1.2.15-0911, 29429.53619.100314.1.2.15-7183, 15345.13749.280314.1.2.15-6228, 23177.03124.280314.1.2.15-0487, 03760.22599.290414.1.2.15-0520, 34955.03987.290414.1.2.15-7531, 12771.79025.290414.1.2.15-0867, 24456.08768.290414.1.2.15-2625, 05962.65450.270514.1.2.15-2063, 27017.91944.270514.1.2.15-0415, 20431.44390.270514.1.2.15-3327, 18811.88510.250614.1.2.15-8837, 18419.01651.250614.1.2.15-9217, 40017.14893.250614.1.2.15-0009, 10142.98924.250614.1.2.15-1429, 12636.27930.250614.1.2.15-6799, 30505.22821.080714.1.2.15-8833, 40250.31557.070714.1.2.15-6456, 42433.05791.080714.1.2.15-2750, 26436.84760.080714.1.2.15-2099, 39719.30343.110714.1.2.15-5285, 00973.73054.110714.1.2.15-9709, 22930.83570.110714.1.2.15-6946, transmitidos pela impetrante entre dezembro de 2013 e julho de 2014 e a notifique dos resultados das análises efetuadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011653-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP352865

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por FATIMA APARECIDA DOMINGUES em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte da impetrante.

A impetrante narra que tem residência permanente nos Estados Unidos e necessitava de expedição de novo passaporte, já que o seu teve sua validade expirada, fazendo jus ao passaporte de emergência.

Afirma que a autoridade impetrada recusou-se a emitir o documento e também não fez uma carta de recusa, limitando-se ao agendamento para passaporte comum e imprimindo a guia de recolhimento.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir da impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, de modo a lhe evitar transtornos, conforme decisão id nº 2138596.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte comum nº FT681893 (id nº 2908186).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3408235).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011415-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VIVIAN FROZONI CORPA

IMPETRANTE: LUCAS FROZONI GIOSA, VIVIAN FROZONI CORPA Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582, LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO - SP232816,

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por VIVIAN FROZONI CORPA e LUCAS FROZONI GIOSA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição dos passaportes dos impetrantes.

Os impetrantes narram que efetuaram requerimento de passaporte em 23/05/2017, sendo agendado o comparecimento no Posto da Polícia Federal para o dia 18/07/2017.

Contudo, finalizado o atendimento, foram informados de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir dos impetrantes.

Ao final, requerem a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes aos impetrantes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 2119539.

A autoridade impetrada informou que foram expedidos e entregues aos impetrantes os passaportes comuns nºs FT659942 e FT659943 (id nº 2935393).

Devidamente intimado (Id 2949959), o Ministério Público Federal deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*, consoante movimentação de 08/11/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse dos impetrantes deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito dos impetrantes de verem reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010378-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por CAIO FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata expedição do passaporte do impetrante.

O impetrante narra que adquiriu passagem aérea para viajar à Amsterdã, Holanda, com sua família no período de 02/08/2017 a 19/08/2017.

Afirma que realizou o agendamento do atendimento perante a Polícia Federal para o dia 05/07/2017 e pagou as respectivas taxas.

Contudo, finalizado o atendimento, foi informado de que a emissão e entrega dos passaportes está suspensa, sem data prevista para retomada do serviço.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de ir e vir do impetrante.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme decisão id nº 1937277.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao impetrante o passaporte comum nº FT513805 (id nº 2935078).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação (id nº 3434274).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito do impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

IMPETRANTE: MAURO VINICIUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **MAURO VINICIUS OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA**, objetivando a obtenção de inscrição definitiva na SELEÇÃO INTERNA 2018 PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA, independentemente da exigência contida no requisito do item 2.3.1, do Edital, possibilitando-se, por conseguinte, a participação do impetrante nas demais fases da seleção.

O impetrante é candidato a Seleção Interna para Estágio de Adaptação e Instrução para Praças (EAP/EIP), para a especialidade de Serviço Jurídico.

O **item 2.3.1, do Edital** exige, para a inscrição definitiva, a apresentação de "certificado de conclusão de Curso Técnico Jurídico".

Em virtude de interpretação literal do preceito editalício acima citado, a autoridade impetrada **indeferiu a inscrição definitiva** de todos os candidatos que não preencheram, taxativamente, o requisito exigido (caso do impetrante).

Aos 03/04/2018 interpôs o impetrante recurso administrativo, visando a reforma do indeferimento de sua inscrição e conseqüentemente a sua continuidade no processo de seleção, a qual restou mantido, conforme decisão da autoridade impetrada exarada aos 04/04/2018.

Afirma que desde o início do certame, a autoridade impetrada ignorou o fato de ter o impetrante formação superior no curso de Direito, o que lhe capacita para exercer todas as funções que um técnico em serviço jurídico poderia exercer, além de outras, as quais um técnico em serviços jurídicos já não poderia exercer.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante requereu sua inscrição para Seleção 2018 no Estágio de Adaptação para Praças (EAP) – Estágio de Instrução para praças (EIP), na especialidade serviços jurídicos, página 1 do documento id 5446630.

O edital exige, para área de Administrativa TAD, subitem 2.3.1 do item 2.3 – Requisitos Específicos, página 9 do documento id 5444156, Curso Técnico em Serviços Jurídicos com carga mínima de 800 horas.

A inscrição do impetrante foi indeferida justamente por não atender a este requisito, (documento id n.º 5444186), decisão esta mantida, (id n.º 5444193), após a apresentação de recurso, (id n.º 5444203).

O impetrante comprovou sua condição de Bacharel em Direito, apresentando Histórico Escolar e declaração de conclusão de curso, conforme se pode verificar das páginas 34/35 e 36 do id 5446630.

A princípio, o diploma de bacharel em Direito comprova a graduação do impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico em serviços jurídicos, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo.

É claro que o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante a falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao bacharel fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que o impetrante faz jus à concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar que o Histórico Escolar e declaração de conclusão de curso diploma da impetrante de bacharel em Direito no Centro de Estudos Jurídicos Carlos Drummond de Andrade - Penha não seja óbice para a participação do impetrante nas próximas etapas do processo de Seleção Interna para Estágio de Adaptação e Instrução para Praças (EAP/EIP), devendo a autoridade impetrada reservar uma vaga na especialidade Administração, Técnico em Serviços Jurídicos, até ulterior decisão judicial definitiva, CASO APROVADO NAS PRÓXIMAS ETAPAS DO REFERIDO PROCESSO SELETIVO.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

24ª VARA CÍVEL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5023837-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEM TRANSPORTES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Ciência à ré do pedido formulado pela autora de levantamento do valor depositado a título de alugueres atrasados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade de sua produção.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE JESUS CATARINO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008289-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ABRAVA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da segurança para que sejam declarados (i) a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao Salário Educação (FNDE), após 12.12.2001, por falta de fundamento legal para a exigência das contribuições nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei n. 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto n. 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, pela Emenda Constitucional n. 33/2001, em proveito da Impetrante e suas associadas, e (ii) o direito da impetrante e suas associadas à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao Salário Educação nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e enquanto tramitar a demanda, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou (iii) subsidiariamente o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e suas associadas nos últimos 5 (cinco) anos, bem como no período em que tramitar a ação, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei n. 8.383/1991.

Preliminarmente, pleiteia o sobrestamento do presente feito na fase em que se encontra até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n. 603.624 – Tema n. 325, para posterior aplicação do disposto no artigo 1.039 do Código de Processo Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5473302).

É a síntese do necessário.

Primeiramente, considerando que a suspensão dos processos em primeira e segunda instância que versem sobre o mesmo tema de recurso extraordinário ou especial repetitivo não é automática, mas necessita de determinação específica do relator nesse sentido (art. 1.037, II, CPC), e considerando que não há determinação do gênero emanada no RE 603.624, cuja repercussão geral foi reconhecida sob a égide do Código de Processo Civil anterior, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, mormente no atual estágio processual em que sequer foi angularizada a relação processual.

Antes do prosseguimento do feito, todavia, tendo em vista que se discutem nos autos contribuições parafiscais vertidas a terceiros porém arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, e considerando que a questão acerca da necessidade ou não de inclusão dessas entidades no polo passivo de demanda do gênero não é pacífica em nossos tribunais, para evitar eventual reconhecimento de nulidade no futuro, intima-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo, nele incluindo as entidades terceiras (SEBRAE-Nacional; INCRA; e FNDE), bem como apontando os respectivos endereços.

No mesmo prazo, deverá a impetrante **atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo**, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados, bem como **comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZU NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id nº 4982338 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar R\$ 81.384,48, conforme consta na petição id nº 4982338.

Em razão da alteração do valor da causa, **complemente a parte autora as custas judiciais iniciais** com base no novo valor declarado para a ação, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como **provas** pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025345-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de alvará judicial proposto por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90.

Informa que, nada obstante esteja aposentado desde 27.04.2015 e tenha sido dispensado pela empregadora em 07.04.2015, a CEF se recusa a liberar o valor depositado por antiga empregadora em fevereiro de 1999.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.105,56.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Originariamente distribuído à 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência conforme decisão ID 3640874.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram deferidos ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (ID 3788109), mesma oportunidade em que foi determinada a sua intimação para que esclarecesse o atual estágio da reclamação trabalhista em que realizado o depósito recursal pleiteado na presente demanda.

Considerando que as informações fornecidas pelo requerente em sua petição ID 4532007 se referiam à reclamação trabalhista n. 1001943-20.2017.5.02.0467, extinta sem resolução do mérito, que havia sido ajuizada pelo autor visando ao mesmo objetivo daquele pretendido nos presentes autos, isto é, a liberação, pela Caixa Econômica Federal, do numerário depositado em sua conta fundiária a título de depósito recursal, e não à ação em que foi efetivado o referido depósito, foi o requerente novamente intimado para que trouxesse a certidão de inteiro teor do processo pertinente (ID 4683431).

Em atenção à determinação deste juízo, o autor se manifestou conforme petição ID 4885560, trazendo aos autos certidão de objeto e pé da ação trabalhista n. 0028500-90.1991.5.02.0461, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (ID 4885623).

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, o valor pleiteado pelo autor não se refere a saldo do FGTS, mas a depósito recursal efetivado em sua conta vinculada ao FGTS no dia 23.02.1999 (ID 3640863).

O depósito recursal previsto no artigo 899, §1, da Consolidação das Leis do Trabalho, que pode ser efetivado na conta vinculada ao FGTS do trabalhador ou em conta para depósito judicial na CEF, é pressuposto para a interposição de determinados recursos no processo trabalhista e tem por objetivo garantir futura execução, conforme se explicita no item I da Instrução Normativa n. 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho:

“I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.”

Sendo garantia de futura execução, a destinação do valor depositado a título de depósito recursal trabalhista deve ser decidida pelo mesmo Juízo perante o qual se deva processar a execução e nos próprios autos da execução.

Nos termos do artigo 877 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Juízo da execução trabalhista é aquele que originariamente julgou o dissídio:

“Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.”

Assim, considerando que o requerente pleiteia o levantamento de valor depositado a título de depósito recursal em sua conta fundiária, verifica-se, **a uma**, que a competência para conhecer do pedido é absoluta da Justiça Trabalhista e, mais especificamente, da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, e, **a duas**, que o meio escolhido, de processo de jurisdição voluntária, é inadequado, pois o pedido deve ser deduzido diretamente nos autos da execução da sentença proferida na ação trabalhista n. 0028500-90.1991.5.02.0461.

Constatada a inadequação da via eleita, visualiza-se incabível a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista, que não haverá a fazer senão extinguir o presente processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer diante da pretensão formulada a **impropriedade da via eleita**, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAMUTH TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal, de seu adicional ao FAP/RAT e das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação) incidentes sobre o adicional de um terço de férias.

Afirma a autora, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre o adicional de um terço de férias são indevidos, uma vez que não possuem tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 106.925,40.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5444512).

É a síntese do necessário.

Tendo em vista que se discutem nos autos não só as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da União, mas também contribuições vertidas a terceiros, apesar de arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, e considerando que a questão acerca da necessidade ou não de inclusão dessas entidades no polo passivo de demanda, não é pacífica em nossos tribunais, para evitar eventual reconhecimento de nulidade no futuro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo, nele incluindo as entidades terceiras (SESC; SENAC; SEBRAE-*Nacional*; INCRA; e FNDE), bem como apontando o respectivo endereço.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LORDANI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REVELITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007824-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESLEY GARCIA DO CARMO, VANESSA MIRANDA PUCA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, ALEXANDRE FELICIO - SP187456
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, ALEXANDRE FELICIO - SP187456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ESLEY GARCIA DO CARMO** e **VANESSA MIRANDA PUCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para que depositem os valores incontroversos das prestações, no montante de R\$ 10.792,95, bem como determinação para que os autores permaneçam na posse e propriedade do bem dado em garantia fiduciária até o final da lide, com determinação para que o banco se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome e de incluir os nomes dos autos em cadastros de inadimplentes em decorrência da relação contratual *sub judice*.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a capitalização de juros, a adoção de taxas superiores à média do mercado, com a revisão do contrato.

Narram ser avalistas da Cédula de Crédito Bancário n. 21.0267.606.0000178/07, firmada em 29.07.2016, por meio da qual a sociedade *Everest Rolamentos e Peças Ltda.* obteve em mútuo da ré a quantia de R\$ 750.000,00, a ser amortizada em 60 parcelas calculadas pela Tabela Price à taxa de juros de 1,69% e correção monetária pela Taxa Referencial – TR, sendo o valor da prestação inicial R\$ 19.987,44.

Informam que, para garantia do aval, alienaram fiduciariamente imóvel de sua propriedade localizado no Guarujá, objeto da matrícula n. 70.859 do CRI do Guarujá.

Entendem os autores que foram ludibriados pelos representantes legais da empresa tomadora do empréstimo, contra os quais afirmam ter sido instaurado inquérito policial para apuração de suposto estelionato, e proposta ação de indenização, e estão sendo obrigados a arcar com o pagamento de um mútuo que não os beneficiou.

Afirma que, nada obstante estejam cientes de suas obrigações contratuais, há irregularidades nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª do contrato e, portanto, pretendem a revisão contratual para não pagar mais do que devido, quitar a dívida inadimplida pelos verdadeiros devedores para, em seguida, exercerem o direito de regresso.

Sustentam que a ré cobra juros de forma capitalizada mensalmente, apesar de inexistir previsão contratual expressa nesse sentido, além de não ser possível identificar a taxa anual no título, motivo pelo qual seria necessário ajuste da taxa anual de juros à taxa mensal contratada, assim como delimitar a incidência da TR, em razão de não estar especificado se incide sobre o saldo devedor ou sobre cada parcela mensal.

Apresentam planilha demonstrativa de cálculo abrangendo o período entre 16.08.2016 e 16.03.2018, no qual consideram os pagamentos informados pela CEF em demonstrativos, aplicam a correção monetária pela variação percentual da TR, excluem a capitalização de juros, aplicando a taxa linear de 1,69% ao mês.

Atribuem à causa o valor de R\$ 636.815,06.

Juntam procuração e documentos.

Custas inicial recolhidas (ID 5393054).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os pressupostos para a concessão antecipatória **parcial** da tutela.

Neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talento, modifique os contratos firmados livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Por fim, a questão acerca da regularidade das cobranças e o cumprimento das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, cujo exame há de ser realizado na fase de instrução, razão pela qual indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré, devendo ela esclarecer em sua contestação se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que as autoridades impetradas promovam a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão de os débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal se encontrarem com a exigibilidade suspensa.

Informa a impetrante que as autoridades impetradas não fornecem a sua certidão de regularidade fiscal em razão de pendências que constam do sistema de dados da Receita Federal do Brasil, relativos à ausência de declarações do DITR (NIRF 5.32.655-0 e 5.532.742-7) das competências de 2013 a 2016 e aos processos administrativos n. 12157.001.157/2010-38 e 12157.720.120/2017-89.

Relata que, no que se refere à primeira pendência, relativa à obrigação do ITR, foi impetrado mandado de segurança anterior por meio do qual a contribuinte obteve determinação para que não configurassem óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que parte do débito do processo administrativo n. 12157.001157/2010-38 foi incluído no parcelamento do Programa de Regularização Tributária – PRT, enquanto a outra havia sido inserida no parcelamento da Lei n. 12.865/2013 por meio dos processos n. 19515.000077/2002-88, 19515.000031/2002-69 e 19515.000030/2002-14.

Argumenta, por sua vez, que o processo n. 12157.720.120/2017-89 é apenas um reflexo da análise do pedido de revisão do processo n. 12157.001157/2010-38 no qual são controlados as cobranças em que se alega houve duplicidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 4995870).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5066173).

As autoridades impetradas foram notificadas (ID 5089383 e ID 5092863).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 5155900), nas quais arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação, em suma, de que as pendências não advêm de débitos inscritos em dívida ativa e, portanto, inexistente ato coator de sua responsabilidade.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações (ID 5366064), na qual sustenta que a ausência de DITR é impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal e ressalta que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015469-08.2016.4.03.0000 (MS n. 0014487-27.2016.4.03.6100) afasta unicamente as ausências de DITR dos exercícios de 2013 a 2015, sem abarcar as pendências relativas aos anos subsequentes. Informa que, como os débitos do processo n. 12157.001157/2010-38 são passíveis de inclusão no PRT, aguardando no momento os procedimentos de consolidação, apesar de figurar como em cobrança no sistema, não constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, porém ressalta que não foi passível de verificação integral a alegação de duplicidade dos débitos do processo n. 12157.720120/2017-89 com os débitos dos processos administrativos derivados dos autos de infração n. 19515.000077/2002-88 e n. 19515.000031/2008-69 e os débitos do processo n. 19515.000030/2002-14.

Destaca que, ao confrontar os débitos em cobrança, não foi constatada duplicidade de cobrança quanto aos débitos de PIS e COFINS do período de 06/2000 e quanto ao PIS de 07/2000, pendendo verificação por parte da equipe de revisão da DERAT/SP para análise de eventual duplicidade entre outros débitos.

Volaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Se a autoridade impetrada, conforme alega, não teve condições de constatar a duplicidade de cobrança a dívida torna a exigência passível de ser considerada sem a definitividade exigível nos lançamentos fiscais. Enfim, ou há ou não há, a alegada duplicidade e enquanto isto não fica estabelecido, em princípio a cobrança se mostra indevida. Quanto à limitação decorrente de ausência de apresentação de DITR, tampouco procede o argumento da decisão judicial encontrar-se limitada no tempo pois, à rigor, se judicialmente a exigência do fisco foi considerada irrita, a menos que ocorrido fato relevante a permitir que a exigência, sob novos fundamentos fáticos se renove, não se há de ter na mera limitação temporal da ação mandamental ensejo para renovação da mesma exigência, notadamente porque ausente fato novo uma nova decisão judicial apenas se prestaria em reiterar o que foi decidido judicialmente.

Não há como se entender que o Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança n. 0014487-27.2016.4.03.6100 não abarca a ausência de DITR dos exercícios posteriores a 2015.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante, desde que, por outras pendências que não as discutidas nos presentes autos (ausência de DITR e processos 12157.001.157/2010-38 e 12157.720.120/2017-89) não haja legitimidade para recusa.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e para que comprovem nos autos o cumprimento da presente decisão **em 48 (quarenta e oito) horas**.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008320-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada (i) se abstenha de relacionar os débitos controlados nos processos administrativos n. 10880.720.075/2016-71, n. 18186.722.459/2013-25 e n. 18186.731.016/2015-97 como restrições impeditivas à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de tributos federais; e (ii) emita imediatamente a sua certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que os referidos débitos não podem figurar como óbices à obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que um deles (18186.722.459/2013-25) teria sido regularizado por meio da adesão, em 29.08.2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e pelo pagamento da respectiva antecipação no prazo legal, enquanto os dois outros (10880.720.075/2016-71 e 18186.731.016/2015-97) estariam com a exigibilidade suspensa por força de sentença proferida no mandado de segurança n. 0024244-16.2014.4.03.6100, permitindo à contribuinte excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5477796).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) **retifique o valor da causa**, adequando-o ao conteúdo econômico da demanda para que corresponda ao montante total das pendências impeditivas à obtenção da certidão de regularidade fiscal que visa a afastar por meio do presente mandado de segurança;

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Considerando, por outro lado, a natureza do requerimento, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4846

MONITORIA

0021909-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0022235-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830

Dê-se ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 127/128, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

MONITORIA

0003754-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento - observando-se o disposto no art. 274, par. único do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC).

Int.

MONITORIA

0003947-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LIMA

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITORIA

0006275-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Dê-se ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, às fls. 112/113, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Às fls. 1176, foi acolhida a avaliação de fls. 1148/1165 do perito para os imóveis de matrícula 188.043 e 188.044. A exequente requereu a designação de leilões.

Assim, considerando-se a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/06/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/06/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 205ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 03/09/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 17/09/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que apenas o executado Inácio Gomes Nogueira não possui advogado constituído nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Às fls. 701/702, a CEF requer a penhora da vaga de garagem de fls. 259/261. Tendo em vista que o executado é proprietário da fração de 50% do referido imóvel, defiro a penhora tão somente na parte de sua propriedade. Reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado para intimação da cônjuge, Ana Lúcia Siqueira de Faria, bem como para constatação e avaliação do imóvel.

Tendo em vista que o executado Hamilton Inácio possui procurador nos autos, fica intimado da penhora por esta publicação. Nomeio, ainda por esta publicação, Hamilton Inácio como depositário do bem, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de inteiro teor. PA 0,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003266-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME X FABIO CRUZ IMLAU

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016923-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X BENI CANDELI

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018405-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA SALVADEGO

Foi prolatada sentença, às fls. 39, julgando extinto o feito.

Em segunda instância, foi dado provimento à apelação, para que a execução prosseguisse em relação aos honorários advocatícios (fls. 57/59).

O trânsito em julgado foi certificado às fls. 63.

Intimada, a parte executada comprovou o pagamento, às fls. 72/75.

A quantia foi devidamente transferida à exequente, conforme fls. 92/93.

É o relatório. Decido.

Diante do pagamento do valor devido à parte autora, dou por satisfeita a dívida e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Às fls. 109/111, o CRECI requer a intimação do executado por edital da penhora realizada, o que indefiro, por ora. Com efeito, ainda que o executado seja intimado por edital, não houve a localização física do veículo, impossibilitando a constatação e eventual leilão.

Assim, cumpra o CRECI, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 108, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003466-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X RUBENS WATANABE(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP252511 - ANTONIO ESPINA) X DALTON ISSAO SEKI(SP252511 - ANTONIO ESPINA)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 213, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003564-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO(SP295713 - MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION)

Tendo em vista o decurso do prazo de 1 ano, intinem-se as partes para que informem a este juízo qual é o andamento da ação de procedimento comum n. 0014828-87.2015.403.6100, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005468-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO) X MARCELO BARBOSA FERNANDES(SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO)

Fls. 290/303 - Tendo em vista que os valores apropriados não foram amortizados, bem como nada foi requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010254-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SANTOS SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON SANTOS SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça, que informa a não localização dos veículos penhorados, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011841-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 113, para que cumpra o despacho de fls. 114, apresentando planilha de débito, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução n. 0022220-44.2016.403.6100 (fls. 82/88), sob pena de devolução ao arquivo.

Cumprido o determinado supra, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 92/103/ e 104/111.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012800-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHM CONSTRUCOES LTDA - ME X CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 186 e 188, informando quem deverá ser o depositário do bem constrito às fls. 174, qualificando-o e fornecendo o endereço atualizado.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado n. 0026.2018.00097.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021417-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALMIR DA SILVA MENDONCA

Fls. 104 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA X GUILHERME AUGUSTO POSSARI NELSON

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 161).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002293-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X RITA MARIA BRITO DE MELO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 198/200).

Indefiro o pedido de Bacenjud. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 155/156) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 179, requerendo o que de direito quanto à penhora de fls. 114/115, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004389-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X SANDRA ALBUQUERQUE DE MAURO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foram bloqueados valores de titularidade dos executados (fls. 164/165).

As fls. 168, a exequente requereu a extinção parcial do processo, referente aos contratos n. 213118605000013770, 213118734000017172 e 213118734000028964. Pediu o prosseguimento da execução em relação aos demais contratos não liquidados.

As fls. 169/177, a parte executada alegou ter quitado os débitos discutidos nesta ação, bem como que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança da qual a executada pediu a sua exclusão em 06.12.2016. Alega, a executada, que a partir desta data, a conta passou a pertencer exclusivamente à sua filha, terceira alheia à execução. Para comprovar suas alegações, juntou os documentos de fls. 171/177.

As fls. 178, a exequente pediu a apropriação dos valores bloqueados.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC, com relação aos contratos n. 213118605000013770, 213118734000017172, 213118734000028964 e 3118003000009967 (fls. 174/175). O feito prosseguirá, portanto, em relação ao contrato n. 556000001045 (fls. 12/18).

Em relação aos valores bloqueados, verifico que a executada comprova que pediu a sua exclusão da conta corrente n. 01001214-4, agência 4641 do Banco Santander. No entanto, não comprova que os valores estão depositados na referida conta, nem que tal conta é poupança.

Diante do exposto, intime-se a parte executada para que comprove integralmente suas alegações, por meio de novos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de o bloqueio ser convertido em penhora.

Intime-se, também, a exequente para que junte planilha atualizada de débito, do contrato remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento dos valores bloqueados e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007528-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 96, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção de fls. 92 e arquivamento por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007532-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA - ME X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA X APARECIDA PEREIRA NUNES FEITOSA

Tendo em vista a petição de fls. 80, julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 81/82.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78 e, após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008672-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REALIZE SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

As fls. 94/95, a parte exequente pediu consulta aos sistemas Infojud e Arisp, bem como expedição de ofício a fim de se obter informações acerca da alienação fiduciária que recai sobre o veículo de fls. 89.

Entendo que a busca por informações acerca de restrições que recaem sobre bem que a exequente pretende executar são diligências que competem à própria executada.

Da mesma forma, cabe à parte exequente realizar as pesquisas necessárias para obter informações acerca da existência de bens inóveis penhoráveis.

Por fim, informo que diligências junto à Receita Federal têm caráter excepcional e somente são deferidas após o esgotamento de buscas por bens penhoráveis, inclusive pesquisas junto aos CRIS.

Indefiro, portanto, os pedidos de fls. 94/95.

Tendo em vista que a citação do executado FERNANDO foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetem-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013930-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça, que informa a não localização do veículo penhorado, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023158-39.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Fls. 40/43 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023754-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA MARIA ZAUHY GARMS

Tendo em vista a suspensão da execução, determino que os autos aguardem no arquivo sobrestado até o término do prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024394-26.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS FERNANDO LIVI

Fls. 30 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016133-43.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SERGIO DO NASCIMENTO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)

Fls. 122/126 - Tendo em vista que o executado compareceu aos autos, dou-o por citado na data do protocolo da petição, ou seja, 15.03.2018.

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se à Central de Conciliação.

Int.

Expediente Nº 4847

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

MONITORIA

0020930-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER DA SILVA DIAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

MONITORIA

0027248-42.2006.403.6100 (2006.61.00.027248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Às fls. 239, a CEF requer a realização de pesquisa junto à ARISP e Infojud.

Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 233, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA

0026688-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 375/376, para que cumpra o despacho de fls. 374, apresentando planilha de débito atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES)

Defiro o tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 362 e 364, para que cumpra os despachos de fls. 358 e 363, apresentando a planilha de débito atualizada, acrescido da multa de 10% e dos honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 163).

Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

MONITORIA

0010091-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X DIVINA BENEDITA RIBEIRO

Às fls. 156, a CEF requer a realização de pesquisa junto à ARISP e Infojud.

Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Indefiro, ainda, o pedido de Infojud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 148, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

MONITORIA

0018461-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MESQUITA DE OLIVEIRA COELHO

Tendo em vista a petição de fls. 145, desconsidero a apelação de fls. 138/144. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 85/86, para que cumpra o despacho de fls. 84, apresentando pesquisas junto aos CRIS, a fim de que se possa deferir o pedido Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

MONITORIA

0010143-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRY SEMER

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 119, para que cumpra o despacho de fls. 114/115, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015364-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-95.2016.403.6100 ()) - BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025997-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025997-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATORANA(SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Fls. 720/727 - Dê-se ciência aos coexecutados da reavaliação dos bens penhorados.

Fls. 729/731 - A União Federal pede a reavaliação do imóvel de matrícula n. 91.296 e a designação de leilões dos imóveis de matrículas n. 14.701, 231.835 e 142.429, com a alienação integral dos dois últimos.

Indefiro a reavaliação do imóvel de matrícula n. 91.296. Com efeito, nos termos do despacho de fls. 524, o imóvel só será levado a leilão após a comprovação de que a condição de indisponibilidade de bens de Fábio foi modificada. Ante a ausência de tal comprovação, por ora, não há proveito na reavaliação do bem.

Tendo em vista que as penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas n. 231.835 e 142.429 recaem sobre frações de bens indivisíveis, o leilão será realizado sobre a totalidade dos imóveis. Havendo arrematação, o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, na forma do art. 843 do CPC. É reservada ao coproprietário não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições (art. 843, parágrafo 1º do CPC).

Defiro, assim, a designação de leilões dos imóveis de matrículas n. 14.701, 231.835 e 142.429.

Considerando-se a realização das 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/10/2018, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Ressalto que a coexecutada Neide possui advogado constituído nos autos.

Por fim, oficie-se à 8ª Vara Cível Federal de Campinas, comunicando-lhe da designação de leilão do imóvel de matrícula n. 142.429, sobre o qual recai penhora efetuada nos autos n. 2009.61.05.005986-9, a fim de que comunique o credor.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000981-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MIZOHATA - ME X JORGE MIZOHATA

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 115, para que cumpra os despachos de fls. 102, 108 e 114, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, a fim de que seja deferido o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016922-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ALBERTO CERAVOLO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024043-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024193-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente a apresentar planilha de débito atualizada da multa eleitoral, nos termos do acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Cumprido o acima determinado, intime-se o executado para pagamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003439-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Fls. 201 - Defiro a manutenção da penhora e o pedido de Bacenjud até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004048-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. DA COSTA QUEIROZ MOVEIS - ME X PAULO DA COSTA QUEIROZ

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009375-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

Cumpra-se a decisão de agravo juntada às fls. 245/246, levantando a penhora do veículo de fls. 157 pelo Renajud. Fica o depositário Luiz Alberto Gonçalves Miele intimado do levantamento por esta publicação.

Intimada, a parte exequente pediu novas diligências junto ao Bacenjud e Renajud (fls. 240/243).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014452-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Às fls. 222/223 a CEF requer a realização de Infojud e requer a pesquisa da existência de bens imóveis penhoráveis, e eventual penhora, através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Indefiro o pedido de consulta à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Indefiro também o pedido de Infojud. Com efeito, a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 213, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022541-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOES GARAGE COMUNICACAO LTDA - ME(SP164493 - RICARDO HANDRO) X ACHILLES MILAN NETO X CLARETE FAVERO MILAN

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 148, para que cumpra os despachos de fls. 138 e 147, apresentando pesquisas junto aos CRIS, a fim de que se possa deferir o pedido Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011611-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MACHADO PIRES

Ciência às partes do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 70).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013947-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETA E LUZ COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 124 - Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da diligência junto ao Renajud. Com efeito, o veículo deixou de ser penhorado ante a restrição já existente.

Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016425-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X OLGA SARAH COHEN(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Diante da petição de fls. 71/76, na qual a executada requer a extinção do feito em razão de celebração de acordo em relação ao contrato n. 21.0238.690.0000121-02, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018094-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X JOSEFA MARIA DE MORAIS

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 117/119, na qual a executada oferece outro bem imóvel em substituição ao de fls. 69, para manifestação no prazo de 15 dias.

Em não havendo interesse na substituição, a autora deverá, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel de n. 90.387 do 3º CRI de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-37.2018.4.03.6100 / 26ª Var Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS MARCIANO

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o réu apresentar sua Contestação, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDÍVIA - EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA para o ressarcimento do valor a ser gasto pela autora por conta das correções de vícios e defeitos de construção, bem como outros danos materiais que poderão surgir no decorrer da execução das obras de reparo e no curso desta ação, a serem apurados em fase de liquidação.

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (Id 5055067), a CEF nada requereu (Id 5282513) e a ré protestou pela produção de prova pericial, para apurar que os defeitos narrados pela autora, decorrem, em sua totalidade, da má utilização das unidades por seus moradores (Id 5369138).

É o relatório, decido.

Da análise dos autos, verifico que há controvérsia entre as partes com relação à origem dos danos existentes no imóvel, se decorrentes de vícios de construção ou da má utilização do imóvel por seus moradores.

A prova apta para o esclarecimento desta questão é a pericial, motivo pelo qual a defiro.

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON GOMES BIANCHI, IVAN BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por GENILSON GOMES BIANCHI E IVAN BIANCHI em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à quitação do saldo devedor, no percentual de 48,53%, referente à segurada falecida Claudete Bianchi Gomes.

Afirmam que eles e Claudete firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a CEF e que firmaram contrato de seguro com a Caixa Seguradora.

Sustentam que, com a morte de Claudete, deveria haver a quitação do percentual correspondente à composição de renda, ou seja, 48,53%.

No entanto, prosseguem, as rés indeferiram a cobertura securitária, sob o argumento de que a morte de Claudete tinha sido decorrente de doença preexistente.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que a parte autora pretende que o saldo devedor seja quitado pela seguradora, no percentual correspondente à composição de renda da mutuária falecida.

Desse modo, somente a seguradora deve ser mantida no polo passivo.

Tal questão já foi analisada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, nos REsp nºs 1.091.363 e 1.091.393 (Tema 50). Confira a ementa do Recurso Especial nº 1.091.363 e dos embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.”

(RESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 25/05/2009, Relator (conv) Carlos Fernando Mathias – grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(EERESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 10/12/12, DJE de 14/12/12, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Assim, de acordo com o entendimento acima, em sede de recurso representativo de controvérsia, a CEF somente tem interesse jurídico nas hipóteses em que o contrato conta com a cobertura do FCVS e no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, o que não é o caso dos autos.

Não há, pois, nenhuma relação jurídica entre os autores e a CEF, a justificar a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Desse modo, o feito deve ser extinto em relação à CEF, por ilegitimidade passiva. E, não havendo participação do ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito.

Diante do exposto, excluo a CEF do polo passivo da demanda, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

Por fim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da CEF do polo passivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI - SP187675

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CARLOS EDUARDO COSTA PINTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é subtenente do Exército Brasileiro e reside em um dos imóveis do Exército que é denominado "PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL" – PNR, que tem como chefe imediato para tratar dos assuntos relacionados ao residencial o Sr. Alex de Souza Marano (1º Tenente "Chefe da Divisão" do PNR), e que o próprio autor que atua como síndico.

Afirma, ainda, que o PNR em que reside precisava de reparos que foram comunicados ao Capitão Riccordi, Chefe da Divisão do PNR à época dos fatos. E que o Capitão concordou verbalmente com o reparo e o autorizou a realizar as reformas, apresentando ao fim as notas dos gastos.

Alega que realizou os reparos, alguns dos quais restaram pendentes. E que, com a transferência do Capitão Riccordi para o Rio de Janeiro, afirma que o novo Chefe da Divisão, o Tenente Marano, se negou a fazer os descontos, composição ou quitação dos gastos feitos pelo autor, bem como recusou a conclusão dos serviços já solicitados, uma vez que não foi comunicado do acordo feito pelo Capitão.

Alega, ainda, que na época teve a possibilidade de trocar de imóvel dentro do PNR, por reivindicação de sua esposa, o que foi dificultado em razão de estar sofrendo intensa perseguição por ser testemunha em processo criminal contra o Chefe do Estado Maior Marcelo Martins.

Aduz que a perseguição o prejudicou em sua promoção para 2º Tenente, pois é um militar da turma de 1987, e todos os seus pares já possuem patentes superiores e salários diferentes do dele.

Aduz, ainda, que alguns pagamentos de condomínio ou ocupação ficaram paralisados por desídia do Chefe do PNR juntamente com o Comandante da base, que não atenderam sua solicitação para emissão dos boletos/GRU para pagamento, o que teria causado situação de inadimplência.

Acrescenta que veio a sofrer Apuração de Transgressão Disciplinar, ficando detido por oito dias no quartel, em virtude da demora da Divisão da PNR em fornecer os boletos/GRU e quitar os gastos da reforma, salientando que tais práticas do Tenente Marano tinham por finalidade prejudica-lo, uma vez que os débitos cobrados em GRUs em aberto eram quase iguais aos gastos na reforma e que, portanto, deveriam se anular.

Acrescenta, ainda, que, para tanto, impetrou o Mandado de Segurança nº 5021330-83.2017.4.03.6100, em tramitação, pois entende ser absurda sua detenção por falta de pagamento dos débitos cobrados pela repartição.

Sustenta, assim, ter direito ao pagamento do valor desembolsado (R\$ 1.857,35) com a reforma no imóvel da PNR e de indenização por danos morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.857,35, relativo aos gastos com a reforma no imóvel da PNR, e de R\$ 150.000,00, a título de danos morais. Pede, ainda, a justiça gratuita.

Às fls. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, o valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 151.857,35.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/67). Nesta, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega que o não pagamento da taxa de uso decorreu da omissão do próprio autor, de modo que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à União. Alega, ainda, que o autor não comprovou ter recebido autorização para a realização de tais benfeitorias. Afirma que a alegação por parte do autor de ter sofrido perseguição não se justifica, tendo em vista que o referido militar foi punido por diversas vezes durante sua carreira, por diferentes Comandantes e em diferentes Organizações Militares. Afirma, ainda, que o dano moral não foi comprovado. Pede que, na remota hipótese de ser condenada ao pagamento de danos morais, o valor da indenização seja pautado pelo critério da razoabilidade. Pede a improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se sobre a impugnação ao benefício da assistência judiciária (fls. 97/103), a qual foi indeferida às fls. 114/116.

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de pagamento de R\$ 1.857,35, relativo aos gastos com a reforma no imóvel da PNR.

O autor sustenta que realizou reparos no imóvel do Exército (Próprio Nacional Residencial – PNR) em que reside, por ter sido autorizado verbalmente pelo anterior Chefe da Divisão Militar.

Sustenta, ainda, que o novo Chefe da Divisão se recusou a pagar os valores relativos à reforma realizada.

Da análise dos autos, verifico que não há comprovação de que houve a autorização alegada pelo autor.

Com efeito, o autor juntou apenas recibos dos gastos tidos no imóvel (fls. 42/44) e um ofício do Exército, rejeitando o pedido do autor de revogação do ato de sua movimentação (fls. 45/47).

Tais documentos não demonstram que o autor foi autorizado a proceder aos reparos alegados no imóvel do PNR. Tal autorização é necessária, conforme a Portaria nº 277, de 2008, que estabelece as instruções gerais para a administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército. Confira-se:

“Art. 43. É vedado ao permissionário do PNR:

(...)

III - fazer qualquer modificação, reforma ou reparação no PNR, sem a prévia autorização do órgão administrador de PNR;

(...)

§ 1º É vedado, também, ao permissionário fazer quaisquer benfeitorias nas dependências do PNR, do edifício residencial ou do conjunto habitacional, sem a prévia autorização da administração.”

A comprovação da autorização para realizar tais reformas no imóvel do PNR deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, não tendo, o mesmo, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, a improcedência do pedido de ressarcimento do valor de R\$ 1.857,35 se impõe.

Passo à análise do pedido de dano moral.

O autor alega que vem sofrendo perseguição das autoridades superiores do Exército, o que prejudicou sua promoção para 2º Tenente, ocasionou a sua movimentação de ofício para o Rio de Janeiro e a Apuração de Transgressão Disciplinar, tendo ficado detido por oito dias no quartel.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.”

(in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Apesar de o autor afirmar que vem sofrendo perseguição por parte das autoridades superiores, tal fato não restou demonstrado nos autos.

Com efeito, da análise do ofício do Exército acostado pelo autor, verifico que a ré justificou a movimentação do autor para o Rio de Janeiro na necessidade do serviço (fls. 46).

Ademais, como já dito anteriormente, intimado para dizer se tinha mais provas a produzir, o autor não se manifestou.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em três mil reais, ficando a execução da mesma condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A despeito do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor do proveito econômico (soma do valor pleiteado pelo autor relativo aos reparos realizados no imóvel (R\$ 1.857,35) e o valor a título de danos morais (R\$ 150.000,00), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocáticos, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Dai porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Id. 5503966. Trata-se de pedido de depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos.

A autora comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 10.604,00.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de depósito judicial, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Em consequência, a ré não pode se negar a expedir Certidão Positiva com efeito de negativa, com base na multa em discussão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, discutido no PAF nº 11128.720316/2017-58, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré se abstenha de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com fundamento na referida multa, desde que o depósito seja integral.

Intime-se a ré acerca do teor desta decisão.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Publique-se

São Paulo, 12 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5505601 - Tendo em vista que o Ofício nº 246/SR-III/INSS foi expedido antes da manifestação do Id 5393574, na qual o INSS afirma que não negará ao autor acesso à documentação mencionada na petição do Id 5134192, intime-se o autor para que cumpra o despacho do Id 5399039 ou comprove a atual recusa do réu em fornecer os documentos.

Quanto ao pedido de julgamento antecipado dos pontos incontroversos, indefiro. Estes serão analisados juntamente com os demais pontos discutidos nos autos, por ocasião da sentença.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOUT SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5522085 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para comprovação do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005104-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ANA BEATRIZ MAIORANO PEREIRA

DESPACHO

Diante da certidão do oficial de justiça (ID 5499270), requeira, o CREFITO, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019001-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLAU VLADIMIR DE SOUSA ROQUE MESQUITA BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO COMUM

0050881-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050881-1) - DORA APARECIDA DENADA(SPI34612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SPI01405 - ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 335/340. Dê-se ciência à autora da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019452-90.2017.403.0000.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024269-83.2001.403.6100 (2001.61.00.024269-4) - ATAIDE FERNANDES DE SOUZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 210/227. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo o autor requerer o que de direito (fls. 118/123 e 161/164), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018915-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018915-2) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 2777 e 2784/v), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0) - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE FONSECA(SPI00848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 525v, promovendo a digitalização dos autos físicos.

Ressalto que o cumprimento da sentença não terá início até que virtualização seja realizada.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-46.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ARMCO DO BRASIL S/A(SPI56347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SPI65096 - JULIANA ABISSAMRA ISSAS FRANCA)

Fls. 192. Verifico que a procuração de fls. 187/190 não outorga poderes ao advogado LEANDRO ERRA RAMOS para o recebimento de citação, motivo pelo qual declaro nulo o ato citatório certificado às fls. 186, determinando sua repetição.

Expeça a secretaria novo mandado, onde deverá constar a advertência de que somente poderá ser recebido por pessoa com poderes para recebimento de citação, nos termos do artigo 105, caput, do CPC.

Com relação à corre ARMCO DO BRASIL S/A, exclua-se do sistema processual o nome dos advogados subscritores 170/173, substituindo-os pelos patronos substabelecidos às fls. 172. Após, reitere-se a intimação de fls. 183, para apresentação de contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011399-20.2012.403.6100 - ODAVIO FLORENTINO DA SILVA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 208), arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 267/268. Indefiro, pois, trata-se de obrigação de fazer, a ser cumprida nos termos dos artigos 536 e seguintes do CPC.

Fls. 269/274. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-92.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA ARCANJA VIEIRA SOARES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 143/145 e 166/v), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-29.2014.403.6100 ()) - SERGIO SALOMAO(SPI60330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SPI63292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a CEF requerer o que for de direito (fls. 106/110), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022563-74.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SPI64620B - RODRIGO BARRETO COGO E SPI60896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUÍCIO MASHIMO(SPI018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SPI74465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SPI186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1927/1981 Em cumprimento da decisão de fls. 1760, foram expedidos Ofícios ao a Brasilprev Seguros e Previdência S/A (fls. 1764), Itáú CV S/A (fls. 1765) e ao Banco Bradesco S/A (fls. 1763), para cumprimento de determinações judiciais. Estes Ofícios foram entregues aos destinatários em 17/12/2017, conforme ARs juntados às fls. 1772/1774. Tendo em vista que já se passaram 4 meses sem nenhuma resposta das instituições oficiadas, REITEREM-SE os Ofícios, para seu efetivo cumprimento ou para que sejam prestadas informações sobre o cumprimento, NO PRAZO DE 5 DIAS. SALIENTO que, nos termos do art. 77, IV do CPC, são deveres de todos que de qualquer forma participam do processo, cumprir com exatidão as decisões judiciais, sem criar embaraços à sua efetivação. Deverão, também, os oficiados ser advertidos de que, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, a violação ao mencionado dispositivo legal constitui ato atentatório à dignidade da justiça, cabendo ao juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao

responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Deverão os Ofícios ser entregues por meio do Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005017-69.2016.403.6100 - SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS - INCAPAZ X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X SONIA TEIXEIRA GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 282v, promovendo a virtualização dos autos físicos, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019821-42.2016.403.6100 - MARCELO DE ALMEIDA DIOGO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/452v. Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 278/2017, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, vindo, após, os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021286-86.2016.403.6100 - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 434v, promovendo a virtualização dos autos físicos, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022810-21.2016.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
Fls. 160/162 e 164/176 - Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pela autora. Com relação aos quesitos formulados pela União, defiro apenas os números: 1.1, 2, 3.2 e do 4 ao 13, pois os demais quesitos abordam questões não pertinentes à análise técnica do perito. Intime-se o perito nomeado nos autos (fls. 159/v) para que apresente estimativa do valor de seus honorários e, após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor estimado, no prazo de 5 dias. Int.NOTA DE SECRETARIA: VALOR ESTIMADO PELO PERITO - R\$ 16.250,00 (fls. 178/180)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028985-17.2005.403.6100 (2005.61.00.028985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348v. Tendo em vista que o autor, embora intimado (fls. 344 e 348), não procedeu à virtualização dos autos físicos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007578-71.2013.403.6100 - ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO DE AQUINO ENNES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119v. Considerando que, embora devidamente intimado (fls. 117 e 119), o autor não procedeu à virtualização dos autos físicos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017027-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, AUTO ELETRICO TORIGOE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

D E S P A C H O

ID 5433174 - Defiro o prazo de 05 dias, como requerido, para juntada da procuração, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do recebimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-83.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AMAURI BRANQUINHO CORREA(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Foi designado o dia 25 de abril de 2018, às 14h30min, para a inquirição da testemunha de acusação, arrolada em comum com a defesa dos réus: Amauri B. Correia e Adriana M. de Oliveira (Carta Precatória nº. 183/2017, distribuída no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Carlos/SP sob nº. 0001226-13.2017.403.6115), cuja audiência será realizada por este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, pelo sistema de videoconferência, na sala 01, deste Fórum.Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, por e.mail, o Juízo deprecado.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7579

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010615-18.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAIR DA SILVA ALVES(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH MACEDO DELGADO) X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Fls. 177/178: intime-se a defesa constituída da ré NAIR DA SILVA ALVES para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

Expediente Nº 7588**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004715-88.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-87.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Ante a certidão de fls. 180, dê-se vista a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar os endereços corretos de suas testemunhas.

Expediente Nº 7589**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001682-13.2004.403.6181 (2004.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PASCOAL GRASSIOTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

CONCLUSÃOEm 26 de fevereiro de 2018, faço conclusos estes autos a MMª Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO _____ Priscila Barata Diniz FacchiniAnalista Judiciária - RF 7387AUTOS DE Nº0001682-13.2004.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PASCOAL GRASSIOTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo consta dos autos, os créditos tributários relativos aos Processos Administrativos Fiscais nºs 19515.003578/2005-69, 19515.003624/2005-20, 19515.000196/2006-64 (posteriormente transferido para o PAF nº 19515.000195/2006-10) e 19515.000195/2006-10 foram inscritos em dívida ativa em 15/01/2007, 06/07/2009, 23/08/2011 e 23/08/2011, respectivamente, sem notícia de pagamento ou quitação. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida pela decisão de fls. 645/646. O réu foi citado à fl. 705, e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta acusação às fls. 707/712. É o relatório. Decido. De início consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. Ademais, não assiste razão à defesa do acusado ao alegar que a denúncia é inepta, sob a alegação de que esta não descreve de forma pormenorizada a conduta do acusado. Isto porque verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado, não havendo que se falar em inépcia da mesma. Além disso, as condutas descritas amoldam-se à tipificação do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 (Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). Deste modo a denúncia descreve adequadamente os fatos e a conduta típica. Outrossim, não é requisito da denúncia do crime imputado ao réu dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que o réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa praticou os fatos narrados na denúncia. Frise-se, neste ponto, que a denúncia menciona que o réu admitiu, em seu depoimento em sede policial, que era Presidente da empresa e comandava os diretores financeiros, jurídico e administrativo. Portanto, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelo acusado, ficando, portanto, afastada a alegação da defesa neste sentido. Destaco, ainda, que o argumento referente à falta de motivação na decisão que recebeu a denúncia não merece prosperar. Primeiramente porquanto a decisão de fls. 645/646 deixou claro que, pelo fato deste juízo entender que estavam presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, recebeu a peça acusatória de fls. 641/643. Além disso, segundo entendimento jurisprudencial, é dispensável a fundamentação da decisão que recebe a peça exordial acusatória, pois tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, e sim como despacho meramente ordinatório. Destarte, não se submete ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República (HC 113.094/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/09, DJe 18/5/09). Desta feita, não tendo a defesa do réu apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de junho de 2018, às 14:30, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas. Destaco, outrossim, que as testemunhas residentes em Hortolândia e Mogi das Cruzes deverão ser ouvidas pelo sistema de videoconferência perante este juízo, devendo a secretária tomar as providências necessárias para tanto. Finalmente, tendo em vista que o endereço fornecido pela defesa do réu referente à testemunha SAMUEL DOS SANTOS não foi localizado, tampouco o município mencionado, dê-se vista a defesa para fornecer o referido endereço correto, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 27 de março 2017, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Jud. - RF _____

Expediente Nº 7590**INQUERITO POLICIAL**

0004584-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Analisando o feito, verifica-se que a petição e documentos de fls. 269/285, trata-se de novo pedido de desarquivamento dos autos, agora sob o argumento de surgimento de fatos novos, consubstanciados na procedência de ação de indenização por danos morais proposta pelo peticionante face ao ora investigado no juízo cível.

Instado a se manifestar quanto ao novo pedido, o Ministério Público Federal às fls. 286/287 aduziu não haver provas hábeis ou qualquer novidade trazida ao feito, pugnando assim, pela manutenção do arquivamento.

Como já arazoado, a manifestação acerca do prosseguimento ou arquivamento do inquérito policial, nos casos de ação pública, cabe ao Ministério Público Federal que, neste momento, mais uma vez pautou pelo arquivamento, por entender não estar caracterizada a prática do delito de denunciação caluniosa.

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo interessado, os mesmos não constituem fatos novos a ensejar o prosseguimento do feito, isso porque, diante do princípio da independência das instâncias, o ilícito civil apreciado naqueles autos não consequentemente configura ilícito penal. Assim, acolho a manifestação ministerial e determino o retorno dos autos ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101952-31.1993.403.6181 (93.0101952-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO BARBOSA CALVET X GORO HAMA X REDNEY BATISTA RODRIGUES(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos etc.

Analisando a petição retro, verifica-se que se trata de pedido de exclusão e atribuição de sigilo aos registros do presente feito, uma vez que fora declarada a extinção da punibilidade do agente.

Aduz o peticionante, em síntese, que vem sofrendo constrangimentos em razão da existência e publicidade dos dados do processo, razão pela qual requer a exclusão e atribuição de sigilo efetivo dos registros e indiciamento referente ao presente feito, a fim de que eventual acesso seja obtido unicamente por requisição judicial. Como prova do alegado, colaciona aos autos extrato de pesquisa processual realizada junto ao website do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas.

Em que pese as alegações apresentadas, as mesmas não prosperam, uma vez que a consulta questionada fora feita no Website do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não nesta Justiça Federal de 1ª instância, inclusive com numeração processual daquele Tribunal e não destes autos. Ademais, compulsando os autos, observa-se que os ofícios de comunicação da decisão de extinção da punibilidade foram devidamente enviados aos órgãos de praxe, não havendo nenhum registro de condenação ou tramitação atual referente a estes autos em nome do peticionante.

Por fim, cumpre mencionar que a simples existência de registro de informações relacionadas com o processo do requerente não fere o direito à reserva de intimidade, tampouco de sua vida privada, isso porque, o que viola esse direito é a divulgação indevida desse registro e dessas informações, o que não se vislumbra no presente caso. Em nenhum momento a lei determina a exclusão ou cancelamento de registros ou informações a respeito de processos na instituição policial ou no poder judiciário, razão pela qual, indefiro o pedido ora formulado.

Expediente Nº 7591**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002547-60.2009.403.6181 (2009.61.81.002547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO VALMOR TUMELERO(MGI32774 - HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA)

Dou por justificada a necessidade de oitiva das testemunhas residentes em outros Estados.

Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação e das testemunhas de defesa residentes em São Paulo/SP, a ser realizada no dia 28 de junho de 2018, às 14:15hs.

A testemunha de acusação será inquirida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7593**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

0015887-32.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-64.2013.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)

Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 217. Intime-se a advogada FLÁVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO - OAB/SP 247.025 para que informe se possui outro endereço (diverso do da Rua General Chagas Santos) onde seu cliente EDIVALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA pode ser encontrado, no prazo de 05 (cinco) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001647-62.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-27.2017.403.6181 ()) - DEISE MILONI DO AMARAL(SP335943 - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por DEISE MILONI DO AMARAL, requerendo, com urgência, a restituição de sua CTPS n.º 89544, série 440º, apreendida no dia 11 de julho de 2017, na casa da investigada GLAUCIA HELENA DE LIMA por ocasião da deflagração da Operação Ostrich, uma vez que tal documento é necessário para a requerente, que se aposentou por tempo de serviço, dar entrada no pedido de saque do FGTS. Alega a requerente que teria entregado seu documento a sua advogada GLAUCIA a fim de que pudesse extrair dados para instruir processo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não guarda relação com os fatos tratados nos autos, uma vez que apurariam a concessão fraudulenta de benefícios de natureza assistencial denominado LOAS, além de não pertencer à pessoa que está sendo investigada. Por fim requer os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/2003 na tramitação do pedido. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Ilustre Procurador da República se manifestou pelo indeferimento do pleito, ao menos por ora, aduzindo não haver alteração do quadro exposto anteriormente quando do indeferimento do pedido realizado por GLAUCIA nos autos principais, uma vez que não se tem elementos nos autos que infirmem o interesse do documento para as investigações. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Desse modo, entendendo ser prematura a restituição de tal documento antes de realizar-se a análise de seu interesse para as investigações pela autoridade policial, devendo-se aguardar o desfecho das apurações. Diante do exposto, considerando a ausência de elementos seguros que demonstrem que a custódia cautelar da CTPS apreendida não interessa a este apuratório e, por via de consequência, não seja mais necessária, INDEFIRO, por ora, o requerido. Solicitem-se informações à autoridade policial por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando tratar-se de requerimento efetuado por pessoa idosa, acerca da necessidade ou não de manutenção da apreensão da CTPS. Intime-se.

Expediente N° 7580**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0001211-06.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-85.2017.403.6181 ()) - RODRIGUES QUEIROZ TIRADO(SP369295 - GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO) X JUSTICA PUBLICA

ARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS PROCESSO N.º: 0001211-06.2018.403.6181 REQUERENTE: RODRIGUES QUEIROZ TIRADOREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA SENTENÇA TIPO D Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de coisa apreendida formulado por RODRIGUES QUEIROZ TIRADO através do qual pleiteia a restituição de bens apreendidos nos autos nº 0014594-85.2017.403.6181. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de devolução do dinheiro apreendido, afirmando serem os mencionados valores de interesse da investigação, pois trata-se de proveito ilícito. Quanto à devolução dos aparelhos celulares e demais documentos, o parquet federal não se opôs ao pedido. (fl.06 verso). É o relatório. Decido. De início, vale ressaltar que a apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem observar alguns requisitos, perquirindo-se se a manutenção da apreensão interessa ou não ao processo, assim como se a propriedade do Requerente está devida e satisfatoriamente comprovada e esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Na espécie, o pedido formulado aos autos quanto à devolução do numerário deve ser indeferido, pois o requerente não comprovou a origem lícita dos valores apreendidos, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, o pedido de devolução do aparelho celular, marca LG, lacre 00013591 (fl.20, dos autos principais) também merece ser rejeitado. Isto porque o acusado não fez prova de sua propriedade. Além disso, manutenção do bem apreendido é de interesse para a investigação penal para realização de perícia no aparelho celular referido, para eventuais esclarecimento dos fatos e delimitação da participação dos acusados no delito em comento. É que, conforme consta do laudo pericial nº 515578/17 não foi possível realizar o exame pericial no aparelho mencionado, conforme explicado pelo perito às fls.282: Ao ligar o aludido aparelho, o mesmo se ativava. Porém solicitava a inserção de senha de desbloqueio o que impossibilitou o acesso às possíveis informações contidas em sua memória. Assim, é de rigor reconhecer ser do interesse das investigações a manutenção da apreensão nos autos do celular marca LG, apreendido nos autos à fl.16 e 20, para eventual realização de nova perícia, sendo de rigor o indeferimento do presente pedido de restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Finalmente, quanto aos documentos pessoais do acusado, apreendidos nos autos principais à fl.231, diante da ausência de interesse para as investigações na manutenção da referida apreensão, é de rigor a restituição ao requerente. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido formulado às fls.02/05, nos termos do art. 118 e 120, do CPP e da fundamentação acima, apenas para restituir ao requerente os seus documentos pessoais, apreendidos nos autos principais à fl.231. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0014594-85.2017.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cauteladas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

INQUERITO POLICIAL

0007586-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAQUIM MUXAGATA JUNIOR(SP285608 - DANILO RAUL AGUIAR E SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) AÇÃO PENAL AUTOS N. 0007586-28.2015.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MANUEL JOAQUIM MUXAGATA JUNIOR SENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANUEL JOAQUIM, MUXAGATA JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 163, único, inciso III, do Código Penal. Diante da presença dos requisitos legais previstos no artigo 76, da Lei 9099/95, foi designada audiência para o dia 25 de maio de 2016. À fl.85 foi realizada audiência, e o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, diante da aceitação do réu, este Juízo homologou o acordo entre as partes (fls. 85/86). À fl.129, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl.208). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme consta às fls. 190/203 e apenso dos antecedentes, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO DA SILVA MATHIAS, qualificado à fl.61, pela eventual prática do delito previsto no artigo, artigo 171,3.c.c.o artigo 14, todos do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cauteladas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013426-97.2007.403.6181 (2007.61.81.013426-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CIVIDANES(SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP301324 - LUCIANA BISCARO BORGES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 655, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação recebido.
Após, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002594-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO PIRES CURY X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI(SP347286 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 09/03/2018, FLS. 473/484

Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 73/2018 Folha(s) : 2034ª Vara Criminal Federal de São Paulo Processo n.º 0002594-68.2008.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A A-RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO PIRES CURY e de WALDEREZ ORZANQUI ROVERI, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. artigo 297 e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, nos meses de julho e novembro de 2005, os acusados RENATO e WALDEREZ, em concurso e unidade de desígnios com Claudio Roveri, teriam alterado e feito uso de documento público adulterado, a saber, passaporte nº CSII194570, da República Federativa do Brasil, expedido em 11 de julho de 2005 em nome de Jacqueline de Almeida Santos. Consta que o Consulado do Canadá noticiou à Polícia Federal que emitiu visto de trabalho temporário em 03 de novembro de 2005 no passaporte pertencente à Jacqueline, na qualidade de integrante do grupo Dupla Sertaneja, que tinha como empresário Claudio Roveri. De acordo com os registros canadenses, uma pessoa se identificou como Jacqueline e ingressou no referido país no dia 12 de novembro de 2005. Contudo, em fevereiro de 2006, durante investigação feita pelo Consulado do Canadá, a verdadeira Jacqueline negou ter ingressado no país, declarando ter recebido proposta de trabalho como modelo e que teria deixado seu passaporte e documentos com RENATO. Ele teria lhe informado que seu visto tinha sido negado pelo Canadá e, a seguir, devolvido seus documentos. Foi realizado laudo pericial, atestando que o passaporte autêntico emitido em nome de Jacqueline foi submetido a processo de alteração, mediante de remoção de folhas mediante recorte e posterior colagem de outras folhas, bem como remoção de material adesivo em uma das páginas (fls. 501/504 do Apenso III). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2016. Na mesma ocasião, foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao investigado Claudio Roveri (fls. 280/281). A ré WALDEREZ foi citada (fl. 300) e a sua defesa apresentou resposta à acusação (fls. 302/311), sustentando a ocorrência de bis in idem, haja vista a tramitação da ação penal nº 0010397-39.2007.403.6181 perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a inépcia da denúncia, a necessidade de desclassificação do delito para o crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal, bem como a ausência de provas. Foi aberta vista ao MPF, que opinou desfavoravelmente ao reconhecimento de litispendência, ratificando a manifestação de fls. 235/238 (fl. 314). O réu RENATO foi citado por hora certa (fl. 322), tendo inclusive sido encaminhada carta registrado, dando-lhe ciência de todo o processado, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia (fls. 324/326). O réu permaneceu inerte, tendo a Defensoria Pública da União sido nomeada para atuar em sua defesa (fl. 333). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de RENATO, apresentou resposta à acusação à fl. 334, reservando-se ao direito de manifestar-se oportunamente sobre o mérito. Foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 336/338). Em 09 de novembro de 2017, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas comuns, assim como foi realizado o interrogatório da ré WALDEREZ ORZANQUI ROVERI (fls. 370/374). Na fase do artigo 402 do CPP o MPF nada requereu. Por sua vez, a DPU requereu que fosse oficiado à 1ª Vara Federal para que esta fornecesse a este juízo cópia da denúncia, e da sentença dos autos nº 0010397-39.2007.403.6181, o que restou deferido por este juízo (fl. 375). Às fls. 376/431 foram juntados aos autos os documentos solicitados pela defesa de WALDEREZ. Outrossim, à fl. 432 foi juntado aos autos mídia audiovisual contendo cópias dos termos de audiência, denúncia e sentença, referentes à ação penal nº 00010397-39.2007.403.6181. Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estar comprovada a materialidade e autoria delitiva, e pugnou pela condenação dos réus (fls. 434/442). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de RENATO PIRES CURY (fls. 444/451), pleiteou inicialmente a absolvição por ausência de provas quanto à autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Por fim, a defesa de WALDEREZ ORZANQUI ROVERI, (fls. 456/471) requereu preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pugnou pela absolvição. Ademais, pugnou pela desclassificação para o delito tipificado no art.307 do Código Penal, e, subsidiariamente, fixação de pena no mínimo legal. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. B-FUNDAMENTAÇÃO. I. Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. II. Preliminar A preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pela defesa de Walderez não merece acolhimento, senão vejamos. Inicialmente, imperioso consignar que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no artigo 297, do Código Penal é de 06 (seis) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 12 anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sendo assim, não há falar-se em consumação da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da consumação do delito (entre julho e novembro de 2005) e o recebimento da denúncia (09/08/2016) não transcorreu período superior a 12 (doze) anos. Além disso, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente a ré seria condenada. No entanto, não existe previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desse modo não há que se fale em prescrição da conduta descrita nos autos, conforme pretende fazer crer a defesa da acusada. Deste modo, vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. III. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, conforme demonstrarei no momento em que discutida a autoria. IV- MATERIALIDADE A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos. Às fls.06/09 constam informações do Consulado do Canadá no sentido que Jacqueline de Almeida Santos teve visto de trabalho temporário no Canadá emitido no dia 03 de novembro de 2005, como integrante do

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 3 Reg.: 53/2018 Folha(s) : 63AÇÃO PENALAUTOS N. 0003608-09.2016.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSENTENÇA TIPO MTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de LIN BINGYIN, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal, com as penas previstas pela redação anterior à Lei nº13.008/2014. Narra a denúncia que, no dia 18 de novembro de 2013, na Rua do Glicério nº 389, nesta Capital, o réu estaria supostamente expondo à venda e mantendo em depósito, para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (óculos e guarda-chuvas), introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas da documentação regular de entrada, sendo que o valor dos tributos não recolhidos foi calculado em R\$ 2.765.500,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 06 de abril de 2016 (fl. 178). Aos 14 de fevereiro de 2018 foi julgada PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu LIN BINGYIN, à pena corporal, individual e definitiva de 01 (um) ano de reclusão, que ficou, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Às fls. 311/312 o Ministério Público Federal interps embargos de declaração alegando, em síntese, a ocorrência de contradição entre a pena aplicada na fase de dosimetria e entre a constante no dispositivo, assim como pela pena restritiva de direito. É o breve relatório. DECIDO. De fato, constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 530/554, proferida por este juízo, no tocante a dosimetria da pena, e a pena restritiva de direito aplicada. Por um lapso, constou no tópico referente à aplicação da pena (fls. 551/553), um erro material ao mencionar a aplicação da pena no mínimo legal (um ano), quando o correto seria um ano e quatro meses de reclusão, tendo em vista que foi aplicado o aumento de 1/3 em face das consequências do crime (prejuízo de mais de dois milhões de reais). Do mesmo modo, constou a aplicação da pena de multa, por equívoco, pois o tipo legal em comento (art. 334) não prevê tal penalidade. Outrossim, uma vez que constou, de forma equivocada, a aplicação da pena de 01 (um) ano de reclusão, esta foi substituída por apenas uma pena restritiva de direito, contrariando o disposto no art. 44, 2º, do Código Penal. Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 530/554, apenas para modificar a parte da dosimetria das penas, assim como o dispositivo (fls. 551/554), permanecendo os demais desta termos inalterados, sob os seguintes termos que passam a integrar a sentença de fls. 530/554: (...) V - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, não há qualquer antecedente em desfavor do acusado. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime. Porém, no que tange às consequências, os prejuízos são consideráveis: R\$ 2.765.500,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais). Assim aumento a pena base em um terço, já que o dano ao erário é evidente e bastante significativo. Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, do Código Penal com as penas previstas pela redação anterior à Lei nº 13.008/2014, entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão, e considerando o aumento de 1/3, em face das consequências do crime, fixo a pena-base em (01) um ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena em (01) um ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 3ª FASE Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de aumento ou de diminuição da pena, remanescendo a pena do patamar anterior, a qual tomo definitiva: em (01) um ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direito, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º e 3º do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu LIN BINGYIN, qualificado à fl. 411, a pena corporal, individual e definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por duas restritivas de direito a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal) Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que este possa realizar a cópia integral dos autos, para os fins requerido em sede de memorias à fl. 427. Custas pelo conderado (art. 804, CPP). P.R.I.C. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

DESPACHO PROFERIDO AOS 07/03/2018, FLS. 573

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 564, cujas razões encontram-se às fls. 565/572, em seus regulares efeitos. Intimem-se o réu e a defesa quanto à sentença de fls. 559/561. A defesa ainda deverá ser intimada para apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004953-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA à fl. 438, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 439/445, embora intempestivo, em face da expressa manifestação do réu de seu desejo de apelar da sentença, conforme certidão de fl. 437. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fls. 660, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão deprecando a intimação da testemunha MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA, para comparecer à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a fim de ser inquirida como testemunha do Juízo, no dia 14 de junho de 2018, às 15:00h. Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007112-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID FERREIRA DA SILVA (SP360010 - VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO)

Defiro o pedido de fls. 142/145. Cancele-se a videoconferência do dia 19/04/18 com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando a devolução da carta precatória nº 23/2018, independentemente de cumprimento. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Fernando Rotulo.

Expediente Nº 7596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-43.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA (SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA (SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS) X ANTONIO CELSO COMINETTI (SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP386152 - VINICIUS GOMES ANDRADE E SP370496 - NATHALLIA FORTUNA DE FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOYSES COSTA DA SÉ, CARLOS ALBERTO BANAGLIA e ANTONIO CELSO COMINETTI como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 299, do Código Penal, em razão de fatos havidos nos processos administrativos fiscais 10314.728759/2012-12 (em relação a Carlos Alberto, Antonio e Moyses) e 10314.728719/2012-71 (apenas em relação a Moyses). A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de setembro de 2017, mediante utilização de emendado libelli, por amoldarem-se os fatos ao previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 132/134). Às fls. 148/149, o MPF se opôs à realização de proposta de suspensão condicional do processo em relação a Moyses e Antonio. À fl. 151, por sua vez, opôs-se à suspensão condicional do processo em relação a Carlos. Regularmente citado (fl. 157), Moyses apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 159/192), alegando inépcia da denúncia, direito à suspensão condicional do processo, ausência de materialidade. Os réus Antonio (endereço à fl. 195) e Carlos Alberto (citação à fl. 198) apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 199/221) alegando bis in idem, ausência de individualização das condutas, impossibilidade de condenação com base em depoimento de corréu, impossibilidade de prática do crime de falsidade ideológica e ausência de autoria. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não há que se falar em possibilidade de suspensão condicional do processo ao réu Moyses, considerando-se a existência de apontamentos anteriores, como destacou o MPF. Não há que se falar em bis in idem, como pretendem os réus Antonio e Carlos Alberto, eis que a defesa não logrou êxito em comprovar que as supostas falsidades que são objeto da presente ação são as mesmas analisadas no processo mencionado. Outrossim, a defesa informa à fl. 202 que estaria juntando em anexo cópia da referida decisão, o que não se verifica dos documentos por ela juntados (fls. 218/221). As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 25 de julho de 2018, às 14:15, para oitiva das testemunhas e realização dos interrogatórios. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 09 de abril de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP134322 - MARCELO FELICIANO)

CONCLUSÃOEm 04 de abril de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, Priscila Barata Diniz FacchinAnalista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0012164-63.2017.403.6181 Vistos em Inspeção.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no art. 155.º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2017 (FL54/54 verso). O réu foi citado pessoalmente (fls.75/76), e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls.78/79, alegando inocência e ausência de provas de autoria. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à inocência do acusado e falta de provas de autoria não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal.Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 17 de JULHO de 2018, às 15:30 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório do acusado.Ademais, quanto ao requerimento de prova pericial, será apreciado por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral.Finalmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.Intimem-se.São Paulo, 09 de abril de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal DATAEm 09 de abril de 2018 baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

CONCLUSÃOEm 26 de fevereiro de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal Dra. Renata Andrade LotufoAUTOS N 0004380-35.2017.403.6181 Vistos em inspeçãoFls. 425/462: Trata-se de resposta à acusação da defesa de CANDIDO PEREIRA FILHO alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. Ademais, pugnou pelo reconhecimento da conexão processual. No mérito, sustenta ausência de tipicidade da conduta, em face da ausência do dolo, com o consequente reequadramento na capitulação legal.Fls. 560/571: Trata-se de resposta à acusação da defesa de SUELI APARECIDA SOARES alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta ausência de justa causa para ação penal, diante da falta de provas da autoria e do dolo da acusada, assim como ausência de tipicidade do delito previsto no art.313-A. É a síntese das defesas.Decido.De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Ainda, mister destacar que não há qualquer óbice legal para o recebimento da denúncia.É que a alegação de inépcia da denúncia não merece ser acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados, o crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou as condutas dos acusados. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delinear a participação dos acusados ao término da instrução criminal. Ademais não é requisito da denúncia do crime imputado aos réus dizer o que cada um exatamente fez. O importante é a descrição de que os acusados, no suposto delito previsto no art.313-A agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro (STJ - RHC: 30596 SP 2011/0149086-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013,).Ainda, melhor sorte não assiste à defesa de CANDIDO sobre a alegação de supostas irregularidades do procedimento administrativo, no qual culminou a demissão do referido acusado. Assim como a necessidade de conversão em diligência também não merece prosperar. Isto porque, supostas maculas socorridas no processo administrativo ou até mesmo no inquérito policial não inquiriam o processo criminal de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio TRF da 3ª Região, conforme Apelação Criminal n. 00068978620124036181, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 29/08/2013. Outrossim, não merece acolhimento o requerimento da defesa do acusado Candido sobre a conexão destes autos aos outros feitos em que foi denunciado pelo mesmo delito.Primeiramente porquanto a defesa sequer cita os números dos processos nos quais pretende à referida conexão.Ademais, ainda que os processos instaurados em desfavor do acusado, nos quais a defesa faz menção às fls.432, se referem ao suposto delito da mesma espécie, eventualmente cometido pela mesma pessoa, na mesma condição de tempo e espaço, com relação aos fatos do presente feito, podendo eventualmente caracterizar a continuidade delitiva, no presente caso não se mostra viável a conexão dos feitos.É que os referidos autos se encontram em fases totalmente distintas. Desse modo, tal reunião dos feitos ensejaria tumulto processual e inviabilização da persecução criminis in iudicio, mormente pelo fato de que causaria um enorme atraso no julgamento da presente ação penal, correndo-se risco inclusive da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Assim, a junção dos feitos não se afigura benéfica para a celeridade da prestação jurisdicional, eis que, conforme já mencionado, encontram-se os feitos em fases totalmente distintas, não justificando a unificação dos feitos, conforme expressamente prevê o art. 80 do Código Penal.Destarte, a suposta continuidade delitiva entre os feitos poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo para o réu. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: TRF 3 : PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE QUANTO À EVENTUAL RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Habeas corpus contra decisão que indeferiu requerimento de reunião de processos por conexão probatória. 2. O laudo de exame documentoscópico refere-se tão somente quanto aos lançamentos manuscritos no documento relativo à postagem, objeto da ação penal originária. 3. Apenas o material gráfico padrão fornecido pelo paciente, que se encontra acatulado no Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, é o mesmo utilizado para o confronto com os demais inquéritos policiais. 4. Os laudos que apontam a materialidade e autoria delitiva, referem-se unicamente à ação penal originária, não se configurando a conexão instrumental, a justificar a pretendida reunião de processos. 5. Nenhum prejuízo advirá ao paciente, em razão da alegada continuidade delitiva. Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e decidir sobre a soma ou unificação das penas. Precedentes. 6. Ordem denegada.(HC 00412870620094030000, JULZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2010 PÁGINA: 121 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:JSTJ- PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. CRIME CONTINUADO. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS.I - Não se pode confundir o direito a ser reconhecido, ao final, à eventual continuidade delitiva com pretensão direito à unificação de feitos que se encontram em fases totalmente distintas (denúncias que datam do período de 1994 e 1999), tudo isto, a ensejar tumulto processual e inviabilização da persecução criminis in iudicio. Inexistência de constrangimento ilegal.II - Questão já apreciada no HC nº 18471/PR.Recurso desprovido.(HC 12.257-PR; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 12/08/2002).Por seu turno, a alegação formulada pelas defesas de CANDIDO e SUELI no sentido de ausência de tipicidade do delito previsto no art.313-A, eis que os acusados não tiveram a intenção de inserir dados falsos no sistema do INSS, consiste em questão que depende da realização da instrução probatória.Isto porque para que os acusados sejam absolvidos sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória.Além disso, é de ressaltar que eventual desclassificação do delito será analisada no momento oportuno, da prolação da sentença de mérito. No mais, não há qualquer prejuízo aos réus, que se defendem dos fatos atribuídos na denúncia e não da classificação jurídica, que pode ser questionada a qualquer tempo, inclusive em sede de recurso. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate.Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação dos réus, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Destaco, ainda, que o argumento de inocência, e falta de justa causa para ação penal não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, já que o deslinde subordinava-se à realização da instrução criminal.Mantenho, pois, o recebimento da de fls.401/402 e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de julho de 2018, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação, de defesas e dos interrogatórios do réu.Intimem-se a defesa de CANDIDO para informar o endereço das testemunhas arrolados à fl.461, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. Frise-se que o interrogatório do réu Candido será realizado por meio do sistema de Videoconferência neste juízo, conforme requerido à fl.462. Por fim, quanto aos pedidos das defesas dos réus de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria aos réus no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião das citações. Tendo os acusados optados pela contratação de advogados particulares, deverão arcar com as despesas dela decorrentes.Int. São Paulo, 09 de abril de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza FederalEm 09 de abril de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103980-40.1991.403.6181 (91.0103980-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DALEON VALIENGO) X AUGUSTO MORBACH NETO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X ALFREDO GONCALVES CHADID(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X OSWALDO SEIJI MARUYAMA(SP042842 - JULIO SACCAB) X ATILA ROCHA MORBACH(Proc. PROCESSO DESMEMBRADO) X DIEGO LUIZ PALACIOS GUTIERREZ(Proc. PROCESSO DESMEMBRADO) X JOSE ANTONIO PALOU(Proc. PROCESSO DESMEMBRADO)

CONCLUSÃOEm 11 de abril de 2018, faço conclusos estes autos à MMF. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFOPriscila Barata Diniz FacchinRF 7387 - Analista. Judiciário4ª VARA FEDERAL CRIMINALAutos n.º 0103980-40.1991.403.6181Trata-se de novo pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, distribuídas por dependência aos autos principais (91.0103980-6), a qual apurou-se a acusação do réu da prática de crime de tráfico de drogas. Consta dos autos principais que em diligências realizadas pela autoridade policial, foram apreendidos a quantia de US\$ 3.977.415,00(três milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quinze dólares americanos) de suposta propriedade do acusado, sendo tais valores custodiados junto ao Banco Central do Brasil em São Paulo, no curso da ação penal.Entretanto, nos autos da ação principal, o ora requerente e os demais réus foram absolvidos, por não haver prova quanto à existência do fato imputado aos denunciados (fls.1606/1626 dos autos nº 91.0103980-6). O Ministério Público interpôs recurso de apelação de tal decisão, sendo negado provimento pelo Tribunal Regional Federal, mantendo a sentença absolutória do requerente, proferida pelo juízo a quo. (Fls. 1886/1901 dos autos principais).No entanto, o juízo de primeiro grau determinou que o valor apreendido fosse convertido em reais e transferidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas, tendo em vista que não foi comprovado a licitude dos bens. (fls.60/61 dos autos nº 91.0103980-6). Sendo tais valores entregues ao SENAD, pelo Banco Central, conforme recibo acostado aos autos às fls.212. Em 06.09.2001, o ora requerente interpôs a presente ação de restituição, pugrando pela devolução dos valores apreendido nos autos da ação principal.Em 22 de janeiro de 2002 a ação de restituição foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a sentença absolutória não tem o condão de legalizar o numerário apreendido, ou mesmo atestar a idoneidade do denunciado, e não tendo sido provado a origem lícita do dinheiro apreendido, foi o pedido julgado improcedente. (fl.81/88).As fls.130/144 Augusto e seus credores interpuseram recurso de apelação da sentença denegatória.As fls.513/515 sobre o acordo do Tribunal Regional da 3ª Região, nos seguintes termos: "... a mera absolvição não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o apelante não comprovou a propriedade inequívoca do bem apreendido, conforme dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal. Havendo infundada dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos valores apreendidos, a questão deverá ser analisada no juízo cível, pois se faz necessária dilação probatória mais ampla e minuciosa a respeito.Quanto à destinação do bem apreendido, com razão o apelante, pois o Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paul não possuía jurisdição para analisar o pedido formulado pela Secretaria Nacional Antidrogas (FL.60/61), pois naquele momento havia apelação criminal

pendente a ser julgada nesta E.Corte. Portanto, os valores apreendidos no bojo do processo penal nº91.0103980-6 devem ser depositados no Banco Central do Brasil. Ante o exposto, não conheço das apelações interpostas por Roberto Russel da Cunha, Ivaldo Pereira de Lima, Raimundo Nonato Magalhães Almeida, José Maria Castro Castillo, Jorge e Gercio Luiz Zccardi e dou parcial provimento à apelação interposta por Augusto Morbach Neto, tão somente para ordenar o depósito do valor apreendido no Banco Central do Brasil (...). Assim, AUGUSTO, ora requerente, interpôs embargos de declaração, bem como Recurso Especial, sendo que os embargos não foram providos (fls.524/527), tampouco o RE foi conhecido pelo TRF da 3ª Região (fl.555). Posteriormente, o requerente interpôs agravo de instrumento da decisão do não recebimento do RE (fls.557/571), sendo o mesmo julgado intempestivo pelo Superior Tribunal de Justiça (fls.619/6210). Desta feita, o acórdão do TRF da 3ª Região transitou em julgado em 18 de setembro de 2013 (fl.623). Aos 09 de junho de 2014 foi proferida decisão por este juízo, na qual foi determinado que o dinheiro apreendido no bojo da ação principal fosse depositado no Banco Central do Brasil, e que a eventual discussão da propriedade dos valores apreendidos seja realizada no juízo cível. As fls. 668/674 a defesa de Augusto requereu novamente a restituição dos mencionados valores, sob a alegação que foi absolvido no processo principal, e que os valores já estão disponíveis em conta judicial vinculada ao presente feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente é de ressaltar que o pedido de restituição referente aos numerários apreendidos nos autos nº 91.0103980-6 já foi indeferido por este juízo (fls.3422/3429), inclusive ocorrendo o trânsito em julgado da referida decisão aos 18 de setembro de 2013 (fl.623). Ademais, quando o pedido de devolução do numerário for realizado na esfera cível, mediante pedido a ser realizado no novo juízo competente os valores serão transferidos e vinculados à unidade judicial competente para apreciação da pretensão. Deste modo, diante do exposto, e nos termos da decisão de fls.3609/3613, juízo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Após, arquivem-se os autos São Paulo, 12 de abril de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 12 de abril de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4771

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004138-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-24.2014.403.6181) - FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Vistos. FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, requer por meio da defesa constituída, a revisão da decisão que decretou a sua prisão preventiva, diante da alegada desnecessidade da medida, e a consequente concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva. DECIDO. O pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva deve ser indeferido, haja vista que não houve alteração do quadro fático que ensejou a decretação da segregação cautelar do acusado FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA, conforme r. decisão proferida em 19 de junho de 2017 nos autos do procedimento cautelar nº. 0005127-82.2017.403.6181, parte integrante da ação penal nº. 0012833-24.2014.403.6181. Com efeito, a decretação da custódia preventiva fundou-se em dados concretos de que, se o réu permanecesse em liberdade, haveria efetivo risco à ordem pública, porque se mostrou firme no propósito de reiteração na prática de delitos. O réu FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA é acusado de exercer ampla participação nos eventos delituosos apurados, demonstrando conduta semelhante a outros réus, também mantidos em prisão cautelar, no sentido de não interromper a prática das atividades criminosas mesmo após a ocorrência de prisões em flagrante de outros envolvidos. Portanto, não há dúvida da indispensabilidade da manutenção da custódia preventiva para acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa. Como fundamento da prisão este juízo levou em consideração, além de garantir a instrução do processo e aplicação da lei penal, sobretudo, garantir a ordem pública, que seria afetada em razão do réu e dos demais custodiados não terem interrompido a prática dos crimes, mesmo quando ganhavam a liberdade depois de uma prisão em flagrante. Eram presos e tão logo ganhavam a liberdade, voltavam a delinquir. O risco da liberdade do réu ficou demonstrado também em razão da apreensão em sua residência, por ocasião do cumprimento dos mandados de busca expedidos neste juízo, de uma arma de fogo de uso restrito e diversos carregadores e munições (fato hoje apurado na ação penal nº. 0018294-67.2017.8.26.0564 em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo). Ademais, não há que se falar em eventual excesso de prazo, eis que este juízo adotou no curso da instrução todas as medidas possíveis para conferir celeridade ao trâmite, sem prejuízo das garantias processuais. Por exemplo, neste momento a ação penal aguarda a apresentação dos memoriais defensivos pelas defesas dos 21 acusados, sendo consignado prazo comum para todos, oferecendo-se cópias digitalizadas dos volumes para cada defensor. Assim, a medida cautelar de prisão mostra-se regular e necessária diante da presença dos requisitos ensejadores, não sendo adequada ou suficiente sua substituição por medida diversa que conceda a liberdade ao acusado, ainda que sob algumas restrições. Estas, pois, as razões pelas quais mantenho a prisão preventiva em face do réu FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se nos termos do Provimento CORE nº. 64/2005.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011021-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON DE OLIVEIRA A ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA (SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X LUIZ ANTONIO FELICIO (SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO)

1) Designo o dia 25 de julho de 2018, às 16:30 horas, para a realização da instrução e julgamento, ocasião quando será ouvida a testemunha comum Carlos César Tomé, bem como realizado os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.2) Expeça-se novo mandado de intimação no endereço informado às fls. 932.3) A acusada deverá comparecer munida de certidões de antecedentes criminais atualizadas, expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, incluídos os respectivos Juizados Especiais, dos locais de nascimento, do fato e de onde tenham mantido residência nos últimos 05 (cinco) anos.4) Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.5) Intimem-se.

Expediente Nº 6613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011006-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUINU MU (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

Vistos. Diante do contido às fls. 597/598, redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de julho de 2018, às 14:00. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, nos termos da decisão de fls. 580/581. A acusada SUINU MU, deverá se apresentar à Secretaria deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o retorno de sua viagem para assinatura do termo de comparecimento e ciência da redesignação de audiência. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2018.

Expediente Nº 6614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011939-43.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X MIROSLAV JEVTIC (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MIROSLAV JEVTIC, sérvio, empresário, nascido aos 27/07/1980, filho de Slavoljub Jevtic e Milanka Jevtic, portador da cédula de identidade nº 4204808-C, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297 e 299 (por duas vezes) c.c. artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória no dia 04 de setembro de 2017, na Rua Professor José Leite e Otílica, nº 240, apto 103, Vila Gertrudes, nesta Capital, o acusado fez uso de documentos públicos material e ideologicamente falsos, consistentes em uma carteira nacional de habilitação ideologicamente falsa em nome de Daniel Makivic (n.º 06608607470) e em uma cédula de identidade de estrangeiro materialmente falsa, também em nome da citada pessoa (n.º G204808-C). A denúncia foi recebida aos 15/02/2018 (fls.108). O acusado foi citado e intimado aos 26 de fevereiro de 2018 (fls. 113/114). A defesa constituída apresentou a resposta à acusação de fls.119/127, alegando excesso acusatório. Requereu a aplicação do princípio da consunção e por consequência a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c.c Lei nº 10.259/01. Por derradeiro, requereu a rejeição da denúncia e expedição de ofício ao Consulado da Eslovênia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afastou as alegações defensivas, afirmando que a imputação na exordial é de dois crimes de uso de documento falso, não havendo qualquer excesso acusatório (fls.129/130). É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, não há de se falar em excesso acusatório, haja vista que a imputação contida na denúncia consiste na prática de dois crimes de uso de documento falso, quais sejam a CNH n.º 06608607470 e a cédula de identidade de estrangeiro n.º G204808-C. Segundo a exordial, os dois documentos teriam sido apresentados aos agentes policiais quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 0010474-96.2017.403.6181. Da mesma forma, não há de se falar em aplicação do princípio da consunção, haja vista que não foi imputado ao acusado crimes de falsidade ideológica ou material, apenas os delitos de uso. Frise-se ainda que a pena mínima em abstrato dos crimes imputados ao acusado em concurso formal supera o parâmetro objetivo fixado na legislação para cabimento de suspensão condicional do processo. As demais circunstâncias dependem de dilação probatória. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 23 de ABRIL de 2018, às 15:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Renato Bazzo Missoni e Jorge Dexheimer, as testemunhas arroladas pela defesa Rodrigo Antonio Fagundes, José Carlos Barros, Albertina Euclides Figueira, Cristiane Figueira da Silva Gastaldi, Renato Da Silva Vitche e Maria Eduarda Figueira da Silva, bem como será procedido o interrogatório do acusado. Requistem-se e intimem-se as testemunhas de acusação, agentes da Polícia Federal. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da responsabilização criminal. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Criciúma/SC, a fim de que a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa seja realizada, através do sistema de videoconferência, na data acima designada. Intime-se o acusado, preferencialmente, por teleaudiência. Providencie a Secretaria o necessário para escolta e liberação do acusado para que compareça à audiência designada com antecedência de 30 (trinta) minutos. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma

diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Em que pese a denúncia não tratar dos documentos expedidos pela República da Eslovênia, defiro o requerido pela defesa do acusado e determino a expedição de ofício ao Consulado da Eslovênia, a fim de que este Juízo seja informado acerca da idoneidade/veracidade das cartas de condução nº 001079209, expedidas em nome de Filip Nikolic em 12/07/1995. Instrua-se o ofício com cópia colorida do documento apreendido às fls.86. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4293

CARTA PRECATORIA

0007315-11.2018.403.6182 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MOCELLIN CIA LTDA(PR010208 - GUILHERME MOREIRA RODRIGUES E PR020657 - FLAVIO RIBEIRO BETTEGA E PR054940 - FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI E PR035769 - MARCIA FERNANDES BEZERRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Designo dia 27/04/2018 às 16:00 hs, para audiência de oitiva de testemunha, Sr Ricardo Signorelli - CPF: 678.374.258-04.

Intime-se a testemunha, os advogados da Embargante e, após, intime-se com vista dos autos à PRF3.

Dê-se ciência ao Juízo deprecante.

Int.

Expediente Nº 4287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058831-80.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047608-67.2011.403.6182 ()) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 447 verso: Defiro.

Aguarde-se pelo prazo requerido e, após, dê-se vista à Embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026214-33.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)) - AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da juntada aos autos do laudo pericial oriundo da 4ª Vara Fiscal, intime-se a Embargante e, após, a Embargada para manifestação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030396-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182 ()) - EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 2258/2260, fixo os honorários periciais em R\$ 15.580,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003517-98.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-12.2013.403.6182 ()) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 648/650, fixo os honorários periciais em R\$ 17.630,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039524-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-32.2012.403.6182 ()) - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 131, dê-se vista à Embargada, conforme requerido, inclusive para que informe sobre eventual retificação das inscrições objeto de recurso administrativo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006456-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047319-13.2006.403.6182 (2006.61.82.047319-7)) - COMERCIAL OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI) X INSS/FAZENDA

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da CDA, do auto de penhora e do cartão do CNPJ.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459465-61.1982.403.6182 (00.0459465-7) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGAPITO JOSE ALONSO HERNANDES(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X ROBERTO DE OLIVAL

Neste feito houve conversão em renda de depósito oriundo de penhora no rosto dos autos de processo em trâmite no Juízo Previdenciário, em vista do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela empresa executada AGROPAS AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, conforme decisão de fl. 268.

Instada a manifestar-se sobre a imputação dos valores convertidos e eventual satisfação do débito, a Exequente dá por satisfeito o débito, requerendo a transferência do remanescente para outro feito, em razão de penhora no rosto destes autos (fl. 286).

Ocorre, porém, que o coexecutado ROBERTO DE OLIVAL COSTA também opôs embargos à execução que, julgados improcedentes, sofreram interposição de recurso ainda pendente de julgamento definitivo, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora se determina.

Assim, pendente ainda de julgamento os embargos à execução nº 0026205-47.2008.403.6182, há que se manter em depósito os valores oriundos da penhora, até o seu trânsito em julgado.

Tendo em vista que os valores depositados nestes autos já foram convertidos em renda e imputados em pagamento da Exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que reverta a conversão realizada, de forma que os valores retornem para depósito judicial, com juros e correção monetária.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0561511-06.1997.403.6182 (97.0561511-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINASITA S/A IND/ E COM/(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0558005-85.1998.403.6182 (98.0558005-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X ARMANDO PROETTI(SP056414 - FANY LEWY)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequente os valores depositados na conta 2527.005.00046855-1, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 09/06/17, totalizava R\$ 15.690,12 (fl. 347), devidamente atualizado à data da efetiva conversão. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053327-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA)

Tendo em vista que os executados foram intimados da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento da Exequente dos valores depositados na conta 2527.635.00017527-9 (fls. 167/170). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0007761-05.2004.403.6182 (2004.61.82.007761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP125650 - PATRICIA BONO E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Fls. 193/200: Indeferido.

No processo de execução não há como deferir admissão de terceiros como assistentes, já que para eles a lei reserva expressa previsão para oposição de embargos. Eventual medida tutelar deve, da mesma forma, ser requerida nos embargos, não nos autos da execução. Por fim, e também foi requerido, incabível nesta sede processual a produção de provas.

Publique-se e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 185/186.

EXECUCAO FISCAL

0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Defiro, por ora, o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, tão logo encerrados os trabalhos de inspeção desta Vara, a ocorrer entre os dias 02 e 06 de abril de 2018.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045735-71.2007.403.6182 (2007.61.82.045735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA X VALTER RIBEIRO BENEDICTIS JUNIOR(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 209, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002215-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA BONIN LTDA-ME(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035227-27.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Por ora, esclareça a Exequente se a conversão em renda foi suficiente para a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013269-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES)

NADALUCCI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 127), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se pronunciamento superior sobre o pedido de efeito suspensivo e, se indeferido, cumpra-se a decisão de fl. 127, expedindo-se mandado de penhora de faturamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026765-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, intime-se a Exequirente para que proceda às adequações das CDAs exequendas, com exclusão das parcelas relativas à incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, cuja inexigibilidade foi reconhecida na decisão superior, prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fls. 351/352.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029345-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036961-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043027-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequirente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005949-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZERO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNIC(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 73), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se pronunciamento superior sobre o pedido de efeito suspensivo e, se indeferido, cumpra-se a decisão de fl. 73, expedindo-se mandado de penhora de faturamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016774-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINA MARCONDES FERREIRA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 58/59), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, possesores a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0031349-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044259-85.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019884-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Diante da notícia de transferência de valores do processo nº 0012934-76.2015403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível, para conta vinculada a este feito, dê-se vista à Exequente para manifestação, conforme requerido (fl. 228).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035727-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 97), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à Exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012663-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da notícia de incorporação da empresa executada por CIA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 16.624.611/0001-40, remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a figurar a incorporadora como executada neste feito.

Quanto ao pedido de expedição de alvará em nome da incorporadora, resta prejudicado, tendo em vista que o alvará já foi expedido em nome da advogada da empresa executada, mediante prévio agendamento em Secretaria, e por ela retirado.

Por fim, em face da indicação de beneficiário, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 53, expedindo-se Ofício Requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000690-25.1999.403.6182 (1999.61.82.000690-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503663-27.1998.403.6182 (98.0503663-4)) - RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

- 3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequirente.
- 7- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014103-56.2009.403.6182 (2009.61.82.014103-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042731-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042731-3)) - CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CENTRO AUTOMOTIVO GTI II LTDA

Defiro o pedido da Exequirente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.
- 3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequirente.
- 7- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046655-40.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6)) - EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARRIZA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X EXELL SERVICOS S/C LTDA

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluído, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030851-27.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da Exequirente/Embargante e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

- 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2- Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.
- 3- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.
- 4- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 5- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 6- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 7- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequirente.
- 8- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008455-62.1990.403.6182 (90.0008455-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027519-29.1988.403.6182 (88.0027519-2)) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FLAVIO CASTELLANO X FAZENDA NACIONAL(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Fls. 557/566: Indeferido.

No processo de execução não há como deferir admissão de terceiros como assistentes, já que para eles a lei reserva expressa previsão para oposição de embargos. Eventual medida tutelar deve, da mesma forma, ser requerida nos embargos, não nos autos da execução. Por fim, e também foi requerido, incabível nesta sede processual a produção de provas.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0560539-02.1998.403.6182 (98.0560539-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512043-10.1996.403.6182 (96.0512043-7)) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLFF MILANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o credor dos honorários ROLF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para cumprimento da decisão retro, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051031-98.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0)) - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIELLA ZAGARI GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 390/391: Manifeste-se a Exequirente.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059050-93.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040834-65.2004.403.6182 (2004.61.82.040834-2)) - ANIBAL BARBOSA LIPPI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIBAL BARBOSA LIPPI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, novamente, o credor dos honorários ANIBAL BARBOSA LIPPI, para cumprimento da decisão retro, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Intime-se a executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 07 (R\$ 667,04 em 06/11/2017).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006422-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

DECISÃO

Tendo em vista a plausibilidade da sustentação de inexigibilidade da cobrança, “*ad cautelam*”, cobre-se imediata devolução do mandado de penhora sem cumprimento.

Após, dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a exceção oposta.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066

EXECUTADO: ORDOMIRO CORTEZ CERVANTES, MARLEI APARECIDA MARTINS CERVANTES

DECISÃO

Os Embargos de Terceiro propostos o foram como se fosse Execução fiscal, estão endereçados ao Juízo de Direito de Tanabi, se referem a execução lá em trâmite, de forma que não há como processar o feito.

Nem a existência de protocolo integrado na Justiça Federal permite a remessa do feito, pois lá, embora se trate de execução fiscal da União, o processo é físico, não eletrônico. E ainda que eletrônico fosse, o sistema não seria o PJE, mas outro, já que se trata da Justiça Estadual.

Os Embargantes devem, assim, lá protocolar seus embargos.

Intime-se e, após, cancele-se a distribuição.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2176

EXECUCAO FISCAL

0015696-76.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade, bem como requer o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução (fl. 12). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 28). É a breve síntese do necessário. Decido. 1 - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda

0015756-20.1987.403.6100 (87.0015756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0037881-65.2003.403.6182 (2003.61.82.037881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0072231-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0044272-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Intime-se a executada para que comprove a efetividade da adesão ao programa previsto na Lei nº 11.941/2009, para pagamento a vista dos débitos inscritos sob o nº 8º 6 04 011922-00 e 87 04 003460-57 e dos demais requisitos exigidos em lei, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008635-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)

Chamo o feito à ordem

Ante a informação de fls. 353/354, tomo SEM EFEITO os despachos de fls. 348 e 352.

Tendo em vista a ineficácia da ordem de bloqueio, que não resultou em nenhuma constrição efetiva, INDEFIRO o pedido de conversão em renda de fl. 347.

Fls. 350/351: Intimem-se os d. causídicos para que comprovem o cumprimento do art. 112 do CPC, tendo em vista o que A.R. mencionado nessa petição não foi carreado aos autos.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041412-76.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Descabida a manifestação da exequente às fls. 92/100 ante a sentença proferida à fl. 87, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Cumpra a Secretária a parte final da sentença supra citada, procedendo-se ao desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia acostada às fls. 36/46 e 77, dos presentes autos, com sua posterior entrega à executada, providenciando a Secretária o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Oportunamente, após a certificação pela Secretária do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0043858-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIXEL LABS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade (fls. 69/70). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 87 e 91/verso). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS: Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Reitor: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) III - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infuflitêra execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos de produção no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA

NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada PIXEL LABS INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, inscrita no CNPJ/MF nº 08.414.590/0001-00, no importe de R\$ 121.738,71 (cento e vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), valor atualizado até 07/02/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 92 verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034992-21.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALBENI CORREIA DE AZEVEDO(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Desentranhe-se petição de fls. 24/38, para juntada aos autos do processo n.º 00340380420174036182, trasladando-se cópia desta decisão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037572-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Defiro o pedido retro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0051760-85.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Tendo em vista que a petição de nº 2017.61000089821-1, foi juntada ao processo errado, determine o imediato desentranhamento da petição de fls. 08/47, devendo ser juntada ao processo respectivo, certificando-se. Em razão da decretação da falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação a fim de que conste o termo MASSA FALIDA após o nome da Executada. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, defiro a penhora do montante de R\$ 60.158,12 (sessenta mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos), valor atualizado até 14/09/2016, no rosto dos autos do processo nº 1058326-05.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015715-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X BANCO ITAUBANK S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra BANCO ITAUBANK S.A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 280 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determine o levantamento da apólice do Seguro Garantia nº 1007500004606 e endossos nº 2 e 3, da Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, acostadas às fls. 117/139 e 207/247 dos presentes autos, com o seu desentranhamento e a sua posterior entrega à empresa executada. Providencie a Secretária o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047310-46.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034843-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034843-4)) - F M ITAU PRIV DS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER CARTEZZINI E SP353644 - KLEBER MARTINS FERRARI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X F M ITAU PRIV DS

Preliminarmente, altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento.

Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037506-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6)) - CONSTRUENG CONSTRUOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUENG CONSTRUOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

Preliminarmente, altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento.

Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038274-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038274-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030543-74.2002.403.6182 (2002.61.82.030543-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se o Embargante, ora exequente, para que atenda ao disposto no art. 534 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da memória atualizada e discriminada dos cálculos, dê-se vista à Embargada para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do CPC, art. 535.

Se ao invés de impugnar, a Embargada silenciar ou concordar com os valores apresentados pelo Embargante expeça-se ofício requisitório.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais, desimpensando-se os feitos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058866-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC MAZAK COMERCIO LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X YOICHI NAKAMURA X HITOSHI YAMADA X HIROSHI TAKANO X MC MAZAK COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretária até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 3360661, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 5405276, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

3ª VARA PREVIDENCIARIA

São Paulo/SP.

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lísieux Espaço Saúde), Perdizes.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **24/05/2018, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-53.2011.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE AUGUSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 147/150: Ciência às partes.

Silêntes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011623-63.2013.403.6183 - WALTER SEBASTIANE FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-86.2015.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: Ciência às partes.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-37.2016.403.6183 - SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ALVES DE SOUZA VITORINO(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARINALVA ALVES DE SOUZA VITORINO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de VICENTE VITORINO, com quem alega ter mantido união estável por cerca de 14 anos, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde o óbito ocorrido em 20/03/2014 (fl. 25). As fls. 62/63, restou deferido o benefício da Justiça gratuita à parte autora. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de concessão de tutela e determinada a inclusão no polo passivo da corré Marinalva. Citada, a corré MARINALVA ALVES DE SOUZA VITORINO apresentou contestação (fls. 78/85). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/94). Houve réplica (fls. 112/120 e 135/145). À fl. 150, restou indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pela corré Marinalva. Realizou-se audiência em 08/03/2018, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas (fls. 159/162). Devidamente intimada, a corré MARINALVA ALVES DE SOUZA VITORINO não compareceu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. O óbito do Senhor VICENTE VITORINO ocorreu em 20/03/2014 (fl. 25). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95 e 12.470/2011. Os requisitos para a concessão do benefício são: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Devidamente comprovado o óbito, não se questiona nos autos a qualidade de segurado do de cujus, visto que, na época do óbito (20/03/2014), trabalhava na Escola de Educação Infantil Rumo Inicial S/C Ltda., conforme cópia da CTPS de fl. 23 e, foi concedido o benefício de pensão por morte à sua ex-esposa Marinalva Alves de Souza Vitorino - NB 169.156.017-8 (fl. 58). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 dispunha serem beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelecia que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No intuito de comprovar a convivência, a parte autora apresentou os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: Certidão de óbito do Senhor Vicente Vitorino, tendo por declarante a Sra. Maria Aparecida Neneghini, em que consta informação de que o mesmo vivia em união estável com SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO e residia à rua Jose Antonio Valadares, nº 1677 (fl. 42); Cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1015750-31.2014.4826.0003, que reconheceu a existência de união estável entre a autora e o de cujus entre março de 2000 e março de 2014 (fls. 45/47); Por ocasião do ajuizamento da ação, a parte autora apresentou os seguintes documentos: CTPS do de cujus (fls. 21/24), declaração de união estável assinada pelo empregador do de cujus, relatando que a autora comparecia aos eventos realizados no estabelecimento em companhia do falecido (fl. 26); declaração de união estável assinada pela irmã do falecido, Francisca Valdecir, posterior ao óbito (fl. 27), declaração de união estável assinada pela sobrinha do de cujus, Ana Paula, posterior ao óbito (fl. 28), declaração de união estável assinada por conhecidos do casal (f. 29); Alvarás autorizando a autora levantar PIS e FGTS e a receber verbas trabalhistas (fls. 30/31); certidão, expedida em Setembro de 2014, informando ter sido a autora nomeada como inventariante dos bens do de cujus (fl. 32 e 36), plano de partilha e despacho processo arrolamento - fls. 36 e 125/134. Joyce de Sousa Vitorino e Francisca Valdecir Vitorino, filha e irmã do de cujus, ouvidas como informantes do Juízo, confirmaram que a autora Sebastiana Vieira de Araújo conviveu em união estável com VICENTE VITORINO até seu óbito, bem como declararam que a corré não mantinha mais nenhum relacionamento com o mesmo e tampouco recebeu pensão alimentícia em seu nome após a separação do casal. Presente início razoável de prova material da convivência more uxorio da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora Sebastiana Vieira de Araújo ao recebimento do benefício de pensão por morte postulado com DIB na data do óbito. No tocante à qualidade de dependente da corré MARINALVA ALVES DE SOUZA VITORINO, de acordo com os documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e a mesma estavam separados na ocasião do óbito, o que lhe impõe o dever de demonstrar o recebimento de alimentos a fim de que pudesse concorrer em igualdade de condições com os relacionados no inciso I do artigo 16 acima mencionado. Essa é a literalidade do texto do 2º do artigo 76 da Lei 8.213/1991: o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba

reexame necessário.- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 03/06/1983 a 15/03/1985, 02/04/1985 a 12/09/1986, 06/10/1986 a 20/05/1989, 13/06/1989 a 09/11/1993 e 05/01/1994 a 02/01/1995 - em que, conforme formulários, o demandante exerceu atividades como guarda/vigia.- É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.- Quanto aos interregnos de 08/09/1971 a 22/02/1972, 01/12/1972 a 13/03/1973, 20/03/1973 a 17/06/1973, 27/06/1973 a 26/07/1973, 30/07/1973 a 08/10/1973, 16/10/1973 a 31/01/1974, 13/02/1974 a 25/02/1974, 27/02/1974 a 03/06/1974, 10/06/1974 a 17/09/1974, 18/09/1974 a 15/12/1974, 09/06/1976 a 24/05/1977, 26/05/1977 a 26/09/1977, 04/10/1977 a 19/10/1977, 17/09/1979 a 18/02/1980, 10/03/1980 a 06/10/1980, 13/10/1980 a 04/03/1981, 06/04/1982 a 30/06/1982, 19/07/1982 a 29/07/1982 e 31/07/1982 a 09/03/1983, em que exerceu atividades como armador, em construção civil, não foram apresentados formulários, laudos e PPP para comprovação da especialidade, tampouco é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que sua atividade não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.- O requerente totalizou, até a data de entrada em vigor da EC 20/98, em 16/12/1998, 32 anos, 05 meses e 21 dias de trabalho, fazendo jus à aposentação de maneira proporcional.- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 15/05/2001, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recuso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos legais improvidos. (TRF3, APELREEX nº 163839/SP, Otava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Tânia Marangoni, DJF3: 22.01.2016) No concerne ao período entre 02.04.2001 a 13.03.2015, registros e anotações em carteira profissional (fls.75 e seq.), atestam o exercício da função de Armador.Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (fls.54/55), emitido em 26.11.2012, que o postulante era responsável pelo comando de uma equipe de armadores para execuções de serviços diversos nos canteiros de obras. Refere-se exposição a ruído entre 79dB a 84dB.Junto, ainda, laudo técnico coletivo da empregadora CONSTRUTORA ENPRA EIRELI - EPP (fls. 84/102), confeccionado em outubro de 2013, o qual indica que o ruído detectado no setor de Armação era de 82dB.Note-se que os níveis mensurados são inferiores aos previstos na legislação para o período e, após outubro de 2013, inexistem formulários ou laudos que corroborem exposição a agentes nocivos, o que impede o cômputo diferenciado do interregno.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma apl-cada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...][O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG). [...].] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] Dje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 20.05.2011.)[Por idénticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, Dje 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...].] 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]]No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Sem o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, deve prevalecer a contagem do INSS (fls. 148/152), restando prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009054-84.2016.403.6183 - RISONIDE NEVES DE MOURA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP.

Compulsando o documento de fl. 190, observa-se a existência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte concedida em razão do falecimento de Orides de Araujo de Amorim.

Assim sendo, tratando-se de liosconórcio necessário, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008227-1) - JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$592.806,50 para 08/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente considerou os pagamentos administrativos para o período de 24/08/2006 a 30/06/2008, assim como não observou o julgado pelo STF nas ADINs 4357 e 4425. Alega que o valor devido é de R\$390.233,85 para 08/2016 (fls. 330/339 e fls. 297/301).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 344/355.Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 259); o INSS não concordou. Reiterou as razões de fls. 330/339 (fl. 260).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária.O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 219/228: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.A determinação constante no título judicial está de acordo com o Manual de Cálculos vigente, ou seja, a Resolução 267/2013 do CJF. Cumpre salientar que tal entendimento encontra-se em harmonia com a seguinte tese firmada em novo julgamento realizado pelo E. STF em 20.09.2017 (RE 870.947/SE): o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.A Contadoria Judicial apresentou cálculo, nos termos do determinado no julgado, no valor de R\$560.061,83 para 08/2016 e de R\$589.866,62 para 09/2017, com os quais a parte impugnada concordou.Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 344/355), no valor de R\$589.866,62 (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) atualizado para 09/2017, sendo o valor do principal R\$536.242,39e o dos honorários R\$53.624,23.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SPI63613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 551/556: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006455-97.2016.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005720-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005720-0) - JOSE DA PENHA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$561.858,88 para 12/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Res. 134/2010 e aplicou RMI em valor superior à apurada pela AADJ. Alega que o valor devido é de R\$324.112,74 para 12/2016 (fls. 312/340). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, às fls. 346/364, no montante de R\$ 479.806,09 para 12/2016. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 368); ao passo que o INSS discordou, eis que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 370/372). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR na atualização do débito, em decorrência da modulação das ADIs nº 4.357 e 4.425. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 211/215: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a flúcia respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, tempo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabeleceu a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. A contadoria judicial elaborou os cálculos em conformidade com o julgado, informou que, para o cálculo da RMI, utilizou os salários-de-contribuição do CNIS e a metodologia descrita no artigo 187 do Decreto 3.048/99, bem como realizou os descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (B42/145.534.531-5 e B42/178.511.005-2). Apuro o montante de R\$479.806,09 para 12/2016, com os quais a parte exequente concordou. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 346/364), no valor de R\$ 479.806,09 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e seis reais e nove centavos) atualizado para 12/2016, sendo o valor principal de R\$444.301,37 e os honorários de R\$35.504,72. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA SANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHULO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$417.967,88 para 11/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende como devido o valor de R\$292.058,10 para 09/2016 (fls. 221/226 e 264/270). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 276, informando que a conta do exequente não excede os limites do julgado. Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o parecer do contador judicial (fls. 280/282); ao passo que o INSS discordou do referido parecer, eis que considerou índices da Res. 267/2013. Ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fl. 284/287). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância da legislação superveniente à Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios, como segue (fls. 157/163): Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Grifo nosso. O julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. Para a fase de conhecimento, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado, proferido em julho de 2015, vinculou a correção monetária à legislação superveniente, visto que, à época, a matéria ainda não se encontrava pacificada. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947-2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Entendo que o parecer da contadoria do juízo, assinado em 13 de setembro de 2017 (fl. 276), que teve como base a Resolução nº 267/2013 do e. CJF, o qual aponta que a conta do exequente pode ser aceita (vez que não excedem os limites do julgado), deverá prevalecer, por não conflitar com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 248/255), no valor de R\$417.967,88 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos) atualizado para 11/2016, sendo R\$386.810,89 de valor principal e R\$31.153,99 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, aguarde-se decisão do agravo de instrumento ou pagamento dos requisitórios no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO (REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI) (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO (REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$54.864,77 para 07/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não descontou o PAB em 03.02.2012 e o crédito na competência de 02/2012, como também não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Alega que o valor devido é de R\$28.201,37 para 07/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 232/235 (fls. 317/339). A parte exequente manifestou-se, às fls. 276/286, apresentando novo cálculo no montante de R\$36.687,04, com a dedução do PAB de fevereiro/2012. Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando que o cálculo da parte exequente não ultrapassa os limites do julgado. Apresentou cálculo no montante de R\$38.830,80 para 07/2016 (fl. 288). Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (fls. 300/301), ao passo que o INSS reiterou os termos da sua impugnação no que tange à aplicação da TR. É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR, conforme previsto na Lei 11.960/09. Foi expressamente determinado pela sentença de fls. 188/191 a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. A contadoria judicial conferiu as contas apresentadas, nos exatos termos do julgado e verificou que a conta apresentada pela parte exequente está em consonância com o referido julgado e não ultrapassa os seus limites. Apresentou seus cálculos no montante de R\$38.830,80 para 07/2016 (fls. 288/294). A parte exequente concordou com o parecer e com o valor apresentado pela Contadoria, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 282/286), no valor de R\$ 36.687,04 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) atualizado para 07/2016, sendo o valor principal de R\$33.275,95 e os honorários de R\$3.411,09. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$11.070,87 para 10/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente no tocante à correção monetária aplicou o índice INPC, ao invés da TR. Alega que o valor devido é de R\$86.515,26 para 10/2016 (fls. 338/383). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 394/403 no valor de R\$110.854,23 para 10/2016 e de R\$117.779,47 para 09/2017. Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a homologação dos referidos cálculos e a expedição dos requisitórios com o destaque dos honorários contratuais (fls. 412/414); ao passo que o INSS impugnou os cálculos da contadoria judicial, reiterando os termos de fls. 338/383 (fl. 415). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito

do credor substabelecido num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR. O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos consectários legais, previu à fl. 284: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da elaboração da conta de liquidação. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária após a fase de cognição. Para a fase de conhecimento, muito embora já se tenha a decisão do julgamento do RE 870.947, publicado em 20/09/2017, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado, proferido em novembro de 2015, ao vincular a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabeleceu a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. O Contador Judicial apresentou os cálculos, conforme o julgamento, nos termos do Manual aprovado pela Resolução 267/2013, no montante de R\$110.854,23 para 10/2016 e de R\$117.779,47 para 09/2017, com os quais a parte exequente concordou. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 394/403), no valor de R\$117.779,47 (cento e dezesseite mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) atualizado para 09/2017, sendo o valor principal de R\$107.984,50 e os honorários de R\$9.794,97. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados, consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012721-54.2011.403.6183 - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$164.071,07 para 08/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária. Alega que o valor devido é de R\$129.564,74 para 08/2016 (fls. 174/197). Não houve manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (fl. 198 vº). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 200/209. Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que não utilizou a Res. 134/2010 na aplicação da correção monetária. Apresentou conta atualizada para 09/2017 no valor de R\$138.602,77 (fls. 218/223). Não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 224. É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substabelecido num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 121/122: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 122, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). A Contadoria Judicial apresentou cálculos, nos termos do determinado no julgamento, no valor de R\$163.828,40 para 08/2016 e de R\$176.211,68 para 09/2017. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 200/209), no valor de R\$176.211,68 (cento e setenta e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos) atualizado para 09/2017, sendo o valor do principal R\$160.192,44 e o dos honorários R\$16.019,24. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013751-27.2011.403.6183 - JEVOA VICENTE DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEVOA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$125.919,10 para 09/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária e apurou diferenças até 09/2016. Entende como devido o valor de R\$99.229,94 para 09/2016 (fls. 277/289). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 307/309, informando que a conta do exequente não ultrapassa os limites do julgado. Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o parecer do contador judicial e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 312/314); ao passo que o INSS discordou do referido parecer, eis que a não foi observada a coisa julgada (fl. 316/318). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substabelecido num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária. O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância da legislação superveniente à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios, como segue (fls. 184/190): Visando à futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Grifo nosso. O julgamento do Plenário de C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. Para a fase de conhecimento, verifica-se que o título executivo judicial transitado em julgado, proferido em maio de 2015, vinculou a correção monetária à legislação superveniente, visto que, à época, a matéria ainda não se encontrava pacificada. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947-2: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Entendo que o parecer da contadoria do juízo, assinado em 23 de junho de 2017 (fl. 307), que teve como base a Resolução nº 267/2013 do e. CJF, o qual aponta que a conta do exequente pode ser aceita (vez que não excedem os limites do julgado), deverá prevalecer, por não conflitar com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 260/274), no valor de R\$125.919,10 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e dezoito reais e dez centavos) atualizado para 09/2016, sendo R\$118.354,29 de valor principal e R\$7.564,81 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados, consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009269-02.2012.403.6183 - ALCEBIANES BURIOLA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIANES BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$228.062,52 para 08/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não evoluiu corretamente a RMI, bem como não utilizou a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária. Alega que o valor devido é de R\$129.564,74 para 08/2016 (fls. 465/497). A parte exequente manifestou-se às fls. 500/525, apresentando novo cálculo no valor de R\$257.482,68 para 08/2016. Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que analisou as contas apresentadas e considerou que a conta do exequente, às fls. 456/459, pode ser aceita (fls. 526/530). Intimadas as partes, a parte exequente apresentou o parecer, requereu a notificação da AADJ para o correto reajuste da RMA, bem como a expedição de requerimento com o destaque dos honorários contratuais (fls. 534/536); o INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que não utilizou a Res. 134/2010 na aplicação da correção monetária a partir de 07/2009, bem como não observou o disposto no despacho decisório nº 1/DIRBEN. Reiterou os termos da impugnação (fls. 537). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor substabelecido num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária e quanto à evolução da RMI. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs na decisão de fls. 323/324: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 324 vº, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). Com relação à evolução da RMI, o benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, fazendo jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das ECs 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. A Contadoria Judicial apresentou cálculo da apuração da RMI e esclareceu que o relatório Hiserweb de fls. 482 informa que a renda paga em 11/1998 estava limitada ao teto de pagamento da época, portanto, evoluiu o benefício pelo valor da renda paga (4.673,75 - 100% do SB) e aplicou o limitador constitucional a partir de 01/2004. Informou que o valor apurado da RMI foi de R\$5.189,72, para 07/2016 e que converge com o valor apurado pelo exequente às fls. 455/459, podendo ser aceitos os cálculos do exequente, vez que não excedem os limites do julgado (fls. 526/530). Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 456/460), no valor de R\$228.062,52 (duzentos e vinte e oito mil, sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) atualizado para 08/2016, sendo o valor do principal R\$205.122,01 e o dos honorários R\$22.940,51. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Por fim, consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários de 30% em favor da sociedade de advogados, consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, será apreciado em momento oportuno. A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA gerará diferenças a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer. Oportunamente, notifique-se a AADJ para que corrija a RMI/RMA do benefício NB 46/085.069.329-2. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL GONCALVES LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$11.283,77 para 12/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que nada é devido ao patrono da parte autora, uma vez que deixou de deduzir os valores recebidos a título de auxílio-doença no período em que lhe era devido benefício menor, qual seja, auxílio-acidente, bem como deixou de aplicar a Lei 11.960/09 quanto à correção monetária. Alega que o valor devido é negativo de R\$7.860,91, atualizado para 12/2015 (fls. 299/320). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer de que o montante requerido pela parte autora encontrava-se nos exatos termos do r. julgado (fl. 328). Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 334); ao passo que o INSS reiterou os termos e cálculos de fls. 299/320 (fl. 336). À fl. 337, os autos foram baixados ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo com a dedução dos valores de auxílio-doença (NB 31/164.708.167-7 - recebido de 20/05/2013 a 30/09/2014), conforme determinado no julgamento de fl. 203. Em cumprimento ao despacho, a Contadoria apresentou cálculo das diferenças devidas, com dedução dos valores recebidos no NB 31/164.708.167-7 e verificou que a parte autora não obteve vantagem, pois a conta restou em valor negativo (fls. 339/346). Intimadas as partes, a parte exequente discordou de tal parecer e requereu a homologação do seu cálculo no montante de R\$11.283,77 (fls. 352/354); o INSS manifestou-se pelo

acolhimento da sua impugnação (fl. 356).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto aos valores apurados, uma vez que a parte exequente entende que não devem ser deduzidos os valores recebidos a maior por meio de tutela provisória, considerando a natureza alimentar das prestações previdenciárias e o princípio da irrepetibilidade. Contudo, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias, decerto não é absoluto, assim como não o são os demais, comportando exceções à luz do caso concreto, notadamente a fim de evitar que se chancele o enriquecimento sem causa.Ademais, constou no julgado de fl. 203, final do segundo parágrafo: ...devendo ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença ou em decorrência de antecipação da tutela.Nesse passo, a Contadoria Judicial deduziu os valores recebidos no benefício de auxílio-doença e verificou que a parte autora não obteve vantagem, pois a conta restou em valor negativo.Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011477-56.2012.403.6183 - JOSE CARRICO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 390/391-verso.

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos da ação rescisória.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-21.2014.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeça(m) - se requisitórios com bloqueio até o trânsito em julgado do recurso.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Para fins de expedição a data do trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015097-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015097-7) - EUZA RAMALHO DEPPMAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA RAMALHO DEPPMAN

Defiro o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001350-88.2014.403.6183 - ANTONIO VICENTE RIGONATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE RIGONATO

Vistos.

Petição de fls. 238/240:

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação referida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016991-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016991-3) - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-05.2015.403.6183 - JOSE MARGARIZZI(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARGARIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-32.2015.403.6183 - EDGARD PINTO ALBINO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PINTO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 156:

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pel INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008510-96.2016.403.6183 - AVIANA FERREIRA NOBRE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$104.560,55 para 10/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente deixou de aplicar a Lei 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Alega que o valor devido é de R\$67.465,34 para 10/2016 (fls. 201/228). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$103.954,96 para 10/2016 e de R\$108.695,14 para 10/2017 (fls. 239/246). Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial (fls. 252/253); ao passo que o INSS discordou, eis que a contadoria deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou novo cálculo, atualizado para 10/2017, no montante de R\$70.109,46 (fls. 255/262). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS entende que deve ser utilizada a TR, conforme previsto na Lei 11.960/09. O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs: Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa. Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decism deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução. A contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação, apurando as diferenças a serem pagas ao autor, em razão da revisão de sua aposentadoria/inclusão do IRSM como índice de correção monetária dos salários de contribuição entre o período não prescrito, ou seja, 14/11/1998 e o início do pagamento administrativo do benefício revisado, 31/05/2005. Apurou o montante de R\$103.954,96 para 10/2016 e de R\$108.695,14 para 10/2017, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013 (fls. 239/246). Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 239/246), no valor de R\$ 108.695,14 (cento e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e catorze centavos) atualizado para 10/2017. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 3111**PROCEDIMENTO COMUM**

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 625/632: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-44.2011.403.6183 - SUELI DE MORAES BOZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), cumpra o INSS o despacho de fl. 188, no prazo de 10 dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003727-95.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007019-08.1999.403.6100 (1999.61.00.007019-9) - SAME MEHMARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SAME MEHMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de transmissão dos requisitos, reexpeçam-se-os com as devidas correções.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2) - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X FABRICIO LUIZ ROSA X ROBERTA GLEICE BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA GLEICE BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação aos documentos de fls. 435/439, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000928-02.2003.403.6183, indicado no termo de fl. 432.

Expeça(m)-se o(s) requisito(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO X LILIANE MATTOSO ALVES PEREIRA X LEA MATTOSO SANTANA X ADRIANO MATTOSO DOS ANJOS X LINEU MATTOSO JUNIOR X LAERCIO MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LINEU MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA)

verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0016700-63.2008.403.6301, indicado no termo de fl. 273. Prossiga-se nos autos dos embargos a execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005533-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de transmissão dos requisitos, reexpeçam-se-os com as devidas correções.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016982-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016982-2) - VANDA DANUTA SOKOLOWSKA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DANUTA SOKOLOWSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 312/314) nos respectivos percentuais de 30%.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002481-69.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO CALEGARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria consulta nos autos do processo 5002314-54.2018.403.6183.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006972-51.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBERVAL APARECIDO VAZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) **indicar assistente técnico**, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia da petição inicial do(s) processo(s) nº(s) 00097416620134036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

FIXAÇÃO DE CÁLCULOS***.*

Expediente Nº 14655

PROCEDIMENTO COMUM

0007854-42.2016.403.6183 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO X LUCAS RODRIGUES RIBEIRO X HELOISA THAMIRES RIBEIRO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Previdenciária, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24.04.2018 (fl. 209) para o dia 17.05.2018 às 14:00 horas .Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora da alteração da data e a Secretaria deste Juízo deverá proceder a intimação da testemunha.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 4971610 - Pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer novas procuração e declaração de hipossuficiência, vez que as constantes dos autos encontram-se sem data.
-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4971621 - Pág. 06/14, ID 4971624 - Pág. 19/21, ID 4971628 - Pág. 05/20, ID 4971629 - Pág. 04, 06, 17 e 19/20. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001346-17.2015.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a devida qualificação do autor, nos termos do art. 319, inciso II do CPC.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4969369 e ID 4969390), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) trazer novo instrumento de procuração e nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os constantes dos autos encontram-se rasurados.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0206786-30.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos ID's 4461834, 4461926, 4461921, 4461913, 4461904, 4431899 e 4461892 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4461926, 4461921, 4461913, 4461904, 4431899 e 4461892, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0325364-49.2004.403.6301 e 0009719-88.2008.403.6310.

Em relação ao processo n.º 0000214-45.2015.403.6143, tendo em vista o teor do extrato ID 4461886, defiro a parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias, para a juntada de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos referidos autos, necessárias para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5213214 e 5213324 como aditamento à inicial

Ante o teor dos documentos ID's 1712761, 4653651 e 5213324, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0004885-88.2015.403.6183 e 0006546-68.2016.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, afeto ao NB 42/164.126.898-8, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, os quais acompanham as petições de ID's 3651428 e 4479563, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nº's 0041029-66.2013.403.6301 e 0014257-71.2009.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

DECISÃO

Não obstante o não cumprimento pela parte autora da determinação constante da decisão ID 4424151, tal deverá ser efetivada até a réplica.

Ante o teor dos documentos ID's 1907960 e 2119659, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 1005616-67.2014.8.26.0609 e 0026881-11.2017.403.6301.

Na hipótese dos autos, e, dada a situação fática, necessária a realização de prova pericial perante este Juízo.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE JOSE LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006477-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PAULO JOSÉ MOREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3350030.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID's 3823976 e 3823985.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID's 3823976 e 3823985 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 26.588,52 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos – petição ID 3823976), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 14656

PROCEDIMENTO COMUM
0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZEL STOCO X MARGARIDA

ALVES STOCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDITA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP102082 - ANA LILLIAN SPINA MALTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORMA CHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Fls. 3012/3014: No que tange ao requerido em fls. supracitadas, no que tange à ANA LUCINEIA ANTONIO, sucessora do coautor falecido PEDRO ANTONIO, referente à expedição de mandado de levantamento para valores depositados nos autos, nada a decidir, tendo em vista que, conforme despacho de fl. 2910 foi determinada a expedição de Ofício ao Setor da Presidência do E. TRF-3 para fins de efetuar o estorno dos valores referentes ao depósito noticiado em fl. 2522, estorno este devidamente efetuado, conforme informação de fls. 2924/2931, sendo prolatada subsequentemente sentença de extinção da execução em fls. 2990/2992, transitada em julgado em 22/07/2015 (fl. 2995).

No mais, tendo em as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 3015/3018 no que tange ao estorno dos valores (R\$ 0,01) referentes à coautora falecida NORMA PINTO DOS SANTOS, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, intime-se a PARTE AUTORA para que requeira o quê de direito, no prazo de de 15 (quinze) dias.

No silêncio, devolva-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos.

, Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000696-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALNIR SIMIANATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELEN ROSE TEIXEIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos juntando cópia integral da sentença e das decisões de Superior Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8601

PROCEDIMENTO COMUM

000103-09.2013.403.6183 - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a inclusão dos valores recebidos como auxílio-suplementar no cálculo de benefício, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria especial. Aduz que recebe o benefício desde 24/03/98, NB 42/109.182.325-9, mas faz jus ao reconhecimento de períodos especiais de trabalho, bem como a inclusão do benefício de auxílio-acidente no cálculo de sua aposentadoria, o que lhe garante benefício mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 02/99. Emenda à inicial às fls. 104/161 e 162/165. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 167/169. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 172/179, arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/192. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 199/214. Manifestação da contadoria judicial às fls. 216/220. Manifestação da parte autora às fls. 223/227, e da autarquia-ré às fls. 229/230. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos, do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Ocorre que o recurso administrativo da parte autora suspende o prazo prescricional, voltando a correr pelo saldo remanescente, após a ciência da decisão administrativa final (art. 4º Decreto 20.910/32). Considerando que o autor apresentou recurso administrativo contra o ato de concessão do benefício em 28/04/99, sendo o mesmo negado em 14/08/10 (fl. 20), e que a presente ação foi distribuída em 09/01/13, não há que se falar em decadência, vez que não transcorridos 10 (dez) anos da concessão do benefício. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que

aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do reconhecimento da especialidade dos períodos -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos 28/04/76 a 03/11/76 (Viação Monte Alegre), de 05/11/76 a 07/04/80 (Empresa de Segurança Bancária Vigil Ltda), de 14/06/80 a 24/02/87 e de 29/04/95 a 24/03/98 (Auto Viação Jurema Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida) de 28/04/76 a 03/11/76 (Viação Monte Alegre), quando o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme CTPS de fl. 207 e formulário DSS-8030 de fl. 53, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2;b) de 05/11/76 a 07/04/80 (Empresa de Segurança Bancária Vigil Ltda), vez que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 207, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao reconhecimento da função de vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Além, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissional, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inválvel no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercução Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixei de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)c) de 29/04/95 a 05/03/97 (Auto Viação Jurema Ltda), vez que o autor exerceu a função de motorista, conforme formulário de fl. 58 e laudo técnico de fls. 66/67, devidamente subscrito por Médico do Trabalho, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deixo, todavia, de considerar a especialidade do período de 06/03/97 a 24/03/98, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o laudo técnico de fl. 66/67, indica que o autor expunha-se a níveis de ruído que variavam entre 88 dB e 90 dB, indicando que a exposição a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.Deixo, ainda, de considerar como especial o período de 14/06/80 a 24/02/87 (Auto Viação Jurema Ltda), vez que a atividade de manobrista nunca foi prevista como atividade especial, pelos Decretos regulamentadores da matéria.Inválvel, ainda, o reconhecimento da especialidade do período, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, destacando que o formulário de fl. 54, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. - Da inclusão do auxílio-acidente no cálculo do benefício - O autor pretende, ainda, a inclusão dos valores recebidos como auxílio-suplementar no cálculo de benefício.A partir da edição da Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, devendo, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Porém, tratando-se de benefício de aposentadoria concedido antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado beneficiário de auxílio-suplementar (acidente do trabalho) na data do requerimento administrativo, estes dispositivos legais não são aplicáveis à hipótese.Na verdade, o autor já ingressou com ação anterior requerendo o acúmulo dos benefícios, autos nº 0039209-46.2012.4.03.6301, que transitou perante o Juizado Especial Federal, sendo o pedido julgado improcedente. A Turma Recursal também negou provimento ao recurso da parte autora, tendo a ação transitada em julgado em 31/07/17 (extratos anexos).Ocorre que a contadora judicial esclareceu a fl. 216 que os valores recebidos a título de auxílio-acidente, não foram considerados no cálculo da aposentadoria, conforme determinado pelo art. 31 da Lei 8.213/91 acima referido, de modo que razão assiste ao autor, quanto a esta parte do pedido. - Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, de 28/04/76 a 03/11/76 (Viação Monte Alegre), de 05/11/76 a 07/04/80 (Empresa de Segurança Bancária Vigil Ltda) e de 29/04/95 a 05/03/97 (Auto Viação Jurema Ltda), somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (tabela de fls. 75/76), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/109.182.325-9, em 24/03/1998 (fl. 21), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, fazendo jus a majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo, por fim, de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a revisar o benefício do autor, incluindo, no PBC os valores recebidos a título de auxílio-acidente, - NB 95/119.378.576-3, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91; bem como reconheço e homologo a especialidade dos períodos de trabalho de 28/04/76 a 03/11/76 (Viação Monte Alegre), de 05/11/76 a 07/04/80 (Empresa de Segurança Bancária Vigil Ltda) e de 29/04/95 a 05/03/97 (Auto Viação Jurema Ltda), para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/109.182.325-9, desde a DER de 24/03/98 (fl. 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e §, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUNICE MINERVINA DOS SANTOS X TAIANE DOS SANTOS BISPO X MARCIA MOSSI DOS SANTOS SILVA X MARCOS MOSSI DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com filcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-20.2014.403.6183 - GERALDA DE FATIMA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Severino Pereira da Silva, ocorrido em 09/03/2014.Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 11/04/2014, NB 21/167.479.201-5, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não houve comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fls. 2/21).Com a petição inicial vieram documentos de fls. 22/66.Emendada a inicial (fls. 69/71), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada à fl. 72.Regulamente citada (fl. 78), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/85, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Concedido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 88/88-verso.Houve réplica às fls. 98/104.Proferida sentença de parcial procedência do pedido, para fins de concessão do benefício almejado, às fls. 108/110.Negado provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pela autora (fls. 114/125 e 127), as partes apelaram (fls. 130/137 e 139/146).Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi anulada de ofício, determinando-se o retorno à Origem para instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal (fls. 164/172).Determinada a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da parte autora (fl. 173), houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 178/188), não conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191/194).Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 199/202.Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 209/222 e pelo INSS à fl. 224.E o relatório do presente. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, pressentos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da

morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado e 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 42 comprova o falecimento do Sr. Severino Pereira da Silva, ocorrido em 09/03/2014. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pela carta de concessão de fl. 39 e pelo extrato CNIS de fl. 111/111-verso, que atestam que ele era beneficiário da aposentadoria por idade NB 41/154.597.019-7 quando do evento morte. Diante disso, resta aferrir se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido. Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a união estável da autora GERALDA DE FÁTIMA FERNANDES com o falecido. Com efeito, além de ser a autora genitora dos três filhos do de cujus (fls. 47/49), foram juntados aos autos diversos comprovantes de endereço (fls. 24, 25, 32, 34/36 e 52), demonstrando, assim, a coabitação na data do óbito. Além disso, consta nos autos aplicação financeira feita pelo falecido em 29/09/2003, na qual indicou como beneficiária a parte autora (fl. 33), bem como fotografias que demonstram a existência da relação marital (fls. 29/31). Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram unânimes no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (fls. 199/202). Ora, somados esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e 4º, Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício de pensão por morte em testilha será devido a partir da data do requerimento administrativo, em 11/04/2014 (fls. 63/64 e 66), de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/171.830.526-2 à autora, desde a data do requerimento administrativo, em 11/04/2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, repositores os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, inciso II, do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009720-90.2014.403.6301 - CACILDA FERREIRA BESSIA X JONATHAN FERREIRA MELO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro/genitor, Sr. Ronaldo dos Santos Melo, ocorrido em 09/12/2010. Aduz, em síntese, que em 24/10/2013 requereu administrativamente o NB 21/164.599.369-5, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do instituído e a existência de união estável em relação a ele (fls. 2/4). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/76. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 77), onde juntada cópia integral do processo administrativo (fls. 94/125). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 193/210, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em razão do valor da causa, porém, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 212/214). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 231), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 233). Houve réplica às fls. 236/238. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 261/262. Designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 276), esta foi posteriormente cancelada por meio da decisão de fl. 280. O Ministério Público Federal ofereceu novo parecer às fls. 283/284, manifestando-se pela procedência da ação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 11 (reproduzida às fls. 19 e 97) comprova o falecimento do Sr. Ronaldo dos Santos Melo, ocorrido em 09/12/2010. Em relação ao segundo requisito, observo que a autora pretende ver reconhecido o período de 09/08/2010 a 07/12/2010, em que o de cujus teria laborado para o empregador Marclon Alves de Lima ME, na função de motorista entregador de gás. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a qualidade de segurado do falecido encontra-se devidamente caracterizada, tendo em vista que o período em testilha foi reconhecido judicialmente em acordo homologado na reclamação trabalhista nº 0003009-49.2012.5.02.0072 - 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/10/2013 (fls. 25/28, 102/105 e 133/154), havendo, inclusive, o posterior recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 47/76). Entendo, assim, que deve ser reconhecido o mencionado período de trabalho, não havendo justificativa plausível para se afastar a força probatória do que foi produzido na Justiça do Trabalho. Portanto, considerando que o de cujus manteve vínculo empregatício de 09/08/2010 a 07/12/2010 (Marclon Alves de Lima ME), verifico que na data do óbito, em 09/12/2010 (fls. 11, 19 e 97), possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do segundo requisito para a concessão do benefício pleiteado nestes autos. Diante disso, resta aferrir se os coautores preenchiam a condição de dependentes do falecido, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alegam ser sua companheira/filho. A condição de dependente do coautor JONATHAN FERREIRA MELO em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 12 (reproduzida às fls. 23, 101 e 253), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o filho insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro/genitor. De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da coautora CACILDA FERREIRA BESSIA ao recebimento dos valores do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/164.599.369-5, a partir da data do requerimento administrativo, em 24/10/2013 (fls. 17 e 41), uma vez que o benefício foi requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Já em se tratando do coautor JONATHAN FERREIRA MELO, menor à época do falecimento (fls. 12, 23, 101 e 253), o benefício previdenciário sob comento é devido desde a data do óbito do segurado instituído, ocorrido em 09/12/2010 (fls. 11, 19 e 97), até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos moldes dos artigos 16, inciso I, e 79, da Lei nº 8.213/91. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/164.599.369-5 em favor da coautora CACILDA FERREIRA BESSIA, a partir da data do requerimento administrativo, em 24/10/2013, bem como ao coautor JONATHAN FERREIRA MELO, desde a data do óbito do segurado, em 09/12/2010, até a data em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018308-73.2015.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X MRS LOGISTICA S/A (SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP112266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 260/276 e de fls. 288/297, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-53.2015.403.6183 - SERGIO ALBERTO DA COSTA GIL (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.032.978-7, que recebe desde 23/05/07 (fl. 29). Aduz, em síntese, que a Autarquia deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, com os quais faz jus a benefício mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 38/42. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 43. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/73, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/81. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 86/190. Esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 196/197. Ciência da autarquia-ré a fl. 198. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 01/06/88 a 28/04/95 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente o período (planilha de fls. 124 e extrato de fl. 178), quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/141.032.978-7, em 23/05/07. Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que houve praxe superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos especiais. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema

Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas cidades novas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91); c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissional Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissional Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico autor expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/11/79 a 15/12/82 (Equipfêr Indústria e Comércio e Representações Ltda) e de 29/04/95 a 14/04/08 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 01/11/79 a 15/12/82 (Equipfêr Indústria e Comércio e Representações Ltda), deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB, conforme formulário de fl. 20 e laudo técnico de fls. 21/23, devidamente assinado por Médico do Trabalho - enquadramento no cód. 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Deixo, todavia, de reconhecer a especialidade do período de 29/04/95 a 14/04/08 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô), ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, observo que o PPP de fls. 25/26, indica que o autor esteve exposto a Eletricidade de 82% a tensões elétricas superiores a 250 volts/Exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts, ou seja, o aludido PPP indica que o autor esteve exposto de modo eventual a eletricidade, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. De acordo com o referido PPP, à referida época o autor exerceu as funções de eletricista de manutenção I, cujas atividades consistiam, essencialmente, em instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio, sistemas de proteção e controle, quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos, condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos. Efetuou sob supervisão, reparos elétricos em oficinas. Executar outras tarefas correlatas e afins. (...), de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos e à eletricidade não ocorria, de fato, de modo habitual e permanente. - Conclusão - Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 01/11/79 a 15/12/82 (Equipfêr Indústria e Comércio e Representações Ltda), seja averbado junto ao INSS, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/141.032.978-7, desde a DER de 23/05/07.- Da tutela de provisória - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/05/07 (fl. 29), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/06/88 a 28/04/95 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 01/11/79 a 15/12/82 (Equipfêr Indústria e Comércio e Representações Ltda), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, majorando, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/141.032.978-7, desde a DER de 23/05/2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença procedente, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-31.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO ROSARIO(SP244069 - LUCIANO FIGUEROED DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. As fls. 97/101 foi proferida sentença julgando procedente a presente ação, condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/533.820.817-2, durante o período de 21/08/14 a 21/07/16. A autarquia-ré interpôs apelação às fls. 104/114, trazendo, preliminarmente, proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora às fls. 116. A proposta de transação apresentada pelo INSS consiste na implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na sentença, bem como: (...) b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apuradas pelo ESCAP - escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como

juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009;d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88 - fl. 105.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta de fls. 104/114. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Diante do acordo firmado entre as partes, ora homologado, acolho a desistência do recurso interposto pela autarquia-ré às fls. 104/114.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-58.2015.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE CARVALHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 218/227, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada é omissa visto que deixou de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial (fls. 229/230).É o relatório.Fundamento e decisão.Temposíveis, admito os embargos de declaração.Consente dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 229/230 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja justa e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-62.2015.403.6183 - YDE PRIETO BARRETO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho comum, para fins de concessão de aposentadoria por idade.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 30.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/36, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 43/45.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Alega a autora que em 17/12/2007 (fls. 138) deu entrada em seu requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo o mesmo indeferido pelo INSS em razão do não preenchimento da carência prevista no art. 142 da Lei 8213/91.Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.Inicialmente, no presente caso, consoante se infere do documento de fl. 13, a autora completou a idade de 60 (sessenta) anos em 17/01/1991, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.Por sua vez, quanto ao preenchimento do segundo requisito, conforme dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizesse o requisito etário no ano de 1991, é de 60 (sessenta) contribuições mensais.Dito isso, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a autora, no período entre 06/08/1951 a 01/09/1965 laborou como vendedora para a empresa Sears Roebuck S/A, vínculo este comprovado através das cópias da CTPS de fls. 125, da declaração do empregador de fls. 25, e do Termo Sindical de fls. 122.Ainda, tal período é reconhecido pelo próprio INSS, conforme constante no extrato do sistema CNIS da autora, ora anexado.Destaco, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré.Assim, reconhecido o período comum acima, e analisando o extrato do sistema CNIS, verifico que a autora perfaz 15 (quinze) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei.Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei nº 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a DER, em 17/12/2007 (fls. 138). - Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 171963853-2, desde 30/12/2014. Portanto, deverá a mesma optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período comum de trabalho entre 06/08/1951 a 01/09/1965, e conceder à autora YDE PRIETO BARRETO o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 17/12/2007 (fls. 138), conforme tabela acima, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambos do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004202-51.2015.403.6183 - MARCELO TELES DE LIMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 263/269, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada é omissa visto que deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos de trabalho de acordo com o enquadramento da categoria profissional, conforme requerido na inicial (fls. 271/272).É o relatório.Fundamento e decisão.Temposíveis, admito os embargos de declaração.Consente dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 271/272 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja justa e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010325-65.2015.403.6183 - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 127/129, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão.Aduz o embargante, em síntese, que não houve a concessão de tutela antecipada de obrigação de fazer determinando o imediato implante do benefício, a despeito de ter restado consignado o impedimento de sua cessação (fl. 135/135-verso).É o relatório.Fundamento e decisão.Temposíveis, admito os embargos de declaração.Consente dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Reanalisando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de imediata implantação do benefício.Passo, então, a sanar a omissão apontada.Considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela (fl. 134), bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser deferida a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Portanto, tal omissão deverá ser sanada com a inclusão do ponto omitido no dispositivo da sentença embargada.Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 127/129 a conter a seguinte redação:Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.530.022-0 desde a data de sua cessação, em 19/06/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2017, descontando-se, porém, eventuais quantias recebidas pela autora em virtude do vínculo empregatício mantido com a empresa Movida Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda., nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-70.2016.403.6183 - SERGIO ATHAYDE BALDI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Vistos em sentença. (Sentença Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, bem como a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.164.694-2, requerida e concedida em 30/06/94. Sustenta que em 01/05/89 já havia implementado os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor da renda mensal seria atualmente superior a de seu benefício vigente, hipótese na qual ele faria jus, ainda, a revisão nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, bem como ao reajuste pelo teto, conforme RE n. 564.354. Emenda à inicial às fls. 92/120. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 122. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/149, impugnando a concessão de justiça gratuita e arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 151/152. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nomenclatura para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Quanto a prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com relação ao pedido de retroação da DIB do benefício, verifico que ocorreu a decadência, nos termos a seguir expostos. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nova redação da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n.º 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com tempo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do tempo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl no AgrR no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 - I. A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o requerente percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, e o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Ademais, o benefício do autor já foi deferido com a melhor forma de cálculo possível, à época (extrato anexo), tendo sido exercido o direito à aposentação, não existindo previsão legal para revisão, apenas para que o benefício se enquadre em hipóteses de revisões posteriores (art. 144 da Lei 8.213/91 e majoração do teto). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-13.2016.403.6183 - ANDRE DE CASTRO LOPES DOS SANTOS(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/536.101.177-7, cessado em 16/06/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/72. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 73, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litespécia ou coisa julgada (fl. 75). Às fls. 76/83, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 84, acompanhada dos documentos de fls. 85/88. Parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, com supedâneo em laudo médico produzido perante o Juizado Especial Federal, admitido como prova emprestada (fls. 89/90), o benefício de auxílio-doença foi restabelecido (fl. 95). Contra referida decisão a Autarquia-ré interpsou recurso de agravo de instrumento (fls. 155/159), cujo provimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/137, 171/172 e 183/186). Comunicada a cessação indevida do benefício em 09/01/2017 (fls. 107/109), foi determinado novamente o seu restabelecimento (fl. 116/116-verso). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fl. 128), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/151, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em razão da natureza acidentária do benefício; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 199/201. Deferida a produção da prova pericial (fls. 101/102, 122 e 123), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 125/127 e 192/195. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 197/198 e 203. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, arguida pela Autarquia-ré. Embora o benefício em testilha tenha sido concedido administrativamente sob a rubrica de auxílio-doença por acidente do trabalho, a Perícia Judicial expressamente afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente do trabalho desempenhado pelo autor (fl. 194-verso, item 3). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Sambaia Transportes Urbanos Ltda. no período de 02/02/2004 a 10/2016, conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença, bem como se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença NB 91/536.101.177-7, em virtude de antecipação de tutela deferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, afiger-se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia médica realizada em 03/05/2016 (fls. 85/88), pelo médico perito Dr. Rubens Hirscl Bergel, Psiquiatra, concluiu-se estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, com início em 06/2009, devendo o autor ser reavaliado no prazo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia (fl. 85). O nobre experto asseverou que o autor é portador de psicose não-orgânica não especificada, destacando a existência de uma limitação funcional, tendo em vista a falta de condições gerais de saúde física e psíquica para realização de sua atividade de fiscal em empresa de transporte coletivo (fl. 87). Submetido o autor à nova perícia médica em 27/06/2017 (fls. 125/127 e 192/195), pela médica perita Dra. Raquel Sztzerling Nelken, Psiquiatra, concluiu-se haver situação de incapacidade total e temporária, desde 28/09/2016, devendo o autor ser reavaliado no prazo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia (fl. 193-verso). A nobre experta asseverou que o autor é portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e psicose não-orgânica não especificada, esclarecendo que tem períodos de desestabilização emocional quando psicótico. Foi o que ocorreu em setembro último quando foi novamente afastado do trabalho. O transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. Talvez valesse a pena quando ele retomar reabilitação para outra função (fl. 193-verso). Conjugando, portanto, as conclusões apresentadas nas perícias médicas supramencionadas, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 06/2009. Cumpre-me anotar que, a respeito do fato de o autor ter exercido atividade laborativa estando incapacitado temporariamente, o Perito Judicial Dr. Rubens Hirscl Bergel ressaltou que se trata de uma condição instável, irreversível, que não corresponde a sua saúde mental efetiva, e mantida à custa de intenso sofrimento por necessidade de sobrevivência (fl. 85). É neste sentido converge a jurisprudência PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. SEGURADO QUE CONTINUOU EXERCENDO ATIVIDADE REMUNERADA APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então. 3. O exercício de atividade remunerada após o indeferimento do pedido de benefício por incapacidade na via administrativa não se constitui em fundamento para se negar a implantação do benefício ou o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida interrupção. Se o segurado trabalhou quando não tinha condições físicas, de forma a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegítimamente negado o amparo previdenciário, é imperativo que lhe sejam pagos todos os valores a que faz jus a título de benefício. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APEL/REEX 169976202154049999 RS 0016997-60.2015.404. Relator(a): TAÍS CHILLING FERRAZ. Julgamento: 15/12/2015 Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Publicação: D.E. 21/01/2016. (Negritei). Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 91/536.101.177-7 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 16/06/2014, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da última perícia médica judicial, em 27/06/2017 (fls. 125/127 e 192/195), devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS. Ressalto, contudo, que valores decorrentes do vínculo empregatício com a empresa Sambaia Transportes Urbanos Ltda., eventualmente recebidos pelo autor para fins de sobrevivência,

deverão ser descontadas das quantias atrasadas a serem apuradas em liquidação de sentença, visto que incompatíveis com a percepção de benefício por incapacidade.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 91/536.101.177-7 desde a data de sua cessação, em 16/06/2014, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, a contar da realização da última perícia médica judicial, em 27/06/2017, descontando-se, porém, eventuais valores decorrentes do vínculo empregatício com a empresa Sambaia Transportes Urbanos Ltda., nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004174-49.2016.403.6183 - NILTON DO NASCIMENTO DE ASSIS(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Doracy de Oliveira Santos Leite, ocorrido em 05/02/2010. Aduz, em síntese, que em 14/03/2011 requereu administrativamente o NB 21/154.646.963-7, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/152. A ação foi distribuída inicialmente à 9ª Vara Federal Previdenciária da Capital (fls. 154/155), mas, constatada hipótese de prevenção (fl. 156), foi redistribuída a este Juízo (fl. 162). Emendada a inicial (fls. 157/161), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional à fl. 164/164-verso. Regularmente citada (fl. 166), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 167/177, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 205/209. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 215/218. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 220/224 e pelo INSS à fl. 232. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 28 (reproduzida à fl. 33) comprova o falecimento da Sra. Doracy de Oliveira Santos Leite, ocorrido em 05/02/2010. A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.586.880-4, até a data do óbito. Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ele companheiro da falecida. Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre o autor NILTON DO NASCIMENTO DE ASSIS e a falecida Doracy de Oliveira Santos Leite. De início, verifico que foram juntados aos autos documentos que demonstram a coabitação do casal nos seguintes endereços: Rua José de Oliveira China, nº 227, Jardim Grimaldi, São Paulo/SP (fls. 38, 49 e 230) e Rua Foz do Douro, nº 155, Jardim Dona Sinhá, São Paulo/SP (fls. 45, 50, 229 e 231). Observo, ainda, a existência de declaração emitida pelo Hospital Estadual Vila Alpina, dando conta de que o autor esteve presente como acompanhante da Sra. Doracy no período de 18/01/2010 a 05/02/2010 (fl. 47), data do óbito, de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles. Tal publicidade também pode ser aferida a partir do certificado de compra de seguro vida protegida & premiada de fls. 225/239, cuja vigência compreendeu o período de 11/12/2009 a 11/12/2010, em que a falecida figura como segurada e o autor como único beneficiário, na qualidade de cônjuge. Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas filias foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre o autor e a falecida (fls. 215/218). Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica do autor, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira. O benefício em testilha é devido desde a data do pedido administrativo, em 14/03/2011 (fl. 57), tendo em vista que foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito da segurada, ocorrido em 05/02/2010 (fls. 28 e 33).- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/154.646.963-7 em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo, em 14/03/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-42.2016.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005368-84.2016.403.6183 - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-86.2016.403.6183 - HELIO NUNES MAIA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 266/272, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão e contradição. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada afirmou que não existem documentos aptos para comprovar a habitualidade e permanência do labor, quando, na verdade, tais documentos se encontram nos autos (fls. 275/277). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 275/277 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discórdância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negrite)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrite)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-36.2016.403.6183 - CELSO TONON(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 511/516, que julgou improcedente a ação, sob a alegação de que a mesma está evadida por omissão e contradição. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de analisar o pedido de retificação da data de saída da empresa Plummer Ltda. No mais, afirma que a sentença é contraditória, visto que deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 01.09.1986 a 21.02.1991. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, verifico que razão assiste à embargante quanto ao pedido de retificação da data de saída da empresa Plummer Ltda, uma vez que, de fato, a sentença embargada foi omissa quanto a este pedido. Passo, então, a sanar a omissão apontada. De acordo com a CTPS à fl. 118, constato que o embargante trabalhou na empresa Plummer Ltda no período de 01.09.1986 a 21.02.1991. No entanto, observo que o INSS apenas computou o aludido vínculo de trabalho até o dia 31.12.1988, conforme se verifica no quadro-resumo às fls. 37v/38. Desse modo, o embargante tem direito ao reconhecimento do período comum de trabalho de 01.09.1986 a 21.02.1991, relativo ao vínculo de trabalho junto à empresa Plummer Ltda. Portanto, tal omissão deverá ser sanada com a inclusão do ponto omitido no dispositivo da sentença embargada. Por sua vez, quanto à alegação de contradição da sentença, relativamente ao pedido de reconhecimento do período especial de trabalho de 01.09.1986 a 21.02.1991, entendo que nas razões expostas às fls. 518/520 o embargante pretende trazer questionamentos do juízo

emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Assim, conhecido dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de f. 511/516 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de 01.09.1986 a 21.02.1991 (Plummer Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários. Sem custas. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-93.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-32.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO DUARTE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007427-45.2016.403.6183 - MARLI PEREIRA DA SILVA(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Sival Mariano de Melo, ocorrido em 13.08.2010. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 74. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/78 pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87/95. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 102/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento do Sr. Sival Mariano de Melo, ocorrido em 13.08.2010. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS à fl. 85, pois indica que o falecido estava em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.480.092-9, na data do óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenche a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido. Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Destaco, inicialmente, que a autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista/SP, autos nº 0030666-23.2010.8.26.0005, a qual foi julgada procedente para reconhecer a união estável estabelecida entre a autora e o falecido até a ocasião do falecimento deste (fls. 19/22). A referida ação transitou em julgado em 14.02.2013 (fl. 99). Verifico, ainda, que a autora era beneficiária dependente do plano odontológico do falecido, conforme se verifica à fl. 26. De igual modo, constato que a autora e o Sr. Sival celebraram contrato de locação de imóvel residencial no ano de 2006; verifico, ainda, que o de cujus era o responsável pelo pagamento das despesas médicas do filho da autora (fls. 35/38 e 61 da mídia digital à fl. 48). Somados todos esses elementos, portanto, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 07.03.2013 (fl. 18), uma vez que foi requerido mais de 30 (trinta) dias do óbito, conforme redação do artigo 74, inciso I, Lei nº 8.213/91 vigente na data do óbito. Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/162.119.556-0, em favor da autora MARLI PEREIRA DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo, em 07.03.2013 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Devo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-56.2016.403.6183 - JOSE GONZAGA DE ARAUJO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 08/05/15, sendo o mesmo indeferido, vez que autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial. Pretende, ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria com base na regra dos 95 pontos. Emenda à inicial às fls. 47/48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 49. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/69, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a parte da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais,

aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entende imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 17/03/87 a 08/05/15 (DER) - Metalúrgica São Raphael Ltda. Todavia, verifico que referido período não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/17 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, devendo, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade do período, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria com base na regra de 95 pontos (conforme tabela abaixo), vez que não preenche o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, de modo que o pedido da presente ação é improcedente. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 08/05/2015 (DER/S. Raphael 17/03/1987 30/09/1991 1,00 4 anos, 6 meses e 14 dias 01/10/1991 08/05/2015 1,00 23 anos, 7 meses e 8 dias/Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 9 meses e 0 dia 142 meses 35 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 8 meses e 12 dias 153 meses 36 anos e 2 meses - Até a DER (08/05/2015) 28 anos, 1 mês e 22 dias 339 meses 51 anos e 8 meses Inaplicável - Pedagógico (Lei 9.876/99) 7 anos, 3 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-89.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES PEREIRA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/08/09, NB 42/150.082.713-1 (fl. 12), sem, todavia, o reconhecimento de todo o seu período de trabalho como especial, com os quais faz jus à concessão de aposentadoria especial, modalidade essa que lhe é mais vantajosa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 55. Regulamente citada, a Autarquia-*ré* apresentou contestação às fls. 57/66, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/77. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do

Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol explicativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode prender este Juízo o entendimento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I)b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento na matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03/12/98 a 18/11/03 e de 19/11/03 a 18/08/09 (General Motors do Brasil Ltda). Todavia, verifico que referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/21 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ocorre que nem o reconhecimento da especialidade do período, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial, de modo que o pedido da presente ação é improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004021-50.2016.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DE ASSIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.598.914-8, requerido em 06.03.2009, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/52, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo médico às fls. 56/59. Às fls. 81/82 foi periciada decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 16.06.2016 (fl. 88), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 96. Houve réplica às fls. 97/98. Convertido o julgamento em diligência para a produção de nova perícia médica (fls. 100), houve a juntada do respectivo laudo às fls. 106/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor exerceu atividades laborativas nos seguintes períodos de trabalho: 11.06.1979 a 12.02.1980 (Sociedade Tapajós de Mão de Obra), 05.08.1981 a 12.07.1982 (Serpul Engenharia), 25.08.1982 a 28.03.1983 (Serpul Engenharia), 18.08.1983 a 16.01.1984 (Serpul Construções), 02.01.1985 a 01.04.1985 (Ramiro Cia. Ltda.), 01.09.1986 a 26.07.1987 (JB Comercial Pinturas), 01.09.1987 a 19.07.1988 (JB Comercial Pinturas), 02.05.1990 a 21.11.1990 (Pinturas Sanchez), 01.04.1992 a 24.07.1992 (Pinturas Sanchez), e de 01.06.2008 a 01.06.2009 (Emacon Construções Ltda.). Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original, vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício), que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas contribuições. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria o autor vertir um total de 04 (quatro) contribuições mensais, o que está comprovado nos autos, consonante extrato do CNIS, visto que após a cessação do vínculo junto à empresa Pinturas Sanchez, ocorrido em 24.07.1992, o autor trabalhou durante o período de 01.06.2008 a 01.06.2009 (Emacon Construções Ltda.). Desse modo, considerando que a última contribuição vertida pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, ocorreu em junho de 2009, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.08.2010, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2010, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Verifico, assim, que em 06.03.2009 - data do requerimento administrativo do benefício NB 31/534.598.914-8 (fl. 27) - o autor havia preenchidos os dois primeiros requisitos acima elencados. Resta, entretanto, afirir se a parte autora encontra-se efetivamente incapaz para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas. Na perícia médica realizada em 23.02.2016 (fls. 56/59), pelo médico perito Dr. Rubens Hirsler Bergel, Psiquiatra, concluiu-se que sua condição existencial, rebaixamento sócio-econômico e educacional e falta de qualificação profissional comprometem sobremaneira sua capacidade ocupacional. CID10 F09. Incapacidade total e permanente. DIL: março de 2009. Submetido a nova perícia médica em 02.10.2017 (fls. 106/108), pela médica perita Dra. Raquel Sztelring Nelken, Psiquiatra, concluiu-se que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por doença mental entre 06.03.2009 a 15.11.2010 (fl. 107). A nobre expert asseverou que o autor passou a apresentar sintomas depressivos e ansioso e eventualmente psicóticos em 2009. O quadro evoluiu bem porque o autor voltou a trabalhar como pintor tarefa em 16/11/2010 e conseguiu trabalhar em sua atividade habitual de pintor até 17.09.2014, esclarecendo que o autor pode ser considerado como portador de retardo mental leve (oligofrenia leve) que não impediu que desenvolvesse habilidades laborativas como pintor de parede. Em 2009 apresentou provável quadro depressivo ou no máximo um quadro de alterações de comportamento oligofrênico. O quadro depressivo foi controlado e se houve alterações de comportamento por oligofrenia esse quadro é de duração rápida e boa resposta terapêutica (fls. 107 - verso). Conjugando, portanto, as conclusões apresentadas nas perícias médicas, entendo que o autor esteve efetivamente incapacitado para o exercício de suas funções, de modo total e temporário, durante o período de 06.03.2009 a 15.11.2010. Portanto, diante de todo o conjunto probatório formado nos autos, entendo que o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 06.03.2009 a 15.11.2010. Deixo, contudo, de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que o recebimento de benefícios atrasados é regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/534.598.914-8 - durante o período de 06.03.2009 a 15.11.2010, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinzenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-21.2017.403.6183 - CELSO GALDINO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o reconhecimento em 27/06/16, NB 42/176.908.993-1 (fl. 30), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 61. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/72, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/82. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas

até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial sobra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício. O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/03/86 a 31/07/91 e de 01/02/92 a 27/06/16 (Itaúra Pré Moldados Ltda). Todavia, verifico que referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 26/27, 42/43 e 40/41 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade do período, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, nos termos da contagem de tempo de serviço de fs. 48, na DER de 27/06/16 (NB 42/176.908.993-1), apresentando 30 (trinta) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de serviço. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-22.2017.403.6183 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

Expediente Nº 8602

PROCEDIMENTO COMUM

0002609-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002609-0) - MARIA RUTH DE ALMEIDA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005962-0) - MIGUEL BATISTA FERREIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007289-1) - MARIA TEREZA ISAAC CINTRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004683-5) - VALDECY PEREIRA NEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013738-33.2009.403.6301 - THERESA BRANCO AMARANTE(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006975-74.2012.403.6183 - ADEMIR SOARES DA ROCHA(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009085-46.2012.403.6183 - CLAUDETE CAMPOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012949-58.2013.403.6183 - RUBENS GALVES MERINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-82.2014.403.6183 - ANITA FAVARO MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009317-87.2014.403.6183 - MARIA LOCATELI CAMPOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-53.2015.403.6183 - BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-94.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DIAS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da petição inicial.

Da análise das cópias do processo nº 0021248-58.2013.4.03.6301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja implementado o benefício do auxílio-doença em seu favor, juntando, para isso, laudos e prontuários médicos, comprovando a existência de doença alegadamente incapacitante. Ocorre que os documentos acostados não permitem a este juízo aferir a efetiva e atual existência de incapacidade para o trabalho.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, à míngua de documentos que comprovem as alegações autorais, evidenciando o não preenchimento dos requisitos da medida.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2018, às 08:00, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIRLEI DE FATIMA FRANCO - MT5389/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.892,78 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIRLEI DE FATIMA FRANCO - MT5389/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.892,78 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIRLEI DE FATIMA FRANCO - MT5389/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.892,78 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA FABIANA DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR - SP181123

RÉU: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SARA FABIANA DA COSTA PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 32.340.737-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.966.748-64, em face da **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**.

Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento do benefício de pensão por morte, acrescido do abono anual, desde a data do falecimento de seu genitor. Requer, ainda, o pagamento do pecúlio, no valor do décuplo do salário de benefício.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 06/85[1]).

Foi determinado à parte autora que esclarecesse o motivo da propositura da presente demanda junto à Justiça Federal, considerando o que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal (fl. 89).

A parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de ação ordinária proposta em face da Fundação Sistel de Seguridade Social.

No caso em tela, a causa de pedir é o contrato de previdência privada celebrado entre o autor da ação e a entidade de previdência privada. Frise-se que, as entidades de previdência privada são pessoas jurídicas de direito privado que custeiam previdência complementar e possuem autonomia financeira, realizando atividades de natureza civil.

No caso dos autos, importante observar a competência da Justiça Federal estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da Constituição Federal), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual.

Desta feita, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tendo em vista que o caso em comento não se enquadra nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Ademais, consoante importante decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. De acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas em que a causa de pedir e o pedido se relacionam com contrato celebrado entre beneficiários e entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil (v.g., AgrRg no CC 109.085/SP, 2ª Seção, Min. Sidnei Beneti, DJe de 17/03/2010). 2. Não existindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. No caso, foi pleiteado apenas a integração da verba nominada CTVA na base de cálculo para formação de reserva matemática e poupança para fim de suplementação da aposentadoria, o que atrai a competência da Justiça Comum. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”^[1]

Diante do exposto reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Reiro-me à demanda proposta por **SARA FABIANA DA COSTA PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 32.340.737-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.966.748-64, em face da **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**.

Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. IntimeM-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] STJ - CC 148647 RS 2016/0235789-4, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 28/06/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IntimeM-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SA VOLDI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-44.2017.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO QUINTAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, decisão proferida em inspeção judicial.

Esclareça a autora o conteúdo da petição de fls. 160/163 [1] dos autos uma vez que, diferentemente do quanto sustenta, o processo n.º 0055564-58.2017.4.03.6301 - proposto perante o Juizado Especial Federal em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda e com pleito aparentemente idêntico (aposentadoria por invalidez) - está em andamento, havendo inclusive perícia médica designada para o dia 19-04-2018, às 9h30min.

Alerto o autor que a utilização do processo para fins vedados em lei configura má-fé, passível de repreensão mediante imposição de multa (art. 80 e 81, CPC). O autor é patrocinado, tanto nesta quanto na demanda perante o Juizado Especial Federal, pela mesma advogada, de modo que o curso simultâneo de ambos os pleitos é caso, num primeiro momento, de litispendência de conhecimento da nobre profissional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" consultado em 02-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARLINDO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de março de 2018.

AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA
REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 29 de maio de 2018, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que, em referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente os termos do artigo 10, da Resolução nº 142, de 20-07-2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que a parte autora não apresentou nenhuma das peças necessárias para a formação do processo virtual do cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 353/356: Indefiro o pedido de perícia na especialidade ortopedia visto que já realizada nesses autos.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006486-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE IUNES TRAD FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WILSON MIGUEL - SP99858
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao ID 4705140: Indeiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.
Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL BARBOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Providencie a parte autora a juntada do documento citado na manifestação do INSS - ID nº 4477235.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSIO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das peças apontadas pela autarquia previdenciária na manifestação de ID nº 4666454.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SOARES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SEBASTIÃO SOARES TOLEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.710.380-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 241.105.909-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-09-2011 (DER) – NB 42/155.723.713-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Febinil Indústrias Reunidas de Roupas Ltda., de 01-02-1979 a 09-09-1981;
- Malharia Sasahara Ltda. ME, de 01-03-1982 a 23-05-1985;

- Tecelagem e Confeccões Dichalco Ltda., de 01-08-1985 a 15-07-1988;
- Indústrias Têxteis Sueco Ltda., de 16-06-1989 a 01-09-1993;
- P. Syaeg & Cia. Ltda., de 14-02-1994 a 28-04-1995.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/127). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

- Fls. 130/131 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 2742094; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 137/154 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 155/156 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 158/178 – apresentação de réplica em que o autor informa que não possui mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-09-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-09-2011 (DER) – NB 42/155.723.713-9. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 22-09-2012.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Febrinil Indústrias Reunidas de Roupas Ltda., de 01-02-1979 a 09-09-1981;
- Malharia Sasahara Ltda. ME, de 01-03-1982 a 23-05-1985;
- Tecelagem e Confeções Dichalco Ltda., de 01-08-1985 a 15-07-1988;
- Indústrias Têxteis Sueco Ltda., de 16-06-1989 a 01-09-1993;
- P. Syaeg & Cia. Ltda., de 14-02-1994 a 28-04-1995.

Sustenta o autor a especialidade dos períodos especiais por enquadramento profissional na atividade de tecelão. Para comprovação do quanto alegado, apresentou o autor cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e do processo administrativo de concessão do benefício NB 155.723.713-9.

Relativamente aos períodos controversos, observo que de acordo com a CTPS apresentada, o autor exerceu as funções de “ajudante de tecelão/Tecelão e Op. Máq. Circular 1”. As atividades desenvolvidas pelo autor não constam nos decretos 83.080/79 e 53.814/64, portanto, não podem ser enquadradas como especiais por categoria profissional. Ademais, o autor não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos no referido período.

Assim, não se pode concluir que o requerente esteve exposto ao agente nocivo, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **SEBASTIÃO SOARES TOLEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.710.380-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 241.105.909-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[[ii](#)] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insigniância a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido em 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infirigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

iiii Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acetário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, portanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-84.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE FERREIRA ALEXANDRIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICLIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reajuste de benefício de aposentadoria especial, formulado por VICENTE FERREIRA DE ALEXANDRIA, portador da cédula de identidade RG nº 4.396.469-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.785.498-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Citou a parte autora a obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 46/850.097.550, desde 02-05-1989.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20-47 [1]).

Foi deferido o pedido da gratuidade da Justiça a favor do autor, afastou-se a possibilidade de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 50-51).

O Setor Contábil esclareceu a necessidade de análise do processo concessório, com as respectivas remunerações utilizadas pela autarquia previdenciária, a fim de apurar o valor da causa e o cabimento do pleito de reajuste (fl. 53).

Foi a parte autora intimada a providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/850.097.550 (fl. 54-55).

A parte autora não cumpriu a determinação. Houve, pois, nova intimação, concedendo novo prazo, sob pena de extinção (fl. 56).

Não houve manifestação.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reajuste de benefício previdenciário.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo – NB 46/850.097.550.

Assim, por mais de uma vez foi concedida oportunidade à parte autora para cumprimento da diligência. Contudo, os prazos concedidos transcorreram todos sem qualquer manifestação, inexistindo justificativa legítima para a inércia do autor.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido.

Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por VICENTE FERREIRA DE ALEXANDRIA, portador da cédula de identidade RG nº 4.396.469-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 321.785.498-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-03-2018.

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00090805320144036183, em que são partes JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00090805320144036183, em que são partes JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00090805320144036183, em que são partes JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00090805320144036183, em que são partes JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-82.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SUELI DOS SANTOS** portadora da cédula de identidade RG nº 15.013.293-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.547.858-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de diversas enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício.

Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a sua cessação, alegadamente indevida, em 25-06-2008 (NB 31/560.895.715-2).

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 12-30 [1].

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 41-42).

Foi designada perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 50-52).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 56-63.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré não contestou o feito, sendo decretada a revelia sem aplicação, contudo, dos efeitos dela decorrentes (art. 345, CPC). Foram as partes cientificadas do conteúdo da perícia médica (fl. 64).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 66-102. A parte autora foi intimada (fl. 104) e não se manifestou, tornando os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica médica e ortopedia.

A médica perita especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi aferiu a inexistência de incapacidade laborativa da autora.

Consoante análise conclusiva da i. perita:

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

58 anos, costureira.

A autora apresenta diagnósticos de I 82 Outra embolia e trombose venosas; I 87 Outros transtornos das veias. Conforme dados DATAPREV, a parte recebeu benefício previdenciário com cessação em 25/06/2008.

A pericianda apresenta último registro em carteira como costureira, em 2005. Informou que desde a cessação de seu benefício em 2008 não voltou a laborar.

Informou antecedente de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo.

Ao exame atual não apresentava ulcerações em membros inferiores e apenas um leve linfedema resultante da trombose em membro inferior esquerdo. É conveniente lembrar que o uso regular de meias elásticas minimizaria o edema que, apesar de existente, não causa qualquer transtorno à deambulação ou restrição aos movimentos do membro.

A trombose venosa profunda é a formação de um coágulo em uma veia localizada no interior de uma parte do corpo. A trombose venosa profunda (TVP) afeta principalmente as veias grandes no segmento inferior das pernas e das coxas. O coágulo pode bloquear o fluxo sanguíneo e causar inchaço e dor. As TVPs são mais comuns em adultos com mais de 60 anos, mas podem ocorrer em qualquer idade. O tratamento é feito à base de anticoagulantes inicialmente injetáveis e posteriormente por via oral. Em casos raros, pode ser necessária uma cirurgia se os medicamentos não funcionarem. Muitas TVPs desaparecem sem nenhum problema, mas elas podem retornar. Algumas pessoas podem ter dor e inchaço por longo tempo nas pernas, conhecido como síndrome pós-flebítica. Usar meias de compressão durante e após a TVP pode ajudar a prevenir este problema. O tratamento da trombose venosa profunda habitualmente perdura por 6 meses a 1 ano. O uso de meias elásticas diariamente é recomendado, mesmo após o término do tratamento com anticoagulantes. Após realizar o exame médico pericial e proceder à leitura dos documentos apresentados concluímos que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLINICO.

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame ortopédico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Verifico, ainda, que não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem infirmar as conclusões a que chegaram os laudos médicos, por nenhuma das partes.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SUELI DOS SANTOS** portador da cédula de identidade RG nº 15.013.293-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.547.858-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente" consultado em 08-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003650-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ AMARAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00090805320144036183, em que são partes JORGE LUIZ AMARAL FRANÇA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **EMÍLIA RODRIGUES MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.872.172-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 065.757.448-18, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A pretensão veio intitulada como “ação para concessão de benefício previdenciário (pensão por morte)”.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 05-110).

Conclusos os autos, foi a parte autora intimada a “emendar a petição inicial, a fim de observar o contido no artigo 319, incisos III, IV e VI do Código de Processo Civil, bem como para trazer aos autos documentos (declaração de hipossuficiência regularmente assinada, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 112)

Escoado o prazo sem cumprimento, foi deferido o prazo complementar de 15 (quinze) dias (fl. 114).

A parte autora manifestou-se às fls. 115-119, juntando documentos.

Conclusos os autos, foi a parte autora intimada a cumprir integralmente a decisão que determinou a emenda da petição inicial (fls. 120-121).

A autora deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora fora intimada a emendar a petição inicial para indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido, com suas especificações e as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos exatos termos do artigo 321, incisos III, IV e VI do Código de Processo Civil.

Isso porque a petição inicial contém apenas o nome das partes e o valor da causa.

Contudo, por três vezes, deixou de dar cumprimento à determinação judicial, o que impõe o indeferimento da petição inicial consoante expressamente consignado na última decisão nesse sentido (fl. 120).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo para o não cumprimento da determinação, e diante do descumprimento das decisões de fls. 112, 114, 120 de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INÉRCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade de intimação realizada para emenda da inicial, e indeferimento da exordial em embargos à execução.

2. Prescreve o artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Como se verifica, não existe nenhuma determinação no sentido da intimação pessoal da parte. Ao contrário, o artigo 458, §1º do diploma legal menciona a necessidade de intimação pessoal apenas para as hipóteses previstas nos incisos II e III do dispositivo. Verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

3. O caso concreto não se adequa nos campos de incidência da norma que prevê a necessidade de intimação pessoal. Portanto, não há que se falar em justificativa para a inércia da parte diante da intimação para regularização da inicial.

4. Assim, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao extinguir o feito, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

5. É de ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
6. Apelação desprovida.

(TRF-3 - AC 00338192020164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 19/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)''

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **EMÍLIA RODRIGUES MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.872.172-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 065.757.448-18, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois a ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão - ID de nº 4373822, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00097679320154036183, em que são partes José Nicolau dos Santos Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00097679320154036183, em que são partes José Nicolau dos Santos Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00097679320154036183, em que são partes José Nicolau dos Santos Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00097679320154036183, em que são partes José Nicolau dos Santos Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5468689, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 5129345.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5468689, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 5129345.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5468689, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 5129345.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON EVANGELISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 5468689, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID 5129345.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003301-20.2014.4.03.6183, em que são partes Adilson Mendes Dias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003301-20.2014.4.03.6183, em que são partes Adilson Mendes Dias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003301-20.2014.4.03.6183, em que são partes Adilson Mendes Dias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003301-20.2014.4.03.6183, em que são partes Adilson Mendes Dias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0027465-15.2016.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5255944.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0000292-45.2017.403.6183, mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 5255944, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5484464: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão ID nº 4832562.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5484464: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão ID nº 4832562.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 5484464: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão ID nº 4832562.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183

AUTOR: SHEILA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183

AUTOR: SHEILA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.384.458-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 935.921.248-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter formulado requerimento administrativo em 08-08-2012 – NB 41/161.591.053-8 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que o autor não teria reunido a carência legal necessária à concessão do benefício.

Alega fazer jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assevera que o período em que recebeu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária deve ser computado como carência.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11-56 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito. Afastou-se a possibilidade de prevenção e foi a parte autora intimada a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido indeferido (fl. 62).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 68-163

Conclusos os autos, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 164-165).

Citada, a autarquia previdenciária protestou pela improcedência dos pedidos (fls. 174-186).

As partes foram intimadas a especificar provas que pretendiam produzir (fls. 187).

A parte autora manifestou-se às fls. 189-191 requerendo a procedência dos pedidos e a concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. MOTIVAÇÃO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”. (destaco)

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 08-08-2012, o autor contava com **66 (sessenta e seis) anos de idade**. Nascera em 17-08-1945 (fl. 74).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2010, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária foram reconhecidos os seguintes períodos de contribuição:

Vínculo /Empresa	Período
Manzano & Irmãos Ltda. - EPP	15-02-1973 a 20-08-1977
Manzano & Irmãos Ltda. - EPP	02-01-1978 a 31-07-1986

Verifica-se que a grande controvérsia traçada no âmbito administrativo e que culminou pelo indeferimento do pedido foi a possibilidade – ou não – de reconhecimento do período de 08-10-1987 a 08-06-2013, em que o autor percebeu **aposentadoria por invalidez acidentária** (NB 91/ 835.803.392) como carência.

Na seara administrativa, em decisão prolatada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, entendeu-se pela inviabilidade do cômputo desse extenso período como carência, o que ensejou o indeferimento do benefício (fls. 157-160).

Pois bem. Estabelece o artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 que “*se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*”

De outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91 prevê expressamente que:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)"

Por seu turno, os incisos III e IX do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, estabelecem:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

(...)"

Dessa forma, pode-se concluir que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade - se não decorrente de acidente de trabalho, deve ser contado como carência. Contudo, se recebeu benefício por incapacidade decorrente diretamente de acidente do trabalho, **esse período deve ser contado como carência, ainda que não intercalado com períodos de atividade.**

Entendo, portanto, que o período em que a parte autora percebeu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária deve ser computado para fins de carência.

Nesse sentido, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

2. A parte autora conta com número superior às contribuições exigidas (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

3. O período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, em decorrência de acidente de trabalho, deve ser considerado para efeito de carência, mesmo se não intercalado com períodos de atividade. Precedente do STJ.

4. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a impossibilidade de acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.

5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação provida.

Assim, analisando-se todo o período de carência do autor por meio da planilha de cômputo que acompanha esta sentença, observa-se que o autor reúne muito mais que 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, alcançando 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, o que equivale a 466 (quatrocentos e sessenta e seis) contribuições.

O autor reunia, portanto, quando do requerimento administrativo tanto o requisito etário quanto a carência, de modo que o pedido é procedente.

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **LUIZ GONZAGA VIEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.384.458-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 935.921.248-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária requerida que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, devida a partir de 08-08-2012 (DER) - NB 41/161.591.053-8.

Antecipio os efeitos da tutela para que a entidade autárquica cumpra o provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em anexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-72.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIOENAI ELIAS PINA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ELIOENAI ELIAS PINA, portador da cédula de identidade RG nº 15.207.471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.079.560-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora, em síntese, que, no bojo do mandado de segurança nº 0005132-05.2012.4.03.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, a ordem foi deferida, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor.

Relata, ainda, que houve fixação da data do início do benefício desde a DER, que se verificou em 03-05-2012. O benefício fora implantado com DIP em 1º-05-2015, sem que tenha se efetivado o pagamento das diferenças do período compreendido entre 03-05-2012 e 30-04-2015.

Assim, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compelido a pagar as referidas parcelas.

Acompanharam a peça preambular os documentos de folhas 06/178. (fls. 07-66 [1]).

Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção indicada pelo setor de distribuição, bem como se determinou à parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado (fl. 69).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 70-73.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às folhas 76-90, pugnando, em síntese, pela carência da ação, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido.

Concedido prazo para manifestação, pela parte autora, sobre a defesa e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 91), não houve qualquer manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Inicialmente, verifico que a pretensão da parte autora volta-se à satisfação de provimento jurisdicional que reconheceu direito à percepção de verbas atrasadas de benefício previdenciário em sede de mandado de segurança.

Resta claro, assim, que se mostra desnecessário o prévio requerimento administrativo, vez que a resistência da parte ré está plenamente configurada e, por consequência, o interesse processual do autor (art. 17, CPC).

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de ação de cobrança de parcelas devidas em decorrência de benefício reconhecido em sede de Mandado de Segurança, o marco prescricional inicia-se com o trânsito em julgado de tal ação.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996).

2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege).

3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007.

4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelante ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária.

5. Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013)”

Nota-se que a decisão monocrática que solucionou o mandado de segurança transitou em julgado em 1º-07-2015 (fl. 46) e a presente ação foi ajuizada em 20-09-2017 (fl. 02). Dessa forma, não há que se falar em prescrição.

II.2. MÉRITO

A parte autora, por força de decisão proferida em mandado de segurança, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerendo, nesta demanda, as parcelas em atraso relativas ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação do benefício.

Como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso)

Assim, diante da impossibilidade de se receber as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe.

No caso, o benefício de aposentadoria especial NB 46/163.610.247-3, concedido após provimento jurisdicional definitivo no bojo do processo n. 0005132-05.2012.4.03.6109, foi implementado com DIP em 1º-05-2015, sendo plenamente devido o seu pagamento desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde a DIB, em 03-05-2012.

Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica.

Nesse sentido, o Acórdão proferido naquele processo decidiu expressamente que: “as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem poderia criar efeitos financeiros pretéritos”. Prossegue: “determino, independentemente do trânsito em julgado, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 03/05/2012 (data da entrada do requerimento administrativo)” (fl. 27).

Nesta linha de raciocínio, o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, ELIOENAI ELIAS PINA, portador da cédula de identidade RG nº 15.207.471 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.079.560-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria especial nº 46/163.610.247-3, relativas ao período de 03-05-2012 e 30-04-2015.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a autarquia-ré isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

As verbas da condenação devem ser corrigidas nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 09-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAM MARTINS HORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID nº 4852686, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-49.2017.4.03.6183

AUTOR: SANTO REMONDINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDA TORRES ZOUTZELING

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LEME IKE - SP267040
IMPETRADO: CHEFE SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Emende a impetrante a petição inicial com precisa indicação do polo passivo indicando o órgão público vinculado a autoridade coatora bem como apresente cópia da cédula de identidade e CPF e documento recente que comprove o seu atual endereço.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001315-60.2016.403.6183, em que são partes Felinto Sombra Cavalcante e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003556-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003164-43.2011.4.03.6183, em que são partes Silvestre Francisco Dionizio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 144/146.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Sem prejuízo, apresente a demandante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano bem como documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003633-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA NAKAZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00060995120144036183, em que são partes LUZIA NAKAZATO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a AADI, eletronicamente, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON SANTIAGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **GILSON SANTIAGO DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.331.658-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 430.666.238-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº. 42/181.159.324-8, em 25-04-2017(DER), que restou indeferido em 04-05-2017, com a alegação de "falta de tempo de serviço".

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo especial que alega ter exercido em condições especiais de trabalho, de **04-06-1982 a 09-10-1998** na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., e a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício postulado, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta somar **35(trinta e cinco) anos e 17(dezessete) dias** de tempo de contribuição até **04-05-2017(DER)**.

A demanda foi ajuizada em **09-10-2017**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS60.000,00 (sessenta mil reais)**, à fl. 12.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em desconformidade às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado é de **RS1.868,73 (hum mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS34.571,50 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS34.571,50 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me ao documento ID de nº 5264359: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENY FUJIMORI SAWADA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID de nº 4919816, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0000451-55.2014.403.6130, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES CHRISTIAN COSTARIDIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou alternativamente aposentadoria especial.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observe que a referida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. **CAMILA ROCHA FERREIRA** com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **23/06/2018 às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Getúlio Augusto de Paiva, 58, Brooklin Paulista, São Paulo, SP, CEP 04555-030 (informado à fl. 3), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito **DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA** para realização da perícia (dia **13/06/2018 às 09:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 5257666, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **AURÉLIO CAREZZATO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.388.544-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.896.408-44, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 078.831.309-6, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/43).⁽¹⁾

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 44/45; determinou-se a anotação de prioridade e a citação da autarquia-ré (fls. 46).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito do autor a postular a revisão do seu benefício e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 50/70).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 72/73).

Houve a apresentação de réplica, com pedido de realização de prova contábil (fls. 73/87).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULIA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/078.831.309-6, teve sua data do início fixada em 1º-05-1985(DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(…)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 42/078.831.309-6 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, esmeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **AURÉLIO CAREZZATO**, portador da cédula de identidade RG n.º 2.388.544-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.896.408-44, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/078.831.309-6**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2) [1] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] proposta por **ROBERTO BERNARDINELLI**, portador da cédula da identidade RG n.º 4.642.921-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 140.820.128-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.291.253-4, com data de início em 28-12-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006 ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 11/26)⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID n.º 1708495 por serem distintos os objetos das demandas e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 28/29).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 31/40).

Determinou-se a cientificação da autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 41/42).

Manifestou-se a parte autora acerca do parecer contábil à fl. 44.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argui a decadência do direito da parte autora em revisar seu benefício previdenciário e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/68).

Abriu-se vista para manifestação da parte autora acerca da contestação e para as partes especificarem provas (fls. 69/70).

Apresentação de réplica (fls. 71/77).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A. PRELIMINARES

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ROBERTO BERNARDINELLI**, portador da cédula da identidade RG nº. 4.642.921-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 140.820.128-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora – NB 42/088.291.253-4, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARLINDO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 28.014,72 (vinte e oito mil, quatorze reais e setenta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora não cumpriu integralmente o despacho ID 3141458.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, confiro à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência com data recente, sob pena de extinção.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNES DA ROSA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIMONE GUIMARAES GUEDES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHOICHI MURASAWA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON FLAVIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALLUSTIANO FERREIRA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

ha

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Iva

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Iva

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO SALVADEO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

lva

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X MARCIA DA SILVA X IVAN INACIO DA SILVA X DORGIVAL INACIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO INACIO DA SILVA X IVANIR IZABEL DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FLS.536/540: Preliminarmente, proceda a parte requerente à juntada dos alvarás originais para cancelamento e arquivamento.

Considerando que os valores creditados foram estornados nos termos da Lei 13.463/2017, defiro a expedição de novo ofício requisitório aos sucessores de Dorgival Inacio da Silva (fls.517), nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, dando-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006573-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006573-0) - ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO X JOSIANE INACIO DO NASCIMENTO X JAINY INACIO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)is Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça (Arquivado nos termos da Resolução 237/13).

Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se

ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003734-2) - ARTUR MATOS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016163-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016163-0) - YUKIO UNO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-39.2011.403.6183 - TOMOHIRO NAKAO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao pagamento da multa de litigância de má-fé, assim como, dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo Exequente deverão ser devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, 3º, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011144-41.2011.403.6183 - ANTONIO SERAFIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente a juntar aos autos certidão de existência/inexistência de beneficiário à pensão por morte de Antonio Serafim, expedida pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art.690 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011577-74.2013.403.6183 - JAIME PODAVIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-95.2014.403.6183 - APARECIDO MORALES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-55.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e evitar o arquivamento em secretaria, providencie a autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos através da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-54.2016.403.6183 - CLAUDETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0) - HUGO CORCHON DELGADO X JIM CORCHON DELGADO X CRISTIANO PRIETO CORCHON X FABIANA PRIETO CORCHON SOARES X TATIANE PRIETO CORCHON(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO CORCHON DELGADO X

FLS.440: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Tatiane Corchon de Mélo.

Após, expeçam-se novos requisitórios em favor das Tatiane Corchon de Mélo e Fabiana Pietro Corchon Soares (fls.436/445), nos termos da Resolução nº 458/2017, dando-se ciência às partes.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005060-24.2011.403.6183 - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCINO GERMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à consulta do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.351.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-75.2012.403.6183 - MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.190/196: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.444/445: Manifeste-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046652-53.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PEDROSO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009579-08.2012.403.6183 - ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-96.2014.403.6183 - ANALIA BEZERRA MARQUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA BEZERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.329/339: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-54.2014.403.6183 - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011141-81.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DI COSTANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.
2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela APS - Água Branca (ID-5086896 e 5087112).

Em cumprimento à decisão (ID-3750315), intime-se o autor para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDESHI NAGATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003417-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WENDEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Em face do acordo firmado entre as partes (ID 5103796 - fls. 123 e 127) e diante da decisão transitada em julgado, **apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), nos termos do acordo supra mencionado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 10 de abril de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA SOUZA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA SOUZA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE LIMA MAPA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENÇA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURENÇA ROSA SANTOS NASCIMENTO, nascida em 02/10/1923, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte concedido em 28/04/2000, a anulação do débito referente ao recebimento indevido do benefício de amparo assistencial ao idoso – LOAS, bem como indenização por danos morais.

A parte autora narrou ter recebido o benefício de amparo assistencial ao idoso – LOAS (NB 107.482.395-5) a partir de 25/08/1997, cessado em 13/12/2008, diante da concessão do benefício de pensão por morte em 28/04/2000, após apuração de cumulação indevida pela autarquia previdenciária.

Esclareceu ter sido notificada em 13/12/2006 por meio do ofício n.º 1975/2006, contudo não apresentou defesa por ser pessoa humilde – Fls 36.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/67).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 69/74.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 81/87.

Réplica às fls. 94/98.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do Mérito

A controvérsia cinge-se acerca da anulação do débito de natureza não tributária referente ao recebimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS no período de 27/04/2000 a 01/2007 (NB 88/107.482.395-5), uma vez que a partir de 28/04/2000 a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 114.511.153-7).

Constata-se que, em decorrência do previsto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993, e da consequente constatação de irregularidade na manutenção do benefício assistencial de prestação continuada, a autarquia previdenciária instaurou procedimento administrativo de revisão, cessando-o, e, por fim, emitiu a Guia da Previdência Social – GPS para pagamento no valor de R\$ 24.900,00 referente ao período de 04/2000 a 01/2007, consoante documentos de fls. 59/64.

A prestação previdenciária possui natureza alimentar, a qual se exaure no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos.

No caso dos autos, analisando o procedimento administrativo de revisão, não há nenhum elemento que demonstre a má-fé da parte autora no recebimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, especialmente porque a concessão do benefício de pensão por morte e manutenção do mesmo foi realizada pela autarquia previdenciária, embora equivocada.

No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro e com isso se justificasse a concessão irregular do benefício.

A manutenção do benefício assistencial em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por equívoco, não sendo possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé.

A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (Resp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção de boa-fé dos beneficiários. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. 5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões. 6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina). 7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 / SP - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpra asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). – grifo nosso -

Desta forma, considerando as condições apresentadas no feito, a idade avançada da parte autora com 95 anos de idade, o valor recebido atualmente a título de benefício de pensão por morte (R\$954,00), é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício assistencial, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.

Dano moral

Descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando procedeu à revisão da manutenção do benefício assistencial de prestação continuada, cessando-o. Assim, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) determinar a manutenção do pagamento de forma integral do benefício de pensão por morte (NB 114.511.153-7), desde a data da concessão em 28/04/2000; b) **condenar o INSS ao pagamento de eventuais descontos realizados no benefício de pensão por morte (NB 114.511.153-7), referente ao recebimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS no período de 27/04/2000 a 01/2007 (NB 88/107.482.395-5)**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão.

Considerando o direito ora reconhecido, **mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 73/74. Expeça-se notificação eletrônica à AADJ comunicando o teor da decisão.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 114.511.153-7

Nome do segurado: Laurença Rosa Santos Nascimento

Benefício: pensão por morte

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

RMI: não há

Data de início do pagamento: Não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) determinar a manutenção do pagamento de forma integral do benefício de pensão por morte (NB 114.511.153-7), desde a data da concessão em 28/04/2000; b) condenar o INSS ao pagamento de eventuais descontos realizados no benefício de pensão por morte (NB 114.511.153-7), referente ao recebimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS no período de 27/04/2000 a 01/2007 (NB 88/107.482.395-5), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão. **TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ADELINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 10 de abril de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-83.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA GOMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

SENTENÇA

TERESINHA GOMES FERREIRA DO NASCIMENTO, nascida em 19/06/1956 ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11/53.

Intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício perante a autarquia previdenciária (fls. 55), a parte autora requereu dilação de prazo em junho/2017, argumentando o agendamento da perícia para 18/08/2017 (fls. 60/62).

Intimada novamente a apresentar o prévio requerimento administrativo, a parte autora anexou aos autos o documento de indeferimento do pedido. Contudo, observa-se que o benefício de auxílio-doença (NB 619.039.863-8) restou indeferido, diante do não comparecimento da parte autora para realização do exame médico pericial (fls. 69/70).

É o relatório. Fundamento e decido.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso dos autos, a parte autora não compareceu no dia designado para a realização da perícia, motivo pelo qual o benefício restou indeferido, consoante documento de fls. 70.

Dispositivo

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 21 de março de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

lva

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000872-6) - ABIGAIL DE FATIMA SIMAO(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0033716-54.2013.403.6301 - ANTONIO TAVARES DIAS(SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0040140-78.2014.403.6301 - RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-20.2015.403.6183 - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO PASCOTTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008137-02.2015.403.6183 - ISAC NATANAEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

010819-27.2015.403.6183 - JEFERSON JULIO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

010917-12.2015.403.6183 - VICENTE BEDENDO NETO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0112030-98.2015.403.6183 - APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0022590-23.2016.403.6100 - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.2016.403.6183 - MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-40.2016.403.6183 - JULIO CESAR ALBUQUERQUE RIBEIRO X SUZETE DE SANTANA ALBUQUERQUE RABELO(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-02.2017.403.6183 - GENIFER FERREIRA DA ROCHA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ILGA STEINHORST CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo Sergio Sachetti, perito médico, especialidade Clínico Geral/Cirurgia Geral, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 – Vila Osasco, Osasco, São Paulo, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 07/06/2018, às 8:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação e carteira de trabalho. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos e, caso houver, relatório de alta hospitalar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por CAIRO ATILA ALFAIA LIMA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença.

Cabe, primeiramente, fazer uma breve digressão sobre o caso.

Quando do ajuizamento da demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.356,94 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos); valor este inferior a sessenta salários mínimos à época, o que determinaria a competência do Juizado Especial Federal para apreciar o caso.

Em razão disso, o autor requereu a desistência do feito (Id 2961176). No entanto, houve o declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal (Id 2959183).

Ocorre que o autor já havia proposto nova demanda idêntica perante o Juizado, que foi extinta sem mérito por ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, conforme sentença acostada (Id 3389076). Face ao ocorrido, o autor requer a reconsideração do pedido de desistência anteriormente formulado e o prosseguimento da demanda.

ACOLHO, portanto, o pedido de reconsideração formulado e passo à análise do pedido de tutela antecipada requerido.

O autor requer a concessão (ou restabelecimento) do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 6184422085), com **DIB em 29/04/2017 e DCB em 05/05/2017**.

Segundo a narrativa do autor, este sofreu um acidente isquêmico na data de 16/04/2017, permanecendo afastado de suas atividades até 09/05/2017. Para esse período, recebeu o auxílio doença em questão.

Alega o autor que não estava apto a retomar ao trabalho, apresentando quadro depressivo, atestado por psiquiatra. Além disso, colaciona dois atestados do médico do trabalho que recomendaram o afastamento das atividades por mais 60 dias (até 14/07/2017).

Apesar disso, o INSS indeferiu seu novo pedido de auxílio-doença, por não considerar inaptidão para o trabalho.

O autor alega que é possivelmente portador de esclerose múltipla (doença desmielinizante) sendo que está buscando diagnóstico nesse sentido junto ao Centro de Saúde Geraldo de Paula Souza – USP. **No entanto, até o presente momento, não consta dos autos laudo que ateste essa condição.**

A documentação trazida pelo autor é contemporânea ao requerimento do NB 31/ 6210378475. Com relação ao requerimento do NB 31/ 6189057318, apresentado em 08/06/2017, consta somente o indeferimento por parte do INSS, não havendo a juntada do laudo pericial.

Os documentos colacionados indicam a situação do autor até meados de julho de 2017, não sendo sequer contemporâneos ao ajuizamento da demanda.

Ainda, trata-se de atestados médicos e laudos de exames (diagnósticos por imagem) emitidos em momentos diversos e por especialistas em diferentes áreas.

O que se conclui, aqui, é que o autor não detém histórico médico robusto e consistente apto ao deferimento de tutela antecipada *in limine*. Em que pese sua condição de saúde, faz-se imperativa a realização de perícia judicial.

Por fim, conforme informações extraídas do CNIS do autor, tem-se que este obteve novo benefício de auxílio-doença (NB 31/ 6210378475), com **DIB/DCB: 15/01/2018 e 01/02/2018**.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação de tutela requerida e determino:

a) **A intimação do autor para acostar aos autos seu histórico médico atual e outros documentos que achar pertinentes à apreciação do pedido, inclusive os que instruíram os NB 6210378475 e 6184422085;**

b) **Com a juntada, seja agendada perícia médica, devendo o autor indicar qual(is) a(s) especialidade(s) de sua patologia para fins de nomeação de perito(s);**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018

JULLIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ERNESTINA VAHAMONDEDA SILVA - SP346231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por CAIRO ATILA ALFAIA LIMA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença.

Cabe, primeiramente, fazer uma breve digressão sobre o caso.

Quando do ajuizamento da demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.356,94 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos); valor este inferior a sessenta salários mínimos à época, o que determinaria a competência do Juizado Especial Federal para apreciar o caso.

Em razão disso, o autor requereu a desistência do feito (Id 2961176). No entanto, houve o declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal (Id 2959183).

Ocorre que o autor já havia proposto nova demanda idêntica perante o Juizado, que foi extinta sem mérito por ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, conforme sentença acostada (Id 3389076). Face ao ocorrido, o autor requer a reconsideração do pedido de desistência anteriormente formulado e o prosseguimento da demanda.

ACOLHO, portanto, o pedido de reconsideração formulado e passo à análise do pedido de tutela antecipada requerido.

O autor requer a concessão (ou restabelecimento) do benefício de auxílio-doença (NB 31/ 6184422085), com **DIB em 29/04/2017 e DCB em 05/05/2017**.

Segundo a narrativa do autor, este sofreu um acidente isquêmico na data de 16/04/2017, permanecendo afastado de suas atividades até 09/05/2017. Para esse período, recebeu o auxílio doença em questão.

Alega o autor que não estava apto a retomar ao trabalho, apresentando quadro depressivo, atestado por psiquiatra. Além disso, colaciona dois atestados do médico do trabalho que recomendaram o afastamento das atividades por mais 60 dias (até 14/07/2017).

Apesar disso, o INSS indeferiu seu novo pedido de auxílio-doença, por não considerar inaptidão para o trabalho.

O autor alega que é possivelmente portador de esclerose múltipla (doença desmielinizante) sendo que está buscando diagnóstico nesse sentido junto ao Centro de Saúde Geraldo de Paula Souza – USP. **No entanto, até o presente momento, não consta dos autos laudo que ateste essa condição.**

A documentação trazida pelo autor é contemporânea ao requerimento do NB 31/ 6210378475. Com relação ao requerimento do NB 31/ 6189057318, apresentado em 08/06/2017, consta somente o indeferimento por parte do INSS, não havendo a juntada do laudo pericial.

Os documentos colacionados indicam a situação do autor até meados de julho de 2017, não sendo sequer contemporâneos ao ajuizamento da demanda.

Ainda, trata-se de atestados médicos e laudos de exames (diagnósticos por imagem) emitidos em momentos diversos e por especialistas em diferentes áreas.

O que se conclui, aqui, é que o autor não detém histórico médico robusto e consistente apto ao deferimento de tutela antecipada *in limine*. Em que pese sua condição de saúde, faz-se imperativa a realização de perícia judicial.

Por fim, conforme informações extraídas do CNIS do autor, tem-se que este obteve novo benefício de auxílio-doença (NB 31/ 6210378475), com **DIB/DCB: 15/01/2018 e 01/02/2018**.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação de tutela requerida e determino:

- a) A intimação do autor para acostar aos autos seu histórico médico atual e outros documentos que achar pertinentes à apreciação do pedido, inclusive os que instruíram os NB 6210378475 e 6184422085;
- b) Com a juntada, seja agendada perícia médica, devendo o autor indicar qual(is) a(s) especialidade(s) de sua patologia para fins de nomeação de perito(s);

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: HETOR VILLELA VALLE - SP276052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram despachados em plantão, com determinação de remessa de cópia das peças ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumprida também no plantão, bem como que as peças foram recebidas naquela Corte em 28/12/2017, tudo conforme anexos do ato ordinatório id nº 4091393, dê-se ciência ao impetrante dos documentos juntados e aguarde-se decisão do Tribunal "ad quem".

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 813

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003995-3) - SEBASTIAO LOURENCO BOTELHO(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007067-9) - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSE ZITO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0029075-62.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia em sede de impugnação, homologo os cálculos de fls. 246/280 e determino a expedição dos respectivos ofícios requisitório/precatório.

Com relação ao requerimento de destaque de honorários contratuais, defiro mediante a apresentação do respectivo contrato de honorários, que não acompanhou a petição de fls. 282/283. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios sem o destaque de honorários.

Expedidos os ofícios, promova-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão, sobrestando-se em seguida o feito em Secretaria até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011532-07.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-20.2014.403.6183 - VITORIO ODAIR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-25.2014.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente com a conta apresentada pelo INSS às fls. 158/164, expeça-se o ofício do montante devido a parte autora, conforme requerido.

Dê-se ciência às partes da expedição e não havendo insurgência, tomem-me para transmissão, aguardando os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Quanto aos honorários advocatícios, conforme constante da r. sentença de fls. 105/114 e do acórdão de fls. 141/142, impõe-se sua fixação em 10% sobre o valor total apurado, pois a conta de liquidação apurou diferenças até 31/03/2016 e a sentença foi proferida em 28/04/2016.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003780-8) - EDELICIO FORADORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDELICIO FORADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009401-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009401-5) - OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010543-35.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-35.2012.403.6183 - SUELI SANTOS GUTIERREZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3) - MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA STELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004009-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004009-5) - CICERO MARCOS DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009136-18.2016.403.6183 - RAYMUNDO CARLOS BANDEIRA CAMPOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS A EXECUCAO

0004832-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-09.1997.403.6100 (97.0003137-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SULZER DO BRASIL S/A(SPO36177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SULZER DO BRASIL S/A inscrito em nome da embargada. Recebidos os embargos para discussão, intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 76/77. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 79/81. A embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados, alegando que os valores foram indevidamente corrigidos, utilizando-se o IPCA-E ao invés da TR (fls. 87/91). Em face de discordâncias, novo parecer foi apresentado às fls. 93. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, a União reiterou a impugnação apresentada anteriormente (fls. 97). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 7.689/88 e legislações posteriores, autorizando a compensação do valor excedente a 0,5% (meio por cento), indevidamente recolhido no período de abril de 1989 à março de 1992, inclusive, atualizado monetariamente desde o pagamento indevido, de acordo com o Provimento CGJF nº 26/2001, com a exclusão da taxa SELIC, com parcelas da COFINS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91 (fls. 130/135 dos autos principais). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como para determinar que o indébito seja atualizado monetariamente de acordo com a Resolução CJF nº 134/2010, desde a época do recolhimento indevido, e condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos dos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 223/225 dos autos principais). Encaminhados os autos à Vice Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autora, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos à Turma julgadora, para os fins previstos no artigo 543-C, 7º, II do CPC, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido acórdão aderindo ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 (cinco) anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Manteve, no mais, a decisão proferida no Acórdão de fls. 223/225, salvo quanto às verbas honorárias, que foram fixadas em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a favor da autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento. Custas ex lege (fls. 285/286 dos autos principais). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. Anoto que a discussão dos embargos está restrita à atualização do valor dos honorários advocatícios e das custas. Por isso, o valor da causa nestes embargos é a diferença entre o valor pretendido (R\$ 23.808,38) e o valor que a embargante reputa devido (R\$ 20.100,86), resultando a diferença de R\$ 3.707,52 (três mil setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para maio de 2014. Esclareço que é o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. decisão exequenda que passo a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Pois bem. Diferentemente dos parâmetros apresentados pela União, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da TR.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado pela Resolução 267/2013. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.; grifado) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação do Pretório Excesso em precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. (...) 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.; grifado). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excesso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excesso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Assim, com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 79/81, corrigidos nos termos da Resolução nº 267/2013 - CJF, atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, encontrando o montante de R\$ 23.991,71 (vinte e três mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) para maio de 2014 (fls. 80). Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 80 no montante de R\$ 23.991,71 (vinte e três mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) para maio de 2014. Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargante, são devidos à parte embargada. Honorários em 10% sobre o valor atualizado desta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014743-04.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-87.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOW BRASIL

INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em face da sentença de fls. 217/219, aduzindo a ocorrência de erro material em relação à atualização dos valores devidos pela União pela Resolução CJF nº 134/2010. Alega, em síntese, que a Resolução CJF nº 134/2010 foi revogada pela Resolução CJF nº 267/2013. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso, não vislumbro a ocorrência de erro material, eis que a Resolução CJF nº 134/2010 se encontra em vigor, com alterações efetuadas pela Resolução CJF nº 267/2010. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000440-48.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARLI SOARES MALTA e outros insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelos embargados. Recebidos os embargos para discussão, intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 132/139, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 152/158. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância das partes (fls. 164 e 166). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes (fls. 164 e 166), acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 152/158 no montante de R\$ 45.432,46 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) atualizados até 01 de novembro de 2015. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 152/158. Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargante, são devidos à parte embargada. Honorários em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída do valor atualizado desta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007338-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048552-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048552-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SPI52288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO E SPI05362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do SANATORIO JOAO EVANGELISTA insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Recebidos os embargos para discussão, intimada a parte embargada, apresentou impugnação às fls. 189/191, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 193/198. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, a parte embargada discordou dos cálculos (fls. 203/208) e a embargante concordou com os cálculos (fls. 209). Despacho proferido às fls. 210 determinou a remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos. Esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 211/215. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância das partes (fls. 219 e 221/225). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes (fls. 219 e 221/225), acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 211/215 no montante de R\$ 144.658,40 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) atualizados até 01 de fevereiro de 2016. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 211/215. Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargada, são devidos à parte embargante. Honorários em 10% sobre o valor atualizado desta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) - SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -

ME(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008668-91.1988.403.6100 (88.0008668-3) - DISTRIBUIDORA LLOYDS BANK DE TITULOS E VALORE MOBILIARIOS S/A(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA LLOYDS BANK DE TITULOS E VALORE MOBILIARIOS S/A

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025379-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025379-7) - PAULO CEZAR NEVES JUNIOR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X DERIVADOS DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027936-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008035-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 5423205), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005557-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA DE MARIA SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORMA DE MARIA SAMPAIO em face de ato do SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, ONILDO OSMAR DE SAMPAIO.

Informa a impetrante que, desde o ano de 1973, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base em decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo 16115.00082/2017-91, cancelando o benefício, sob o argumento de que a impetrante já era beneficiária de aposentadoria concedida pelo INSS.

Foi deferida a liminar.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União.

As informações não foram prestadas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei

Em conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 5º citado, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010777-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS VINÍCIOS DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006071-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FELTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA**, em face de ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do protesto da CDA nº 80 6 13 112953-85 e determine a exclusão da parcela referente ao ICMS exigida na aludida inscrição.

Relata a impetrante que deixou de recolher valores de COFINS que compreendem os períodos de 20/02/2008 a 23/01/2009, o que gerou a inscrição em dívida ativa de nº 80 6 13 112953-85.

Todavia, afirma que, em 13/12/2017, a empresa foi surpreendida com a apresentação do valor do débito (R\$ 942.318,48) em cartório de protestos, especificamente no 08º tabelião de protestos de letras e títulos de São Paulo.

Nessa esteira, assevera a impetrante que ingressou com Mandado de Segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, processo distribuído em 29.01.2018 sob o número 5002295-06.2018.4.03.6100, tendo sua liminar deferida parcialmente em 30/01/2018.

Paralelamente ao pedido de exclusão *pro future* do Imposto Estadual da base de cálculo das contribuições sociais em tela, a Impetrante informa que ingressou também no sentido de recuperar os valores exigidos nos últimos 05 (cinco) anos, compensando-os com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, sustenta que todas as cobranças de PIS e de COFINS anteriores ao ajuizamento são evadidas de inconstitucionalidade, já que são majoradas pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, considerando o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, torna-se evidente que parte do débito inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 80 6 13 112953-85 não é devida pelo contribuinte.

Desta sorte, verifico a presença de *fumus boni iuris* apta a amparar o pedido de suspensão dos efeitos do protesto da CDA em tela, que deverá ser desmembrada para a apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80 6 13 112953-85, protocolizado sob o nº 2017.12.14.3008-7 perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, e determinar a exclusão da parcela referente ao ICMS exigida na aludida inscrição, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção a impetrante em decorrência do débito ora *sub judice* até que a parcela inexistente seja descontada dos valores efetivamente devidos pela contribuinte pelo não pagamento de Cofins.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se, com a máxima urgência, o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027067-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027262-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENEALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao Impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HELAINE NUNES FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 4112259), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026286-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE MATTOSO LADEIA DE OLIVEIRA, WALDIR BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada não cumpriu o que fora determinado no despacho de id 4562732, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026286-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANE MATTOSO LADEIA DE OLIVEIRA, WALDIR BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada não cumpriu o que fora determinado no despacho de id 4562732, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026304-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANO PELETEIRO DE FARIA, MARCOS ROLANDO SACCHI, RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP
PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada não cumpriu o que fora determinado no despacho de id 4563596, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026304-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANO PELETEIRO DE FARIA, MARCOS ROLANDO SACCHI, RAFAEL DIEGO DE SERRAO MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA - SP354892
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO/SP
PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada não cumpriu o que fora determinado no despacho de id 4563596, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005872-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON RUZZI - SP205039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor das manifestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028143-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5346404: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de id 5346404, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação do requerido restou infrutífero (id 5329910).

Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028105-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o que fora determinado no despacho de id 4735896, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5025717-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS SELES CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor da contestação apresentada pela ré (id 5419603), devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 5452015), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para indicar o valor da causa corretamente, considerando o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares.

Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - G022470, MONICA CAETANO DOS SANTOS - G032910
IMPETRADO: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA, MPB SANEAMENTO LIMITADA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BEAL CORDOVA - SC14264

DESPACHO

Id 5447289: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao pedido de reconsideração, bem como acerca dos novos documentos juntados pela PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

Id 5466215: Proceda à inclusão da União Federal, na pessoa do Procurador Regional Federal da 3ª Região, devolvendo o prazo recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA, CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTEX VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMBERRINI VEICULOS LTDA, CALMAC NORTE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA, CALTABIANO SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA, CALTABIANO MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CALTABIANO MOTORS VEÍCULOS LTDA. E OUTROS** visando afastar, em sede de tutela provisória de urgência, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posteriormente, a parte autora emendou a petição inicial (id 4037942) para requerer "i) a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, com a finalidade de autorizar, desde já, a compensação dos valores objeto da pretensão de repetição do quinquênio retroativo à propositura da demanda, oriundo da exclusão do **ICMS e ISS** da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e em consonância ao entendimento de mérito fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR; E (ii) a concessão de tutela de evidência com a finalidade de autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos, que haviam sido acautelados em juízo com a finalidade de resguardo à eventual decisão que viesse a contrariar a antecipação de tutela deferida em primeira instância, que garantiu o seu direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS; E (iii) a concessão de tutela de evidência com a finalidade de autorizar, desde já, a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS recolhidas em operações prospectivas, em consonância ao entendimento de mérito fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR".

Intimada a regularizar a petição inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, a parte autora cumpriu a determinação através da petição anexada ao id 2407417.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições (id 4037942 e 2407417) como aditamento à petição inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento em parte da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Todavia, o requerimento formulado pela parte autora para a imediata restituição deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Outrossim, em que pese a argumentação das Requerentes, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de evidência, especialmente no que diz respeito à prova documental pré-constituída, tendo em vista que as planilhas de valores apresentadas na exordial deverão ser submetidas ao crivo do contraditório.

Por fim, quanto ao pedido formulado no item II da petição que emendou a exordial (id 4037942), não localizei nos autos qualquer depósito realizado a título de caução, de modo que não há nada a deferir nesse sentido.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA**, somente para reconhecer o direito das autoras de não incluírem o valor do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até decisão final.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUZA SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL bem como complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante providencie as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0009543-21.2012.403.6100, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de verificar possível prevenção.

A certidão de inteiro teor juntada (id 4642525) não foi suficiente para analisar a prevenção.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL bem como complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS e sua substituição, pelo INPC ou IPCA, requerendo o pagamento em seu favor do valor correspondente às diferenças de índices sem, contudo, apresentar quaisquer cálculos ou planilhas que justifiquem o valor dado a causa.

Assim, esclareça, de forma conclusiva a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Após, tornem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008348-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMADEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, no qual o impetrante pretende obter medida liminar para que a autoridade coatora processe seu pedido administrativo de benefício previdenciário (N.B. n. 1850146168).

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:002115 PG:00199 .DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada no Município de Suzano/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, cuja competência abrange o mencionado município, nos termos do Provimento n. 398, de 06/12/2013.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012934-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 4851395), especialmente em relação à preliminar de litispendência. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Expediente Nº 10117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654640-74.1984.403.6100 (00.0654640-4) - MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE GUAIRA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE NUPORANGA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS X MUNICIPIO DE CLARAVAL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUAIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NUPORANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CLARAVAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora (fls. 638/645), no qual pretende ordem para imediata liberação dos valores referentes aos precatórios expedidos, cujo pagamento dar-se-á até o final deste mês. Alega que o pagamento das requisições implica na perda de objeto do agravo de instrumento interposto pela União Federal, em razão da decisão proferida por este Juízo, que indeferiu o desarquivamento dos autos dos embargos à execução, para conferência das requisições expedidas. É o relato. Decido. Colho dos autos que expedidas as requisições de pagamento (fls. 519/531) e dada vista às partes, a União Federal pediu o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n. 0031869-92.2000.4.03.6100, para viabilizar a conferência das requisições expedidas. Tal requerimento foi indeferido, uma vez que todas as cópias necessárias haviam sido trasladadas (fl. 534). Em face desta decisão a União Federal interps o Agravo de Instrumento distribuído sob o n. 5010352-14.2017.4.03.0000. Dada a proximidade da data de inscrição dos precatórios em orçamento, foi determinado o aditamento das requisições para que os valores fossem depositados à disposição do Juízo, sendo determinada a imediata transmissão das requisições (fls. 569/570). Com tal determinação a União Federal poderia ter

desarquivado os autos dos embargos a execução e realizado a conferência, mas não o fez. O mencionado recurso não teve decisão proferida acerca dos efeitos nos quais o recurso seria recebido. Assim, de forma a não mais solapar o andamento do feito determinei o desarquivamento dos autos dos embargos à execução de n. 0031869-92.2000.4.03.6100, apensando-os aos presentes autos, sendo aberta vista à União Federal para conferências dos precatórios expedidos. Anoto o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação da União Federal. Outrossim, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento de n. 5010352-14.2017.4.0000, informando-o acerca da presente decisão, para as providências que entender cabíveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674262-08.1985.403.6100 (00.0674262-9) - PLAN CONSTRUTORA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PLAN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013929-51.1999.403.6100 (1999.61.00.013929-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-23.1999.403.6100 (1999.61.00.004787-6) - MOINHO JUNDIAI S/A(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MOINHO JUNDIAI S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a aquiescência expressa da exequente (fls. 401/402), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010662-86.1990.403.6100 (90.0010662-1) - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X EDITORA LTN LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA LTN LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 379/380, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 01/02/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024969-74.1992.403.6100 (92.0024969-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X SELMA SEVERINA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SEVERINA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da exequente, o que faz presumir a satisfação dos créditos (certidão retro), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037629-90.1998.403.6100 (98.0037629-1) - CAMPOY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMPOY IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004519-61.2002.403.6100 (2002.61.00.004519-4) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA

Tendo em vista a aquiescência expressa da exequente (fls. 740), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011300-65.2003.403.6100 (2003.61.00.011300-3) - TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 216/217, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 01/02/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033641-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033641-0) - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP063740 - LUCIANO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Tendo em vista a aquiescência expressa da exequente (fls. 222), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027341-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027341-6) - SUELI REGINA DE SOUZA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X SUELI REGINA DE SOUZA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 01/02/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007047-53.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-33.2011.403.6100 ()) - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 595/596, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010646-29.2013.403.6100 - MARILIA TASSETTO PELLEGGATTI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILIA TASSETTO PELLEGGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente acerca do ato ordinatório de fl. 418, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS VERNINI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011942-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca da contestação (id 4968806), especialmente em relação à preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação (id 4888946), especialmente em relação à impugnação à concessão da Justiça Gratuita. Após, tomem os autos conclusos para decisão, para que seja analisado pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 4715606). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024823-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CRISTINA SISTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 4715606), especialmente acerca do pedido de impugnação à concessão da Justiça Gratuita. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 5387759). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF (id 4838654). Sem prejuízo CITE-SE a CEF.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., SARAFA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 4868067). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028045-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015081-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA PEREIRA LAMAS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CABRAL DE FREITAS - SP220680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DANIELA PEREIRA LAMAS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando o cancelamento da atual inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e a substituição por outro número.

A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Entendo ausentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/1965, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, contribuintes ou não do Imposto de Renda, ficando a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02.

O Cadastro de Pessoas Físicas-CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente.

O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF.

Atualmente em vigor, a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015 prevê duas formas de cancelamento, a pedido e de ofício, vejamos:

“Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer:

I - a pedido; ou

II - de ofício.

Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente:

I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou

II - nos casos de óbito.

§ 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária.

§ 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma:

I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); e

II - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa.

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;

II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;

III - por decisão administrativa; ou

IV - por determinação judicial.

§ 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou.

§ 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:

I - “Comprovante de Situação Cadastral no CPF”, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet, no endereço ;

II - “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” acessado por meio do aplicativo “APP Pessoa Física” para dispositivos móveis; ou

III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.”

Ressalto que a emissão do CPF é regida pelos princípios da unicidade e personalidade, dada a necessidade de se resguardar a segurança do sistema.

Conquanto a IN RFB nº 1548/2015 não preveja a possibilidade de cancelamento a pedido em razão de fraude, a jurisprudência vem admitindo a hipótese, com base no princípio da razoabilidade e no art. 16, inciso IV, da referida Instrução Normativa, que prevê o cancelamento de ofício por determinação judicial.

Todavia, entendo que a possibilidade de cancelamento do CPF somente é possível em casos excepcionais, em que o portador do CPF esteja se submetendo a múltiplos constrangimentos devido a fraudes perpetradas por terceiros.

No caso dos autos, a Autora indica a utilização indevida de seu CPF uma única vez, o que não entendo suficiente para o cancelamento do documento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003320-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PALQUIMA INDUSTRIA QUIMICA PAULISTA LTDA. - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DINA HUSEIN ARMAN SABBAG - SP214287, FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De forma a aferrir sua representação processual a parte autora deverá trazer certidão de inteiro teor do processo falimentar mencionado, uma vez que nos termos da lei 11.101/2005, a decretação da falência tem implicações na representação da pessoa jurídica. Outrossim, deverá fazer juntar aos autos cópia legível do contrato social, uma vez que a consulta ao documento juntado (id 4514218), não permite verificar se a signatária do instrumento do mandado detém poderes para representar a autora.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEHITA TAPAJOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho id. 5390036, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CERMAC DE ENSINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A, ADRIANA DE FATIMA PENHA, ALEX FERNANDO HAMADA, ALBERTO PASCOAL ALFANO, ALEXANDRE CORDOVA KALID, ALEXANDRE REGIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MILLEN GRZEGORZEWSKI, AMANDA DA SILVA BEZERRA, DANIELA FERRARI TOSCANO DE BRITTO, FABRICIO CAMPOS DA SILVA, FABRICIO QUESITI ARRIVABENE, FELIPE DA VID COHEN, GUILHERME BARTOL MAZZOTTI, JOAO RAUPP SELISTER, JOSE EDGARD MEIRA FILHO, LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DINIZ, MARCELO DE MELO BUOZI, MARIANA QU'ASS, PEDRO DA CUNHA COSTA, RENAN BARBOSA SANCHES, RODRIGO CALIL DE CARVALHO, RICARDO COUTO DE PRADA, RODRIGO FERNANDES HISSA, RODRIGO OSMO, SIDNEY OSTROWSKI, VINICIUS FARAJ

Existem dois tipos de opções: "calls" (opções de compra) e "puts" (opções de venda). Na primeira, opção de compra, o titular da opção tem o direito de comprar um ativo em determinada data, por um preço determinado. Ao revés, na opção de venda, o detentor tem o direito de vender um ativo em certa data, por determinado preço, denominado ("strike price"), que corresponde ao valor futuro pelo qual o bem será negociado. A data em que o contrato será exercido corresponde à data de vencimento.

Vê-se que um contrato de opção representa o direito - mas não corresponde à obrigação - de comprar ou vender uma quantidade específica de um determinado bem (ativo) a um preço de exercício em uma época predeterminada.

Nesse sentido, a **própria opção de compra ostenta valor comercial, certo que corresponde a um ativo negociado no mercado**. O titular da opção, assim, pode lucrar de duas maneiras: (1) exercendo o direito de compra da ação quando sua cotação no mercado for superior ao preço de exercício previsto no contrato da opção e (2) vendendo a *própria* opção de compra por um prêmio de valor mais alto do que o pago para adquiri-la.

Com relação aos planos de "stock options", tem-se que a opção de compra de ações é oferecida, por uma empresa, a seus empregados e diretores, como uma forma de estimulá-los a se comprometer com o negócio em que estão inseridos.

Em tal contexto, é de se ressaltar que diversos instrumentos patrimoniais são conferidos aos empregados e executivos como parte de sua remuneração, em adição aos salários, como um incentivo aos seus esforços para o incremento do desempenho da entidade.

Ademais, os planos de opções de compra de ações da companhia também funcionam como forma de alinhar os interesses dos executivos ao da empresa representada, uma vez que aqueles passam a se beneficiar do bom desempenho desta.

Os planos também servem para a retenção de profissionais qualificados nos quadros empresa, razão pela qual a grande maioria dos programas prevê um período no qual o beneficiado deve permanecer vinculado à companhia, sob pena de antecipação do prazo de vencimento ou caducidade da opção.

Assim, este direito de aquisição das ações é oferecido por um preço definido e com período de carência, também chamado de "vesting period", durante o qual as opções de compra não poderão ser exercidas.

Não se deve confundir a carência com o prazo de validade, que corresponde ao limite temporal para que o empregado possa exercer seu direito de opção de compra de ações, certo que, uma vez esgotado tal prazo, perecerá o seu direito.

Diante deste cenário, cabe a indagação sobre a natureza de tais planos de opções, se remuneratórios ou mercantis, notadamente para fins de incidência de imposto de renda, contribuições previdenciárias e do FGTS.

Os autores aduzem, em síntese, que a natureza dos planos de "stock options" seria mercantil, já que se trataria de uma operação onerosa e facultativa, sendo, ainda, necessário que o beneficiário pague o preço de exercício da opção, para a aquisição das ações. Ademais, alegam que o preço das ações seria volátil, de modo que haveria risco de mercado ao beneficiário.

Entretanto, os argumentos não merecem acolhida, sendo nítido o caráter retributivo dos planos de "stock options", como se passa a discorrer.

Na verdade, os elementos apontados pelos demandantes para sustentar a natureza mercantil dos programas **não se relacionam às opções propriamente ditas, mas sim às ações que lastreiam tais opções**.

Explico.

No mercado de capitais, entre a entrega das opções de compra de ações e a venda das ações subjacentes ao plano, ocorrem três operações fundamentalmente distintas.

Em primeiro lugar, a concessão das opções, que tem como partes o empregado ou executivo beneficiário e a empresa outorgante do plano. A seguir, ocorre o efetivo exercício das referidas opções, momento em que o empregado pagará à companhia o preço de exercício, adquirindo assim, as ações subjacentes ao plano. Por fim, poderá ocorrer a venda destas ações adquiridas com os planos de "stock options" no mercado, o que se opera entre os empregados e os investidores, sem relação com a empresa.

O motivo pelo qual existe uma confusão generalizada entre as opções de compra das ações e as ações subjacentes reside no fato de que o benefício econômico do empregado será mais evidente no terceiro momento, como acima delineado, ou seja, quando vende no mercado de capitais as ações, outrora adquiridas com o exercício das opções.

Nota-se, contudo, que o plano de opções não se limita à compra e venda de ações.

Ao analisar os planos de "stock options", verifica-se que o ativo econômico ofertado aos empregados e diretores **corresponde às opções de compra de ações - e não as ações subjacentes**.

De fato, uma vez feita essa distinção, resta claro que os elementos da onerosidade, aleatoriedade e faculdade de escolha dizem respeito às ações subjacentes, e não às opções, como querem fazer crer as demandantes.

A partir de tais premissas, aflora a natureza remuneratória dos planos de "stock options".

Ora, as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores de **forma gratuita**, quer dizer, os empregados nada pagam por este direito.

No mercado de capitais, ao contrário, os demais titulares de opções sobre ações não têm este benefício e devem arcar com prêmio à empresa para assegurarem o direito de optar se irão comprar, ou não, as ações que lastreiam as opções.

Assim, não há que se falar em onerosidade, no caso dos planos dos autos. Os empregados e executivos *somente irão pagar pelas ações*, certo que **as opções lhe são outorgadas gratuitamente pela companhia. Com isso, evidente a retribuição pela atividade exercida.**

Em tal linha de argumentação, não é possível afirmar que a opção possa gerar algum risco ao salário fixo do empregado ou ao seu patrimônio pessoal, tendo em vista que a companhia lhe outorga um ativo econômico distinto das ações que lastreiam o plano.

Nessa toada, o empregado somente poderá assumir risco em um momento *posterior* ao da entrega da contraprestação pela empresa, e apenas na hipótese em que decida efetivamente exercer a opção e permanecer como titular da ação - o que, de qualquer forma, é algo estranho à relação deste com a empresa.

Convém destacar, por oportuno, que as opções de compra de ações são outorgadas pela empresa a seus colaboradores, em nítido caráter remuneratório e de contraprestação ao trabalho, tanto o é que o beneficiário recebe as opções somente se superar todas as condições suspensivas previstas pelo próprio plano, até o "vesting period", e permanecer arrolado nos quadros da empresa. Existem, nesse sentido, cláusulas expressas que indicam a caducidade do direito com o término do contrato de trabalho ou do mandato.

Ademais, nos planos acostados aos autos, chama a atenção que os diretores e empregados poderão exercer as opções em lotes periódicos, evidenciando habitualidade na prestação.

Em síntese, os planos de opções de compra de ações representam vantagem econômica atribuída de forma gratuita, pela empresa, em razão do contrato de trabalho ou do mandato exercido na companhia, sem onerosidade, nem aleatoriedade, sendo que o único risco do beneficiário é de nada ganhar além da remuneração fixa, o que se coaduna com formas de remuneração flexíveis.

De tal feita, nesta análise perfunctória, há sinalização para a existência de natureza remuneratória da operação, já que foi ofertado pela empresa em função do trabalho, gerando vantagem patrimonial ao titular do direito de opção.

Assim sendo, as opções devem gerar todos os reflexos tributários típicos das prestações salariais, ou, se for o caso de trabalhadores sem vínculo, como diretores não empregados, esses rendimentos devem ser computados como rendimentos do trabalho, servindo como base de cálculo para a incidência de imposto de renda.

Com relação ao IRPF e IRRF, já foi dito que a outorga graciosa da opção de compra de ações para empregados e diretores, por liberalidade do empregador, por si só, já corresponde a uma **vantagem patrimonial** que a empresa atribuiu a seus colaboradores, já que a regra do mercado é a aquisição onerosa das opções.

A tributação, nesse caso, deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, a qual corresponde ao acréscimo patrimonial por ele auferido, que deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra.

Ora, o valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando da venda das ações.

De qualquer forma, o fato gerador, para fins de imposto de renda pessoa física e de retenção na fonte, apenas aperfeiçoa seu aspecto temporal uma vez esgotado o período de carência, momento em que se aperfeiçoa a disponibilidade da renda.

A seu turno, no tocante às contribuições previdenciárias, a mesma lógica deverá ser utilizada para chegar-se ao salário de contribuição, considerando-se as opções de compra de ações como forma de remuneração do trabalho (artigo 28, I e III da Lei 8.212/91), já que recebidas pelos empregados e contribuintes individuais de maneira graciosa, como doação. Deste modo, o valor das opções deverá integrar o salário de contribuição, em se tratando de parcela remuneratória.

Por fim, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS, cuja base de cálculo é definida pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

O empregador, assim, realiza depósitos na conta vinculada perante a Caixa Econômica Federal, no valor de oito por cento do salário bruto do trabalhador, considerados os valores de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade, de trabalho noturno, férias, 13º salário, etc.

Em se tratando de empregados regidos pela CLT, o valor correspondente às opções de compra de ações também servirá como base para a incidência do FGTS; no entanto, se o beneficiário for diretor não empregado, deverá ser observado o §4º do artigo 15, c/c 16 da Lei nº 8.036/96, sendo necessário que a empresa venha equipará-los aos demais trabalhadores.

Deste modo, em sede de cognição não exauriente, os planos de opções de compra de ações ostentam natureza remuneratória, o que afasta a probabilidade do direito apontada pelos demandantes.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**. Intimem-se.

Citem-se as rés.

Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência que lhe autorize a não efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade das contribuições.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes, assegurando-lhe o direito de excluir, definitivamente, o ICMS da base de cálculos da COFINS e do PIS, com efeitos a partir de 1º.01.2015, reconhecendo o direito da Autora à repetição, inclusive mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos e ao levantamento dos depósitos efetuados a partir de 1º.10.2015, atualizados pela SELIC desde a data de cada pagamento e/ou depósito efetuado até a data da efetiva repetição e/ou do levantamento.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Relata ter distribuído em 17.12.2007 o Mandado de Segurança de autos nº 0034560-35.2007.4.03.6100, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem, todavia, menção expressa à Lei nº 12.973/2014, editada sete anos após seu ajuizamento, justificando a distribuição da presente ação no fato de que "*a PGFN vem pleiteando a limitação temporal dos efeitos das decisões obtidas pelos contribuintes, tornou-se imperativo o ajuizamento desta nova ação objetivando garantir o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS também após 1º.01.2015*" (Doc. ID nº 2394263).

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 2394428).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2408181, intimando a Autora a regularizar sua inicial, mediante a apresentação de documentos e a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de ID nº 2480712, requerendo a juntada de documentos e a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 26.453.570,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta reais), comprovando, igualmente, o recolhimento das custas iniciais complementares (Doc. ID nº 2480769).

Sobreveio a decisão de ID nº 2486679, determinando a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, ressalvados às autoridades fazendárias os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Citada a União Federal apresentou a contestação de ID nº 3111695, pugnano pela suspensão da ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706, caso providos, ou, se rejeitados, incluindo o pedido de modulação, até a finalização do julgamento pelo Excelso STF. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da exação.

Pela decisão de ID nº 3874127, restou indeferido o pedido formulado pela União Federal para suspensão do feito, ante a ausência de previsão legal determinando o sobrestamento dos processos após a fixação da tese no contexto de repercussão geral. Foi, também, determinada a intimação da Autora para manifestar-se sobre a contestação de ID nº 3111695.

Pela petição de ID nº 4008450, a Autora requereu a expedição de certidão de inteiro teor. Ato contínuo, apresentou a réplica de ID nº 4071717.

Recolhidas as custas complementares, foi certificada nos autos a expedição de certidão de inteiro teor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições a partir de 1º.01.2015.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras a partir de 1º.01.2015, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, II do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REVESTEC EMPREITEIRA DE REVESTIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Realizada a citação, encaminhe-se à Central de Conciliação, conforme requerido pela autora.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005279-60.2018.4.03.6100

AUTOR: ELILILLY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024417-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a estes Juízo Federal.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100

AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006046-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS, OSCAR YOSHIO MATSUDA, GUARANY PARANA DO BRASIL, PAULO AFONSO BRINDO, ALOIS UNTERBERGER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos (n. 0019715-85.2013.4.03.6100), para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se ofício à Fundação CESP, situada na Alameda Santos, 2477, 3º andar, Cerqueira César, CEP 01419-101, para ciência do Acórdão transitado em julgado e adoção das medidas cabíveis.

4. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026673-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND. E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “o afastamento da obrigação de recolher a contribuição social ao FGTS (de 10%) quando da demissão sem justa causa de seus funcionários”.

Alega a autora, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

É o breve relato, decido.

ID 536683: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007353-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SEWAYBRICKER SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MAURO SEWAYBRICKER SIMONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em que pese a parte autora fazer menção da juntada de procuração e documentos societários no documento 01, referida documentação não foi trazida ao feito.

Assim, providencie a parte autora a juntada de procuração e dos documentos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBDULIO DIEGO JUAN FANTI
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por OBDULIO DIEGO JUAN FANTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIAN GARCIA DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARCAL MOURA - SP295577
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027073-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: SIMONE PEREIRA DA SILVA - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS - ME, COESP INFORMATICA S/C LTDA - ME, CENTER BROKERS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SEGUROSAUDEWEB.COM

DESPACHO

Cumpra a secretaria o despacho de ID 4144198.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos mandados negativos de ID 4149661 e 4358929, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008042-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MULTICOM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI - ME em face da ECT, buscando provimento jurisdicional que determine a restituição de valores, bem como indenização por danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA MARIA DOS SANTOS RICARDO, SIRLEI RIBAS RICARDO, ADRIANO APARECIDO RIBAS RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por NILSA MARIA DOS SANTOS RICARDO, ADRIANO APARECIDO RIBAS RICARDO e SIRLEI RIBAS RICARDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine "*o pagamento do prêmio de seguro, conforme cláusula contratual, reduzindo o valor da parcela, devendo essa redução ser apresentada pela requerida, que é gestora do financiamento imobiliários, bem como requer que a CEF seja obrigada a compensar, reduzindo do saldo devedor os valores pagos a maior pela requerida desde o óbito, devendo esse valor ser acrescido de juros e correção monetária, desde o efetivo pagamento até sua compensação/ redução no saldo devedor*".

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ademais, instada a regularizar o valor da causa do presente feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027625-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027195-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA MARIA GOMES DUARTE ESTRELA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **FATIMA MARIA GOMES DUARTE ESTRELA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando a condenação dos requeridos ao pagamento da sua complementação de aposentadoria.

A autora ostenta a condição de ferroviária aposentada, admitido inicialmente na **CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos**, na condição de subsidiária da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**, absorvido posteriormente em sucessão trabalhista pela **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo que, em sede de recurso, em decisão de ID 3903123, declinou de sua competência para julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.

Ao que se verifica, a presente demanda versa sobre a **complementação de aposentadoria** proposta por ex-ferroviários da **CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos**, na condição de subsidiária da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA**, extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.186/91 a **complementação da aposentadoria** devida pela União é constituída pela **diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente** ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, **com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço**.

Vale dizer, a gratificação adicional por tempo de serviço ora vindicada é parte integrante do conceito de complementação da aposentadoria.

Dado que a relação empregatícia havida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o benefício que se pretende obter possui **natureza previdenciária**, cabendo o julgamento às varas especializadas.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a demanda aqui instaurada possui **caráter previdenciário** por se tratar de tema relacionado ao pagamento de **benefício previdenciário**, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no **Provimento n.º 186**, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal.

Embora a complementação aqui pleiteada constitua encargo financeiro da União Federal (Decreto-Lei nº 956/69, artigo 1º e Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º), cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a manutenção e pagamento, enquanto a Rede Ferroviária Federal incumbe tão somente o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante.

Noutros termos, a aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Portanto, o complemento devido, em tese, pela União Federal aos ex-ferroviários não tem o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Bem por isso é que o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou o entendimento acerca da competência absoluta das **Varas Federais especializadas em matéria previdenciária** para processar e julgar as ações revisionais de aposentadoria dos ex-ferroviários da extinta RFFSA. *In verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRABALHADOR DA RFFSA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA – COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF3, Processo 2006.03.00.082203-69694/SP, Conflito de Competência, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, julgado em 27/02/2008, Publicação em 26/03/2008, p. 130).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. (...) 4 - A complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária. 5 - Desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a demanda. 6 - Agravo improvido. Declarada a incompetência, ex officio, do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP. (TRF3, Processo 0035884-22.2010.4.03.0000/SP, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, Data 15.05.2012, Publicação 25/05/2012)

Impende anotar, outrossim, que a presente ação não discute complementação de benefícios concedidos a ex-ferroviários da FEPASA, matéria sobre a qual o E. TRF da 3ª Região decidiu pela competência das Varas Cíveis.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA" já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulada com indenização por danos morais. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público. 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte. 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte. 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rel 4803). 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta "Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA", deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19108 - 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)

Aliás, são vários os precedentes das Turmas especializadas em matéria previdenciária em situações análogas a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (AC 00016056720064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÕES DA CPTM DO INSS IMPROVIDAS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO. I. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Desta forma, a CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do autor deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações da CPTM e do INSS improvidas. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e fixar os conectivos legais (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1592589 - 0017508-54.1996.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1900858 - 000802-78.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2015).

Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência deste Juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Proceda a Secretária às anotações pertinentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024813-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CATHERINE NGOM NOUMBISSIE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616, DANIEL SIMONCELLO - AC1500

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação denominada de "opção de nacionalidade e naturalização" proposta por CATHERINE NGOM NOUMBISSIE LETTE, qualificada nos autos, pleiteando a atribuição da nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b" da Constituição da República.

A requerente, de origem camaronesa, alega que há 6 (seis) anos se mudou para o Brasil, fixou residência na cidade de São Paulo e contraiu nupcias, em 25/02/2015, com o brasileiro Danilo Bartolomeu Leite.

Assim, pleiteia, após a oitiva do Ministério Público Federal, seja homologado seu "pedido de opção pela naturalização nacionalidade brasileira".

Com a inicial vieram os documentos (visto brasileiro, comprovante de inscrição junto a Receita Federal, certidão de casamento, comprovante de residência - Id 3576348).

Regulamente intimado, o Ministério Público apresentou o parecer no sentido de denegação do pedido (Id 4343656)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A pretensão da requerente **não pode** ser acolhida.

O art. 12, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, que cuida da chamada naturalização extraordinária, possibilita a aquisição da nacionalidade brasileira, por estrangeiro não originário de países de língua portuguesa, desde que preenchidos os requisitos cumulativos de residência no país por mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e ausência de condenação penal.

Ao que se verifica, a autora não preenche, na espécie, o requisito temporal para a aquisição da nacionalidade brasileira. Isso porque reside no País há apenas 6 (seis) anos, quando a lei exige 15 anos.

Mas não é só. Além de a requerente não preencher o requisito temporal para a concessão da naturalização extraordinária tenho por inadequado o manejo de ação de opção de naturalidade perante o Poder Judiciário, uma vez que o procedimento de naturalização tramita na esfera administrativa do Ministério da Justiça, com a apresentação do respectivo pedido à Delegacia de Polícia Federal.

Nesse sentido, resta evidente a inadequação da via eleita, e, por via reflexa, a ausência de interesse processual por parte da autora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela autora, observadas as disposições da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

7990

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007365-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a tramitação da execução de título extrajudicial n. **5016186-31.2017.4.03.6100**, referente ao mesmo contrato objeto do presente feito (renegociação n. 21.1002.690.0000135-07), reconho a prevenção do juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, com fundamento no art. 55, §2º, I, CPC.

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;”

Ao SEDI para redistribuição (CPC, art. 58).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Há irregularidade na virtualização dos atos processuais, vez que os documentos que possuem frente e verso nos autos físicos (como as decisões, sentença e decisão de Embargos de Declaração) foram digitalizadas apenas a parte da frente, faltando, pois, os respectivos versos.

Assim, providencie a apelante a regularização nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao apelado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017.

Nada sendo requerido, certifique-se nos autos principais o cumprimento da determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007543-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE SOUZA, ANTONIO TADEU MARTINS, ARTUR CESAR MARIANI, EDSON HIRATA, FRANCISCO CARLOS SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência para o Cumprimento de Sentença (inciso II, do art. 516 do CPC) é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, esclareça os exequentes a propositura do presente feito nesta 25ª Vara Cível de São Paulo, considerando que a ação principal foi processada perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025525-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEMAC MECANICA INDUSTRIAL OSASCO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 5322100, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017335-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 5322097, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019021-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPRINKLR (BRASIL) LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 5425755, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025375-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 5414302, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE RIGOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2

DESPACHO

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008446-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0032162-18.2007.403.6100, processada pela 22ª Vara Cível Federal.

Assim, considerando que o inciso II, do art. 516 do CPC dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, redistribua-se o presente feito ao juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões ID 5390402 em face do recurso de apelação interposta pela UNIÃO ID 4065261, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027469-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEC NOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 5386475, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIANCE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 5426497, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008539-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos documentos digitalizados no presente cumprimento de sentença, nos exatos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, vez que o acórdão de ID 5522955 não foi anexado na sua integralidade.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo(a) do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 485, III, do CPC, requerendo o que de direito.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, conforme art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAURICIO MAURO SPINA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca do retorno dos mandados de citação negativos do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 485, III, do CPC, requerendo o que de direito.

No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente, conforme art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012193-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394

DESPACHO

Tendo em vista a decisão antecipatória que possibilitou que a autora exercesse o seu direito de preferência, quitando a dívida, no prazo de 10 (dez) dias e, considerando o pedido de revogação da tutela pela CEF em sua contestação, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Não comprovado o direito de preferência pela parte autora ou decorrido "in albis" o seu prazo, a CEF fica autorizada a providenciar os atos executórios, como já determinado na decisão de ID 3576068.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B.L.C. COMERCIO DE RACA O LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória negativa ID 3771280, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao corréu não citado.

No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027529-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTEAMENTO NOVA GENERAL
Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Nos termos do art. 329, I, do CPC, o autor pode "até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu".

Todavia, no ID 4129711 a parte autora vem requerer a **alteração do polo ativo** e não do pedido ou da causa de pedir. E isso sob a alegação de se tratar de um consórcio formado por duas pessoas jurídicas que ora quer fazer constar no polo ativo.

Percebe-se, pois, que a questão não se encaixa ao teor do art. 329 do CPC e a manifestação do réu acerca do referido pedido é de direito.

Assim, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de ID 4129711.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025510-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 5416425, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSFAT ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **CONSFAT ENGENHARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora que decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição” declinados na petição inicial.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado referidos pedidos de restituição nas datas de 24/01/2018 e 29/01/2018 e, até o momento, estão pendentes de análise, o que fere o prazo legal previsto no art. 49, da Lei n. 9.784/99 (30 dias).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **NOVELTY MODAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários indicados no PA n. 18186.732094/2017-17, “no montante consolidado de R\$ 629.269,59 referente a débitos previdenciários de competências entre outubro/12 e junho/16, parte dos quais já está apontada no extrato SICOB – Processos 146110080 e 146110072, impondo-se ao impetrado o dever de abster-se de adotar qualquer medida de cobrança dos referidos valores”.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido, na data de 16/03/2017, ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PRT) referente a débitos previdenciários decorrentes de competências diversas, desde outubro de 2012 a junho de 2016, totalizando o valor de R\$ 629.269,59. Afirma que, em 31/03/2017, procedeu tempestivamente ao pagamento de 20% do débito à vista, no montante de R\$ 157.317,40.

Alega que, em meados de dezembro de 2017, foi publicada a IN RFB n. 1766/2017, dando prazo entre os dias 11/12/2017 e 22/12/2017, para que os contribuintes, incluindo a impetrante, apresentassem a consolidação dos débitos.

Afirma que, “considerando a evidente e cabal exiguidade do prazo concedido”, a impetrante não cumpriu o prazo determinado, mas que, “para suprir o descumprimento, logo no dia 26/12/2017 (primeiro dia útil após a finalização do prazo de 8 dias úteis) a Impetrante diligenciou perante o e-CAC, tendo apresentado todos os comprovantes de cumprimento do parcelamento, o demonstrativo dos débitos a serem consolidados e o apontamento do prejuízo fiscal utilizado para a quitação do restante dos débitos, razão pela qual foi instaurado o PROCESSO ADMINISTRATIVO 18186.732094/2017-17”.

No entanto, assevera que, conforme Relatório Complementar de Situação Fiscal de 06/02/2018, os débitos que seriam consolidados e compensados nos termos do PRT já estão sendo lançados como débitos em cobrança (processos ns. 1461110072 e 146110080).

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008191-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **MARIA DAS GRAÇAS MARTINS SIQUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PENHA DE FRANÇA – SÃO PAULO/SP (INSS)**, objetivando provimento jurisdicional que determine “o processamento do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 184.202.359-1, com pronunciamento a respeito no prazo de 30 dias”.

Narra a impetrante, em suma, que em **16/11/2017** requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que até o presente momento, seu pedido não foi analisado, o que ofende o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 10 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a exclusão do nome da empresa do **CADIN FEDERAL**, bem como a **SUSTAÇÃO DO PROTESTO** das CDAs n. 80.7.17.004467-80 e 80.6.17.005764-07, junto ao 7º Tabelião de protesto de São Paulo dos débitos vencidos onde há a exclusão de ISS da base de cálculo do PIS, COFINS e CSLL, assim como que seja determinado ao fisco que se abstenha de realizar novos protestos até a exclusão do ISS”.

Requer, ainda, que “as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos do tributo ora hostilizado em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições previdenciárias”.

Narra a impetrante, em suma, que “a situação fiscal da empresa impetrante extraída do ECAC da Receita Federal apresentou a cobrança de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL e Contribuição Previdenciária, tributos estes objetos em discussão no Supremo Tribunal Federal que finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (PIS/COFINS), que são destinadas ao financiamento da seguridade social”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5181965).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5330921), pugrando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da **concessão parcial** da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS^[1].

As razões são idênticas para o caso do ISS.

A despeito disso, **NÃO COMPORTA DEFERIMENTO** o pedido com a extensão em que formulado (ou seja, “*de exclusão do seu nome do CADIN*” e de “*Sustação do Protesto das CDAs n. 80.7.17.004467-80 e 80.6.17.005764-07*”), por não ser possível se aferir com exatidão que tais débitos inscritos em dívida ativa referem-se à cobrança de PIS e COFINS com a inclusão de ISS da sua base de cálculo, pois consta nas “*Informações Gerais da Inscrição*” que os débitos objetos da referidas CDA’s têm natureza de CONTRIBUIÇÃO, conforme demonstram os documentos de ID 5161624 e 5161627.

Além do mais, o nome da impetrante, de acordo com a autoridade coatora, consta nos castrados do CADIN por “*outras tantas inscrições em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional*” e não só pela existência das CDA’s objeto dos autos (80.7.17.004467-80 e 80.6.17.005764-07).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a parcela da receita relativa a ISS que recaí sobre as receitas de prestação de serviços da impetrante, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Ofício-sc.

[1] Aliás, a título de ilustração, menciono, de passagem, a notícia extraída do sítio eletrônico “Conjur” que “1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4) [de 2018], ao analisar sete processos, o [entendimento](#) de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR LUIZ BELLANI - SP63195
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a alegação tanto da parte impetrante (ID 5421097) como das informações ID 4753008 e 5401875, proceda a Secretaria o reenvio do ofício expedido ID 4999953 à Central de Mandado para o devido cumprimento no endereço ali indicado.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR HARAYAMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede do Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, archive-se o presente processo (sobrestado) até o julgamento definitivo do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10107

EXECUCAO DA PENA

0013416-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP095195 - DAMASIO EVANGELISTA DE JESUS E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP220916 - JORGE ARAJÉ)

Vistos.

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 100, fica, por ora, mantida a audiência designada para o dia 18 de abril de 2018, oportunidade em que poderá ser reavaliado o pleito pela extinção da punibilidade por pagamento integral do crédito tributário.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10109

EXECUCAO PROVISORIA

0006906-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLO MONTONE(SPI176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SPI21961 - ANA PAULA ROLIM ROSA)

Vistos em inspeção.

Considerando a comunicação da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da execução provisória, no HC 441.930/SP, determino a imediata suspensão da presente execução até julgamento do mérito do referido habeas corpus ou o trânsito em julgado da condenação, o que ocorrer primeiro.

Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, para ciência na ação penal nº 0010305-51.2013.403.6181.

Publique-se. Intimem-se.

Sobrestem-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10049

INQUERITO POLICIAL

0003678-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SPI162403 - LUIZ MAGRON)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 10/04/2018, em face de CARLOS MANOEL DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 22.03.2018, por volta das 14h00, nesta Capital, o acusado abriu a conta nº 27922-6, na agência 0243 da Caixa Econômica Federal, passando-se por outra pessoa e utilizando documento falso, com intuito de ilícitamente obter crédito (fls. 20/34). O acusado compareceu à referida agência e apresentou o RG nº 16.238.883-4 SP, um comprovante de endereço e um comprovante de benefício do INSS, todos com o nome de CLAUDIO CEZAR MIALICHI. Durante a abertura da conta, ao notarem algumas divergências nos dados cadastrais, funcionários da CEF ligaram para o telefone de CLAUDIO CEZAR MIALICHI, que negou estar na cidade de São Paulo. Assim, após a conta corrente já ter sido aberta com uso de documentos falsos, a polícia militar foi acionada e efetuou a prisão em flagrante de CARLOS MANOEL DOS SANTOS. Aos milicianos, o flagrantado teria confessado que pretendia abrir, fraudulentamente, uma conta corrente na instituição financeira, a fim de ilícitamente obter crédito em nome de terceiro, vitimando pessoa desconhecida e o banco público (fl. 03). Ainda nos termos da denúncia, materialidade e autoria estariam provadas pelo autos de apreensão (fl. 09), pelo termo de abertura da conta nº 27922-6 em nome de CLAUDIO CEZAR MIALICHI (fls. 20 a 34), pelo depoimento da policial militar responsável pela prisão em flagrante (fl. 03), e pelo depoimento do gerente da CEF responsável pela abertura da conta (fl. 04). Em audiência de custódia, realizada no dia 22.03.2018 (fls. 44/45vº), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado. É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de CARLOS MANOEL DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de abril de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003908-97.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-55.2018.403.6181 ()) - CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SPI162403 - LUIZ MAGRON) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulado em favor do réu CARLOS MANOEL DOS SANTOS, custodiado em razão de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 27.03.2018. Consta dos autos que no dia 22.03.2018, por volta das 14h00, nesta Capital, o acusado abriu a conta nº 27922-6, na agência 0243 da Caixa Econômica Federal, passando-se por outra pessoa e utilizando documento falso, com intuito de ilícitamente obter crédito (fls. 20/34 dos autos principais). O acusado compareceu à referida agência e apresentou o RG nº 16.238.883-4 SP, um comprovante de endereço e um comprovante de benefício do INSS, todos com o nome de CLAUDIO CEZAR MIALICHI. Durante a abertura da conta, ao notarem algumas divergências nos dados cadastrais, funcionários da CEF ligaram para o telefone de CLAUDIO CEZAR MIALICHI, que negou estar na cidade de São Paulo. Assim, após a conta corrente já ter sido aberta com uso de documentos falsos, a polícia militar foi acionada e efetuou a prisão em flagrante de CARLOS MANOEL DOS SANTOS. Aos milicianos, o flagrantado teria confessado que pretendia abrir fraudulentamente uma conta corrente na instituição financeira, a fim de ilícitamente obter crédito em nome de terceiro, vitimando pessoa desconhecida e o banco público (fl. 03 dos autos principais). Realizada audiência de custódia em 27.03.2018, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em 02.04.2018, o acusado peticionou requerendo a revogação da prisão preventiva, aduzindo que a simples gravidade do delito imputado ao acusado não é suficiente para justificar o decreto de medida extrema, com a prisão preventiva (fls. 02/03). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva e, nos autos principais, ofereceu denúncia em face de CARLOS MANOEL DOS SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 56/58 dos autos principais). É o breve relatório. Decido. Entendo que NÃO é o caso de deferir a liberdade do acusado, como postulado. Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação e manutenção da prisão preventiva do réu CARLOS MANOEL DOS SANTOS permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 44/45vº dos autos principais) servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. Neste ponto, importante salientar que, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, a prisão preventiva não foi decretada com base em fatos abstratos ou justificada pela simples gravidade do delito imputado. Pelo contrário, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada por ser medida necessária e adequada para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, há que se ressaltar, o acusado ostenta diversos apontamentos criminais, inclusive constando condenação definitiva por outro delito de roubo. Acrescente-se que a maioria dos apontamentos se refere a outros crimes de estelionato e uso de documentos falsos, situação idêntica a dos presentes autos, o que revela que o acusado faz a prática deste delito o seu meio de vida. Assim, diante da evidente recalcitrância do réu, não há outra alternativa senão mantê-lo encarcerado preventivamente, evitando, assim, que ele comprometa a ordem pública e também para que seja garantida a aplicação da lei penal, dado à sua evidente personalidade criminosa. Desta forma, diante do que acima foi exposto e mais que dos autos constam, tenho que a manutenção do indiciado no cárcere provisório é medida que se impõe, a fim de garantir a aplicação da lei penal e também para garantia da ordem pública, evitando, assim, inclusive, que ele venha a praticar novos delitos e a pôr em desassossego a coletividade. Em arremto, temos a decisão, abaixo elencada, proferida pelo STJ a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. (HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. em 28/08/2008, DJ 15.09.2008). Desta forma, INDEFIRO o pleito de relaxamento da prisão, ora postulado, e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado CARLOS MANOEL DOS SANTOS. Intimem-se. São Paulo, 12 de abril de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X DERJO RODRIGUES LEITE(SPI138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP138674 - LISANDRA

Vistos em Inspeção.

Diante das certidões de fls. 993 e 1000, intime-se a defesa para que forneça os atuais endereços das testemunhas WALBER TOFOLI e JOSÉ LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sendo informados endereços nesta Capital, intinem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada à fl. 935. Caso informados endereços em outra localidade, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas nos locais de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

Quanto à testemunha URIEL AMANCIO, não intimada por se encontrar atualmente residindo no Exterior (fl. 1020), manifeste-se a defesa, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se insiste em seu depoimento, e se pretende apresentá-la independentemente de intimação na audiência acima referida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVÃO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Tendo em vista a resposta ao ofício expedido à 2ª. Vara Criminal Federal de SP/SP (fls. 725), fornecendo o quanto solicitado, aliado ao teor da certidão de fls. 733v, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2018, às 14:00 horas, a fim de ouvir a testemunha de defesa JOSE CLAUDIO MARTARELLI e reinterrogar o acusado CLAUDIO ROSSI.Expeça-se a secretária o necessário.Intinem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006597-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BARTOLOMEU VOLPATO KLEIN X TIM CELULAR S/A(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI)

Considerando que, segundo a denúncia, o acusado BARTOLOMEU VOLPATO KLEIN, na qualidade de sócio proprietário da empresa Dekom Artigos para Cehulares Ltda. - EPP, mediante artifício tecnológico, teria se beneficiado de plano corporativo de serviços de telefonia móvel contratado com a TIM para fornecer irregularmente a terceiros serviços de telecomunicações, sem autorização do órgão competente, e em prejuízo da referida operadora, reputo haver interesse juridicamente qualificado desta para figurar no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente da acusação.

Assim sendo, e tendo em vista que não há oposição por parte do Ministério Público Federal (fl. 595), defiro o pedido de fl. 495, ratificado à fl. 593, para admitir a empresa TIM CELULAR S/A como assistente de acusação na presente ação penal, com fundamento no artigo 268 do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão da referida empresa no polo ativo.

Intinem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013147-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05/07/2018, às 15h, mantendo no mais o despacho retro.

Intinem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015741-20.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS CALCICOLAR(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 347: DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias para o réu Luiz Carlos, conforme requerido.

No mais, faculto à defesa a apresentação, por escrito, das declarações das testemunhas Zary de Oliveira Costa Filho e Fábio Perona, por serem, ambas, testemunhas de referência arroladas pela defesa às fls. 243.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DELA ROSA DEFFERT(SP353384 - PRISCILA DIAS MODESTO)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a defesa apresentou alegações finais antes do Ministério Público Federal, para que não ocorra inversão processual, com eventual prejuízo ao acusado, determino o desentranhamento da petição de fls. 288/298 e sua devolução à respectiva subscreitora, que deverá ser intimada a retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se o quanto determinado no item 1 do termo de deliberação de fl. 271, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM)

1ª Vara Criminal de São Paulo Autos n. 0002044-92.2016.403.6181 Em que pese pedido anterior da defesa, já deferido por este Juízo às fls. 660, para que o interrogatório do acusado fosse realizado pelo Juízo da 5ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, acolho o pleito do acusado de fls. 671/672. Assim, designo audiência para o interrogatório do acusado ROBERTO LEÃO, para o dia 12/06/2018, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo, facultando-se a ele, caso queira, apresentar-se perante o Juízo 5ª. Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, no dia 26/04/2018, às 15:00, para ser por lá interrogado, nos autos da carta precatória 0006444-61.2017.403.6102.Fica o acusado ROBERTO expressamente ciente de que caso não compareça à audiência, tal conduta poderá ensejar a aplicação da sanção processual cabível, a saber, a decretação de revelia, de modo a não impedir o prosseguimento do feito; além disso, a ausência ao interrogatório, por se tratar de ato de defesa, poderá ser reputada como sendo estratégia defensiva baseada no direito ao silêncio constitucional, de modo que, também por este prisma, o feito prosseguirá normalmente a ao MPF.As partes deverão estar preparadas para apresentação oral de suas alegações finais e eventual prolação de sentença.O acusado ROBERTO será intimado pessoalmente, com as advertências pertinentes.Alessandro DiaferiaDê ciência ao MPF.Alessandro DiaferiaJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006163-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05/07/2018, às 14h, mantendo no mais o despacho retro.

Intinem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014046-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Fls.: 296 e 297/298 - Homologo a desistência das testemunhas de defesa ALEXANDRE FRANCO, MANOEL MESSIAS, WALTER PINHEIRO COSTA, JOSÉ ARINALDO LEMES, RENAN SCHWARZ VACÁRIO, MARCEL BAPTISTA DE ALMEIDA, MARCELO BATISTA DE ARAÚJO, GILMAR SANTANA e ARTUR VICO FILHO, devendo a secretária cobrar a devolução dos mandados e cartas precatórias respectivas, independentemente de cumprimento.

No mais, INDEFIRO o pedido da defesa para que este Juízo providencie cópia dos autos 0004475-02.2016.403.6181, em trâmite perante à 3ª Vara Criminal Federal de SP/SP, pois cabe à própria parte interessada tomar tal providência.

Intinem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012694-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO NOGUEIRA SOUZA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Vistos em Inspeção.MÁRCIO NOGUEIRA SOUZA apresentou resposta à acusação reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, quando pretende demonstrar sua inocência. Arrolou testemunhas (fls. 62/64).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo o dia 10 / 07 / 2018, às 15 h 00 min, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 37 e 64, bem como para o interrogatório do réu. Requiram-se as testemunhas indicadas à fl. 37, sendo que as de fl. 64 comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela defesa. Intime-se o acusado.Ciência ao MPF e à Defesa.São Paulo, 09 de abril de 2018.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 10802

INQUÉRITO POLICIAL

0010226-09.2012.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)
MPF/SP nº 1.03.000.000819/2005-22)1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crimes contra a ordem tributária por parte de OLÍVIO PIRES PITTA (CPF 89532520830 - PAF 19515.004104/2009-68), FRANCISCO CARLOS DADA (CPF 04588357816 - PAF 19515.002090/2008-67) e JOSÉ DE ASSIS ARAGÃO (CPF 05172977872 - PAF 19515.000967/2008-85), a partir da constatação de fraudes na emissão de notas fiscais (no que tange a tributos federais) no curso da Correição Extraordinária realizada pela Prefeitura de São Paulo no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho Estádio do Pacaembu (processo administrativo 2005-0.073.858-7, do Departamento de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Município de São Paulo - fls. 1598/1689). Como os créditos tributários em relação a OLÍVIO e FRANCISCO encontravam-se parcelados, e quanto a JOSÉ DE ASSIS aguardava-se a constituição definitiva do crédito tributário, foram declaradas, em 18.09.2012, suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no art. 68, Lei 11.941/2009 quanto aos créditos parcelados de OLÍVIO e FRANCISCO (fls. 1845). O débito fiscal relativo ao PAF 19515002090/2008-67 (contribuinte FRANCISCO) foi quitado integralmente, conforme informou a Receita Federal em 06.03.2015 (fl. 1909/1910). O parcelamento do débito fiscal apurado no PAF 19515004104/2009-68 (contribuinte OLÍVIO), conforme informou a Receita Federal em 22.10.2014, foi rescindido por falta de pagamento (fls. 1905). OLÍVIO PIRES PITTA, que conta com 63 anos de idade, foi ouvido em sede policial no dia 11.08.2015, quando disse estava aderindo a novo parcelamento (fls. 1925). JOSÉ DE ASSIS ARAGÃO, que conta com 78 anos de idade, foi ouvido na Polícia Federal em 17.11.2016 (fls. 2005/2006). O crédito tributário apurado em relação a JOSÉ DE ASSIS foi constituído definitivamente em 27.09.2012 e inscrito na Dívida Ativa da União em 18.12.2012, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento da dívida fiscal (fls. 2021/2023). Em 26.10.2017, a PRFN da 3ª Região informou que o débito relativo ao PAF nº 19515.004104/2009-68 (contribuinte OLÍVIO) encontrava-se novamente parcelado, com pedido de parcelamento em 16.07.2015 (fls. 2032/2035). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 13.11.2017, requereu o arquivamento dos autos quanto a JOSÉ DE ASSIS ARAGÃO, que conta com mais de 70 anos de idade e tem prazo prescricional reduzido de metade (art. 115, CP), por falta de justa causa para ação penal, por entender que a pretensão punitiva estatal, caso iniciada uma ação penal, será fatalmente fulminada pela prescrição, na modalidade retroativa, levando-se em conta que decorridos mais de 5 anos desde a data dos fatos - 27.09.2012 (fl. 221) e possível pena a ser aplicada no caso que dificilmente ultrapassaria o mínimo legal. Requereu, ainda, expedição de ofício semestralmente à Receita Federal para esta informar sobre a regularidade do parcelamento do débito relativo ao PAF nº 19515.004104/2009-68 (fls. 2040/2042). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, objeto da presente investigação, os artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009 dispõem o seguinte: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. A Receita Federal informou em 06.03.2015 que o débito fiscal relativo ao PAF 19515002090/2008-67 (contribuinte FRANCISCO CARLOS DADA, CPF 045.883.578-16) foi quitado integralmente (fls. 1909/1910), pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade do referido investigado. Diante do exposto, exclusivamente quanto ao PAF nº 19515.002090/2008-67, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CARLOS DADA, CPF 045.883.578-16, tendo em vista que o débito apurado no mencionado PAF foi quitado, conforme informou a Receita Federal a fls. 1909/1910 no que se refere ao débito apurado no PAF nº 19515.004104/2009-68, relativo a OLÍVIO PIRES PITTA, CPF 895.325.208-30, que, conforme informou a PRFN da 3ª Região em 17.11.2017 encontra-se parcelado desde 07/2015 (fls. 2032/2035), mantendo a suspensão do processo e da prescrição decretada à fl. 1845. Quanto ao PAF nº 19515.004104/2009-68, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, atualmente, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral do débito fiscal. Sempre após a juntada das respostas da PFN, vista ao MPF para que requeira o que entender cabível. Em relação ao PAF nº 19515.000967/2008-85, atinente ao investigado JOSÉ DE ASSIS ARAGÃO, CPF 051.729.778-72, concordo com o MPF, ainda com mais razão agora, em que seria necessário aplicar o art. 28 do CPP, levando-se em conta a demora na apreciação na Câmara de Coordenação e Revisão. Como se sabe, o crime considera-se praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outra seja a data do resultado (art. 4º do CP). É a lei penal vigente na data da ação ou omissão que deve reger o caso. As ações e omissões são anteriores à nova redação do art. artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que prescreve a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa - redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em vigor a partir de 06.05.2010. Dessa forma, é possível falar-se em eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, levando-se em o interrogante entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS com relação ao investigado JOSÉ DE ASSIS ARAGÃO. P.R.I.C. São Paulo, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 10803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-03.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA E SP336653 - JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 10804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011317-61.2017.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X MAURIO FERREIRA LUBACHEWISKI JUNIOR (SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS) X RUI CHECCHIA STOLZENBERG (SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 23.08.2017 em face de MAURIO FERREIRA LUBACHEWISKI JUNIOR e RUI CHECCHIA STOLZENBERG, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput c.c. artigo 40, inciso I da Lei nº. 11.343/2006. Narra a denúncia (fls. 139/143): [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de MAURIO FERREIRA LUBACHEWISKI JUNIOR, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Campo Grande/MS, nascido em 10/01/1978, filho de Maurio Ferreira Lubachewiski e Ivonete Pereira Coelho, portador do RG nº 21.418.102-21/SSP/BA, residente na Avenida Jaime Vieira de Lima, 869, Apto. 705, Bloco 01, Edifício Spazzio Solarium, Vida Nova, Lauro Freitas/BA; RUI CHECCHIA STOLZENBERG, brasileiro, casado, empresário, natural de São Paulo/SP, nascido em 10/05/1977, filho de Maurio Ferreira Lubachewiski e Ivonete Pereira Coelho, portador do RG nº 27.937.682-0/SSP/SP, residente na Avenida Aclimação, 415, Aclimação, São Paulo/SP; pelos fatos a seguir expostos. Consta do incluso inquérito policial, que no dia 6 de junho de 2013, na agência Postnet - JIN Serviços e Materiais p/ Escritório LTDA (DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA), em São Paulo/SP, um indivíduo que se identificou como Maurio Ferreira Lubachewiski Junior, declarando com endereço a Rua Artur Prado, 57, Apto. 21, São Paulo/SP, remeteu para MATTEI HIOTO, no endereço UNIT 05/305 BONDI RD, AUSTRALIA, uma encomenda contendo em seu interior substância que aparentava se tratar de entorpecente. (fls. 04/09). Foram fornecidas as imagens da câmera de segurança pela agência Postnet - JIN Serviços e Materiais p/ Escritório LTDA, dos indivíduos que realizaram a postagem na data dos fatos. (fls. 24/25). Foi submetido à Laudo Pericial as imagens de fl. 25 (fls. 86/92). Em Laudo de Perícia Criminal nº 847/2014 (fls. 39/43), foi submetida à perícia a substância encontrada na encomenda, restando positivo cocaína em forma de sal (47,4 gramas). Em Termo de Declarações, Maurio Ferreira Lubachewiski Junior confirmou a autoria da postagem realizada no dia 06/06/2013, tendo afirmado que preencheu o formulário de fls. 05. Aduziu que Rui Checchia Stolzenberg, foi a pessoa que pediu ao declarante que postasse a encomenda. Negou ter fornecido endereço falso para a postagem, tendo dito que o endereço verdadeiro era Rua Artur Prado, 47, que se encontra riscado em fl. 06, não sabendo quem teria riscado e colocado o endereço falso. O declarante reconheceu os indivíduos das imagens de fls. 23/24, como sendo ele e seu amigo Rui. Por fim, disse que não possuía ciência de que dentro da encomenda havia substância entorpecente, até porque Rui teria dito ao declarante que estaria enviando uma garrafa de cachaca ao seu amigo na Austrália, tendo até mesmo a atendente balanceado a encomenda constatando que havia líquido dentro da encomenda. (fl. 108). Em Termo de Declarações, Rui Checchia Stolzenberg reconheceu a pessoa de Maurio, nas negou todas as declarações dadas por este em sede policial. Alegou que na época Maurio trabalhava na empresa NEXTEL, e em algumas vezes, teria solicitado os serviços do declarante que trabalha como taxista na época. Disse que na data dos fatos Maurio teria pedido ao declarante que realizasse a postagem em seu nome, pois ele estaria sem documento de identidade, tendo o declarante se recusado a realizar a postagem, tendo Maurio pouco tempo depois encontrado sua identidade. Em razão da insistência o declarante disse que acabou acompanhando Maurio até a fila de espera para postagem. Por fim, reconheceu as imagens de fls. 89, como sendo ele e Maurio, nas negou todas as declarações prestadas por este em fl. 108. (fls. 113/114). Em Relatório de Investigação Preliminar, referente à investigação no Projeto Faro Fino, a polícia relatou que nas imagens da câmera de segurança, Maurio aparece com uma mochila, onde supostamente estaria a encomenda, tendo Rui ficado do lado de fora da agência, enquanto Maurio fazia a postagem. Depois da postagem, Maurio saiu da agência, e agora Rui está segurando a mochila que estava com Maurio. (fls. 117/119). Em Termo de Reinquirição, Maurio Ferreira Lubachewiski Junior, tendo acesso as declarações de Rui, negou novamente ser o responsável pela encomenda, tendo dito que jamais teve ciência que havia na encomenda substância entorpecente, até porque se soubesse, jamais teria feito em seu nome e declarado o endereço de seu pai. Disse que na imagem onde aparece Rui manuseando o celular, este estaria pegando os dados qualificativos, para o envio da encomenda para o irmão de Rui, na Austrália. Disse que de fato estava com a mochila nas costas na data dos fatos, e que após postar a encomenda passou a mochila para Rui. Por fim, fez uma observação quanto ao ato de devolver a mochila para Rui, dizendo que se de fato a mochila fosse sua teria devolvido ela a Rui. (fl. 132). Vale salientar, que nas declarações apresentadas por Maurio, pode se constatar (sic) algumas divergências, sendo que em primeiro momento ele alega que teria realizado a postagem para um amigo de Rui na Austrália, em ouro (sic) dado momento ele disse que encomenda seria para o irmão do Rui. Cabe ainda dizer que ele declarou na data da postagem o Rua Artur Prado, 57, sendo que o número correto seria 47. Conforme o Relatório de Investigação Preliminar apresentado pela polícia em fls. 117/119, aliada as declarações de Maurio, pode se constatar que Rui tinha ciência da existência de substância entorpecente dentro da encomenda, não sendo suficiente a sua mera alegação para afastar sua participação no delito. Dessa modo, comprovadas a autoria e materialidade do delito, o Ministério Público Federal denuncia MAURIO FERREIRA LUBACHEWISKI JUNIOR e RUI CHECCHIA STOLZENBERG, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, devendo estes, após o recebimento da denúncia e demais atos de instrução, serem condenados nos termos da lei. A denúncia foi recebida em 25.09.2017 (fl. 146/148). O acusado MAURIO FERREIRA, com endereço em Lauro de Freitas, BA, foi citado pessoalmente em 09.11.2017 (fls. 214v/215v), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 228), e apresentou resposta à acusação em 22.11.2017, alegando, em síntese, que o corréu não tinha conhecimento do conteúdo ilícito da encomenda, imputando a conduta somente ao coacusado RUI, requerendo a absolvição sumária por atipicidade da conduta. Requer a realização de acareação com o corréu RUI durante a audiência de instrução, a expedição de ofício ao INSS e Ministério do Trabalho requerendo os contratos de trabalho do acusado bem como ofício à Receita Federal e ao Ministério das Relações Exteriores para que informe o atual endereço do irmão do corréu (fls. 216/227). O acusado RUI CHECCHIA, com endereço nesta capital, foi citado pessoalmente em 22.11.2017 (fls. 243/244), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 246), e apresentou resposta à acusação em 26.02.2018, reservando-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução processual, adiantando-se que não restou devidamente comprovada a conduta do acusado (fls. 251/252). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, os quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na

denúncia constituem crime. Tocante a resposta à acusação de MAURIO, a imputação da conduta ao corréu exige instrução processual. Em princípio, há justa causa a ação penal, conforme já reconhecido na decisão que recebeu a denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito cause e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Ainda, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.07.2018, às 15h30min. Não há testemunhas a serem ouvidas. Indefiro os pleitos de MAURIO tocante aos ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho, vez que a prova requerida pode ser realizada com apresentação na íntegra da CTPS, bem como com relação aos ofícios à Receita Federal e ao Ministério das Relações Exteriores, tendo em vista que a prova é impertinente e inconclusiva. Conforme documentos de fs. 229/232, cuja autenticidade não foi questionada, há indicação de que Eduardo Checchia Stolzenberg, que MAURIO afirma ser irmão de RUI, reside na Austrália. Mesmo que assim não fosse, tal fato não é relevante para o deslinde da causa, haja vista que saber-se se o irmão do corréu RUI reside ou não na Austrália pouco elucida a respeito do fato de MAURIO ter, ou não, conhecimento do conteúdo da encomenda. Tocante a acareação, após os interrogatórios dos acusados, em audiência a ser nesta 7ª Vara Federal Criminal, o Juízo avaliará a necessidade da prova. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IEDA LIMA DE CASTRO OLIVEIRA, ELIANA MARIA LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeiro de BENEDICTA GERALDA LIMA DE CASTRO, falecida em 31/01/2015, que recebia o benefício aposentadoria, concedida em 12/06/1996. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para esclarecer a postulação de direito alheio em nome próprio (id. 4544370) e apresentou manifestação (id. 4591651).

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurada falecida, em razão da revisão do benefício por ela recebido por ela em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, a autora não é titular de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da titular do benefício, fato este que o legitimaria a pleitear a revisão do benefício originário da falecida, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por ele recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa do autor.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua mãe se a Sra. Vilma tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIEZENITA LIMA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4776869).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4784510 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja suspensa a cobrança e os descontos feitos pelo INSS, dos valores recebidos no período de 01/11/2007 a 30/04/2013, em decorrência da percepção simultânea do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/516.591.940-0, com o benefício de auxílio acidente NB 94/106.368.951-9, concedido desde 01/03/1994.

Alega, em síntese, que diante do recebimento de boa-fé, deve ser suspensa a cobrança e os descontos em seu benefício de aposentadoria.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 5434575 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, no valor de R\$ 108.573,96 (um milhão oitocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), com desconto no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/516.591.940-0, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (Id 4548712 - Pág. 80).

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento Id 4548712 - Pág. 80, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes do débito, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **10 de abril de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA ZANGUETIM AREVELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 15 de maio de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-11.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Figueiredo**, em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo** e da **União**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa *Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN*, ocorrida em 09/03/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 17/11/2005, tendo, assim, requerido o benefício que lhe foi reconhecido para pagamento em cinco parcelas.

No entanto, sob a alegação de que o Impetrante seria ex-funcionário de órgão público, as parcelas de seu benefício não foram liberadas.

A petição inicial (id 1189030) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo os autos inicialmente distribuídos perante Juízo Cível desta 1ª Subseção Judiciária, tendo havido declínio de competência (id 1243556).

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, houve a concessão da gratuidade de justiça, porém, a liminar foi indeferida, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada (id 1956677), tendo a União Federal requerido seu ingresso na presente ação (id 2272562).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id 2754539), informando que o bloqueio do pagamento do benefício àqueles que tenham mantido vínculo com a Administração Pública decorre de decisão da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego em Brasília.

O Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão da segurança, fundamentando-se em precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (id 3010971).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em que pese o benefício ter sido requerido perante o Ministério do Trabalho e Emprego – Agência de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, conforme documentos que acompanharam a inicial, a presente ação mandamental foi interposta em face do Superintendente Regional com sede nesta Capital do Estado, sendo que em suas informações, tal Autoridade nada alegou a respeito da impossibilidade de reverter o ato combatido, de tal forma que entendemos pela viabilidade de manutenção da competência desta Subseção Judiciária.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;**
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e**
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;**

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, não se afigura no presente caso qualquer impedimento à concessão do benefício pretendido, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos trazidos com a inicial, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base no que segue:

“CNPJ/CEI bloqueado: Código 69 – Órgão Público – Art. 37/CF”

Tomando-se a finalidade descrita no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma restritiva contida nos incisos do art. 3º, acima transcritos.

No entanto, a situação do Impetrante não se enquadra em qualquer uma daquelas hipóteses, pois a restrição de direito que lhe fora imposta, conforme esclarecido pela própria Autoridade Impetrada, decorreu de edição da Circular nº 46 de 29 de setembro de 2015, a qual determinou o bloqueio de todos os CNPJs de órgãos públicos para fins de liberação de seguro-desemprego, uma vez que **não há na base CNIS mecanismos que possam diferenciar os empregados contratados com ou sem concurso público, em órgãos públicos que utilizam o regime CLT como regime de contratação**, concluindo aquela norma administrativa no sentido de que **a alternativa encontrada para impedir esta concessão indevida foi o bloqueio das inscrições de CNPJ de órgãos públicos na aplicação do Seguro-Desemprego**.

A empregadora do Impetrante constituiu-se em uma empresa de economia mista de âmbito municipal, sociedade anônima de capital fechado, instituída nos termos das leis municipais nºs 713/76, 1.149/89 e 2.051/04, sendo que o art. 20 de seu estatuto de constituição estabelece expressamente que **aos empregados da Sociedade, bem como aos seus funcionários e servidores, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho, nas relações com a empresa**.

Além do mais, independentemente do empregado público ter sido contratado por meio de concurso público ou não, terá direito ao recebimento do seguro-desemprego quando vier a ser demitido sem justa causa, pois exatamente pelo fato de não se enquadrarem na condição de ocupantes de cargo público efetivo, não dispõem de estabilidade, de forma que o simples fato da empresa emitir *Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho*, indicando como causa do afastamento a *rescisão, sem justa causa, por iniciativa do empregador* (jd 1190462), não resta qualquer dúvida a respeito do regime de contratação do trabalhador.

Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que indeferiu o pagamento de tal benefício sob o fundamento da existência de vínculo com órgão público.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, para **conceder a segurança pleiteada** e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a receber o benefício de seguro desemprego, o qual deverá ser pago em uma única vez, incluindo todas as parcelas devidas.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 412

PROCEDIMENTO COMUM

0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA SONIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X RODRIGO PINHEIRO CAMARGO X DANIELLE PINHEIRO CAMARGO X GRACIELLE PINHEIRO CAMARGO X CAROLINE PINHEIRO CAMARGO ENGRACIA X LUIS ALEXANDRE PINHEIRO CAMARGO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MARÓSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a renovação da tabela indicadora do valor limite para requisição de pequeno valor, dado o tempo decorrido desde 28/09/2017, quando do cadastramento da RPV nº. 20170047853, proceda a Secretaria à alteração da RPV mencionada, fazendo constar anotação de renúncia ao valor limite de RPV, conforme permitido pelo exequente, às fls. 385.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014457-88.2003.403.6183 (2003.61.83.014457-4) - MARLUCIA MOURA NIEMEYER X FABIO LUCIANO MOURA ARRUDA X MAURICIO NIEMEYER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Defiro o pedido de habilitação de Fabio Luciano Moura Arruda (CPF 093.385.648-27) e Mauricio Niemeyer (CPF 012.426.518-96), na qualidade de sucessores de Marluca Moura Niemeyer, nos termos do art. 689, do NCPC e/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Diante da concordância da parte autora (fls.198/199), homologo os cálculos do INSS de fls.175/194.

Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada sucessor.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005899-0) - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE HELIO PANEGASSI X ELVIO GILBERTO PANIGASSI X ELCIO JAIR PANEGASSI X CONCEICAO APARECIDA PANEGASSI NASCIMENTO X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA X VERA LUCIA SITTA ARMELIM X ROSANA APARECIDA SITTA ROQUE X JONIVAL SITTA X NADIA APARECIDA SITTA SILVA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X LUCILA BARBI X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUSA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X FERNANDO SOARES MOREIRA X THAIS SOARES MOREIRA X MARINA SOARES MOREIRA(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES SUAREZ X DIOGO MENDES SUAREZ(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO X PAULA MARIA MARZO PINHEIRO X JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA X LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TAUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001636-5) - BENEDITO WINGERS FERREIRA X ADELICIA NUNES DA CRUZ FERREIRA X VICTOR HUGO NUNES WINGERS FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO WINGERS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consideração do INSS, às fls. 441, providencie o herdeiro VICTOR HUGO NUNES WINGERS FERREIRA a regularização da sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, bem como informação nos autos do número de seu CPF e Comprovante de Situação Cadastral.

Estando em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento das requisições, nos termos em que determinado às fls. 445.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004788-0) - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 316/334.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006335-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006335-6) - JOSE DONIZETI ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (f.321), homologo os cálculos da parte autora de fls.303/309.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003215-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003215-7) - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, prossigam-se nos autos dos embargos à execução nº. 0011952-41.2014.403.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012308-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012308-0) - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da advogada cadastrada no RPV 20170056443 para que conste em nome da advogada Gisele Maria da Silva, OAB/SP 266.136 (Procuração fls. 145).

Após, dê-se nova vista às partes.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005626-2) - CARLOS LOURENCO DE SOUZA/SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8) - JOSE MAURICIO DA CRUZ/SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTUR BRAZ DE SENA X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA/SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente das retificações realizadas nas requisições de pequeno valor de fls. 552/554, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Em seguida, ao INSS para ciência do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após aguardem-se em Secretaria, o pagamento das requisições (RPV).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FAIOLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 212):

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (fls.210/211), homologo os cálculos do INSS de fls.188/205.

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, guarde-se, o arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

(DESPACHO DE FLS. 216);

Tendo em vista a certidão de fls. 213, manifeste-se o patrono da parte exequente acerca da situação cadastral de MILTON FAIOLI LOPES.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO/SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007330-21.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FILHO/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012160-30.2011.403.6183 - ANTONIO PAVIANI/SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 167/186.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA/SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 236)

Ante a documentação acostada às fls.210/235, expeça-se ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais, deferido à fl.193, em favor Silveira & Santos Sociedade de Advogados.

Int.

(despacho de fls. 238):

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010018-19.2012.403.6183 - ESTHER FERREIRA DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 155-verso e Comprovante de Situação Cadastral no CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 156, em que é indicado que a exequente ESTHER FERREIRA DA SILVA faleceu em 2017, manifeste-se o patrono desta ação, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (f251) homologo os cálculos do INSS de fls.218/245.

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006383-93.2013.403.6183 - GEORGINA BATISTA SOARES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública.

Diante da concordância da parte autora (f216) homologo os cálculos do INSS de fls.184/213.

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040837-36.2013.403.6301 - JANETE PEREIRA SALES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 236/237), homologo os cálculos do INSS de fls.203/220.

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, este último, em favor de RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI (CNPJ 23.862.267/0001-83).

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-06.2013.403.6304 - KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 244-verso, providencie a parte autora a juntada da Procuração nos autos no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de anulação de todo o processado.

Cumprida a determinação supra proceda a Secretaria ao cadastramento das requisições de pagamento.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 4578829 e ID 4578838, pág. 1: anote-se o nome da nova procuradora da parte autora (substabelecimento SEM RESERVAS).

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em qual empresa requer a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.

3. ID 5018347: esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, o pedido de concessão de auxílio-acidentário/aposentadoria por invalidez acidentária, considerando que não constou da inicial (artigo 329 do Código de Processo Civil).

Ademais, deverá a parte autora, ainda, observar a competência das Varas Previdenciárias (artigo 109 da Constituição Federal).

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 07/06/2018, às 15:30.

Intím-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 07/06/2018, às 16:00.

Intím-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 07/06/2018, às 16:30.

Intím-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIA EVANGELISTA SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 07/06/2018, às 17:00.

Intím-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VISITACION MIGUEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 14/06/2018, às 14:30.

Intím-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 14/06/2018, às 15:00.

Intím-se.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por solicitação do Sr. Perito judicial, redesigno a perícia agendada para o dia 14/06/2018, às 14:00.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.